

Rogério Santos Rammê

# Da justiça ambiental aos direitos e deveres ecológicos

Conjecturas político-filosóficas para uma nova ordem jurídico-ecológica





**DA JUSTIÇA AMBIENTAL  
AOS DIREITOS E DEVERES  
ECOLÓGICOS**

---

Conjecturas político-filosóficas para  
uma nova ordem jurídico-ecológica

**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE  
DE CAXIAS DO SUL**

*Presidente:*

Roque Maria Bocchese Grazziotin

*Vice-Presidente:*

Orlando Antonio Marin

**UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL**

*Reitor:*

Prof. Isidoro Zorzi

*Vice-Reitor:*

Prof. José Carlos Köche

*Pró-Reitor Acadêmico:*

Prof. Evaldo Antonio Kuiava

*Coordenador da Educus:*

Renato Henrichs

**CONSELHO EDITORIAL DA EDUCUS**

Adir Ubaldo Rech (UCS)

Gilberto Henrique Chissini (UCS)

Israel Jacob Rabin Baumvol (UCS)

Jayme Paviani (UCS)

José Carlos Köche (UCS) – presidente

José Mauro Madi (UCS)

Luiz Carlos Bombassaro (UFRGS)

Paulo Fernando Pinto Barcellos (UCS)

Rogério Santos Rammê

**DA JUSTIÇA AMBIENTAL  
AOS DIREITOS E DEVERES  
ECOLÓGICOS**

---

Conjecturas político-filosóficas para  
uma nova ordem jurídico-ecológica



EDUCS

© do autor

Revisão: Izabete Polidoro Lima

Editoração: Traço Diferencial

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
Universidade de Caxias do Sul  
UCS – BICE – Processamento Técnico

---

R174j Rammê, Rogério Santos

Da justiça ambiental aos direitos e deveres ecológicos [recurso eletrônico] :  
conjecturas políticos-filosóficas para uma nova ordem jurídico-ecológica / Ro-  
gério Santos Rammê. – Dados eletrônicos. – Caxias do Sul, RS: Educus,  
2012.

203 p.; 23 cm.

Apresenta bibliografia.

ISBN 978-85-7061-693-7

Modo de acesso: Word Wide Web

1. Direito ambiental. 2. Política ambiental. 3. Ecologia. I. Título.

CDU 2. ed.: 349.6

---

Índice para o catálogo sistemático:

1. Direito ambiental	349.6
2. Política ambiental	502.14
3. Ecologia	574

Catalogação na fonte elaborada pela bibliotecária  
Kátia Stefani – CRB 10/1683

Direitos reservados à:



**EDUCS** – Editora da Universidade de Caxias do Sul

Rua Francisco Getúlio Vargas, 1130 – CEP 95070-560 – Caxias do Sul – RS – Brasil

Ou: Caixa Postal 1352 – CEP 95020-970 – Caxias do Sul – RS – Brasil

Telefone / Telefax: (54) 3218 2100 – Ramais: 2197 e 2281 – DDR: (54) 3218 2197

www.ucs.br – E-mail: educs@ucs.br



---

“O meio (justo ou injusto) é uma realidade paradoxal: o seu centro está em todo o lado, a sua circunferência em parte alguma. Por outras palavras, se nos engloba totalmente, ele é também aquilo que passa no âmago de cada um de nós. Totalmente dependentes dele, somos também por ele totalmente responsáveis.”

François Ost, *A natureza à margem da lei.*

---





# Sumário

## INTRODUÇÃO / 9

### Capítulo 1

#### JUSTIÇA AMBIENTAL: UMA PERSPECTIVA EM EVOLUÇÃO / 13

- 1.1 A gênese do movimento por justiça ambiental / 13
- 1.2 A internacionalização do movimento por justiça ambiental / 23
- 1.3 Os conflitos ecológicos distributivos / 27
  - 1.3.1 *A mineração* / 29
  - 1.3.2 *A exploração do petróleo* / 31
  - 1.3.3 *A carcinicultura* / 33
  - 1.3.4 *Direitos e terras indígenas* / 34
  - 1.3.5 *A biopirataria* / 37
  - 1.3.6 *A silvicultura industrial* / 38
  - 1.3.7 *O uso e o acesso à água* / 40
  - 1.3.8 *A dívida ecológica* / 41
  - 1.3.9 *A injustiça climática* / 43
- 1.4 O movimento por justiça ambiental no Brasil / 46
- 1.5 As causas das injustiças ambientais contemporâneas na perspectiva do movimento por justiça ambiental / 56
- 1.6 Justiça ambiental e justiça ecológica: perspectivas desconexas? / 66

### CAPÍTULO 2

#### JUSTIÇA AMBIENTAL E MODERNAS TEORIAS DA JUSTIÇA / 73

- 2.1 Teorias da justiça e suas diferentes abordagens / 73
  - 2.1.1 *A justiça como maximização do bem estar* / 77
  - 2.1.2 *A justiça pela perspectiva da liberdade* / 79
  - 2.1.3 *A justiça como virtude* / 91
- 2.2 Justiça ambiental e uma adequada concepção de justiça / 94
- 2.3 Para além da redistribuição: reconhecimento e capacidades como questões centrais / 100
  - 2.3.1 *Justiça ambiental e redistribuição* / 101
  - 2.3.2 *Justiça ambiental e reconhecimento* / 103
  - 2.3.3 *Justiça ambiental e capacidades* / 114

2.4 Identificando as dimensões da justiça ambiental / 128

2.4.1 *A justiça ambiental intrageracional* / 129

2.4.2 *A justiça ambiental intergeracional* / 131

2.4.3 *A justiça ambiental interespécies* / 133

## CAPÍTULO 3 – JUSTIÇA AMBIENTAL, DIREITOS E DEVERES: POR UMA NOVA ORDEM JURÍDICO-ECOLÓGICA / 137

3.1 Direitos humanos e justiça ambiental / 137

3.1.1 *A proteção ambiental como pré-condição para o gozo dos Direitos Humanos* / 140

3.1.2 *Os direitos humanos procedimentais na tutela do ambiente e o acesso à justiça ambiental* / 141

3.1.3 *O direito humano ao meio ambiente sadio e equilibrado* / 146

3.1.4 *A abordagem ecológica dos direitos (e deveres) humanos* / 147

3.2 O direito das futuras gerações ao ambiente sadio e equilibrado / 152

3.3 Direitos dos animais e direitos da natureza? Limitações impostas pelo antropocentrismo jurídico / 158

3.4 A juridicidade e a jusfundamentalidade dos deveres ecológicos / 166

3.4.1 *Abertura material a deveres humanos fundamentais de cunho ecológico?* / 168

3.4.2 *A aplicabilidade (mediata ou imediata) dos deveres humanos fundamentais de cunho ecológico* / 171

3.5 A importância da atividade jurisdicional na efetividade dos direitos e deveres ecológicos e da justiça ambiental / 173

3.6 Rumo ao Estado Socioambiental e Democrático de Direito / 175

**Considerações finais / 185**

**Referências / 189**

**Anexo 1 / 201**

CARTA DE PRINCÍPIOS DE JUSTIÇA AMBIENTAL DA PRIMEIRA CONFERÊNCIA NACIONAL DE LIDERANÇAS AMBIENTALISTAS DE POVOS DE COR

# Introdução

Qual o significado do termo *justiça* quando se fala em justiça ambiental? Quais demandas e reivindicações estão por trás do vocábulo *justiça* quando empregado pelos movimentos sociais que reclamam justiça ambiental? E qual a relação entre a perspectiva desenvolvida pelo chamado *movimento por justiça ambiental*, cujo escopo principal são os riscos ambientais que atingem em desigual proporção determinadas comunidades humanas, e o discurso ou a perspectiva da justiça ecológica, cujo foco se volta para ações humanas que acarretem consequências injustas ao restante do mundo natural? Aqueles que falam em justiça ambiental e aqueles que falam em justiça ecológica têm a mesma compreensão acerca dos destinatários das considerações de justiça?

Por muitos anos, o estudo da justiça vem sendo norteado por teorias focadas na justa distribuição dos bens sociais. A partir de teorias como a de John Rawls, preocupada com a estrutura de uma sociedade justa, o foco do estudo teórico-filosófico da justiça voltou-se para a definição dos princípios adequados para uma justa distribuição dos bens valorados na sociedade.

Entretanto, muitos movimentos sociais definem justiça conforme a compreensão que uma dada sociedade tenha sobre o que seja justiça, vinculando tal compreensão às lutas e reivindicações atreladas à realidade das injustiças locais, regionais ou até mesmo globais.

No atual estágio evolutivo da humanidade, bem como em virtude da cada vez mais preocupante crise ambiental planetária, vezes se levantam nas mais diferentes áreas do saber humano, buscando evidenciar as injustas relações humanas travadas em contextos de exploração e degradação ambiental, bem como o quanto é injusta a desconsideração dos interesses não humanos afetados negativamente nesses mesmos contextos.

A lógica que vem sendo utilizada por aqueles que pensam a justiça, pelo prisma exclusivo da estruturação justa de uma sociedade, é a lógica redistributiva. O paradigma distributivo da justiça propõe, ao fim e ao cabo, uma adequada redistribuição dos bens sociais, de modo a corrigir os desvios e as injustiças existentes.

Entretanto, novas abordagens da justiça, preocupadas em compreender os processos nos quais se originam as injustiças contemporâneas, apontam novos caminhos para a compreensão de tais fenômenos, para além do paradigma distributivo tradicional. Atentas aos fenômenos que originam as injustiças decorrentes dos processos causadores de degradação ambiental, esgotamento de recursos naturais e exploração dos animais, referidas abordagens modernas da justiça assumem um papel importante, quando se busca consolidar uma perspectiva ampla sobre a justiça ambiental.

Autores como Iris Marion Young, Nancy Fraser e Axel Honneth argumentam que os debates sobre justiça não devem se preocupar apenas com as clássicas questões de redistribuição, mas também devem abordar os processos que geram a má-distribuição. Esses autores destacam o reconhecimento individual e social como elemento-chave para se alcançar a justiça. Central aqui não é apenas o componente psicológico do reconhecimento, mas também o *status* social que se atribui aos menos abastados nos esquemas de distribuição.

Já autores como Amartya Sen e Martha Nussbaum desenvolvem suas teorias da justiça com o foco nas capacidades básicas necessárias para que os indivíduos possam viver plenamente e com dignidade. O foco de tais abordagens não é a distribuição de bens em si, mas algo mais particular sobre a forma como esses bens são transformados para o florescimento de indivíduos e comunidades. A abordagem destaca a importância ética do pleno funcionamento e florescimento das capacidades básicas dos indivíduos, vendo, na sua limitação, um fator gerador de injustiças. A teoria das capacidades, portanto, analisa o que é essencialmente necessário para que uma vida tenha pleno funcionamento e o que pode obstaculizar esse processo.

Em essência, modernas teorias da justiça abordam perspectivas novas, que ultrapassam o paradigma distributivo tradicional.

Essas abordagens são ainda pouco exploradas pelos movimentos sociais que pugnam por justiça ambiental. O foco das reivindicações expressas por tais movimentos ainda parece estar na má-distribuição dos bens e riscos ambientais entre comunidades humanas socialmente vulneráveis. Entretanto, quando melhor analisadas as demandas que estão por trás dos reclames de justiça daqueles que reivindicam justiça ambiental é possível perceber que não apenas a questão distributiva, mas também essas novas abordagens da justiça, como as do reconhecimento e das capacidades, estão presentes.

Não se está afirmando que o paradigma distributivo não tenha nenhuma aplicação quando se objetiva edificar uma perspectiva adequada de justiça ambiental. Ao contrário, o que se buscará demonstrar é que existem modernas abordagens complementares, desenvolvidas por teóricos da justiça, que apontam novos caminhos de compreensão dos processos de justiça e injustiça e fornecem

substrato teórico essencial para uma adequada interpretação daquilo que está ou pode estar em jogo, quando se fala em justiça ambiental.

Assim, a partir de uma análise acerca de modernas abordagens sobre o tema da justiça, espera-se ser possível avaliar melhor a aparente desconexão existente entre as perspectivas da justiça ambiental e da justiça ecológica, bem como perquirir se é possível ou viável uma aproximação conceitual.

Parte-se de algumas indagações preliminares: Será possível, a partir dessas modernas abordagens da justiça, construir uma concepção ampla de justiça ambiental, capaz de abarcar não apenas os interesses humanos das presentes gerações, violados em contextos de degradação e exploração dos bens ambientais, mas também os interesses das gerações humanas futuras, dos animais e da natureza em si, eventualmente inseridos em semelhantes contextos? Ainda, sendo possível a edificação dessa perspectiva ampliada de justiça ambiental, quais seriam as implicações jurídicas que dela adviriam?

Para tanto, parte-se da hipótese central de que tal proposta de redefinição da perspectiva teórica da justiça ambiental exige a superação da lógica distributiva e uma abertura cognitiva às novas abordagens da justiça, de modo a compreender melhor os fenômenos e processos causadores das injustiças ambientais contemporâneas.

Não se desconhecem os argumentos no sentido de que uma expansão da perspectiva da justiça ambiental, para além do foco das comunidades humanas vulneráveis, possa acarretar perda de poder de mobilização ou mesmo vá contra uma questão estratégica do chamado movimento por justiça ambiental, como adiante será analisado. Entretanto, talvez seja válido tratar a justiça ambiental como um conceito dotado de diferentes dimensões, aplicável a diferentes destinatários de considerações de justiça.

Espera-se que, a partir das modernas abordagens teóricas sobre o tema da justiça, seja possível edificar essa nova concepção de justiça ambiental, capaz de viabilizar sua aplicação às mais diversas formas de injustiças ambientais, que atinjam populações e indivíduos humanos e não humanos, bem como à natureza como um todo.

Com efeito, sendo possível edificar essa perspectiva ampliada da justiça ambiental, restará a missão de extrair as implicações jurídicas que tal ampliação de perspectiva possa acarretar.

A exposição se desenvolve em três partes. No primeiro capítulo, o foco é o fenômeno social do chamado movimento por justiça ambiental. Nessa etapa analisam-se os movimentos sociais que originaram a perspectiva da justiça ambiental; as principais demandas dos movimentos sociais que reivindicam justiça ambiental, tanto no cenário internacional quanto no cenário nacional; e

as principais causas que, na visão desses movimentos sociais, contribuem para as injustiças ambientais contemporâneas. No final, busca-se identificar os pontos que tornam desconexas as perspectivas da justiça ambiental e da justiça ecológica.

No segundo capítulo, a análise se concentra no tema da justiça. São analisadas diferentes abordagens da justiça, buscando-se identificar aquela que melhor sirva ao propósito de edificar uma perspectiva ampla e unitária de justiça ambiental. Na sequência, busca-se confirmar a hipótese central dessa investigação, qual seja, a de que a ampliação da perspectiva da justiça ambiental exige que se avance para além do paradigma distributivo tradicional, à luz de modernas abordagens da justiça, complementares ao paradigma distributivo. A análise das referidas teorias conduz ao encerramento da segunda parte deste trabalho, quando se procura identificar as diferentes dimensões de aplicação da justiça ambiental, no tocante aos possíveis destinatários de considerações de justiça.

Por fim, o objetivo volta-se para as implicações que as considerações sobre justiça ambiental acarretam no mundo do Direito. Qual a relação entre justiça ambiental e direitos humanos? Quais implicações jurídicas a justiça ambiental acarreta para as gerações humanas futuras, para a tutela dos animais e da natureza em si? Como eventuais deveres de justiça ambiental, tornam-se deveres jurídicos? A justiça ambiental influencia de algum modo a atividade jurisdicional e o Estado de Direito? Questionamentos como esses norteiam a parte final da exposição.

Ainda que muitas das conclusões aqui encontradas não sejam necessariamente inéditas, acredita-se que o maior desafio aqui encarado foi o de conjugar diferentes abordagens filosóficas sobre o tema da justiça, com o intuito de demonstrar a possibilidade de reinterpretar o significado da expressão *justiça ambiental*, para além da perspectiva atual.

Dessa forma, espera-se que o presente trabalho contribua de algum modo para o avanço ético e jurídico nas relações que cercam homens, animais e natureza.

# JUSTIÇA AMBIENTAL: UMA PERSPECTIVA EM EVOLUÇÃO

### 1.1 A gênese do movimento por justiça ambiental

A origem da expressão *justiça ambiental* remonta aos movimentos sociais norte-americanos que, a partir da década de 60, passaram a reivindicar direitos civis às populações afrodescendentes existentes nos EUA, bem como a protestar contra a exposição humana à contaminação tóxica de origem industrial.

As raízes históricas da referida expressão vinculam-se, portanto, às lutas, reivindicações e campanhas de movimentos sociais norte-americanos, em defesa dos direitos de populações discriminadas por questões raciais e de comunidades expostas a riscos de contaminação tóxica, por habitarem regiões próximas aos grandes depósitos de lixo tóxico ou às grandes indústrias emissoras de efluentes químicos.<sup>1</sup>

David Schlosberg, professor de Política e Relações Internacionais, na Universidade de Arizona do Norte, e autor da recente obra *Defining environmental justice: theories, movements and nature*, identifica na expressão *justiça ambiental* pelo menos duas correntes do movimento popular ambiental norte-americano: o *movimento contra a contaminação tóxica* e o *movimento contra o racismo ambiental*.<sup>2</sup>

Segundo Schlosberg, o movimento contra a contaminação tóxica ganhou notoriedade a partir do emblemático caso *Love Canal* e do crescimento concomitante da conscientização pública sobre os perigos da

---

<sup>1</sup> HERCULANO, Selene. Riscos e desigualdade social: a temática da Justiça Ambiental e sua construção no Brasil. In: ENCONTRO DA ANPPAS, 1., 2002, Indaiatuba/SP. *Anais...* Indaiatuba: ANPPAS, 2002.

<sup>2</sup> SCHLOSBERG, David. *Defining environmental justice: theories, movements and nature*. New York: Oxford University Press, 2009. p. 46.

ausência de regulamentação de despejos de resíduos tóxicos próximos a comunidades humanas.<sup>3</sup>

O caso *Love Canal*, ocorrido na cidade de Niagara Falls, New York, Estados Unidos, notabilizou-se pelo alto grau de mobilização social da comunidade local contra poluição por dejetos químicos. A história de *Love Canal* remonta ao ano de 1892. À ocasião, o empreendedor William T. Love propôs um projeto que pretendia conectar as partes alta e baixa do rio Niagara, por meio de um canal de cerca de 9,6 km de extensão e 85 metros de profundidade. Décadas mais tarde, em 1920, o projeto foi abandonado, e a área então escavada foi vendida, tornando-se um grande depósito de lixo até o ano de 1953. Dentre as principais indústrias, que utilizavam o canal para depósito de dejetos, destacava-se a *Hooker Chemical Corporation*. Também o Exército norte-americano se valeu do local como área para despejo de dejetos bélicos. No ano de 1953, todo o canal estava repleto de resíduos, sendo então coberto com terra. Naquela época, a área adjacente ao aterro começou a ser urbanizada e ocupada com moradias, sendo que em 1955 uma escola primária foi aberta sobre a área que abrigara o antigo canal. No final da década de 70, a comunidade local, após descobrir que suas casas foram erguidas sobre um grande aterro de um canal com dejetos químicos industriais e bélicos, passou a identificar a ocorrência de diversas doenças, sobretudo entre as crianças. A comunidade local reclamava que as crianças não mais podiam brincar fora de casa porque as solas de seus pés ficavam queimadas. Reclamavam também que as árvores morriam na região e que os focinhos dos cães queimavam quando em contato com a terra do quintal das casas.<sup>4</sup>

Em 1978, os moradores da região afetada decidiram fundar a *Love Canal Homeowners Association* (LCHA),<sup>5</sup> com cerca de 500 famílias filiadas, cujos objetivos principais eram os de pressionar as autoridades políticas e juntar fundos para evacuação dos moradores locais. A mobilização da comunidade afetada, capitaneada por Lois Gibbs, uma moradora do local, surtiu resultado. No mesmo ano, o Departamento de Saúde da região recomendou a evacuação temporária das mulheres grávidas e das crianças com menos de dois anos de idade, tendo em vista a ocorrência de diversos

<sup>3</sup> SCHLOSBERG, *Defining Environmental Justice: theories, movements and nature*, p. 47.

<sup>4</sup> HERCULANO, Selene. Justiça ambiental: de Love Canal à Cidade dos Meninos, em uma perspectiva comparada. In: MELLO, Marcelo Pereira de (Org.). *Justiça e sociedade: temas e perspectivas*. São Paulo: LTr, 2001. p. 215-238.

<sup>5</sup> Associação de Proprietários de Casas em *Love Canal*. Tradução livre.



abortos espontâneos e o nascimento de crianças com defeitos genéticos em mais de duzentas famílias. Menos de um mês depois, o governador de New York, Hugh Caray, realocou definitivamente essas famílias e comprou suas casas. Dois anos mais tarde, em 1980, em razão de um estudo realizado pela *Environmental Protection Agency* (EPA), órgão ambiental federal norte-americano, que apontava que os moradores da região de *Love Canal* apresentavam uma quantidade anormal de quebra cromossômica e grandes chances de contraírem cânceres, o presidente dos EUA, Jimmy Carter, assinou uma lei sobre a evacuação permanente de todas as famílias lá residentes por questões de angústia mental.<sup>6</sup>

Para a norte-americana Adeline Levine o caso *Love Canal* tornou-se mundialmente famoso não apenas por se tratar de um caso emblemático de poluição por dejetos químicos, que atingiu intensamente uma específica comunidade norte-americana, mas também por ter servido de exemplo de ativismo socioambiental.<sup>7</sup> A partir de *Love Canal*, o movimento contra contaminação tóxica norte-americano – que teve em Rachel Carson<sup>8</sup> sua grande inspiradora – ganhou definitivamente grande notoriedade nos EUA. A esse respeito, Herculano assinala:

Em decorrência de Love Canal e de outros casos (leucemia infantil em Woburn, Massachusetts; más-formações congênitas em San José, Califórnia; ocorrência de crianças sem cérebro em Brownsville, Texas, câncer pancreático e cânceres no sistema nervoso nas crianças vizinhas à fábrica da Kodak, em Rochester, Nova York) e da existência de cerca de 30 mil depósitos químicos – dados de 1980 –, o Estado norte-americano criou, a partir daquela década, uma nova legislação ambiental federal: um superfundo, para indenização aos atingidos e para a recuperação

<sup>6</sup> HERCULANO, op. cit., p. 215-238.

<sup>7</sup> LEVINE, Adeline. Campanhas por justiça ambiental e cidadania: o caso Love Canal. In: ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto (Org.). *Justiça ambiental e cidadania*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004. p. 97.

<sup>8</sup> A norte-americana Rachel Carson foi uma bióloga marinha, pesquisadora rigorosa e romancista, que, no ano de 1962, publicou o clássico livro *Silent spring* (Primavera Silenciosa), escrito durante quatro anos e meio, com centenas de fontes e documentos científicos corroborando suas afirmações e que desencadeou a proibição do inseticida DDT nos EUA, em razão de sua alta toxicidade à saúde humana, dando forma e servindo de inspiração ao movimento social contra a contaminação tóxica surgida nos EUA. (CARSON, Rachel. *Primavera silenciosa*. Trad. de Cláudia Sant'Anna Martins. São Paulo: Gaia, 2010).

ambiental das localidades (*clean-up funds*); uma lei que garante o direito da vizinhança conhecer o que nela está ou será instalado – *The Community Right-to-know Act*; bem como um programa de financiamento aos cidadãos para que possam contratar assessoria técnica especializada.<sup>9</sup>

Entretanto, foi o movimento norte-americano contra o *racismo ambiental* que, efetivamente, popularizou e consagrou a expressão justiça ambiental.

Alier destaca que a perspectiva da justiça ambiental nos EUA é fruto de “[...] um movimento social organizado contra casos locais de racismo ambiental, possuindo fortes vínculos com o movimento dos direitos civis de Martin Luther King”.<sup>10</sup>

Alier refere também que diversos colaboradores diretos do líder negro norte-americano estavam entre as cerca de quinhentas pessoas presas no episódio, que é reconhecido como o estopim do movimento por justiça ambiental, ocorrido em 1982, na cidade de Afton, condado de Warren County, Carolina do Norte. Nessa localidade, cerca de 60% da população de 16 mil habitantes existente à época era composta por afroamericanos, a maioria vivendo em condições de extrema pobreza. Ocorre que o governador local decidiu implantar na região um depósito para resíduos de policlorobifenilos (PCB). A partir disso, a comunidade de afroamericanos do local iniciou um massivo protesto não violento, apoiado nacionalmente, que embora não tenha surtido grandes resultados, marcou o surgimento daquilo que se passou a denominar de *movimento por justiça ambiental*.<sup>11</sup>

Na década de 80, o movimento por justiça ambiental norte-americano chamou a atenção para o fato de que a distribuição das externalidades ambientais negativas, do modelo de desenvolvimento industrial, era

---

<sup>9</sup> E complementa Selene Herculano: “Em 1997 o presidente Clinton baixou uma ordem, intitulada ‘Protection of Children from Environmental Health Risks and Safety Risks’, tornando de alta prioridade os estudos sobre os riscos ambientais e de saúde que afetam desproporcionalmente as crianças. Hoje a LCHA se ampliou para uma coalizão nacional, o Center for Health, Environment and Justice, congregando 8 mil entidades de base e 27 mil cidadãos por todos os Estados Unidos e deslanchou em 1995 uma campanha contra a exposição à dioxina – ‘Stop Dioxine Exposure Campaign’, que tem promovido conferências nacionais dos cidadãos sobre os efeitos desta substância sobre a saúde da população, quais estratégias tomar e que medidas propor”. (HERCULANO, op. cit., . 215-238).

<sup>10</sup> ALIER, Joan Martínez. *O ecologismo dos pobres*. São Paulo: Contexto, 2009. p. 35.

<sup>11</sup> *Ibidem*, p. 231.

profundamente desigual e que o componente racial era fator determinante nessa equação. Autores como Cole e Foster ilustram bem o quanto essa desigualdade atingia a própria aplicação das leis ambientais pelo governo dos EUA:

Há uma divisão racial na forma como o governo dos EUA limpa depósitos de resíduos tóxicos e pune os poluidores. Comunidades brancas vêem uma ação mais rápida, melhores resultados e penalidades mais efetivas do que as comunidades onde os negros, hispânicos e outras minorias vivem. Esta proteção desigual ocorre independentemente da comunidade ser rica ou pobre.<sup>12</sup>

Segundo Acselrad, um dos principais teóricos da temática da justiça ambiental no Brasil, a partir de lutas como a de Afton contra iniquidades ambientais locais, o movimento por justiça ambiental se consolidou, assumindo papel central na luta por direitos civis e introduzindo o tema da desigualdade ambiental na agenda do movimento ambientalista tradicional.<sup>13</sup>

No entanto, faziam-se necessários estudos científicos que fornecessem dados concretos a amparar as lutas do movimento por justiça ambiental nos EUA. A esse respeito, Acselrad, Mello e Bezerra destacam que o movimento por justiça ambiental norte-americano “[...] estruturou suas estratégias de resistência recorrendo de forma inovadora à própria produção de conhecimento. Lançou-se mão então de pesquisas multidisciplinares sobre as condições da desigualdade ambiental no país”.<sup>14</sup>

O caso de Afton motivou a realização de um importante estudo, no ano de 1983, por parte da *U.S. General Accounting Office* (GAO), uma agência independente e apartidária que trabalha para o Congresso dos

---

<sup>12</sup> “There is a racial divide in the way the US government cleans up toxic waste sites and punishes polluters. White communities see faster action, better results and stiffer penalties than communities where blacks, Hispanics and other minorities live. This unequal protection often occurs whether the community is wealthy or poor.” Trad. livre. (COLE, Luke W.; FOSTER, Sheila R. *From the ground up: environmental racism and the rise of environmental justice movement*. New York and London: New York University Press, 2001. p. 57).

<sup>13</sup> ACSELRAD, Henri. Justiça ambiental: ação coletiva e estratégias argumentativas. In: ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto. *Justiça ambiental e cidadania*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004. p. 25-26.

<sup>14</sup> ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello do Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. *O que é justiça ambiental*. Rio de Janeiro: Garamond, 2009. p. 19.

EUA, intitulado *Siting of hazardous waste landfills and their correlation with racial and economic status of surrounding communities*.<sup>15</sup> Segundo o sociólogo norte-americano Robert Bullard, um dos primeiros autores a pesquisar sobre o tema do racismo ambiental, o referido estudo demonstrou que 75% das áreas, nas quais se situavam os aterros comerciais de resíduos perigosos da chamada “Região 4” dos Estados Unidos (que compreende oito estados na região sudeste do país), se encontravam localizadas em comunidades afroamericanas, situação que contrastava com o fato delas representarem apenas 20% da população da referida região.<sup>16</sup>

Anos mais tarde, em 1987, um segundo importante estudo foi realizado a pedido da Comissão de Justiça Racial da *United Church of Christ* (UCC), uma importante igreja protestante dos EUA. Denominado de *Toxic Wastes and Races*,<sup>17</sup> tratou-se de um dos primeiros estudos voltados à correlação dos fatores demográficos, que determinavam as escolhas locais para as instalações de manipulação de resíduos.<sup>18</sup> Segundo Bullard, para a surpresa de muitos, este trabalho evidenciou que a questão racial era a variável mais determinante na escolha de onde tais instalações eram localizadas, superando a pobreza, o valor da terra e a propriedade de imóveis.<sup>19</sup> A partir desse estudo, a expressão *racismo ambiental* foi definitivamente cunhada. Seu autor foi o Reverendo Benjamin Chavis, da UCC, que utilizou a expressão pela primeira vez quando se preparava para divulgar publicamente os resultados do estudo em comento.<sup>20</sup>

O racismo ambiental exprime o fenômeno pelo qual muitas das políticas públicas ambientais, práticas ou diretivas acabam afetando e prejudicando de modo desigual, intencionalmente ou não, indivíduos e comunidades de cor. Para Bullard, o racismo ambiental é, portanto, uma forma de discriminação institucionalizada, que opera principalmente onde grupos étnicos ou raciais formam uma minoria política ou numérica.<sup>21</sup>

<sup>15</sup> Localização de aterros para resíduos perigosos e sua correlação com o estado racial e econômico das comunidades vizinhas. Tradução livre.

<sup>16</sup> BULLARD, Robert. Enfrentando o racismo ambiental no século XXI. In: ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto (Org.). *Justiça ambiental e cidadania*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004. p. 45.

<sup>17</sup> Resíduos Tóxicos e Raças. Tradução livre.

<sup>18</sup> UCC-CRJ. *Toxic wastes and race at twenty: 1987-2007*. Disponível em: <<http://www.ucc.org/justice/pdfs/toxic20.pdf>>. Acesso em: 12 jun. 2011.

<sup>19</sup> BULLARD, op. cit., p. 45.

<sup>20</sup> RECHTSCHAFFEN, Clifford; GAUNA, Eileen; O'NEILL, Catherine A. *Environmental justice: law, police & regulation*. 2. ed. Durham, North Carolina: Carolina Academic Press, 2009. p. 105-106.

<sup>21</sup> BULLARD, op. cit., p. 42-44.

Com efeito, a partir da definição clara daquilo que se denominou racismo ambiental, o cenário político norte-americano passou a discutir de forma mais intensa os elos existentes entre raça, pobreza e poluição. Da mesma forma, os estudiosos e pesquisadores passaram a ampliar seus estudos com ênfase na vinculação existente entre os problemas ambientais e a desigualdade social. Segundo Acselrad, Mello e Bezerra, esse avanço no campo teórico objetivava a busca por instrumentos que permitissem uma efetiva “avaliação de equidade ambiental”, capaz de introduzir variáveis sociais nos tradicionais estudos de avaliação de impacto.<sup>22</sup> Os referidos autores observam ainda:

Nesse novo tipo de avaliação, a pesquisa participativa envolveria, como co-produtores do conhecimento, os próprios grupos sociais ambientalmente desfavorecidos, viabilizando uma integração analítica apropriada entre os processos biofísicos e sociais. Postulava-se, assim, que aquilo que os trabalhadores, grupos étnicos e comunidades residenciais sabem sobre seus ambientes deve ser visto como parte do conhecimento relevante para a elaboração não discriminatória das políticas ambientais.<sup>23</sup>

As campanhas contra o racismo ambiental tiveram seu ápice no ano de 1991, quando da realização da conferência intitulada *First National People of Color Environmental Leadership Summit*,<sup>24</sup> realizada na cidade de Washington (EUA). Segundo Bullard, referida conferência ampliou o foco do movimento por justiça ambiental para questões até então pouco exploradas, como saúde pública, segurança do trabalho, uso do solo, moradias, alocação de recursos dentre outras. Durante os quatro dias de realização do evento, mais de mil lideranças de diversos países do mundo estiveram presentes, compartilhando estratégias de ação e desenvolvendo planos comuns para o enfrentamento de problemas ambientais vinculados a questões raciais, dentro e fora dos EUA.<sup>25</sup>

<sup>22</sup> ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, *O que é justiça ambiental*, p. 22.

<sup>23</sup> ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, *O que é justiça ambiental*, p. 22.

<sup>24</sup> Primeira Conferência Nacional de Lideranças Ambientistas de Povos de Cor. Tradução livre.

<sup>25</sup> BULLARD, *Enfrentando o racismo ambiental no século XXI*, p. 45-46.

No final da conferência, foram aprovados pelos delegados presentes os *17 Princípios da Justiça Ambiental*,<sup>26</sup> uma carta de princípios que, embora gerada em uma conferência focada na questão racial, não se limitou a ela, estabelecendo uma verdadeira agenda ambiental atenta às vulnerabilidades sociais e étnicas.

De acordo com Schlosberg, podem ser identificadas diversas questões incorporadas pela referida carta de princípios, tais como: políticas ambientais baseadas no respeito mútuo; maior participação das minorias no cenário político; e reconhecimento da autodeterminação dos povos. O autor destaca ainda que os princípios, curiosamente, superaram o característico viés antropocêntrico do movimento por justiça ambiental, vinculando temas como o da integridade cultural à sustentabilidade ambiental e o da sustentabilidade humana à sustentabilidade dos demais seres vivos.<sup>27</sup>

Outro importante acontecimento ocorrido no cenário norte-americano foi a publicação, no ano de 1992, do relatório *Environmental equity: reducing risks for all communities*<sup>28</sup> pela Agência de Proteção Ambiental dos EUA (EPA). A importância desse estudo, segundo Bullard, reside no fato de ter sido a primeira investida institucional do governo norte-americano no tema da equidade ambiental.<sup>29</sup> No documento, conforme destacam Acselrad, Mello e Bezerra, o grupo de trabalho responsável pela sua elaboração reconheceu que os estudos sobre a relação entre equidade e meio ambiente “[...] apontavam tendências perturbadoras, sugerindo uma participação maior das comunidades de baixa renda e das minorias no processo decisório relativo às políticas ambientais”.<sup>30</sup>

Tais conclusões da Agência de Proteção Ambiental norte-americana lastrearam a promulgação, pelo então presidente dos EUA, Bill Clinton, de uma ordem executiva marcante sobre justiça ambiental no ano de 1994. Denominada *Federal actions to address environmental justice in minority populations and low-income populations*,<sup>31</sup> a Ordem Executiva 12.898/94 decretou que todas as comunidades e indivíduos, independentemente de

---

<sup>26</sup> Vide anexo 1.

<sup>27</sup> SCHLOSBERG, *Defining environmental justice: theories, movements and nature*, p. 49.

<sup>28</sup> Equidade ambiental: reduzindo riscos para todas as comunidades. Tradução livre.

<sup>29</sup> BULLARD, *Enfrentando o racismo ambiental no século XXI*, p. 47.

<sup>30</sup> ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, *O que é justiça ambiental*, p. 22.

<sup>31</sup> Ações federais para justiça ambiental às populações minoritárias e de baixa renda. Tradução livre.

raça ou nível de renda, possuíam o direito de viver em um ambiente seguro e saudável. Decretou ainda que todas as agências e departamentos do governo federal norte-americano deveriam incorporar as demandas por justiça ambiental. Sobre isso, os autores Roberts e Toffolon-Weiss destacam:

A ordem executiva de Clinton era um instrumento fornecendo uma base legal para que os regulamentos estaduais e federais protegessem as comunidades pobres e as minorias. Nos anos 90, os grupos comunitários em todo o país citavam essa ordem e apresentavam queixas usando o Título VI da lei dos Direitos Civis de 1964, com reivindicação à EPA de que, enquanto minorias, elas estavam sofrendo o impacto desproporcional da poluição.<sup>32</sup>

O presidente norte-americano Bill Clinton passou a ser alvo de severas críticas e pressões políticas, sobretudo por parte de representantes do setor industrial, que não concordavam com as diretrizes provisórias que viriam a ser adotadas pela Agência Ambiental dos EUA, em prol da justiça ambiental.<sup>33</sup> Entretanto, inegavelmente, foi nos dois mandatos presidenciais de Bill Clinton<sup>34</sup> que as demandas por justiça ambiental atingiram maior destaque no cenário político norte-americano. Nesse período, como destaca Bullard, a expressão justiça ambiental se consolidou na esfera institucional do governo federal dos EUA, como sinônimo de um “[...] tratamento justo e significativo para todas as pessoas, independente de raça, cor, nacionalidade, renda com relação ao desenvolvimento, execução das leis regulamentos e políticas ambientais.”<sup>35</sup>

---

<sup>32</sup> ROBERTS, J. Timmons; TOFFOLON-WEISS, Melissa. Concepções e polêmicas em torno da justiça ambiental nos Estados Unidos. In: ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto (Org.). *Justiça ambiental e cidadania*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004. p. 84.

<sup>33</sup> Sobre a batalha travada no cenário político norte-americano, em torno das diretrizes provisórias da Agência Ambiental dos EUA (EPA), ver: ROBERTS; TOFFOLON-WEISS, Concepções e polêmicas em torno da justiça ambiental nos Estados Unidos, p. 81-95.

<sup>34</sup> Bill Clinton exerceu o mandato de presidente dos EUA no período de 20 de janeiro de 1993 a 20 de janeiro de 2001.

<sup>35</sup> “The EPA defines environmental justice as ‘the fair treatment and meaningful of all people regardless of race, color, national origin, or income with respect to the development implementation, and enforcement of environmental laws, regulations, and policies.’” Tradução livre. (BULLARD, Robert. *The quest of environmental justice: human rights and the politics of pollution*. São Francisco: Sierra Club, 2005. p. 4).

Entretanto, com a transição do governo Clinton para o governo de George W. Bush, a expressão *justiça ambiental* perdeu força institucional e passou novamente a ser pautada pelas reivindicações de grupos e movimentos sociais, estando sua sobrevivência condicionada ao fortalecimento das lutas políticas, baseadas numa ampla coalizão dos movimentos sociais de reivindicação de direitos civis e dos grupos de defesa ambiental.<sup>36</sup>

Com efeito, pela retrospectiva histórica supradescrita, percebe-se que as raízes do chamado movimento por justiça ambiental, surgido nos EUA, estão vinculadas, ao menos para parte da doutrina especializada, aos dois movimentos sociais anteriormente destacados: o movimento contra contaminação tóxica e o movimento contra o racismo ambiental. Entretanto, significativa parcela da doutrina abalizada no assunto discorda dessa afirmação, enxergando tão somente nos movimentos de luta contra o racismo ambiental a origem do movimento por justiça ambiental.

Tal divergência doutrinária é bem-retratada por Alier, para quem a “insistência no racismo ambiental às vezes surpreende os analistas de fora dos EUA”.<sup>37</sup> Alier afirma que vários acadêmicos de fora dos EUA se negam a reconhecer a questão racial como fator determinante para o surgimento do movimento por justiça ambiental norte-americano, apontando o dia 2 de agosto de 1978, dia em que as redes de televisão norte-americanas CBS e ABC difundiram pela primeira vez a notícia da contaminação causada em *Love Canal*, como sendo a data do início do surgimento do movimento por justiça ambiental. Ocorre que o caso *Love Canal* não possuía vinculação direta com a questão racial, porquanto a população atingida pela contaminação não era formada por pessoas de cor em sua maioria.

Essa a razão pela qual para grande parcela dos teóricos norte-americanos a luta por justiça ambiental nos EUA originou-se, verdadeiramente, a partir da mobilização ocorrida na cidade norte-americana de Afton em 1982, estando, portanto, diretamente atrelada ao movimento contra o racismo ambiental.<sup>38</sup>

---

<sup>36</sup> ROBERTS; TOFFOLON-WEISS, Concepções e polêmicas em torno da justiça ambiental nos Estados Unidos, p. 91-92.

<sup>37</sup> ALIER, *O ecologismo dos pobres*, p. 234.

<sup>38</sup> Na opinião de Alier, a questão do racismo nos EUA é deveras peculiar. Segundo o autor, “[...] nos Estados Unidos, ao mesmo tempo em que há racismo, há também uma forte corrente anti-racismo. A raça é uma referência de importância prática para explicar, além da controversa geografia dos depósitos de lixo tóxico e as taxas carcerárias, os padrões residenciais e escolares. Estabelecer um vínculo entre o movimento não-violento pelos direitos civis dos



Divergências à parte, entre os teóricos é unânime a conclusão de que, atualmente, a expressão *justiça ambiental* traduz outros significados, para além do racismo ambiental.

O racismo ambiental por certo é um discurso poderoso para o enfrentamento das injustiças ambientais diretamente vinculadas ao preconceito racial. Contudo, não serve para o enfrentamento de muitas outras situações de injustiças ambientais contemporâneas, cujos fatores determinantes não se vinculam a uma questão puramente racial.

O norte-americano Benford destaca que a ampliação das lutas vinculadas ao movimento por justiça ambiental se deu, inclusive, como uma estratégia para dar maior longevidade ao movimento, porquanto, tal como acontece com todo movimento social, sem novas metas e prognósticos há uma tendência à estagnação.<sup>39</sup>

Tal fenômeno fez com que o movimento por justiça ambiental, a partir da experiência norteamericana, se difundisse pelo mundo, ganhando contornos bem mais amplos que os originalmente vinculados às lutas contra o racismo ambiental ou contra contaminação tóxica. Atualmente, o movimento por justiça ambiental abarca todos os conflitos socioambientais, cujos riscos sejam suportados de forma desproporcional sobre populações socialmente vulneráveis ou mesmo sobre os países ditos de “Terceiro Mundo”.

## 1.2 A internacionalização do movimento por justiça ambiental

A partir da década de 90, a difusão do movimento por justiça ambiental, para além das fronteiras norte-americanas, fez com que as novas perspectivas incorporadas ao movimento ganhassem fôlego.

Um caso emblemático, que impulsionou a internacionalização do movimento por justiça ambiental, ocorreu com a divulgação pública, em 1991, do conteúdo de um memorando de circulação restrita aos quadros

---

anos 1970 e a crescente consciência ambiental das décadas de 1970 e 1980 resultou atraente por questões instrumentais”. Em complementação, Alier refere: “[...] para explicitar a manifestação de racismo, não é suficiente comprovar que o impacto ambiental é diferente (por exemplo, que o nível de chumbo no sangue das crianças varia de acordo com a raça), mas igualmente que existiu uma intenção de provocar comprometimentos a um grupo minoritário”. (ALIER, *O ecologismo dos pobres*, p. 238).

<sup>39</sup> BENFORD, Robert. The half-life of the environmental justice frame: innovation, diffusion, and stagnation. In: PELLOW, David Naguib; BRULLE, Robert. *Power, justice and environmental: a critical appraisal of the environmental justice movement*. Cambridge: MIT Press, 2005. p. 41.

do Banco Mundial, que ficou conhecido por *Memorando Summers*.<sup>40</sup> No referido memorando, Lawrence Summers, economista chefe do Banco Mundial à época, apontou três razões para que os países pobres fossem o destino dos polos industriais de maior impacto ao meio ambiente. A primeira delas: o meio ambiente seria uma preocupação “estética”, típica dos países ricos; a segunda: os indivíduos mais pobres, na maioria das vezes, não vivem tempo suficiente para sofrer os efeitos da poluição ambiental; e a terceira: pela lógica econômica de mercado, as mortes em países pobres têm um custo mais baixo do que nos países ricos, pois seus moradores recebem menores salários.<sup>41</sup>

Tais revelações assustadoras só deram força ao movimento por justiça ambiental em nível internacional. A década de 90, portanto, marca o início do fenômeno da expansão global das lutas do movimento por justiça ambiental. Segundo Acselrad, Mello e Bezerra, tal fenômeno fez com que o movimento surgido nos EUA se consolidasse como uma rede multicultural e multirracial internacional, “[...] articulando direitos civis, grupos comunitários, organizações de trabalhadores, igrejas e intelectuais”.<sup>42</sup>

A expansão internacional do movimento por justiça ambiental fez com que autores como Alier identificassem o movimento em questão, como uma nova corrente do ecologismo, denominada *ecologismo dos pobres*, diferente das até então estabelecidas. Uma corrente de pensamento que assinala que o crescimento econômico implica maiores impactos ao meio ambiente, destacando o deslocamento geográfico das fontes de recursos e das áreas de descarte dos resíduos. Sua preocupação principal, portanto, não está relacionada a uma reverência sagrada à natureza, mas, sim, a um interesse pelo meio ambiente como fonte de condição para subsistência humana. Sua ética nasce de uma demanda por justiça social. Uma corrente ecológica de pensamento, que se expande internacionalmente, na exata proporção em que se expande a economia globalizada, aumenta os impactos sobre o meio ambiente e crescem as desigualdades sociais.<sup>43</sup>

---

<sup>40</sup> Joan Martínez Alier destaca que o referido memorando interno do Banco Mundial foi registrado no periódico *The Economist*, na edição de 8 de fevereiro de 1992, sob o título *Let them eat pollution*, e que desde então tornou-se um material “canônico” para o movimento por justiça ambiental. (ALIER, *O ecologismo dos pobres*, p. 251).

<sup>41</sup> ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, *O que é justiça ambiental*, p. 7-8.

<sup>42</sup> ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, *O que é justiça ambiental*, p. 23.

<sup>43</sup> ALIER, *O ecologismo dos pobres*, p. 34.

Alier ressalta, porém, que existe uma diferença entre o movimento por justiça ambiental norte-americano e os movimentos por justiça ambiental “terceiro-mundistas”. A diferença, que para muitos autores sequer é percebida, é bastante significativa: enquanto o movimento por justiça ambiental norte-americano se notabiliza por lutas em favor de grupos minoritários e contra o racismo ambiental nos EUA, os movimentos por justiça ambiental de fora dos EUA, “[...] lutam contra impactos ambientais que ameaçam os pobres, que constituem a ampla maioria da população em muitos países”.<sup>44</sup>

Embora tal distinção assinalada por Alier seja digna de nota, o próprio autor reconhece que, apesar das diferenças decorrentes da realidade social na qual se inserem as lutas e campanhas por justiça ambiental nos EUA e no chamado “Terceiro Mundo”, todos integram uma idêntica corrente de pensamento relativa à preocupação e ao ativismo ambientais.<sup>45</sup>

A esse respeito, Bullard ressalta que o “[...] clamor por justiça ambiental e econômica não termina nas fronteiras dos EUA, mas estende-se às comunidades e nações que são ameaçadas pela exportação de resíduos perigosos, produtos tóxicos e indústrias sujas”.<sup>46</sup> Em semelhante sentido, a opinião de autores como Bullard, Schlosberg, Brulle, Pellow, entre outros, está no sentido de que o movimento por justiça ambiental, surgido no cenário norte-americano, passou a ter uma dimensão global, para muito além das fronteiras dos EUA.

Brulle e Pellow referem que o movimento por justiça ambiental acabou atingindo uma dimensão global por uma razão óbvia: as causas da iniquidade ambiental num mundo globalizado também têm alcance e impacto globais. Nesse particular, Brulle e Pellow destacam a responsabilidade dos países do Hemisfério Norte com os países do Hemisfério Sul, sobretudo pela dimensão global que as decisões políticas tomadas, naqueles países, acarretam a estes, causando consequências sociais e ecológicas negativas em continentes como a América Latina, África e Ásia. Os autores salientam também que as principais fontes políticas de

---

<sup>44</sup> ALIER, *O ecologismo dos pobres*, p. 35.

<sup>45</sup> Joan Martínez Alier denomina tal corrente de pensamento de *ecologismo dos pobres*, nascida dos “conflitos ambientais em nível local, regional, nacional e global causados pelo crescimento econômico e pela desigualdade social”. Como destaca Alier, em muitos contextos os atores da terceira corrente sequer utilizam um discurso ambientalista, sendo esta a principal razão pela qual a terceira não foi, até os anos 80, plenamente identificada. ALIER, *O ecologismo dos pobres*, p. 38-39.

<sup>46</sup> BULLARD, *Enfrentando o racismo ambiental no século XXI*, p. 59.

decisão de esfera global se localizam nos países do Hemisfério Norte (como o Fundo Monetário Internacional, o Banco Mundial e a Organização Mundial do Comércio), situação que não passa despercebida pelo movimento por justiça ambiental.<sup>47</sup>

No mesmo sentido, Schlosberg assinala que, muito embora a perspectiva do movimento por justiça ambiental tenha se forjado no cenário social norte-americano, ela foi adotada por muitos movimentos sociais de fora dos EUA, sejam eles movimentos focados em reivindicações de natureza global, sejam mesmo aqueles voltados exclusivamente às demandas dos países do Hemisfério Sul.<sup>48</sup>

Como consequência dessa expansão, a expressão *injustiça ambiental* passou a designar o fenômeno da destinação da maior carga dos danos ambientais decorrentes do processo de desenvolvimento a certas comunidades tradicionais, grupos de trabalhadores, grupos raciais discriminados, populações pobres, marginalizadas e vulneráveis.

Ao conceito de injustiça ambiental contrapõe-se a atual noção de justiça ambiental, concebida a partir da perspectiva teórico-discursiva do movimento por justiça ambiental, que compreende um “[...] conjunto de princípios que asseguram que nenhum grupo de pessoas, sejam grupos étnicos, raciais ou de classe, suporte uma parcela desproporcional de degradação do espaço coletivo”.<sup>49</sup> Assim, atualmente o movimento por justiça ambiental exprime, nas palavras de Acselrad, “[...] um movimento de ressignificação da questão ambiental. Ela resulta de uma apropriação singular da temática do meio ambiente por dinâmicas sociopolíticas tradicionalmente envolvidas com a construção da justiça social”.<sup>50</sup>

A partir dessas considerações, não é de estranhar que o movimento por justiça ambiental tenha se difundido muito além das fronteiras norte-americanas. Muito embora diversas injustiças ambientais sejam percebidas

---

<sup>47</sup> BRULLE, Robert; PELLOW, David Naguib. The future of the environmental justice movements. In: PELLOW, David Naguib; BRULLE, Robert. *Power, justice and environmental: a critical appraisal of the environmental justice movement*. Cambridge: MIT Press, 2005. p. 296.

<sup>48</sup> SCHLOSBERG, *Defining environmental justice: theories, movements and nature*, p. 79.

<sup>49</sup> ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto. A justiça ambiental e a dinâmica das lutas socioambientais no Brasil: uma introdução. In: ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto (Org.). *Justiça ambiental e cidadania*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004. p. 10-11.

<sup>50</sup> ACSELRAD, Henri. Ambientalização das lutas sociais. *Revista estudos avançados*, São Paulo, v. 24, n. 68, p. 103-119, 2010.

nos mais variados recantos do planeta, nos países em desenvolvimento suas consequências são ainda mais severas para as populações pobres.

Evidencia-se, portanto, que a dimensão global alcançada pelo movimento por justiça ambiental introduziu uma crítica nova ao debate ambiental, direcionada ao processo de produção capitalista. No atual modelo neoliberal de desenvolvimento, há uma lógica econômica perversa, que ignora por completo a ideia de equidade na repartição das externalidades negativas do processo produtivo. Ainda, a crítica do movimento por justiça ambiental identifica as questões econômicas globais diretamente relacionadas com casos de injustiças ambientais em diversas partes do mundo, como, por exemplo, a ausência de uma efetiva regulação sobre os grandes agentes econômicos do risco ambiental, situação que possibilita a eles uma livre-procura por comunidades carentes, vítimas preferenciais de suas atividades geradoras de riscos ambientais.<sup>51</sup>

Em semelhante sentido, Porto-Gonçalves destaca que “[...] há uma geografia desigual dos proveitos e dos rejeitos conformando o sistema mundo moderno-colonial, o que coloca na ordem do dia o movimento por justiça ambiental”.<sup>52</sup>

A internacionalização do movimento por justiça ambiental fez com que as demandas do movimento passassem a abarcar as lutas e os protestos contrários à distribuição desigual dos perigos e riscos relacionados à poluição do ar e das águas; aos desastres ambientais; às mudanças climáticas; à insegurança alimentar; à degradação ambiental causada pelo setor industrial; aos modos de vida, tradições e cultura; ao acesso aos recursos naturais; sempre em abordagens vinculadas à desigualdade social e às práticas discriminatórias.<sup>53</sup>

Exemplos não faltam. A seguir buscar-se-á examinar alguns deles.

### 1.3 Os conflitos ecológicos distributivos

Com efeito, como uma espécie de síntese de tudo o que aqui foi tratado, merece destaque a classificação elaborada por Alier daquilo que

<sup>51</sup> ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, *O que é justiça ambiental*, p. 30.

<sup>52</sup> PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. *A globalização da natureza e a natureza da globalização*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006. p. 388.

<sup>53</sup> TSCHAKERT, Petra. Digging deep for justice: a radical re-imagination of the artisanal gold mining sector in Ghana. In: HOLIFIELD, Ryan; PORTER, Michael; WALKER, Gordon. *Spaces of environmental justice*. Oxford: Wiley-Blackwell, 2010. p. 118.

denomina *conflitos ecológicos distributivos*, cerne das demandas do movimento por justiça ambiental.

A expressão *distribuição ecológica*, segundo Alier, congrega “[...] padrões sociais, espaciais e temporais de acesso aos benefícios obtidos dos recursos naturais e aos serviços proporcionados pelo ambiente como um sistema de suporte da vida”. Ainda, os determinantes da distribuição ecológica podem ter origens naturais (clima, topografia, padrões pluviométricos, etc.), bem como podem estar atrelados a fatores sociais, culturais, econômicos, políticos e até mesmo tecnológicos.<sup>54</sup>

Os principais conflitos de distribuição ecológica, na classificação de Alier, relacionam-se com: (a) o racismo ambiental, fator determinante de uma carga desproporcional de contaminação sobre certas comunidades por motivos raciais; (b) a contaminação tóxica de origem industrial sobre certas localidades pobres do planeta; (c) a dívida ecológica reclamada pelos países em desenvolvimento; (d) a biopirataria, geradora de apropriação de recursos genéticos silvestres ou agrícolas sem remuneração adequada ou sem reconhecimento de direitos sobre tais recursos às comunidades tradicionais ou indígenas; (e) os monocultivos de pinus, eucalipto e acácia, geradores de profundas alterações nos ecossistemas naturais e impactos sobre comunidades tradicionais; (f) a destruição dos manguezais pela carcinicultura, atingindo as comunidades que subsistem do mangue; (g) a construção de grandes represas, barragens e usinas hidrelétricas, fonte de alterações ecossistêmicas elevadas e desapropriações de terras de comunidades tradicionais e indígenas; (h) a mineração, fonte de impactos ambientais graves e danos à saúde dos trabalhadores e comunidades vizinhas às minas; (i) as reivindicações indígenas por reconhecimento de direitos territoriais; (j) os conflitos ambientais urbanos, relacionados com a questão da poluição do ar e das águas e do lixo urbano; (k) as mudanças climáticas e suas consequências sobre as populações e países pobres; (l) a expansão do agronegócio e os impactos sobre o meio ambiente e sobre os pequenos produtores rurais.<sup>55</sup>

É importante salientar, porém, que tais conflitos de distribuição ecológica não estão apenas relacionados a questões de distribuição econômica ou de renda. Nesse particular, merece destaque a lição de Leff, para quem o “[...] campo conflitivo da ecologia política extrapola uma

---

<sup>54</sup> ALIER, *O ecologismo dos pobres*, p. 113.

<sup>55</sup> ALIER, *O ecologismo dos pobres*, p. 343.

análise de distribuição ecológica que acaba remetendo a um cálculo econômico”.<sup>56</sup>

Amparando-se no princípio da incomensurabilidade, que traduz a impossibilidade de redução dos processos ambientais, sociais e culturais, a simples valores de mercado, Leff encontra na perspectiva da justiça ambiental uma forma de reinterpretar os conflitos de distribuição ecológica, não limitada a uma simples “[...] negociação em torno de um conflito econômico-ecológico, com critérios técnicos de impacto ambiental e de custo-benefício”.<sup>57</sup>

Os movimentos sociais que clamam por justiça ambiental, portanto, no entendimento de Leff, são movimentos de resistência cultural, de estilos de vida e de defesa do meio ambiente, que almejam a construção de projetos produtivos e sociais alternativos, nos quais a luta por justiça e equidade é travada a partir de “[...] princípios de diversidade e diferença, de identidade e autonomia, e não das transações e compensações estabelecidas pelas regras de valorização, negociação, complementação e distribuição da globalização econômico-ecológica”.<sup>58</sup>

Essa afirmação é melhor compreendida quando analisados alguns casos concretos de conflitos ecológicos distributivos à luz da perspectiva da justiça ambiental.

### 1.3.1 A mineração

O primeiro exemplo de atividade que acarreta conflitos de distribuição ecológica é a atividade de mineração.

Na América Latina, talvez o melhor exemplo de problemas socioambientais decorrentes da mineração seja o caso do Peru, país no qual as injustiças ambientais decorrentes dessa atividade assolam comunidades locais há pelo menos cem anos.

Segundo Alier, por volta do ano 1900, em razão da difusão dos instrumentos elétricos, vias férreas e máquinas em geral, estava em alta no mundo a atividade de mineração de metais como cobre, chumbo e zinco. Assim, no ano de 1901 o governo do Peru alterou o código de exploração mineral autorizando a apropriação privada das jazidas de minérios em

<sup>56</sup> LEFF, Enrique. *Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder*. Trad. de Lúcia Mathilde Endlich Orth. Petrópolis: Vozes, 2009. p. 72.

<sup>57</sup> LEFF, *Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder*, p. 73.

<sup>58</sup> LEFF, *Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder*, p. 69.

território peruano, em substituição da até então propriedade estatal e do regime de concessões administrativas para exploração. A partir daí, a Corporação Cerro de Pasco, de New York, passou a adquirir muitas jazidas, iniciando uma exploração mineira subterrânea de grandes proporções. Referida corporação norte-americana construiu vias férreas, diques, usinas hidrelétricas e campos de mineração em altitudes de cerca de quatro mil metros acima do nível do mar. Também ergueu diversas fundições de pequeno porte, até que, em 1922, construiu uma grande fundição, bem como uma refinaria na localidade de La Oroya, as quais acarretaram inúmeros impactos ambientais à população local. Alier refere que a nova fundição fez com que os pastos murchassem e pessoas adoecessem em virtude da contaminação do ar, do solo e dos rios da região com arsênico, ferro, zinco e ácido sulfúrico.<sup>59</sup>

A partir da década de 60, a mineração subterrânea no Peru passou a ser substituída pela mineração a céu aberto. Ainda atualmente, sobretudo na parte sul do Peru, minérios como o cobre são obtidos em minas a céu aberto, causando enormes remoções de terra, que geram sedimentos e contaminam a escassa água disponível em tal região do país, onde as chuvas são raras e existe pouca água subterrânea.<sup>60</sup>

Outro grave problema socioambiental, decorrente da atividade de mineração no Peru, relaciona-se com a contaminação de populações locais com o dióxido de enxofre, que é expelido nas fundições. Segundo Alier,

a Southern Peru Copper Corporation, de propriedade da Asarco e Newmont Gold, tem causado contaminação da atmosfera e da água durante mais de trinta anos na cidade de Ilo, situada ao sul do Peru, e que contava com 60 mil habitantes no final da década de 1990. A fundição foi construída em 1969, a 15 quilômetros ao norte de Ilo, expelindo diariamente quase 2 mil toneladas de dióxido de enxofre. Os resíduos da flotação e as escórias foram despejados sem tratamento sobre a terra e também no oceano, onde vários quilômetros da linha costeira estão poluídos.<sup>61</sup>

<sup>59</sup> ALIER, *O ecologismo dos pobres*, p. 94.

<sup>60</sup> ALIER, *O ecologismo dos pobres*, p. 95.

<sup>61</sup> ALIER, *O ecologismo dos pobres*, p. 95-96.



A atividade da mineração no Peru atingiu enorme proporção não apenas no sul do país, mas em diversas localidades, como Antamina, Cuzco, Tintaya e Cajamarca. Tantos são os conflitos socioambientais relacionados à atividade mineradora no Peru, que foi fundada pelos movimentos sociais locais a *Confederación Nacional de Comunidades del Peru Afectadas por la Minería* (Conacami).<sup>62</sup>

Trata-se de um flagrante exemplo de mobilização social em torno da bandeira da justiça ambiental no Peru. A Conacami representa as comunidades tradicionais peruanas, focando suas ações na justiça social e ambiental, reivindicando o reconhecimento de direitos coletivos contra os abusos das corporações transnacionais, extrativistas e das atividades econômicas e políticas nacionais e globais.<sup>63</sup>

### 1.3.2 A exploração do petróleo

Inúmeros conflitos ecológicos distributivos estão atrelados à atividade de exploração do petróleo. Um bom exemplo é o caso ocorrido em Curaçao, uma pequena ilha no Caribe, situada a cerca de noventa quilômetros da costa da Venezuela, dotada de uma beleza natural ímpar. Entretanto, graças à empresa *Royal Dutch Shell*, Curaçao também herdou um legado tóxico bastante particular.

Em 1918, a Shell começou a construção de uma refinaria de petróleo em Curaçao, que na época era uma colônia holandesa. Em 1985, a Shell abandonou a refinaria, não sem antes obter com o governo de Curaçao uma declaração de imunidade que isentava a empresa de ser responsabilizada por quaisquer danos ambientais, que suas atividades tivessem infligido à ilha, durante o período de 70 anos de suas operações. Como contrapartida à imunidade concedida, a Shell vendeu a refinaria para uma agência governamental local por menos de um dólar americano, negócio classificado na linguagem econômica como *win-win*, ou seja, gerador de benefícios mútuos, sendo retratado como algo que impulsionaria o emprego local. Ocorre que as operações da refinaria de petróleo causaram graves problemas sanitários e ambientais, incluindo mortes prematuras,

---

<sup>62</sup> Confederação Nacional de Comunidades do Peru Atingidas pela Mineração. Tradução livre. (ALIER, *O ecologismo dos pobres*, p. 96).

<sup>63</sup> CONFEDERACIÓN NACIONAL DE COMUNIDADES DEL PERÚ AFECTADAS POR LA MINERÍA (CONACAMI PERÚ). *Nuestra organización*. Disponível em: <[http://www.conacami.org/web/site/index.php?option=com\\_content&view=section&layout=blog&id=15&Itemid=265](http://www.conacami.org/web/site/index.php?option=com_content&view=section&layout=blog&id=15&Itemid=265)>. Acesso em: 6 jul. 2011.

cânceres, distúrbios respiratórios, doenças de pele e mortandade infantil. No final da década de 80, as comunidades afetadas passaram a organizar grandes manifestações de protesto, que resultaram na primeira lei ambiental de Curaçao, obrigando a refinaria, pela primeira vez, a obter uma licença ambiental. Entretanto, os avanços foram muito mais aparentes do que concretos, porquanto a legislação estabelecida se mostrou frágil, não impondo quaisquer obrigações de reparação com relação aos danos já causados. Como se não bastasse, referida legislação estipulou que o governo local deveria suportar a metade dos custos das medidas ambientais futuras que viessem a ser adotadas.<sup>64</sup>

Nesse contexto, não é difícil compreender por que as demandas por justiça ambiental em Curaçao ainda estão longe de um final feliz.

Outro bom exemplo de luta e reivindicações de justiça ambiental, atrelado à atividade de exploração de petróleo, ocorre no Equador, onde diversas organizações equatorianas se uniram em torno de uma campanha pela preservação do Parque Nacional Yasuni e pela garantia dos direitos territoriais dos povos indígenas que habitam o local.

Desde 2004, organizações ambientalistas, indígenas, sociais e científicas passaram a denunciar os impactos que as atividades petrolíferas previstas para uma área intacta do Parque Nacional Yasuni acarretam ao ecossistema local e à autonomia dos povos indígenas da região. Em 2006, a ação articulada dos movimentos sociais obteve êxito político quando da suspensão da licença que foi concedida à Petrobras, em 2004, para operar dentro do Parque. Ocorre que no Brasil não é permitida a exploração petrolífera em Parques Nacionais e em territórios indígenas. Assim, um dos principais argumentos utilizados pelos movimentos sociais equatorianos, além da fragilidade e importância ecológica da área protegida pelo parque, é o de que, ao explorar petróleo em Yasuni, a Petrobras estaria se aproveitando de uma legislação mais permissiva, exportando a injustiça ambiental do Brasil para o Equador. Atualmente, a luta dos movimentos sociais equatorianos, que combatem a exploração de petróleo no Equador, objetiva a conquista de uma moratória petroleira junto ao parque.<sup>65</sup>

---

<sup>64</sup> FRIENDS OF THE EARTH INTERNATIONAL. *Our environmental, our rights: standing up for people and the planet*. Amsterdam: Primavera Quint, 2004. p. 12-13.

<sup>65</sup> REDE BRASILEIRA DE JUSTIÇA AMBIENTAL. *Exploração de petróleo no Equador: sociedade civil brasileira apóia proposta equatoriana de manter o Parque Nacional Yasuni livre de exploração petrolífera*. Disponível em: <<http://www.justicaambiental.org.br/justicaambiental/pagina.php?id=1659>>. Acesso em: 9 jul. 2012.

Ante tais exemplos, fica fácil compreender por que as demandas socioambientais atreladas à atividade de exploração do petróleo são uma das bandeiras de luta do movimento por justiça ambiental.

### *1.3.3 A carcinicultura*

A atual perspectiva do movimento por justiça ambiental perpassa também reivindicações de comunidades tradicionais atingidas por atividades industriais que afetam o meio de subsistência de ditas comunidades. A carcinicultura é um bom exemplo disso.

Inúmeros são os conflitos ecológicos distributivos existentes em países como Brasil, Equador, Honduras e Colômbia, decorrentes do tensionamento entre as comunidades tradicionais que retiram sua subsistência dos manguezais e a indústria do cultivo de camarão.

Segundo Alier, o cultivo industrial do camarão implica a extirpação de manguezais para que no seu lugar sejam construídas piscinas de carcinicultura.<sup>66</sup> Ocorre que os manguezais são fonte de subsistência de comunidades tradicionais de baixa renda, que vivem do comércio de caranguejos e da pesca, além de se utilizarem da madeira dos manguezais para a construção de suas moradias. Os mangues geralmente são classificados como terras públicas, porquanto situados em zonas das marés. Contudo, como refere Alier,

[...] os governos outorgam concessões privadas para o cultivo do camarão, provocando o cercamento dessas áreas e sua apropriação pelos camaroneiros. Isso acontece apesar da existência de leis ambientais específicas e de decisões judiciais que protegem os mangues, considerados ecossistemas valiosos.<sup>67</sup>

Os conflitos socioambientais, decorrentes da atividade da carcinicultura, não se restringem à América Latina. O mesmo tensionamento entre a indústria do camarão e as comunidades tradicionais que subsistem dos manguezais está presente no Sul e Sudeste asiático, em países como: Tailândia, Indonésia, Vietnã, Bangladesh, China, Filipinas, Malásia e Índia, bem como na África Oriental, em países como: Tanzânia e Quênia.<sup>68</sup>

<sup>66</sup> ALIER, *O ecologismo dos pobres*, p. 120.

<sup>67</sup> ALIER, *O ecologismo dos pobres*, p. 120.

<sup>68</sup> ALIER, *O ecologismo dos pobres*, p. 128-135.

Os manguezais são ecossistemas essenciais não apenas para a subsistência de comunidades humanas tradicionais, mas também para a própria proteção da biodiversidade a eles associada e para a manutenção do equilíbrio ecológico em geral, já que também desempenham uma função ecológica que auxilia no amortecimento do aquecimento global.

Assim, a destruição dos manguezais, para a implantação dos viveiros de camarão gera não só um grave problema ambiental, como também injustiças sociais severas, tais como a exclusão de diversas comunidades de seus territórios e a insegurança alimentar decorrente da inviabilização de práticas, que dão sustentação aos tradicionais modos de vida dessas comunidades.

#### *1.3.4 Direitos e terras indígenas*

A questão dos direitos das populações indígenas também é foco de tensionamento e fonte de conflitos de distribuição ecológica e injustiças ambientais em diversos países.

Um bom exemplo das reivindicações por justiça ambiental, relacionadas com a questão indígena, pode ser retratada pelo caso dos *Avá Guarani* na Argentina.

A província argentina de Salta é a terra natal dos povos indígenas Avá Guarani. Essa população indígena viveu em suas terras ancestrais até meados dos anos 70, quando foram violentamente despejados de suas casas e fazendas, a fim de abrir caminho para as atividades da empresa de açúcar *San Martín del Tabacal*. Sem alternativa, muitos índios Avá Guarani optaram por trabalhar nas refinarias de açúcar da empresa, recebendo em troca uma espécie de moeda válida apenas nas lojas da própria empresa. Em 1996, a empresa norte-americana *Seaboard Corporation* comprou a Tabacal e demitiu cerca de seis mil funcionários, obrigando muitos dos Avá Guarani a procurarem trabalho na cidade. Em meados de 2004, cerca de 150 famílias Avá Guarani viviam em apenas dois hectares de terras inundáveis, enquanto a usina Tabacal usava aproximadamente um milhão de hectares para produzir açúcar nas antigas terras indígenas. Em setembro de 2003, um grupo de cerca de 70 famílias da comunidade Avá Guarani decidiu retornar ao território de seus ancestrais, conhecido como *La Loma*, na província de Salta. Poucos dias depois, a “invasão” dos Avá Guarani foi brutalmente desfeita pela ação de um grupo de policiais armados. Todos os Avá Guarani foram detidos, incluindo crianças e mulheres grávidas. Em novembro do mesmo ano, os membros da comunidade Avá Guarani

marcharam cerca de 300 quilômetros em direção à Salta, com o intuito de reivindicar seus direitos à terra. Quando seus pedidos para se reunir com o governador de Salta não foram atendidos, eles decidiram viajar mais de mil e quinhentos quilômetros até Buenos Aires para tentar se reunir com o presidente da Argentina, sem sucesso. Entretanto, as reivindicações dos Avá Guarani receberam apoio dos movimentos ambientalistas e de camponeses argentinos, alcançando uma certa repercussão nos meios de comunicação, a ponto de atrair atenção global. Em abril de 2004, ativistas da causa Avá Guarani penetraram na reunião anual dos acionistas da *Seaboard Corporation*, expondo reivindicações da comunidade.<sup>69</sup>

Contudo, até hoje, seguem os conflitos na região de Salta e as reivindicações dos Avá Guarani pelo reconhecimento de seus direitos sobre *La Loma*.

Graves violações de direitos indígenas também ocorrem na imensa região conhecida como Pan-Amazônia (região da floresta amazônica que cobre Brasil, Bolívia, Colômbia, Peru, Venezuela, Guiana, Suriname, Equador e Guiana Francesa). Nessa imensa região vivem cerca de 1 milhão e 600 mil indígenas de 370 povos diferentes, cuja população total atinge 33 milhões de habitantes. Contudo, como destaca Carvalho, apesar desses impressionantes números, a Pan-Amazônia “[...] ainda é vista por empresas e a maior parte dos governos e políticos como um grande vazio populacional, atrasada economicamente e que, portanto, precisa ser ocupada e explorada”.<sup>70</sup>

Em recente estudo, Carvalho relata o desrespeito e as injustiças que assolam as populações indígenas da região pan-amazônica, em virtude da elaboração de um grande projeto desenvolvimentista firmado entre Brasil, Bolívia, Equador, Peru, Colômbia, Venezuela, Guiana e Suriname (países pan-amazônicos), juntamente com Argentina, Paraguai, Uruguai e Chile, denominado de Iniciativa para a Integração da Infraestrutura Regional Sul-Americana (Iirsa).

<sup>69</sup> FRIENDS OF THE EARTH INTERNATIONAL. *Our environmental, our rights: standing up for people and the planet*, p. 8-9.

<sup>70</sup> CARVALHO, Guilherme; IIRSA; PAC: ameaças e conflitos para as Terras Indígenas na Amazônia brasileira. In: CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. *Violência contra os povos indígenas no Brasil – Dados de 2010*. Brasília: CIMI, 2010. p. 31.

Segundo esclarece Carvalho,

O IIRSA envolve um conjunto de grandes obras de infra-estrutura em todos os países da América do Sul, a fim de garantir a exploração de seus recursos naturais e a livre circulação das mercadorias: madeira, minérios, peixes, água e muitos outros. São hidrelétricas, linhas de transmissão, portos, aeroportos, estradas, hidrovias, pontes, gasodutos, ferrovias, postos de fronteira e sistemas de comunicação (internet, TV digital, telefonia e outras). A intenção é possibilitar a exploração dos recursos naturais e sua exportação para outros países no menor espaço de tempo possível e por um preço baixo que os torne atraentes no mercado internacional.<sup>71</sup>

36

Entretanto, as terras indígenas existentes na região apresentam-se como “obstáculos a serem superados” para uma efetiva implantação do projeto Iirsa na América do Sul. Para garantir a execução de todas as obras previstas para o projeto, Carvalho observa que os governos e seus aliados descumprem a legislação ambiental. No Brasil, Carvalho destaca os casos das hidrelétricas Santo Antônio e Jirau, no rio Madeira, em Rondônia; e de Belo Monte, no rio Xingu, no Pará como os casos mais recentes de descumprimento da legislação ambiental em prejuízo de comunidades indígenas. No caso específico da hidrelétrica de Belo Monte, Carvalho observa:

[...] não foram realizadas audiências públicas nas comunidades indígenas, tal como define a lei, mas somente nas sedes dos municípios de Altamira, Vitória do Xingu e Senador José Porfírio, além de Belém, comprometendo, dessa maneira, todo o processo de debate sobre os estudos de impacto ambiental. Por outro lado, busca-se até mesmo mudar a Constituição a fim de que as mineradoras e madeireiras, entre outras, possam entrar nas Terras Indígenas com maior facilidade, ou ainda que hidrelétricas e demais empreendimentos possam ser construídos nessas áreas.<sup>72</sup>

<sup>71</sup> CARVALHO; IIRSA; PAC: ameaças e conflitos para as Terras Indígenas na Amazônia brasileira, p. 32.

<sup>72</sup> CARVALHO; IIRSA; PAC: ameaças e conflitos para as Terras Indígenas na Amazônia brasileira, p. 35.

Exemplos como esses permitem perceber o porquê da questão indígena ser um dos focos do movimento por justiça ambiental, o qual busca demonstrar que o desenvolvimento econômico pretendido por muitos países não pode ser implantado às custas de violações de direitos indígenas, porquanto tal situação só aumentará a exclusão social, a pobreza, a miséria e as desigualdades no interior de cada país, tornando o índio mais um excluído social.

### 1.3.5 A biopirataria

A biopirataria também acarreta conflitos ecológicos distributivos, sendo um típico problema de injustiça ambiental, sobretudo nos ditos países de Terceiro Mundo.

Tal expressão sintetiza a prática do acesso e patenteamento de recursos genéticos da biodiversidade de um determinado país e de conhecimentos tradicionais a ela associados, por empresas multinacionais e instituições científicas, sem destinar aos países de origem ou às comunidades tradicionais locais – que sempre usufruíram livremente de tais recursos e desenvolveram tais conhecimentos tradicionais – quaisquer participação nos lucros obtidos com as patentes.

Um bom exemplo de injustiça ambiental, relacionado ao tema da biopirataria, é retratado por Shiva. Na Índia, o *nim* (*Azadirachta indica*), uma árvore nativa, durante séculos vem sendo utilizada como fonte de biopesticidas e remédios. Em certas localidades do país, a população desenvolveu o hábito de iniciar cada ano novo comendo brotos do *nim*. Em outras regiões, referida árvore é venerada como algo sagrado. Shiva destaca que durante séculos o mundo ocidental ignorou as propriedades do *nim*. Contudo, nos últimos anos, com o aumento da oposição ao uso de pesticidas no mundo ocidental, as atenções de empresas químicas de diversas regiões do mundo se voltaram com entusiasmo às propriedades da árvore indiana. Segundo a autora, desde 1985 empresas americanas e japonesas obtiveram diversas patentes para soluções e emulsões à base do *nim*. Embora as empresas donas das patentes afirmem que as patentes se justificam em razão dos processos inventivos associados ao produto original, há muita controvérsia sobre o assunto.<sup>73</sup>

---

<sup>73</sup> SHIVA, Vandana. *Biopirataria: a pilhagem da natureza e do conhecimento*. Trad. de Laura Cardellini Barbosa de Oliveira. Petrópolis: Vozes, 2001. p. 95-98.

No caso específico do *nim*, Shiva salienta:

Durante os 2.000 anos em que os biopesticidas e remédios à base de *nim* são usados na Índia, muitos processos complexos foram desenvolvidos a fim de torná-los disponíveis para usos específicos, embora os ingredientes ativos não tenham sido batizados com nomes científicos derivados do latim. [...]. No caso do *nim*, saber que a árvore tem propriedades biopesticidas é um metaconhecimento – um conhecimento de princípios – no domínio público. Dado esse conhecimento, vários processos tecnológicos podem ser empregados para preparar inúmeros produtos a partir do *nim*. Esses são óbvios, nada têm de novo.<sup>74</sup>

A biopirataria é um problema de injustiça ambiental porquanto, além de atingir o meio ambiente pela prática ilegal do contrabando de diversas formas de vida da flora e fauna, acarreta problemas socioeconômicos aos países pobres e, sobretudo, às comunidades tradicionais e a povos indígenas residentes em tais países, tendo em vista a apropriação e monopolização por empresas multinacionais dos conhecimentos desenvolvidos por tais populações, ao longo de séculos, no que se refere ao uso dos recursos naturais.

Além de injusta, tal prática também ofende os princípios estabelecidos na Convenção sobre a Diversidade Biológica que determinam a soberania dos Estados sobre seus recursos genéticos e a necessidade de consentimento prévio fundamentado dos países de origem para as atividades de acesso, bem como a repartição justa e equitativa dos benefícios decorrentes de sua utilização.

### *1.3.6 A silvicultura industrial*

Baseada em grandes cultivos homogênicos de florestas, a silvicultura industrial é fonte de inúmeros conflitos de distribuição ecológica que estão na pauta das reivindicações do movimento por justiça ambiental em diversas regiões do mundo, sob lemas como “plantações não são florestas” e “não aos desertos verdes”.

---

<sup>74</sup> SHIVA, *Biopirataria: a pilhagem da natureza e do conhecimento*, p. 97.



Conforme Alier, até poucos anos atrás, a matéria-prima que abastecia a indústria do papel era produzida em sua maioria nos países do Norte. Entretanto, com a expansão mundial do mercado da madeira e do papel, a produção industrial da madeira tem se deslocado, de modo cada vez mais evidente, para os países do Sul, tendo em vista que, nesses países, sobretudo na América Latina e África, as terras são mais abundantes e mais baratas.<sup>75</sup>

As grandes indústrias do papel e da celulose, que atuam no ramo da silvicultura industrial, procuram incorporar discursos ligados ao conceito de sustentabilidade, porquanto estar-se-ia diante de uma atividade industrial pautada pelo plantio de florestas e pelo uso sustentável da extração da madeira. Porém, inúmeros exemplos, sobretudo nos países pobres, demonstram que a silvicultura industrial está longe de ser uma atividade ambientalmente sustentável.

Diversas são as razões. As grandes plantações de florestas não possuem características de verdadeiras formações florestais, já que são compostas de um única espécie de árvores. Geralmente a espécie escolhida para o plantio em larga escala é uma espécie exótica, não pertencente ao ecossistema local, de crescimento rápido, tais como o pínus e o eucalipto em muitas regiões do mundo, inclusive no Brasil. Ademais, a introdução das florestas exóticas cultivadas no lugar de matas ou campos nativos, deteriora muitas das funções ecológicas dos ecossistemas, comprometendo a fertilidade dos solos e a retenção de água dos lençóis freáticos. Tal situação acarreta problemas, sobretudo aos pequenos agricultores. Alier cita o exemplo da Tailândia, onde, a partir do final dos anos 70, dezenas de milhares de hectares de florestas naturais foram substituídas por plantações de eucaliptos, para abastecimento da indústria papelreira japonesa. Os pequenos agricultores locais tiveram suas lavouras de arroz afetadas pela proximidade dos plantios de eucalipto, que “[...] trazam a água e esgotam o solo; também lamentavam a perda das matas heterogêneas, nas quais obtinham forragem, combustível, frutas e ervas medicinais”.<sup>76</sup>

Não obstante, tal atividade vem sendo cada vez mais incentivada pelos governos dos países em desenvolvimento, do que se conclui que os conflitos de distribuição ecológica e as injustiças ambientais decorrentes da silvicultura industrial estão longe do fim.

<sup>75</sup> ALIER, *O ecologismo dos pobres*, p. 160.

<sup>76</sup> ALIER, *O ecologismo dos pobres*, p. 161.

### 1.3.7 O uso e o acesso à água

O uso da água, sobretudo em áreas rurais, também é fonte de conflitos ecológicos distributivos e injustiças ambientais em diversas localidades do planeta.

Um bom exemplo disso é a atividade de construção de grandes represas voltadas à geração de energia hidrelétrica, a qual tem provocado efeitos socioambientais graves em diversos países.

Barlow e Clarke asseveram que, durante os últimos cem anos, a Rede Internacional de Rios, grupo que inspeciona megarrepresas, identificou a construção de cerca de 40 mil grandes represas nos rios do planeta, acarretando a inundação de cerca de um por cento da superfície terrestre, uma destruição sem igual em ecossistemas e na biodiversidade, bem como o deslocamento de cerca de sessenta milhões de pessoas, que, na grande maioria, ficaram mais pobres após o deslocamento.<sup>77</sup>

Em diversos países, a construção de represas acarreta problemas de ordem social, relacionados ao deslocamento populacional de comunidades tradicionais em face da implantação dos gigantescos reservatórios de água das represas. Afora isso, Alier aponta outros riscos socioambientais de tal atividade:

[...] perda de sedimentos nos deltas, aumento da sismicidade local, [...] diminuição dos estoques pesqueiros, novas enfermidades, emissões de metano, degradação da qualidade da água, perda de terras agrícolas férteis, rarefação da biodiversidade fluvial, perdas de monumentos culturais, e, por fim, os riscos oriundos de um colapso das barragens.<sup>78</sup>

A questão do acesso à água também se insere no contexto de lutas do movimento por justiça ambiental. Em diversos recantos do planeta, a água é um privilégio da elite, enquanto a maioria pobre sofre com sua escassez. Isso só revela mais uma faceta das inúmeras injustiças ambientais que assolam o planeta: a vulnerabilidade socioeconômica das camadas pobres da população humana é causa determinante para o desigual acesso à água entre os seres humanos.

<sup>77</sup> BARLOW, Maude; CLARKE, Tony. *Ouro azul: como as grandes corporações estão se apoderando da água doce do nosso planeta*. Trad. de Andréia Nastri. São Paulo: Makron Books do Brasil, 2003. p. 238.

<sup>78</sup> ALIER, *O ecologismo dos pobres*, p. 181.

A privatização da água, nesse contexto, tende a agravar o problema. Barlow e Clarke ilustram bem essa questão ao referir que, nos países do dito “Terceiro Mundo”, a privatização, na maioria das vezes orquestrada pelo Fundo Monetário Internacional (FMI) e pelo Banco Mundial, é exigida para renegociação das dívidas externas desses países. As consequências são cruéis: sobretudo a população pobre se torna incapaz de pagar os crescentes custos tarifários referentes à água e ao saneamento básico.<sup>79</sup>

Caubet, amparado em dados científicos, apresenta números desse quadro de injustiça relacionado ao acesso à água. Segundo o autor, cerca de 1,1 bilhões de seres humanos vivem sem água potável e 2,4 bilhões não têm acesso a instalações sanitárias. Ainda, cerca de dois milhões de seres humanos, principalmente crianças, morrem nos chamados “países do sul”, em virtude de doenças relacionadas à falta de redes de distribuição de água e saneamento, sendo que em cada 10 crianças uma morre por causa de diarreia ou desidratação antes de alcançar a idade de cinco anos. Caubet ressalta, ainda, que 40% da água do planeta são consumidos por apenas 20% da população que vive nos países desenvolvidos.<sup>80</sup>

Percebe-se, portanto, que a desigual distribuição do acesso à água, no cenário mundial, atinge de modo muito mais intenso os países em desenvolvimento e as populações vulneráveis do planeta. Essa é a razão pela qual os conflitos ecológicos distributivos, decorrentes do uso e do acesso à água geram demandas por justiça ambiental, as quais se voltam contra o discurso da privatização, da precificação e da excessiva mercantilização de tão indispensável bem ambiental.<sup>81</sup>

### 1.3.8 A dívida ecológica

Outra questão que enseja inúmeros conflitos de distribuição ecológica, diretamente relacionados às demandas por justiça ambiental, é a chamada dívida ecológica.

<sup>79</sup> BARLOW; CLARKE, *Ouro azul: como as grandes corporações estão se apoderando da água doce do nosso planeta*, p. 91.

<sup>80</sup> CAUBET, Christian Guy. *A água, a lei, a política... e o meio ambiente?* Curitiba: Juruá, 2004. p. 19-20. A fonte de consulta informada pelo autor é a revista *New Scientist* de 7.9.2002.

<sup>81</sup> SGARIONI, Márcio Frezza; RAMMÊ, Rogério Santos. Acesso à água: uma questão de justiça ambiental em um contexto de globalização e consumismo. *Revista de Direitos Fundamentais e Democracia*, Curitiba, v. 11, n. 11, p. 202-223, jan./jun. 2012.

Tais demandas assumem uma postura de reivindicação de vantagens econômicas aos países pobres do Hemisfério Sul em face dos países ricos do Hemisfério Norte. Busca-se, portanto, uma compensação histórica pelos séculos de exploração das florestas, da biodiversidade, dos minerais, do petróleo e dos conhecimentos tradicionais, a que os países do Sul foram submetidos. Nesse particular, vale destacar o pensamento de Shiva:

A desigualdade econômica entre os países industrializados ricos e os países pobres do Terceiro Mundo é o produto de 500 anos de colonialismo e a contínua manutenção e criação de mecanismos de extração da riqueza do Terceiro Mundo. Segundo o programa de desenvolvimento da ONU, enquanto 50 bilhões de dólares fluem anualmente do Norte para o Sul em termos de ajuda, o Sul perde 500 bilhões de dólares a cada ano em pagamentos de juros de dívidas e em virtude de preços injustos das mercadorias devido a condições desiguais de comércio.<sup>82</sup>

42

Portanto, vinculadas ao tema da dívida ecológica, as reivindicações por justiça ambiental objetivam o reconhecimento do direito de compensação econômica pela pilhagem ambiental a que foram submetidos os países do Sul ao longo da História, bem como o estabelecimento de mecanismos e critérios de valoração econômica para uma efetiva compensação.

Alier destaca que a dívida ecológica envolve duas espécies distintas de injustiças ambientais: a primeira delas, relacionada às exportações de matérias-primas e a outros produtos de países relativamente pobres, os quais são comercializados por valores que nada agregam a título de compensação das externalidades socioambientais negativas, suportadas localmente pelos países pobres exportadores; a segunda relacionada com o fato de os países ricos utilizarem, de forma desproporcional na comparação com os países pobres, o espaço e os serviços ambientais sem pagar por eles, ignorando o direito dos demais de usufruir de tais serviços, como, por exemplo, os reservatórios naturais e depósitos temporários de carbono.<sup>83</sup>

<sup>82</sup> SHIVA, *Biopirataria: a pilhagem da natureza e do conhecimento*, p. 33.

<sup>83</sup> ALIER, *O ecologismo dos pobres*, p. 287.

As demandas por justiça ambiental, vinculadas ao tema da dívida ecológica, portanto, buscam mecanismos de compensação econômica em favor dos países pobres, na medida em que se reconhece o direito de todos os habitantes do planeta à utilização da mesma quantidade de recursos naturais e da mesma porção de espaço ambiental.

### 1.3.9 A injustiça climática

Recentemente, novas demandas vêm sendo incorporadas à perspectiva da justiça ambiental. A mais recente delas diz respeito ao problema do aquecimento global e das mudanças climáticas do planeta, fenômenos decorrentes do permanente aumento das emissões antropogênicas de gases de efeito estufa.<sup>84</sup>

Neste particular, Acselrad, Mello e Bezerra identificam, a partir da realização do Fórum de Justiça Climática realizado em Haia, Holanda, em paralelo à 6ª Conferência das Partes da Convenção Mundial sobre a Mudança Climática, uma especialização temática no interior do movimento por justiça ambiental: o *movimento por justiça climática*. Segundo os autores, no referido evento diagnosticou-se que as comunidades mais vulneráveis socialmente são também as mais vitimadas pelas alterações climáticas, já que, por estarem mais expostas às emanações de gases das indústrias poluentes (em virtude das escolhas locacionais de tais empreendimentos), os microclimas de onde vivem são afetados de forma muito mais intensa e acelerada do que a média global.<sup>85</sup>

Tais constatações traduzem o conceito de injustiça climática, que implicou o surgimento das demandas e reivindicações por justiça climática, sobretudo na esfera política.<sup>86</sup>

---

<sup>84</sup> No quarto Relatório de Avaliação do Clima (AR4) publicado em 2007, o IPCC afirma que o aquecimento global é inequívoco. Diferentemente dos relatórios anteriores, o quarto relatório do IPCC aponta, com mais de 90% de certeza, que a principal causa do aquecimento de temperatura, observado nos últimos 50 anos, é o aumento das emissões de gases de efeito estufa na atmosfera, em decorrências de atividades humanas. INTERNATIONAL PANEL ON CLIMATE CHANGE (IPCC). *AR4 Synthesis Report*. Disponível em: <[http://www.ipcc.ch/publications\\_and\\_data/ar4/syr/en/main.html](http://www.ipcc.ch/publications_and_data/ar4/syr/en/main.html)>. Acesso em: 13 jan. 2011.

<sup>85</sup> E complementam Acselrad, Mello e Bezerra: “Tanto pior quando se leva em conta as populações indígenas e tradicionais em geral, pequenos agricultores e pescadores artesanais, para quem a alteração do clima desestabiliza os recursos naturais dos quais dependem diretamente para sua reprodução material e simbólica.” ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, *O que é justiça ambiental*, p. 38.

<sup>86</sup> Sobre premissas e objetivos que devem pautar a construção de uma agenda política pautada pela perspectiva da justiça climática ver: RAMMÊ, Rogério Santos. A política da justiça

Um exemplo claro de injustiça climática é retratado por Eliane Moreira, em estudo recente sobre os efeitos das mudanças climáticas sobre comunidades tradicionais:

Ao tempo em que os povos tradicionais revelam-se como grandes responsáveis pela conservação das florestas, são eles os mais vulneráveis no que tange às alterações climáticas, em decorrência de suas estreitas relações com os recursos naturais. Ademais, são excluídos dos processos de discussão e das políticas públicas concernentes ao tema. Resta, portanto, evidenciado um quadro de desigualdade e verdadeira injustiça socioambiental [...].<sup>87</sup>

Outro viés significativo da injustiça climática relaciona-se com o problema decorrente do surgimento de *refugiados do clima* ou *refugiados ambientais*, grupos de indivíduos humanos ou mesmo comunidades inteiras de nações vulneráveis seriamente atingidas por alterações climáticas, que acabam sendo obrigadas a se deslocar de sua região de origem para outras localidades, deixando para trás raízes, cultura, hábitos de vida, por questão de sobrevivência.<sup>88</sup>

Com efeito, a expressão *justiça climática* traduz um alerta para o fato de que num mundo globalizado, hipercomplexo, marcado pela desigualdade social e pela irracionalidade ambiental, os processos de alterações do clima geram efeitos sociais desiguais e injustos, reforçando a certeza da íntima relação existente entre as questões ambientais e sociais.<sup>89</sup>

As reivindicações por justiça climática encontram amparo científico no Relatório de Desenvolvimento Humano 2007/2008 do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), intitulado *Combatendo*

---

climática: conjugando riscos, vulnerabilidades e injustiças decorrentes das mudanças climáticas. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 65, p. 367-389, 2012.

<sup>87</sup> MOREIRA, Eliane. Mudanças climáticas: a nova fronteira de exclusão dos povos tradicionais. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL, 14., 2010. São Paulo. *Anais...* São Paulo: Imprensa Oficial, 2010. p. 131.

<sup>88</sup> Moradores de países como Tuvalu, Kiribati, Maldivas e Tokelau, situados em ilhas no oceano pacífico são exemplos de populações humanas que, em virtude da elevação do nível do mar, estão sendo obrigadas a se deslocar de suas regiões de origem. (FLANNERY, Tim. *Os senhores do clima*. Trad. de Jorge Calife. Rio de Janeiro: Record, 2007. p. 332).

<sup>89</sup> ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, *O que é justiça ambiental*, p. 39.

*a mudança climática: solidariedade humana num mundo dividido.*<sup>90</sup> O referido relatório revela que apesar dos países pobres contribuírem de forma pouco significativa para o aquecimento global, são eles que mais sofrerão os resultados imediatos das mudanças do clima no planeta. Em semelhante sentido é a conclusão de Giddens: “A maior parte das emissões que causam a mudança climática foi gerada pelos países industrializados, porém seu impacto se fará sentir com mais intensidade nas regiões mais pobres do mundo.”<sup>91</sup>

Diversos são os fatores que influenciam esse suporte desigual dos riscos climáticos entre grupos e classes sociais. Milanez e Fonseca, em interessante estudo sobre o tema, elegem um em especial: as condições precárias de acesso à renda e a serviços básicos de cidadania, como saúde, segurança, educação e infraestrutura em geral.<sup>92</sup>

Já Velez localiza nos equivocados padrões culturais e valorativos as principais causas geradoras de cenários de injustiças climáticas no mundo globalizado. Segundo esse autor:

Resulta inconcebível pensar que haja justiça climática enquanto países e populações pobres sejam condenados à miséria por mecanismos de exploração que têm sido e seguem sendo impostos historicamente; enquanto as desigualdades de renda sigam o padrão atual e a economia mundial siga os padrões desiguais de intercâmbio econômico e ecológico, instaurados mediante relações colonialistas; enquanto a exploração da natureza e dos seres humanos seja a fonte de bem estar dos países de elevado consumo e das elites; [...] Assim, a justiça nos seguirá sendo esquiva.<sup>93</sup>

---

<sup>90</sup> RELATÓRIO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO 2007/2008 DO PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS. Disponível em: <<http://www.pnud.org.br/rdh/>>. Acesso em: 6 jan. 2011.

<sup>91</sup> GIDDENS, Anthony. *A política da mudança climática*. Trad. de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Zahar, 2010. p. 259.

<sup>92</sup> MILANEZ, Bruno; FONSECA, Igor Ferraz da. Justiça Climática e Percepção Social: uma análise do contexto brasileiro. In: ENCONTRO DA ANPPAS, 5., 2010, Florianópolis. *Anais...* Florianópolis: ANPPAS, 2010.

<sup>93</sup> “Resulta inconcebible pensar que haya justicia climática mientras países enteros y en especial las gentes más empobrecidas en esos países, sean condenados a la miseria por mecanismos de saqueo y explotación que han sido y siguen siendo impuestos históricamente; mientras las inequidades de ingresos sigan el patrón actual y la economía mundial siga los patrones de intercambio económico y ecológico desigual instaurados mediante relaciones colonialistas; mientras la explotación de la naturaleza y los seres humanos sea la fuente del

O conceito de injustiça climática, portanto, surge da constatação de que as comunidades tradicionais de pequenos agricultores e pescadores, os índios, e de modo geral as populações pobres do planeta, em razão de sua vulnerabilidade social, são mais suscetíveis de se tornarem vítimas de processos de alterações do clima provocados pelo aquecimento global, mesmo sendo quem menos contribui para o problema.

A constatação de que tal situação é injusta e acarreta conflitos socioambientais graves fez com que as demandas por justiça climática ganhassem fôlego junto ao movimento por justiça ambiental em nível internacional, sendo hoje uma das grandes bandeiras do movimento.

#### 1.4 O movimento por justiça ambiental no Brasil

Pelo que foi exposto até aqui, percebe-se que as demandas por justiça ambiental apresentam distintas faces: muitos casos são típicos conflitos locais, outros são mais globalizados; alguns são de cunho eminentemente social, outros de cunho eminentemente ecológico; há ainda aqueles que conjugam estas duas últimas perspectivas. Sob essa ótica, o conceito de justiça ambiental se apresenta como um conceito “guarda-chuva”, capaz de abarcar todas as preocupações e formas de ação social vinculadas ao entendimento de que o meio ambiente equilibrado é fator determinante para a subsistência humana.<sup>94</sup>

A seguir buscar-se-á analisar a evolução e a abrangência da perspectiva de atuação do movimento por justiça ambiental no cenário sociopolítico brasileiro.

O Brasil se caracteriza por ser um país de grande desigualdade social, no qual grande parcela da população vive em condições de pobreza, sendo também um país que apresenta elevada taxa de analfabetismo. A população brasileira se caracteriza por ser uma etnia de “africanos, ameríndios e europeus, de diversas procedências geográficas e múltiplas características genéticas”.<sup>95</sup> Nesse cenário de desigualdade social, mistura de raças e de

---

bienestar de los países de alto consumo y de las élites globales; [...] Así la justicia nos seguirá siendo esquiva.” Tradução livre. (VÉLEZ, Hildebrando. Negociando com el clima: otro jaque mate a la democracia? In: AMIGOS DE LA TIERRA AMÉRICA LATINA Y EL CARIBE. *Voces del sur para la justicia climática*. Chile: Codeff, 2009. p. 37-57).

<sup>94</sup> ALIER, *O ecologismo dos pobres*, p. 347.

<sup>95</sup> ALMEIDA, José Roberto Novaes de. Desigualdades brasileiras: aspectos econômicos históricos. In: PÁDUA, José Augusto. *Desenvolvimento, justiça e meio ambiente*. São Paulo: Peirópolis, 2009. p. 170.



culturas, não é de se estranhar que a busca incessante pelo desenvolvimento econômico da nação, aliada à histórica fragilidade político-institucional brasileira, transformem o país em campo fértil para a ocorrência de inúmeras injustiças ambientais.

Acselrad, Herculano e Pádua destacam que no Brasil tanto a injustiça social quanto a discriminação de parcelas da população são percebidas no modelo elitista de apropriação do espaço territorial e dos recursos naturais da nação, bem como na exposição desigual da população brasileira à poluição e aos custos ambientais do desenvolvimento.<sup>96</sup> Em razão disso, os autores destacam as razões pelas quais os movimentos sociais que reivindicam justiça ambiental adquirem elevado potencial político no Brasil:

O país é extremamente injusto em termos de distribuição de renda e acesso aos recursos naturais. Sua elite governante tem sido especialmente egoísta e insensível, defendendo de todas as formas os interesses e lucros imediatos, inclusive lançando mão da ilegalidade e da violência. O sentido de cidadania e de direitos, por outro lado, ainda encontra um espaço relativamente pequeno na nossa sociedade, apesar da luta de tantos movimentos e pessoas em favor de um país mais justo e decente. Tudo isso se reflete no campo ambiental. O desprezo pelo espaço comum e pelo meio ambiente se confunde com o desprezo pelas pessoas e comunidades.<sup>97</sup>

Embora a utilização da expressão *justiça ambiental* seja um tanto recente no Brasil, pode-se afirmar que já há muitos anos diversos movimentos sociais brasileiros, embora sem se valer da expressão, envolvem-se em reivindicações bastante semelhantes às do movimento por justiça ambiental. Um bom exemplo disso é a luta travada na década de 70 por uma das mais antigas e importantes entidades ambientalistas brasileiras, a Associação Gaúcha de Proteção do Ambiente Natural (Agapan), liderada pelo saudoso ambientalista José Lutzenberger, contra a utilização de agrotóxicos na

---

<sup>96</sup> ACSELRAD; HERCULANO; PÁDUA, A justiça ambiental e a dinâmica das lutas socioambientais no Brasil: uma introdução, p. 10.

<sup>97</sup> ACSELRAD; HERCULANO; PÁDUA, A justiça ambiental e a dinâmica das lutas socioambientais no Brasil: uma introdução, p. 11.

agricultura, em razão dos riscos que tal prática acarretava ao meio ambiente e à saúde humana.<sup>98</sup>

O mesmo pode ser dito com relação a outros movimentos sociais bastante significativos na história recente do Brasil, caso do movimento dos atingidos por barragens e do movimento de resistência dos seringueiros na Amazônia. Este último teve em Chico Mendes uma liderança que sacrificou a própria vida na luta contra o modelo predatório de exploração de recursos naturais, que ameaçava a vida e a cultura das populações tradicionais da Amazônia.<sup>99</sup>

Referidos movimentos, embora não se utilizassem originalmente da expressão justiça ambiental, são típicos exemplos de movimentos sociais brasileiros que, desde suas origens, sempre clamaram por aquilo que hoje se entende por justiça ambiental.

No ano de 1998, representantes do movimento por justiça ambiental norte-americano vieram ao Brasil para trocar experiências e estabelecer relações com movimentos sociais locais dispostos a formatar alianças na luta contra a injustiça ambiental. Foi realizado um encontro na Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), que reuniu os representantes do movimento por justiça ambiental dos EUA, bem como representantes de organizações não-governamentais e pesquisadores brasileiros.<sup>100</sup>

Como resultado desses primeiros debates sobre justiça ambiental no Brasil, foi publicada a coleção intitulada *Sindicalismo e Justiça Ambiental*, no ano de 2000, pela Central Única dos Trabalhadores (CUT/RJ), em

---

<sup>98</sup> Augusto Cunha Carneiro, pioneiro do movimento ambientalista no Brasil e um dos fundadores da Agapan, narra com detalhes os primeiros desdobramentos da campanha contra os agrotóxicos liderada por Lutzenberger: “Lutz, pioneiramente, de maneira contundente, levantou a questão dos agrotóxicos através de palestras e denúncias. A primeira na Agapan, em 5 de outubro de 1972, e a segunda em 17 de abril de 1973, para os estudantes da escola de Agronomia, patrocinada pelo Diretório Acadêmico. A terceira na Sociedade de Agronomia do Rio Grande do Sul. As conferências tiveram os nomes “A insensatez da Agroquímica” e “Contaminação Insidiosa”. Constituíram trabalhos escritos que um agrônomo, que também era dono de uma tipografia, imprimiu para a Sociedade de Agronomia, sendo que, para a Agapan, doou uns dois mil exemplares extras. A distribuição foi completa pelo Brasil e todas as sociedades de agronomia do país receberam cópias. Em consequência, várias entidades, inclusive da Amazônia, convidaram Lutzenberger para fazer conferências e explicar o problema dos agrotóxicos.” CARNEIRO, Augusto Cunha. *A história do ambientalismo*. Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 2003. p. 86.

<sup>99</sup> SANTILLI, Juliana. *Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural*. São Paulo: Peirópolis, 2005. p. 32.

<sup>100</sup> ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, *O que é justiça ambiental*, p. 39.

conjunto com o Instituto Brasileiro de Análises Sociais e Econômicas (Ibase), com o Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano e Regional (IPPUR/UFRJ), e com apoio da Fundação Heinrich Böll.<sup>101</sup> Segundo destacam Acselrad, Mello e Bezerra, “[...] os três volumes da série Sindicalismo e Justiça Ambiental tiveram circulação e impacto restrito, mas estimularam outros grupos da universidade, do mundo das ONGs e do sindicalismo a explorar o veio de tal debate”.<sup>102</sup>

No ano seguinte, em setembro de 2001, foi organizado na cidade de Niterói/RJ, no Campus da Universidade Federal Fluminense (UFF), o *Colóquio Internacional sobre Justiça Ambiental, Trabalho e Cidadania*, evento que teve por objetivo “[...] ampliar o diálogo e a articulação entre sindicatos, movimentos sociais, ambientalistas e pesquisadores, no sentido de estimular o fortalecimento da luta por justiça ambiental no Brasil”.<sup>103</sup> O colóquio, uma das primeiras iniciativas de cunho acadêmico e político a debater o tema da justiça ambiental no Brasil, reuniu representantes de diversos movimentos sociais, ONGs, pesquisadores de diversas regiões do Brasil, além de representantes dos movimentos por justiça ambiental norte-americanos, dentre os quais o sociólogo Bullard.<sup>104</sup>

No referido evento, foram debatidas propostas sobre possíveis enfoques teóricos, implicações políticas e parcerias para o desenvolvimento de uma coalizão por justiça ambiental tanto em nível nacional quanto internacional. De concreto, durante o evento, foi criada a *Rede Brasileira de Justiça Ambiental*, juntamente com a elaboração de uma declaração de seus princípios norteadores. A chamada *Declaração de Princípios da Rede Brasileira de Justiça Ambiental*<sup>105</sup> é um documento histórico que fortaleceu a perspectiva do movimento por justiça ambiental no Brasil, definindo-a como o conjunto de princípios e práticas que:

<sup>101</sup> ACSELRAD; HERCULANO; PÁDUA, A justiça ambiental e a dinâmica das lutas socioambientais no Brasil: uma introdução, p. 12.

<sup>102</sup> ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, *O que é justiça ambiental*, p. 40.

<sup>103</sup> ACSELRAD; HERCULANO; PÁDUA, A justiça ambiental e a dinâmica das lutas socioambientais no Brasil: uma introdução, p. 13.

<sup>104</sup> ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, *O que é justiça ambiental*, p. 40. Sobre a relação completa de todos os participantes do Colóquio Internacional sobre Justiça Ambiental, Trabalho e Cidadania ver: HERCULANO, Selene. O clamor por justiça ambiental e contra o racismo ambiental. In: *INTERFACEHS – Revista de Gestão Integrada em Saúde do Trabalho e Meio Ambiente*, v. 3, n.1, Artigo 2, p. 1-20, jan./ abril 2008,

<sup>105</sup> REDE BRASILEIRA DE JUSTIÇA AMBIENTAL. *Declaração de Princípios da Rede Brasileira de Justiça Ambiental*. Disponível em: <[http://www.justicaambiental.org.br/\\_justicaambiental/pagina.php?id=229](http://www.justicaambiental.org.br/_justicaambiental/pagina.php?id=229)>. Acesso em: 12 jul. 2011.

- (a) asseguram que nenhum grupo social, seja ele étnico, racial ou de classe, suporte uma parcela desproporcional das conseqüências ambientais negativas de operações econômicas, de decisões de políticas e de programas federais, estaduais, locais, assim como da ausência ou omissão de tais políticas;
- (b) asseguram acesso justo e equitativo, direto e indireto, aos recursos ambientais do país;
- (c) asseguram amplo acesso às informações relevantes sobre o uso dos recursos ambientais e a destinação de rejeitos e localização de fontes de riscos ambientais, bem como processos democráticos e participativos na definição de políticas, planos, programas e projetos que lhes dizem respeito;
- (d) favorecem a constituição de sujeitos coletivos de direitos, movimentos sociais e organizações populares para serem protagonistas na construção de modelos alternativos de desenvolvimento, que assegurem a democratização do acesso aos recursos ambientais e a sustentabilidade do seu uso.<sup>106</sup>

Com efeito, a perspectiva da justiça ambiental no Brasil, seguindo a tendência mundial do movimento, volta-se para a justa distribuição do espaço ambiental coletivo entre os seres humanos vivos, bem como para o enfrentamento de toda e qualquer espécie de violações de Direitos Humanos fundamentais originadas em contextos de degradação ambiental no território brasileiro, sempre ressaltando que tais violações de direitos atingem, sobretudo, os trabalhadores e os grupos sociais marginalizados e de baixa renda. Isso porque, como destacam Acselrad, Mello e Bezerra, tais grupos humanos estão “[...] mais sujeitos aos riscos decorrentes da proximidade de seus locais de moradia dos depósitos de lixo tóxico, das

---

<sup>106</sup> A Rede Brasileira de Justiça Ambiental consolidou-se, desde 2002, como um espaço de identificação, solidarização e fortalecimento dos princípios de Justiça Ambiental – marco conceitual que aproxima as lutas populares pelos direitos sociais e humanos, a qualidade coletiva de vida e a sustentabilidade ambiental. Constituiu-se como um fórum de discussões, de denúncias, de mobilizações estratégicas e de articulação política, com o objetivo de formulação de alternativas e potencialização das ações de resistência desenvolvidas por movimentos sociais, entidades ambientalistas, ONGs, associações de moradores, sindicatos, pesquisadores universitários e núcleos de instituições de pesquisa/ensino. REDE BRASILEIRA DE JUSTIÇA AMBIENTAL. *Quem somos*. Disponível em: <<http://www.justicaambiental.org.br>>. Acesso em: 12 out. 2011.

plantas industriais poluentes, das encostas perigosas e dos esgotos a céu aberto”.<sup>107</sup>

A Rede Brasileira de Justiça Ambiental, desde sua criação, passou a se envolver em uma série de campanhas e iniciativas de cunho coletivo, visando a articular os movimentos sociais envolvidos em conflitos socioambientais. Dentre as mais significativas, destacam-se:<sup>108</sup>

(a) a criação de um grupo de trabalho, no ano de 2003, responsável por uma campanha contrária à transferência de resíduos sólidos de São Paulo para a Bahia, em razão da maior permissividade que a legislação baiana apresentava à época, campanha esta que tinha como foco central articular movimentos sociais de resistência à deslocalização de riscos e passivos ambientais e à *exportação* das injustiças ambientais;

(b) o lançamento de uma campanha, no ano de 2004, articulada juntamente com movimentos internacionais, contrária à intenção da Petrobras de explorar petróleo no *Parque Nacional Yasuni* e no território indígena *Huaorani*, no Equador, e que denunciava que a Petrobras, impedida de explorar petróleo em terras indígenas e parques nacionais no Brasil, estava se valendo das fragilidades da legislação equatoriana, para realizar uma atividade que acarretaria impactos socioambientais no Equador;

(c) a mobilização articulada no ano de 2006 contra a tentativa da União Europeia, por meio da Organização Mundial do Comércio (OMC), de exigir que o Brasil importasse pneus reformados, algo proibido pela legislação brasileira, numa flagrante tentativa da União Europeia de exportação de seus resíduos.

Recentemente, os estudos sobre justiça ambiental, no cenário social brasileiro, tiveram um ganho significativo em razão da elaboração do *Mapa*

---

<sup>107</sup> Acselrad, Mello e Bezerra ressaltam que são justamente esses grupos que acabam sendo “[...] privados do acesso aos recursos naturais de que dependem para viver ao serem expulsos de seus locais de moradia para a instalação de grandes projetos hidroviários, agropecuários ou de exploração madeireira ou mineral”. (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, *O que é justiça ambiental*, p. 42).

<sup>108</sup> ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, *O que é justiça ambiental*, p. 42-45.

*da injustiça ambiental e saúde no Brasil*, fruto de um projeto desenvolvido em conjunto pelas entidades Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) e Federação de Órgãos para Assistência Social e Educacional (Fase), com o apoio do Departamento de Saúde Ambiental e Saúde do Trabalhador do Ministério da Saúde. Trata-se de um amplo e aprofundado estudo que objetiva sistematizar e socializar as informações disponíveis sobre a situação da injustiça ambiental no Brasil.

O estudo da Fiocruz e da Fase revela que no Brasil há uma maior ocorrência de conflitos socioambientais em áreas rurais do que em áreas urbanas, sobretudo em razão de atividades produtivas ligadas ao agronegócio, à mineração e aos grandes empreendimentos de infraestrutura, como hidrelétricas e rodovias. Também revela que as principais populações atingidas nos conflitos socioambientais existentes no território nacional são aquelas que residem nos campos, em regiões florestais ou na região costeira, como agricultores familiares, povos indígenas, comunidades quilombolas, pescadores artesanais e ribeirinhos.

Nos centros urbanos do Brasil, o Mapa da injustiça ambiental e saúde no Brasil revela que as principais populações vítimas de injustiças ambientais são os moradores do entorno de aterros sanitários e lixões, bem como operários e trabalhadores das indústrias. No que refere às atividades responsáveis pelas injustiças ambientais no Brasil, o estudo realizado demonstra claramente que todas as atividades econômicas que interferem nos territórios e modos de vida das populações estão dentre as principais causadoras de impactos e conflitos socioambientais. Entre as principais atividades econômicas estão o agronegócio, a mineração e siderurgia, a construção de barragens e hidrelétricas, as madeireiras, as indústrias químicas e petroquímicas, as atividades pesqueiras, a carcinicultura, a pecuária e a construção de rodovias, hidrovias e gasodutos.

Entretanto, seguramente o dado que mais impressiona no estudo da Fiocruz e da Fase é o que aponta a atuação deficitária do Poder Público como a principal atividade responsável pelas injustiças ambientais brasileiras, tanto pela forma deficitária como os licenciamentos ambientais são realizados, quanto pela ausência de políticas públicas mais efetivas, ou ainda pela própria morosidade e deficiência das instituições da Justiça, na defesa dos interesses coletivos das populações vítimas de injustiças ambientais no Brasil.<sup>109</sup>

---

<sup>109</sup> MAPA DA INJUSTIÇA AMBIENTAL E SAÚDE NO BRASIL. *Resumo*. Disponível em: <<http://www.confliitoambiental.icict.fiocruz.br/index.php?pag=resumo>>. Acesso em: 12 jul. 2011.

Outros estudos também merecem destaque. O *Atlas da exclusão social no Brasil: dinâmica e manifestação territorial*<sup>110</sup> elaborado por pesquisadores da Universidade de Campinas (Unicamp) e da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), fruto de ampla pesquisa realizada no ano de 2000 em 5.507 municípios brasileiros, teve por objetivo traçar uma geografia da exclusão social no Brasil. Com efeito, tal publicação revelou dados significativos sobre a relação entre a exclusão social e a degradação ambiental no cenário brasileiro. Um bom exemplo dessas revelações é destacada por Acselrad, Mello e Bezerra, no tocante aos distritos da cidade de São Paulo:

O Atlas da exclusão apresenta a cidade hierarquizada em seus distritos segundo os Índices de Exclusão Social [...]. Como resultado do cruzamento dos distritos e as 33 áreas de risco de deslizamento ou soterramento, temos: 24 fontes de risco situadas em área representada pela maior exclusão; cinco fontes de risco situadas em área representada pela segunda maior exclusão; duas fontes de risco situadas em área representada pela terceira maior exclusão; uma fonte de risco está situada em área representada pela baixa exclusão.<sup>111</sup>

Diversos indicadores de injustiças ambientais no Brasil também foram identificados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (Pnuma). Em recente pesquisa do IBGE, denominada *Indicadores de Desenvolvimento Sustentável: Brasil 2010*,<sup>112</sup> e no estudo do Pnuma intitulado *Geo Brasil 2002: perspectivas do meio ambiente no Brasil*,<sup>113</sup> traçam-se paralelos entre a relação da degradação ambiental e a questão social no Brasil, amparados em indicadores ambientais, sociais, econômicos e institucionais.

<sup>110</sup> CAMPOS, André; POCHMANN, Márcio; AMORIM, Ricardo; SILVA, Ronnie (Org.). *Atlas da exclusão social no Brasil: dinâmica e manifestação territorial*. São Paulo: Cortez, 2003. v. 2.

<sup>111</sup> ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, *O que é justiça ambiental*, p. 51.

<sup>112</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Indicadores de Desenvolvimento Sustentável: Brasil 2010*. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/geociencias/recursosnaturais/ids/ids2010.pdf>>. Acesso em: 12 jul. 2011.

<sup>113</sup> PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O MEIO AMBIENTE. *Geo Brasil 2002: perspectivas para o meio ambiente no Brasil*. Disponível em: <<http://www.pnuma.org/deat1/PDFs/GEO%20Nacional%20y%20Subnacional/GEO%20Brasil%202002/brasil1.pdf>>. Acesso em: 12 jul. 2011.

É importante salientar também que alguns estudos inserem a questão racial no âmbito das reflexões sobre justiça ambiental no Brasil. Nesse sentido, Paixão exhibe dados que demonstram que a situação de desigualdade socioambiental brasileira, tanto no meio rural quanto no meio urbano, tem na questão racial uma variável que não pode ser desconsiderada.

Paixão salienta que em razão da população brasileira afrodescendente ter passado, desde o período da escravidão, por um processo histórico de exclusão dos setores dinâmicos da sociedade, grande parcela dessa população acabou concentrando-se no setor agrícola do Brasil. Paixão refere, ainda, que, em 1999, cerca de 56% da força produtiva total do setor agrícola brasileiro era formada por homens e mulheres afrodescendentes.<sup>114</sup>

No meio urbano brasileiro a relação entre a justiça ambiental e a questão racial ganha contornos ainda mais evidentes. Dados do IBGE apontam a desigual condição de saneamento básico no Brasil, considerando a cor da população, demonstrando que o componente racial está atrelado a situações de injustiças ambientais no meio urbano brasileiro.<sup>115</sup>

Com efeito, é possível concluir que o componente racial, também no Brasil, é um dos fatores determinantes para as injustiças ambientais. É importante salientar, porém, que ainda é um tanto insipiente no Brasil o discurso do racismo ambiental, ao contrário do que ocorre, por exemplo, nos EUA. Isso ocorre, segundo Paixão, porque,

no Brasil, na medida em que o movimento negro ainda não goza de plena visibilidade quanto às suas demandas e ainda vigora um ideário mistificador das relações raciais, existe muito mais dificuldades para o reconhecimento dos determinantes raciais da maior parte das grandes questões sociais que afligem o país. Se

---

<sup>114</sup> PAIXÃO, Marcelo. O verde e o negro: a justiça ambiental e a questão racial no Brasil. In: ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto (Org.). *Justiça ambiental e cidadania*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004. p. 161.

<sup>115</sup> Os percentuais constatados pelo IBGE, levando-se em conta o fator racial da população brasileira residente em áreas urbanas são os seguintes: (a) 82,8% dos brasileiros de cor branca dispõem de água canalizada e rede de distribuição de água, comparados aos 67,2% de brasileiros de cor preta ou parda que dispõem dos mesmos serviços de infraestrutura urbana; (b) 62,7% dos brasileiros de cor branca dispõem de serviços de esgoto e fossa séptica, em comparação aos apenas 39,6% dos brasileiros de cor preta ou parda que dispõem dos mesmos serviços, sendo que na região norte do país esse número chega a incríveis 12,7%. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Pesquisa nacional por amostra de domicílios 1999* [CD-ROM]. Microdados. Rio de Janeiro: IBGE, 2000.



isso ocorre onde todas as evidências são absolutamente incontestáveis (direitos humanos, pobreza e indigência, trabalho infante-juvenil, acesso à terra, etc.), acaba ocorrendo de forma ainda mais intensa em frentes de luta e intervenção relativamente novas em nosso país, tal como é o caso da justiça ambiental.<sup>116</sup>

De todo o exposto, pode-se afirmar que recentes estudos e pesquisas realizados no Brasil, com o intuito de identificar as relações entre exclusão social, vulnerabilidade e degradação ambiental existentes no País, fornecem substrato teórico-científico para o desenvolvimento de uma agenda de reflexões acerca da justiça ambiental no Brasil, porquanto revelam que as históricas injustiças sociais brasileiras “[...] encobrem e naturalizam um conjunto de situações caracterizadas pela desigual distribuição de poder sobre a base material da vida social e do desenvolvimento”.<sup>117</sup>

Referidos estudos também demonstram que, no cenário político-social brasileiro a questão da justiça ambiental, para ser bem-equacionada e dimensionada, deve conjugar uma série de fatores específicos da realidade brasileira, os quais mantêm direta relação com o quadro de injustiças que assola este País.<sup>118</sup>

---

<sup>116</sup> PAIXÃO, Marcelo. O verde e o negro: a justiça ambiental e a questão racial no Brasil, p.166-167.

<sup>117</sup> ACSELRAD; HERCULANO; PÁDUA, A justiça ambiental e a dinâmica das lutas socioambientais no Brasil: uma introdução, p. 10.

<sup>118</sup> Nesse particular, Acselrad, Herculano e Pádua asseveram: “É preciso considerar, por exemplo, tanto as carências de saneamento ambiental no meio urbano quanto, no meio rural, a degradação das terras usadas para acolher os assentamentos de reforma agrária. Não são apenas os trabalhadores industriais e os moradores no entorno das fábricas aqueles que pagam, com sua saúde e suas vidas, os custos das chamadas ‘externalidades’ da produção de riquezas, mas também os moradores dos subúrbios e periferias urbanas, onde fica espalhado o lixo químico, os moradores das favelas desprovidas de esgotamento sanitário, os lavradores induzidos a consumir agrotóxicos que envenenam suas famílias, terras e produção; as populações tradicionais extrativistas, progressivamente expulsas de seus territórios de uso comunal. A expansão do modelo de desenvolvimento dominante na agroindústria brasileira, por exemplo, tem-se associado à inviabilização da pequena agricultura familiar, da reprodução dos grupos indígenas, da pesca artesanal e do abastecimento de água para as comunidades. Ao erodir e compactar solos, reduzindo seus nutrientes, alterando microclimas e afetando negativamente a biodiversidade animal e vegetal, os efeitos dessa expansão têm atingido em particular os mais pobres.” (ACSELRAD; HERCULANO; PÁDUA, A justiça ambiental e a dinâmica das lutas socioambientais no Brasil: uma introdução, p. 12).

Buscar-se-á, a seguir, identificar os principais fatores que, dentro da perspectiva da justiça ambiental até aqui analisada, contribuem para as injustiças ambientais contemporâneas.

### 1.5 As causas das injustiças ambientais contemporâneas na perspectiva do movimento por justiça ambiental

Entre os teóricos que investigam a perspectiva de atuação do movimento por justiça ambiental há um consenso: para o referido movimento, o sistema econômico capitalista, sobretudo na atual conjuntura da globalização neoliberal, está no centro da crise socioambiental contemporânea.

Segundo observa Roberta Caminero Baggio, o sistema econômico capitalista se configura em um verdadeiro sistema social, porquanto sua “[...] dinâmica não se limita à produção de riquezas, mas contribui também para a determinação de um modo de vida cultural”.<sup>119</sup>

Entre as influências culturais do capitalismo sobre a humanidade, destaca-se a cultura do consumismo. Lipovetsky sustenta a existência de três eras daquilo que define por capitalismo de consumo.<sup>120</sup> A primeira iniciada por volta de 1880 e encerrada com a Segunda Guerra Mundial, fase na qual os pequenos mercados locais foram substituídos por grandes mercados nacionais, também chamados de mercados de massa. Tal fenômeno decorreu da modificação havida nas infraestruturas de transporte, comunicação, bem como no maquinário industrial utilizado pelos sistemas de produção, situação que acarretou um aumento brusco em termos de regularidade, volume e velocidade dos transportes, tanto de matéria-prima para as fábricas quanto das mercadorias para as grandes cidades. Assim, o escoamento maciço da produção se tornou viável, acompanhado que foi pelo crescente aumento da produção em razão do surgimento de máquinas de produção contínua.<sup>121</sup>

<sup>119</sup> BAGGIO, Roberta Caminero. *Justiça ambiental entre redistribuição e reconhecimento: a necessária democratização da proteção da natureza*. 2008. 259 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, SC, 2008.

<sup>120</sup> LIPOVETSKY, Gilles. *A felicidade paradoxal: ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo*. Trad. de Maria Lucia Machado. São Paulo: Companhia da Letras, 2010.

<sup>121</sup> LIPOVESTKY, G. *A felicidade paradoxal: ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo*, p. 26-27.

Lipovetsky destaca que, na primeira fase do capitalismo de consumo, a produção em larga escala pôs em marcha um processo de “democratização do desejo”. Os mercados de massa e os grandes magazines revolucionaram a relação das pessoas com o consumo, passando a estimular, com o auxílio de técnicas de marketing, a necessidade e o desejo de consumir, a falta de culpa no ato de compra e o gosto pelas novidades. O consumo, no final dessa primeira fase, passou a ser sinônimo de felicidade moderna.<sup>122</sup>

Outro traço característico da primeira fase do capitalismo de consumo, segundo Bauman, era o desejo de segurança.<sup>123</sup> Toda produção objetivava suprir o desejo humano de um ambiente confiável, ordenado, duradouro, resistente ao tempo e seguro. O consumo ostensivo dessa fase era distinto do atual, porquanto, ao fim e ao cabo, o que se pretendia era ostentar publicamente riqueza e *status* social. Tal sentimento refletia na produção de produtos mais duráveis, sólidos e resistentes.<sup>124</sup>

A segunda fase do capitalismo de consumo é descrita por Lipovetsky como a do surgimento da “sociedade de consumo de massa”, consolidada ao longo das três décadas do pós-guerra. Se na primeira fase ocorreu o fenômeno da democratização e da sedução pela aquisição de produtos duráveis, a fase seguinte colocou-os à disposição de todos, ou de quase todos, em decorrência do excepcional crescimento econômico, da elevação do nível de produtividade de trabalho e da extensão da regulação fordista da economia, que multiplicou por três ou quatro o poder de compra dos salários à época. Lipovetsky destaca que essa fase é marcada pela lógica da quantidade. É nessa fase também que começam a se esvaír as antigas resistências culturais às frivolidades de uma vida mercantilizada. Os desejos passam a impregnar o imaginário dos indivíduos, nas mais diversas direções. A publicidade passa a entrar em cena com força total, conquistando novos espaços cultivadores de desejos e sonhos de felicidade. Também é nessa fase que surgem as políticas de diversificação de produtos e de redução do tempo de vida das mercadorias produzidas, gerando um aumento na geração de lixo, como decorrência do descarte de produtos menos duráveis.<sup>125</sup>

<sup>122</sup> LIPOVESTKY, G. *A felicidade paradoxal: ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo*, p. 31.

<sup>123</sup> BAUMAN, Zygmunt. *Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadorias*. Trad. de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008. p. 42.

<sup>124</sup> A esse respeito, Bauman assinala que nesse período os produtos “[...] eram tão duradouros quanto se desejava e esperava fosse a posição social, herdada ou adquirida, que representavam”. (BAUMAN, *Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadorias*, p. 44).

<sup>125</sup> LIPOVESTKY, *A felicidade paradoxal: ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo*, p. 32-34.

Essa segunda etapa do capitalismo de consumo se encerra no final dos anos 70, momento em que se inicia o terceiro ato do capitalismo de consumo. Entra em cena a era do hiperconsumo, definida por Lipovetsky como aquela na qual os consumidores se tornam imprevisíveis e voláteis, movidos por motivações privadas que superam finalidades distintivas. Embora as satisfações sociais não desapareçam em sua totalidade, a busca pela felicidade privada é a motivação principal. A curiosidade torna-se uma paixão de massa, movida pelos apetites experimentais dos sujeitos. O hiperconsumidor não anseia mais em ostentar um signo exterior de riqueza e sucesso, mas sim revelar-se como indivíduo singular por meio dos bens que consome.<sup>126</sup>

A sociedade de hiperconsumo põe em curso um processo de consumo contínuo, ininterrupto. Tudo é potencializado nessa fase: a produção, a publicidade, os sonhos, as sensações, os desejos, bem como o descarte, o desapego, o lixo e a poluição. A cultura do hiperconsumo atinge até mesmo classes periféricas e empobrecidas. Segundo Bauman, atualmente os pobres gastam o pouco dinheiro que possuem com objetos de consumo que não atendem diretamente suas necessidades básicas, tão somente com o intuito de evitar uma ainda maior humilhação social.<sup>127</sup> Isso porque na era do hiperconsumidor, todos aqueles que não dispõem de condições de se inserirem no mercado de consumo passam a ser considerados como fracassados, subclasse, excluídos sociais, enquadrados nas estatísticas como pessoas “abaixo da linha de pobreza”.<sup>128</sup>

Percebe-se, portanto, que o fenômeno do consumo permite perceber o capitalismo como sistema social. A esse respeito Baggio assevera que “[...] um dos grandes feitos da lógica desse sistema econômico de acumulação foi o de ter transformado o consumo em uma prática antropológica de encontro da felicidade e do prazer, o que reforça a ideia do capitalismo como sistema também social”.<sup>129</sup> E é justamente a partir dessa percepção do capitalismo como sistema social que é possível compreender que a globalização econômica neoliberal faz com que os

---

<sup>126</sup> LIPOVESTKY, *A felicidade paradoxal: ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo*, p. 44-46.

<sup>127</sup> BAUMANN, *Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadorias*, p. 74.

<sup>128</sup> BAUMANN, *Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadorias*, p. 85.

<sup>129</sup> BAGGIO, *Justiça ambiental entre redistribuição e reconhecimento: a necessária democratização da proteção da natureza*.

mercados financeiros rompem com a soberania dos Estados e passem a influenciar diretamente o contexto social por meio do poder da exclusão.

A hegemonia dos mercados financeiros e a “mundialização do capital”<sup>130</sup> são, portanto, traços característicos da globalização neoliberal capitalista. A esse respeito, Azevedo refere que, após o Estado deixar de ser totalitário, a economia passou a sê-lo. Esse totalitarismo econômico neoliberal é definido pelo autor como

[...] um outro tipo de totalitarismo, o dos regimes globalitários, que repousam sobre os dogmas da globalização e do pensamento único, não admitindo nenhuma outra política econômica, negligenciando direitos sociais dos cidadãos, em nome da razão competitiva e abandonando aos mercados financeiros a direção total das sociedades dominadas.<sup>131</sup>

Segundo Azevedo, são traços característicos desse pensamento único, fruto do neoliberalismo: indiferença pelo custo ecológico; ditadura do mercado e dos dados econômicos; arbitragem constante em favor de ganhos sobre o capital em detrimento daqueles provenientes do trabalho; culto ao lucro; preeminência do setor privado; manipulação da imprensa; e negligência dos direitos sociais em nome da razão competitiva dos mercados financeiros.<sup>132</sup>

Com a globalização neoliberal presencia-se uma ruptura do sentido de reprodução social, ameaçada pela “lógica parasitária e rentista do capital financeiro”.<sup>133</sup> A ideologia do livre-mercado é marcada pelo paradoxo identificado por Chomski: de um lado, proteção estatal e subsídio público para os ricos; de outro, disciplina de mercado para os pobres.<sup>134</sup>

---

<sup>130</sup> Expressão cunhada por François Chesnais em: CHESNAIS, François. *A mundialização do capital*. Trad. de Silvana Finzi Foá. São Paulo: Xamã, 1996.

<sup>131</sup> AZEVEDO, Plauto Faraco de. *Ecocivilização*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 18.

<sup>132</sup> AZEVEDO, *Ecocivilização*, p. 18-19.

<sup>133</sup> ALVES, Giovanni. *Dimensões da globalização: o capital e suas contradições*. Londrina: G.A.P. Alves, 2001. p. 51.

<sup>134</sup> CHOMSKI, Noam. Democracia e mercados na nova ordem mundial. In: GENTILLI, Pablo (Org.). *Globalização excludente: desigualdade, exclusão e democracia na nova ordem mundial*. Petrópolis: Vozes, 2000.

Entretanto, tal como afirma Azevedo, embora o núcleo da crise provocada pelo capitalismo na conjuntura da globalização neoliberal seja econômico, é no meio ambiente e nas relações socioambientais que os resultados da atual conjuntura econômica se mostram mais avassaladores. Segundo o autor, o neoliberalismo capitalista é fonte de inúmeras injustiças no cenário socioambiental, porquanto para “[...] baratear custos e produzir cada vez mais, o sistema econômico atual recorre a externalização dos custos, o que significa que parte destes é paga por terceiros, seja o Estado, a sociedade ou a natureza”.<sup>135</sup>

Deve ser salientado, porém, que embora no período da globalização neoliberal capitalista os impactos e conflitos socioambientais tenham sido muito potencializados, a conflituosidade socioambiental já se fazia presente bem antes do advento do neoliberalismo.<sup>136</sup>

Marx e Engels se incluem dentre os primeiros a relacionar as contradições do sistema capitalista sobre o meio ambiente. Modernas releituras da obra de Marx evidenciam tal afirmação. A esse respeito, Andrioli destaca que, embora os efeitos ecológicos da sociedade industrial capitalista não tenham sido a preocupação central de Marx, a problemática ambiental não foi esquecida ou subestimada em sua obra. Andrioli refere que é preciso interpretar a obra de Marx, conforme o contexto de sua época. Daí porque não se poderia pretender que Marx anteviesse as crescentes catástrofes ambientais e a dimensão das injustiças ambientais de nosso tempo. Contudo, como bem refere Andrioli, Marx previu o potencial destrutivo do meio ambiente pelo capitalismo, quando, em *O Capital*, teceu críticas à industrialização capitalista da agricultura, a forma de apropriação privada da natureza, como base da exploração de seres humanos e da destruição das condições de vida das futuras gerações.<sup>137</sup>

Em semelhante sentido, John Bellamy Foster enxerga na obra de Marx críticas de cunho ecológico ao sistema industrial capitalista. Para o autor, em *O Capital*, o filósofo alemão, influenciado pela filosofia epicurista<sup>138</sup>

<sup>135</sup> AZEVEDO, *Ecocivilização*, p. 79-80.

<sup>136</sup> A esse respeito, Plauto Faraco de Azevedo destaca os extensos danos ambientais ocorridos na Polônia e na ex-Tchecoslováquia, ao tempo da União Soviética. Na palavras do autor: “Foi no que deu o intuito de concorrer com o modelo de produtividade capitalista, buscando superá-lo, ainda que com os meios de produção nas mãos do Estado. É certo, entretanto que sob o império neoliberal as agressões ambientais não fizeram senão crescer.” (AZEVEDO, *Ecocivilização*, p. 80).

<sup>137</sup> ANDRIOLI, Antônio Inácio. A atualidade do marxismo para o debate ambiental. *Revista Espaço Acadêmico*, n. 98, p. 1-8, jul. 2009.

<sup>138</sup> Baseada na ótica do filósofo ateniense Epicuro (341 a.C.- 271 a.C.).

que tinha como ponto de partida o *princípio de conservação* e culminava numa visão de mundo ecológica, já afirmava que o capitalismo esgotava as forças de trabalho e as riquezas naturais da Terra.<sup>139</sup> Foster destaca ainda que para Marx a classe trabalhadora (proletariado), vítima da exploração da produção capitalista, se via diretamente exposta à poluição universal, sendo este o ambiente no qual a classe trabalhadora vivia. Assim, no entender de Marx, o sistema de produção industrial capitalista vitimava o proletariado a um sofrimento universal e a uma perda de humanidade.<sup>140</sup>

Possível afirmar, portanto, que a moderna visão da teoria marxista, denominada de *marxismo ecológico*, fornece base teórica que contribui para a identificação das causas das injustiças ambientais contemporâneas; afinal, Marx já previa que o capitalismo gerava externalidades negativas que eram suportadas de modo muito mais intenso e direto pelos indivíduos mais vulneráveis do cenário social, e que a hegemonia do lucro e do hiperconsumo, traço característico da economia neoliberal contemporânea, desconsidera a ideia de satisfação de necessidades humanas como razão do sistema produtivo.

A crise socioambiental provocada pela globalização neoliberal capitalista também pode ser melhor compreendida por meio da *tese centro-periferia*, desenvolvida pelo economista argentino Raúl Prebisch a partir de 1949, buscando explicações para os problemas de desenvolvimento enfrentados pelos países latino-americanos.<sup>141</sup>

Em síntese, como assinalam Carlos Eduardo Frickmann Young e Maria Cecília Junqueira Lustosa, a tese centro-periferia desenvolvida por Prebisch evidenciava a existência de um sistema de relações econômicas internacionais, no qual os países industrializados estariam no centro e os países subdesenvolvidos, tais como os latino-americanos, estariam na periferia. A lógica interna desse sistema favorecia o centro, “[...] que se organizava de maneira a atender seus próprios interesses, fazendo com que a inserção da periferia tivesse um caráter passivo”. Dessa forma, os ganhos de produtividade não eram uniformes entre os países do centro e os da periferia, gerando um ciclo vicioso que tornava os países periféricos cada vez mais dependentes dos países do centro.<sup>142</sup>

<sup>139</sup> FOSTER, John Bellamy. *A ecologia de Marx: materialismo e natureza*. Trad. de Maria Teresa Machado. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005. p. 61.

<sup>140</sup> FOSTER, *A ecologia de Marx: materialismo e natureza*, p. 160.

<sup>141</sup> PREBISCH, Raúl. O desenvolvimento econômico da América Latina e seus principais problemas. *Revista Brasileira de Economia*, n. 3, p. 47-109, 1949.

<sup>142</sup> YOUNG, Carlos Eduardo Frickmann; LUSTOSA, Maria Cecília Junqueira. A questão ambiental no esquema centro-periferia. *Economia*, Niterói-RJ, v. 4, n. 2, p. 201-221, jul./dez. 2003.

Com apoio na obra de Prebisch, Young e Lustosa inserem a questão ambiental no “esquema centro-periferia”, no que contribuem substancialmente para a identificação das causas das injustiças ambientais contemporâneas. Segundo os autores, com o despertar ecológico; a partir da década de 70, a matriz industrial dos países do centro, substancialmente baseada na queima de combustíveis fósseis, e, conseqüentemente, de alto grau poluente, passou a ser seriamente questionada por movimentos sociais desses países, que reivindicavam que as atividades produtivas fossem mais severamente controladas pelos governos ou mesmo banidas de seus territórios.<sup>143</sup> Com as crescentes restrições ambientais para atividades poluidoras nos países do centro, ocorreu o fenômeno da expansão das indústrias poluentes para os países da periferia, fazendo com os países periféricos, além da dependência crônica dos países do centro, decorrente da desigual distribuição dos ganhos de produtividade, também passassem a conviver com elevados níveis de poluição industrial.<sup>144</sup>

O esquema centro-periferia, segundo Young e Lustosa, revela, portanto, uma dupla exclusão. A primeira, de cunho econômico, referente à distribuição desigual dos frutos do progresso entre a população mundial; a segunda, de cunho ambiental, porquanto as camadas excluídas são as que mais sofrem com os problemas gerados pela poluição.<sup>145</sup>

A lógica do esquema centro-periferia também revela que a globalização capitalista neoliberal fez com que os padrões de consumo adotados pelos países periféricos se assemelhassem aos dos países do centro, acarretando, sobretudo para as populações de baixa renda dos países periféricos, pressões crescentes à qualidade do meio ambiente e à exaustão dos recursos naturais.

A partir de tais apontamentos teóricos, torna-se facilitada a tarefa de localizar as principais causas das injustiças ambientais contemporâneas, na perspectiva do movimento por justiça ambiental.

A primeira delas é a *transformação do consumo numa prática antropológica*. Tal situação faz do capitalismo um sistema social injusto, porquanto não voltado para a realização das necessidades humanas básicas, mas sim para falsas necessidades criadas pelos mercados, que se tornam

---

<sup>143</sup> Um bom exemplo são as manifestações ambientais do tipo “Not in my backyard” (não no meu quintal), traço característico de muitos protestos populares contra poluição em países industrializados do chamado “centro”, ocorridos a partir da década de 70.

<sup>144</sup> YOUNG; LUSTOSA, *A questão ambiental no esquema centro-periferia*, p. 201-221.

<sup>145</sup> YOUNG; LUSTOSA, *A questão ambiental no esquema centro-periferia*, p. 201-221.



soberanos por deterem o poder da exclusão social de todos aqueles que não se inserirem na lógica consumista.

A segunda causa relaciona-se com a *soberania dos mercados financeiros e o enfraquecimento do Estado*. A esse respeito, Azevedo destaca que a hegemonia dos mercados faz com que prevaleça a lógica da flexibilização dos direitos sociais.<sup>146</sup> Tal flexibilização é fator decisivo para que condutas marcadas pelo preconceito ou pela recusa de reconhecimento à dignidade humana se proliferem, fazendo surgir os cenários de injustiça ambiental, sobretudo em parcelas socialmente vulneráveis da população mundial. O enfraquecimento do Estado decorre tanto da adoção de políticas públicas insatisfatórias, quanto da omissão na adoção de políticas voltadas ao enfrentamento de injustiças ambientais.

A terceira causa das injustiças ambientais contemporâneas decorre da *segregação socioespacial* ditada pelas forças de mercado em tempos de globalização neoliberal. A esse respeito, Acselrad, Mello e Bezerra enfatizam:

As elites socioeconômicas são mais capazes de assegurar que seus interesses sejam satisfeitos em primeiro lugar nos conflitos de localização das atividades. Os mais ricos tendem a escapar dos riscos ambientais residindo em áreas mais protegidas, cujo solo tem maior valor. Aos pobres correspondem condições ambientais de existência mais degradadas, por um duplo mecanismo: 1) empurram-se populações de menor renda para áreas de maior risco e menos atendidas por infra-estrutura e 2) situam-se fontes de risco e de grande impacto ecológico em áreas habitadas por grupos sociais menos capazes de se fazer ouvir no espaço público e de se deslocar para fora do círculo de risco.<sup>147</sup>

A segregação socioespacial decorre também de uma chantagem locacional exercida pelos grandes empreendimentos, que impõem condições ao Poder Público (isenções fiscais, favores fundiários, flexibilização de normas ambientais, urbanísticas, etc.), acenando com a possibilidade de, caso não atendidas as condições impostas, se instalarem em outra cidade, estado ou país. Como a maioria dos governos locais, sobretudo nos países em desenvolvimento como o Brasil, temem ser responsabilizados pelo

<sup>146</sup> AZEVEDO, *Ecocivilização*, p. 61.

<sup>147</sup> ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, *O que é justiça ambiental*, p. 78.

“desperdício da chance de gerar empregos e desenvolvimento”, acabam cedendo à pressão do capital e fomentando a segregação socioespacial que só “[...] faz coincidir a divisão social da degradação ambiental com a divisão espacial desta mesma degradação”.<sup>148</sup>

A quarta causa é a *desigual aplicação da legislação ambiental*. Acselrad, Mello e Bezerra tecem interessante crítica a esse respeito quando referem que a legislação ambiental “[...] é mais rigidamente aplicada quando se tratam de pequenos agricultores, pescadores, e extrativistas do que quando se trata do agronegócio e de grandes corporações industriais”.<sup>149</sup>

Por fim, uma quinta causa das injustiças ambientais contemporâneas resulta clara: a *neutralização da crítica potencial*. Esta pode se manifestar de diferentes modos. Uma forma decorre da ação estratégica de grandes setores da economia global que incutem a ideia de que a contaminação e a poluição são um mal necessário decorrente da necessidade de desenvolvimento. Outra forma é a prática, por grandes empresas e indústrias, de ações políticas simpáticas aos olhos de comunidades carentes, visando a evitar o surgimento de manifestações que venham a questionar as condições de funcionamento de atividades poluidoras ao ambiente ou prejudiciais à saúde das comunidades vizinhas. Também os discursos de negação das injustiças ambientais, de culpabilização dos pobres e de descrédito ou ridicularização de reivindicações de cunho ecológico ou cultural, são exemplos de estratégias de neutralização de críticas e reivindicações contra injustiças ambientais.<sup>150</sup>

De modo geral, as reflexões acima vêm ao encontro das conclusões a que chegaram os participantes do recente encontro internacional denominado de *Cúpula dos Povos na Rio+20 por Justiça Social e Ambiental*, evento organizado pela sociedade civil global que aconteceu entre os dias 15 e 23 de junho de 2012, no Aterro do Flamengo, na cidade do Rio de Janeiro, Brasil, paralelamente à Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, a Rio+20. Ao final da plenária que versou sobre direitos, justiça social e ambiental, restaram identificadas pelos participantes do evento (movimentos sociais e populares, sindicatos, povos, organizações da sociedade civil e ambientalistas), como causas estruturais da injustiça social e ambiental, as seguintes: (a) o sistema capitalista; (b)

<sup>148</sup> ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, *O que é justiça ambiental*, p. 78.

<sup>149</sup> ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, *O que é justiça ambiental*, p. 79.

<sup>150</sup> ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, *O que é justiça ambiental*, p. 79.

enxergar o ser humano como o centro e não como parte de uma biodiversidade; (c) a mudança na forma de entendimento da economia – uma economia que não está a serviço das necessidades humanas e se converte somente em fonte de acumulação financeira; (d) a mercantilização da natureza, da água, do ar e dos alimentos; (e) a organização social feita pela lógica do patriarcado; (f) o racismo; (g) a exploração dos países do Hemisfério Sul pelos países do Hemisfério Norte; (h) a exclusão das práticas tradicionais e dos saberes tradicionais de uso da terra e imposição de um modo de exploração mercantil dela; (i) o modelo neoliberal e a cultura do consumo; (j) os investimentos dos bancos nacionais em uma estratégia de desenvolvimento com base no modelo capitalista do uso da terra; (k) a distribuição desigual da terra e acumulação de poder na mão de poucos; e (l) a privatização do espaço público.<sup>151</sup>

Percebe-se agora, com mais clareza, a amplitude dessa perspectiva introduzida no cenário social pelo movimento por justiça ambiental e o quanto ela aponta para a superação do atual modelo desenvolvimentista, bem como para uma retomada “[...] da velha dialética entre dominação e resistência, entre a *Realpolitik* e a utopia, entre o cinismo e a esperança.”<sup>152</sup>

Entretanto, uma crítica pode ser tecida à perspectiva do movimento por justiça ambiental: ao conjugar demandas por justiça social e ambiental, o movimento não consegue superar uma forte tendência antropocêntrica. Apenas interesses humanos (individuais ou coletivos) são objeto das considerações de justiça pelo movimento, bem como as causas das injustiças ambientais também são analisadas por um prisma antropocêntrico. Daí a crítica que é tecida por muitos ecologistas: ao fim e ao cabo, o objetivo a ser alcançado pelo movimento por justiça ambiental é a justiça social e não a justiça ambiental propriamente dita.

Essa crítica, contudo, não diminui em nada o valor do movimento por justiça ambiental. Não se trata de uma crítica negativa, mas apenas uma constatação de que a expressão *justiça ambiental* talvez possa traduzir outros significados para além desse utilizado com grande força pelo movimento por justiça ambiental. Isso é o que se procurará analisar a seguir.

---

<sup>151</sup> CÚPULA DOS POVOS NA RIO+20 POR JUSTIÇA SOCIAL E AMBIENTAL. *Declaração Final e Sínteses das Plenárias*. Disponível em: <<http://cupuladospovos.org.br/wp-content/uploads/2012/06/Declaracao-final-PORT.pdf>>. Acesso em: 18 jul. 2012.

<sup>152</sup> CASTELLS, Manuel. *O poder da identidade*. Trad. de Klaus Brandini Gerhard. São Paulo: Paz e Terra, 1999. p. 166. v. II.

## 1.6 Justiça ambiental e justiça ecológica: perspectivas desconexas?

Até aqui, procurou-se demonstrar de modo exaustivo a amplitude das demandas e reivindicações do chamado movimento por justiça ambiental, tanto no cenário internacional quanto no cenário nacional. Procurou-se também analisar a evolução de um discurso que ganhou força no cenário das reivindicações sociais em tempos de degradação ambiental. Atrelado a isso, fez-se necessário analisar as principais causas que contribuem para as injustiças ambientais contemporâneas, na ótica do movimento por justiça ambiental.

Como corolário, constatou-se que o movimento por justiça ambiental é pautado por uma ética antropocêntrica e por reivindicações de caráter redistributivo muito intensas. Assim, ao término deste primeiro capítulo cabe uma indagação preliminar: Será totalmente incompatível com a perspectiva do movimento por justiça ambiental reivindicar justiça ou tratamento justo para além dos seres humanos?

Referida indagação remete a uma prévia diferenciação dos significados das expressões *justiça ambiental* e *justiça ecológica*. Muito embora existam autores que compreendam tratar-se de expressões sinônimas,<sup>153</sup> para a maioria dos teóricos são expressões que refletem perspectivas distintas.

Como já ressaltado, a perspectiva da justiça ambiental, tal como desenvolvida pelo movimento por justiça ambiental, notabiliza-se por um interesse material no meio ambiente como fonte de condição de subsistência humana. Sua preocupação, a princípio, nasce de uma demanda por justiça social entre humanos, atrelada à constatação de uma desigual distribuição dos riscos ambientais no espaço social. Percebe-se, assim, um claro viés antropocêntrico na perspectiva teórica da justiça ambiental, porquanto, ao menos aparentemente, a preocupação com o meio ambiente não está atrelada a uma valoração intrínseca dos bens ambientais.

No entanto, ainda que o caráter antropocêntrico do discurso teórico do movimento por justiça ambiental seja bastante evidente, é possível reconhecer que o viés ético contido em tal perspectiva não está atrelado a

---

<sup>153</sup> O norte-americano Peter S. Wenz é um exemplo de autor que se utiliza da expressão *environmental justice* (justiça ambiental) em um sentido distinto daquele contido na perspectiva desenvolvida pelo movimento por justiça ambiental, e que traduz uma ideia de justiça ecológica, pautada por uma ética ecocêntrica. (Ver: WENZ, Peter S. *Environmental justice*. New York: State University of New York Press, 1988).

um antropocentrismo tradicional,<sup>154</sup> mas compatibiliza-se com o propagado *antropocentrismo fraco* ou *alargado*,<sup>155</sup> pautado pela solidariedade entre humanos e natureza. Essa compatibilidade é ressaltada por Baggio em razão da

[...] possibilidade de reconhecer a importância da proteção da natureza e também da proteção dos direitos humanos de grupos sociais que estão em desvantagem econômica e social suportando uma situação de desigualdade em relação aos demais partícipes dessa sociedade. Nesse contexto, falar que os seres humanos fazem parte da natureza não possui um sentido limitado à sua estrutura biológica, mas sim de que sua pertença ao mundo natural e a interação com ele gera um universo cultural diversificado e importante para a própria sobrevivência humana.<sup>156</sup>

O viés antropocêntrico fraco ou alargado, que caracteriza a perspectiva teórica do movimento por justiça ambiental, decorre da reivindicação de um meio ambiente equilibrado para todos. Além disso, há uma razão de fundo estratégico: enfatizando o problema como uma questão de injustiça entre humanos, busca-se demonstrar que enquanto “[...] os males ambientais puderem continuar sendo transferidos para os mais pobres, a pressão geral sobre o meio ambiente não cessará”.<sup>157</sup>

<sup>154</sup> Visão de mundo que considera o homem como centro do universo e a quem se destinam todas as coisas. Uma visão de mundo na qual se dá um total rompimento do vínculo existente entre homem e natureza, ficando esta última reduzida aos interesses exclusivos da espécie humana, medidos muitas vezes em função de preferências individuais.

<sup>155</sup> David Pepper define por antropocentrismo fraco aquela corrente ética que se propõe a “[...] alargar o que é claramente reconhecido como um conjunto humano de atitudes morais [...] ao resto da natureza”. É uma categoria composta, segundo o autor, pelos ecossocialistas, pelos humanistas ecológicos e pelos econaturalistas evolucionários, os quais inserem nas suas perspectivas de proteção da natureza as relações sociais. (PEPPER, David. *Ambientalismo moderno*. Lisboa: Piaget, 2000. p. 56). No Brasil, José Rubens Morato Leite, amparando-se na doutrina do autor lusitano José de Souza Cunhal Sendim, refere que embora o ser humano ainda não consiga abandonar a ideia de que o ambiente lhe é servil, deve prevalecer hoje, no que tange à proteção do meio ambiente um antropocentrismo alargado, que não restringe o ambiente a uma “[...] mera concepção econômica ou de subalternidade direta a interesses humanos”. (LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de risco e Estado. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes. LEITE, José Rubens Morato. *Direito constitucional e ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 141).

<sup>156</sup> BAGGIO, *Justiça ambiental entre redistribuição e reconhecimento*: a necessária democratização da proteção da natureza. 259 f.

<sup>157</sup> ACSELRAD. *Ambientalização das lutas sociais*, p. 103-119.

Já a perspectiva da justiça ecológica é, para boa parcela da doutrina, substancialmente distinta. Trata-se de uma perspectiva que estende o respeito, a dignidade e o tratamento justo almejados pelos seres humanos também às demais formas de vida e à natureza em si. Pauta-se por uma ética biocêntrica,<sup>158</sup> que objetiva preservar intocados os espaços da natureza original, que permaneceram fora da influência do mercado.<sup>159</sup> Nasce, pois, atrelada a valores ecológicos profundos, imateriais.

A perspectiva da justiça ecológica está fortemente atrelada à corrente ética denominada de ecologia profunda (*deep ecology*), que influenciou diversos movimentos sociais de caráter eminentemente ambientalista bem como diversos acadêmicos e teóricos de diversas áreas do conhecimento humano. A esse respeito Ferry assevera:

A ecologia profunda encontra um verdadeiro eco fora do meio acadêmico, assim como no estrangeiro: ela inspira, por exemplo, a ideologia de movimentos como o Greenpeace ou Earth First, de associações tão poderosas quanto o Sierra Club, mas igualmente de uma fração importante de partidos Verdes assim como de boa parte dos trabalhos de filósofos populares como Hans Jonas ou Michel Serres.<sup>160</sup>

O igualitarismo biológico é um dos pilares centrais da perspectiva da justiça ecológica, ideia que pressupõe, segundo Pepper, que “[...] todas as criaturas pertencem ao mesmo todo unificado, então merecem consideração igual”.<sup>161</sup> Como bem assevera Baggio, o igualitarismo biológico se traduz numa forma de “[...] rejeitar completamente a ideia antropocêntrica de que o ser humano estaria numa posição diferenciada por sua capacidade

---

<sup>158</sup> Corrente ética que propõe um rompimento radical com o antropocentrismo tradicional. Correntes de pensamento ecológico como a da *ética da terra*, proposta por Aldo Leopold na década de 50, e a da *ecologia profunda* (*deep ecology*), cujas bases foram lançadas por Arne Naess nas décadas de 60 e 70, fazem parte desta corrente ética. Concebe a proteção do meio ambiente como uma luta pela conservação da natureza, pelo culto à vida silvestre e pelo igualitarismo biológico. Nesse sentido: OST, François. *A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito*. Trad. de Joana Chaves. Lisboa: Instituto Piaget, 1995. p. 174-177; PEPPER, *Ambientalismo moderno*, p. 41.

<sup>159</sup> ALIER, *O ecologismo dos pobres*, p. 22.

<sup>160</sup> FERRY, Luc. *A nova ordem ecológica: a árvore, o animal e o homem*. Trad. de Rejane Janowitz. Rio de Janeiro: Difel, 2009. p. 125.

<sup>161</sup> PEPPER, *Ambientalismo moderno*, p. 41.

de uso da razão”, reconhecendo em todos os seres vivos um valor intrínseco equivalente.<sup>162</sup>

A perspectiva da justiça ecológica, portanto, estende os debates sobre justiça também para as demais formas de vida e para a natureza em si. A esse respeito, Giménez destaca que o objetivo da justiça ecológica não é apenas incorporar à teoria da justiça uma dimensão de observância à natureza e às demais formas de vida, mas sim reconhecê-las como partes constitutivas do ato justo. Com efeito, a determinação do justo e do devido, como objetos de uma justiça ecológica, requerem a configuração do ecossistema como paradigma sociocultural, definidor de limites para as necessidades do homem e da sociedade.<sup>163</sup>

A perspectiva da justiça ecológica desencadeia uma tendência ao reconhecimento dos animais e da própria natureza como sujeitos de direito. Segundo Ost, a característica mais evidente desse modelo “natureza-sujeito”

[...] é o retorno proposto, que leva a fazer da natureza um sujeito de direito. Tradicionalmente, e ainda hoje considerada tratada como um objeto de direito, “talhável e avassalável à discricção” a natureza teria, a partir de agora, uma dignidade própria a fazer valer e direitos fundamentais a opor aos humanos.<sup>164</sup>

Ainda, diferentemente da perspectiva da justiça ambiental, cuja preocupação principal são as injustiças ambientais que atingem determinadas comunidades humanas vulneráveis de hoje, a justiça ecológica apresenta um viés que extrapola as esferas espacial e temporal. Segundo Giménez, isso decorre da específica dimensão espacial e temporal dos processos ecológicos, que obriga uma revisão dos critérios definidores de justiça.<sup>165</sup>

---

<sup>162</sup> BAGGIO, *Justiça ambiental entre redistribuição e reconhecimento*: a necessária democratização da proteção da natureza.

<sup>163</sup> GIMÉNEZ, Teresa Vicente. El nuevo paradigma de la justicia ecológica. In: GIMÉNEZ, Teresa Vicente (Coord.). *Justicia ecológica y protección del medio ambiente*. Madrid: Trotta, 2002. p. 64-66.

<sup>164</sup> OST, *A natureza à margem da lei*: a ecologia à prova do direito, p. 177.

<sup>165</sup> GIMÉNEZ, Teresa Vicente. Orden ambiental-orden jurídico: interdependencia, participación y condicionalidad. In: GIMÉNEZ, Teresa Vicente (Coord.). *Justicia ecológica y protección del medio ambiente*. Madrid: Trotta, 2002. p. 49.

Percebe-se, portanto, existir uma desconexão entre as perspectivas teóricas da justiça ambiental e da justiça ecológica. Essa desconexão não passou despercebida por Schlosberg:

A grande maioria dos trabalhos sobre justiça ambiental não se preocupa com o mundo natural para além dos impactos humanos, e a maioria dos trabalhos sobre justiça ecológica não prestam atenção às questões levantadas pelo movimento por justiça ambiental.<sup>166</sup>

Baggio também enfatiza a diferença entre tais perspectivas ao referir que a justiça ecológica busca a “[...] correção das formas de atuação humana que levam à degradação da natureza e à extinção de espécies de flora e fauna”. Já a perspectiva do movimento por justiça ambiental, busca essencialmente a “[...] superação das desigualdades (im)postas pelo próprio processo de produção capitalista, reveladas pela concentração das conseqüências da degradação da natureza em grupos sociais economicamente fragilizados”.<sup>167</sup>

Fica evidente, portanto, que para boa parte da doutrina especializada há de fato uma desconexão conceitual entre as perspectivas da justiça ambiental e da justiça ecológica. Entretanto, cabem aqui algumas indagações. Será adequada essa desconexão? Não seria possível e até mesmo mais vantajosa, tanto para os movimentos sociais que clamam por justiça ambiental quanto para os movimentos sociais tipicamente ambientalistas que reivindicam justiça ecológica, uma aproximação de discurso?

Acredita-se que as respostas para tais indagações estão no estudo de modernas teorias da justiça que apontam novos caminhos para a compreensão dos processos de justiça e injustiça, os quais podem contribuir como base teórica para uma análise mais adequada das perspectivas da justiça ambiental e da justiça ecológica, quiçá conectando-as. Acredita-se também que, a partir da análise de modernos aportes teóricos sobre o

---

<sup>166</sup> “The vast majority of works on environmental justice does not concern itself with the natural world outside human impacts, and most work on ecological justice does not pay attention to issues raised by movements for environmental justice.” Tradução livre. (SCHLOSBERG, *Defining environmental justice: theories, movements and nature*, p. 6).

<sup>167</sup> BAGGIO, *Justiça Ambiental entre redistribuição e reconhecimento: a necessária democratização da proteção da natureza*.



tema justiça, será possível confirmar a hipótese inicialmente formulada de que para o adequado enfrentamento da crise ecológica contemporânea, faz-se necessário superar o paradigma antropocêntrico distributivo ainda predominante nos debates sobre justiça, edificando uma concepção mais dinâmica e abrangente de justiça ambiental.

Esse é o desafio a seguir.



# JUSTIÇA AMBIENTAL E MODERNAS TEORIAS DA JUSTIÇA

### 2.1 Teorias da justiça e suas diferentes abordagens

Quando se fala de justiça ambiental obviamente se está falando de justiça. Mas qual ou quais os significados que estão por trás do termo *justiça* quando se está tratando de justiça ambiental? Serão as demandas dos movimentos sociais que reivindicam justiça ambiental uma simples busca de justiça nas relações entre seres humanos, decorrentes de uma injusta distribuição de riscos e bens ambientais, como destacado no capítulo anterior? Será inviável conectar as perspectivas da justiça ambiental e da justiça ecológica, estendendo os debates sobre justiça para além dos seres humanos?

No presente capítulo, buscar-se-ão respostas a tais indagações.

De início, antes de adentrar no tema da justiça propriamente dito, parece inevitável, em face das questões abordadas no capítulo anterior, concordar com a afirmação de Ost de que a crise ecológica contemporânea é, na verdade, uma crise de paradigma: a crise do vínculo e do limite entre as relações do homem com a natureza.

Essa crise de paradigma pode ser assim dimensionada: em resposta ao modelo *natureza-objeto*, que acompanhou a humanidade por centenas de anos, pautado por uma visão egoística de mundo e por um antropocentrismo estremado, exsurge um novo modelo, *natureza-sujeito*, pautado por uma ética bio ou ecocêntrica, preocupado justamente em combater o antropocentrismo estremado que caracteriza o modelo *natureza-objeto*. Esse novo modelo alimenta o sonho do retorno às origens e prega a adoção do “ponto de vista da natureza”.<sup>168</sup>

---

<sup>168</sup> OST, *A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito*, p. 9.

Contudo, ambos os modelos têm seus problemas. Como constata Ost, homem e natureza possuem um vínculo, sem que, no entanto, possa-se reduzir um ao outro. Este é o limite.

O primeiro modelo (*natureza-objeto*) peca por romper com o vínculo, obstaculizando a capacidade de compreensão do elo existente entre homem e natureza. É um modelo que desnatura a natureza. O segundo modelo (*natureza-sujeito*) falha ao extrapolar o limite, desconsiderando a diferença implícita existente entre homem e natureza. Com isso, desnatura o próprio homem.

Assim, segundo Ost,

[...] este confucionismo identitário gera dois erros aparentemente opostos e, no entanto, solidários: o naturalismo e o antropomorfismo. Em virtude do primeiro, a natureza é projectada na cultura, que ela acaba por absorver por completo. [...] Pelo contrário, em virtude do antropomorfismo, o homem projeta na natureza *sua* visão das coisas, uma determinada visão das coisas, necessariamente datada e localizada. No limite esses dois erros são indissociáveis; embora opostos, apelam-se reciprocamente: a “natureza sabe talvez mais do que nós”, mas, entretanto somos nós que a fazemos falar e não se adivinha qualquer razão para que isso se altere.<sup>169</sup>

A falha de ambos os modelos fez com que novas perspectivas éticas no campo da proteção da natureza proliferassem, na busca de um meio-termo, ou, como prefere Ost, do “meio justo”.<sup>170</sup>

As perspectivas do movimento por justiça ambiental e da justiça ecológica inserem-se nessa crise de paradigma, ora focando em demasia no homem as considerações de justiça, ora extrapolando o limite existente entre homem e natureza.

<sup>169</sup> OST, *A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito*, p. 210-211.

<sup>170</sup> Segundo Ost, o *meio justo* “[...] surge como uma alternativa radical: radicalidade da exigência ética da partilha, radicalidade epistemológica do ‘espaço intermédio’ (o meio como tensão entre objecto e sujeito)”. OST, *A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito*, p. 19.

Logo, para que se alcance esse meio justo referido por Ost é necessário que se compreenda a complexidade conformadora do “meio injusto”. Essa complexidade perpassa pela compreensão de que a injustiça das relações sociais é fonte geradora de relações injustas entre homem e natureza. O “meio injusto”, portanto, não é fruto do acaso tampouco mera fatalidade; “[...] ele resulta, pelo contrário, de desequilíbrios econômicos e sociais perfeitamente identificáveis”.<sup>171</sup>

Dessa afirmação de que é necessário desvendar a complexidade do meio injusto, para que se atinja um modelo que ao menos se aproxime de um meio justo, surge a conclusão que dá início à segunda etapa deste trabalho: as perspectivas da justiça ambiental e da justiça ecológica apresentam potencial teórico que muito pode contribuir para a complexa missão de identificar as causas que convergem para o meio injusto, bem como para a não menos complexa tarefa de edificar uma nova concepção de justiça, nem só do homem, nem só da natureza, mas sim de suas relações.

Necessita-se, porém, analisar a possibilidade de aproximar tais perspectivas à luz de modernas teorias da justiça, objetivando identificar uma concepção de justiça capaz de abarcar, na totalidade, os anseios e as demandas sociais decorrentes do desrespeito a direitos humanos fundamentais em contextos de degradação e exploração da natureza, bem como que seja capaz de incluir também as demais formas de vida e a natureza em si no rol dos sujeitos destinatários de considerações de justiça.

Mas, afinal, o que é a justiça? Essa é uma pergunta preliminar que, neste momento, se impõe. O grande problema é que tal pergunta comporta muitas respostas, as quais podem variar consideravelmente em razão da racionalidade dos interlocutores envolvidos no discurso.

A justiça, tal como já destacara Chaïn Perelman em suas clássicas “cinco aulas sobre a justiça”, embora seja uma das noções mais prestigiosas do universo espiritual humano, apresenta “rostos diversos”, que acabam por torná-la uma noção bastante confusa.<sup>172</sup>

Justiça pode ser definida de muitos modos. Por justiça pode-se entender, conforme Ricardo Castilho, a “[...] virtude determinante da conduta humana na direção do que é justo e no rechaço do que é injusto”.<sup>173</sup>

<sup>171</sup> OST, *A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito*, p. 393.

<sup>172</sup> PERELMAN, Chaïn. *Ética e direito*. Trad. de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: M. Fontes, 2006. p. 146.

<sup>173</sup> CASTILHO, Ricardo. *Justiça social e distributiva: desafios para concretizar direitos sociais*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 15.

Também se pode compreender por justiça, segundo observa Serge-Christophe Kolm, a resposta justificada à pergunta: “O que se deve fazer quando os desejos ou os interesses de diferentes pessoas se opõem entre si e não podem ser plenamente satisfeitos?”<sup>174</sup> Ainda, pode-se compreender por justiça algo bastante simples, tal como dar às pessoas aquilo que lhes é devido.<sup>175</sup>

Pegoraro afirma que a noção de justiça tanto pode ser concebida por um viés subjetivo, como virtude moral dos indivíduos, como também por um viés objetivo, como princípio de ordem jurídico-social.<sup>176</sup>

Outros conceitos básicos de justiça podem ser mencionados; contudo, todos, sem exceção, convergem para a mesma problemática que tem alimentado o debate filosófico ao longo de séculos: aquilo que é justo, o que deve ser feito, ou o que é devido – para ficar só na esfera dessas afirmações – pode variar significativamente conforme a racionalidade dos interlocutores e conforme o sentido que se atribua à noção de justiça. Essa questão é bem ilustrada pela afirmação de MacIntyre:

Algumas concepções de justiça consideram central o conceito de mérito, enquanto outras não lhe atribuem relevância alguma. Algumas concepções apelam para os direitos humanos inalienáveis, outras para alguma noção de contrato social, e ainda outras para algum padrão de utilidade. Além disso, as teorias conflitantes de justiça que expressam estas concepções opostas também externam discordâncias quanto à relação entre a justiça e os outros bens humanos, o tipo de igualdade que a justiça exige, a variedade de transações e de pessoas para as quais as considerações sobre a justiça são relevantes e quanto à possibilidade de um conhecimento sobre a justiça sem um conhecimento da lei de Deus.<sup>177</sup>

<sup>174</sup> KOLM, Serge-Christophe. *Teorias modernas da justiça*. Trad. de Jefferson Luiz Camargo e Luís Carlos Borges. São Paulo: M. Fontes, 2000. p. 3.

<sup>175</sup> SCHMIDTZ, David. *Os elementos da justiça*. Trad. de William Lagos. São Paulo: WMF M. Fontes, 2009. p. 11.

<sup>176</sup> PEGORARO, Olinto A. *Ética e justiça*. Petrópolis: Vozes, 1995. p. 15.

<sup>177</sup> MACINTYRE, Alasdair. *Justiça da quem? Qual racionalidade?* Trad. de Marcelo Pimenta Marques. São Paulo: Loyola, 2001. p. 11.

Tal confusão, que decorre das distintas concepções do justo e do injusto, exige daqueles que pretendam realizar quaisquer conjecturas no campo da justiça uma análise cuidadosa, de modo que se possa compreender com melhor exatidão a variedade de seus sentidos e usos e qual a racionalidade empregada pelo interlocutor.

No presente trabalho, o referencial teórico inicial, utilizado como fio condutor do tema que se está adentrando, é o filósofo norte-americano Michael Sandel.

Em recente obra, publicada no Brasil com o título *Justiça: o que é fazer a coisa certa*, Sandel afirma que para saber se uma sociedade é justa, basta indagar sobre o modo como essa sociedade distribui os bens, ou seja, as coisas que valoriza, como renda e riqueza, deveres e direitos, poderes e oportunidades, cargos e honrarias. Uma sociedade justa distribui adequadamente esses bens, dando a cada um o que lhe é devido. Entretanto, os problemas surgem a partir do momento em que se questiona o que é devido a cada um e por quê. Diante dessa constatação, Sandel faz menção a três diferentes maneiras de se pensar sobre a justiça na distribuição de bens: “[...] a que leva em consideração o bem-estar, a que aborda a questão pela perspectiva da liberdade e a que se baseia no conceito de virtude. Cada um desses ideais sugere uma forma diferente de pensar sobre a justiça”.<sup>178</sup>

Para fins didáticos, o modelo descritivo de Sandel será aqui adotado. Saliente-se, por oportuno, que as diferentes abordagens da justiça a seguir examinadas não seguem necessariamente uma ordem cronológica.

### *2.1.1 A justiça como maximização do bem-estar*

Com efeito, a primeira concepção de justiça a ser analisada é a que decorre da ideia de que a justa distribuição dos bens está atrelada à maximização do bem-estar, da felicidade e da utilidade. Na sociedade contemporânea, onde o capitalismo de hiperconsumo atingiu escala global, esse modo de pensar a justiça é bastante presente nos debates políticos. Isso porque para muitas pessoas a prosperidade é o caminho natural para a felicidade. Essa concepção de justiça encontra no *utilitarismo* sua máxima expressão.

---

<sup>178</sup> SANDEL, Michael. *Justiça: o que é fazer a coisa certa*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011. p. 28.

O fundador da doutrina utilitarista foi o inglês Jeremy Bentham (1748-1832). Sua ideia central era bastante simples: a maximização da felicidade era vista como o objetivo mais elevado da moral, de forma a assegurar a hegemonia do prazer sobre a dor.<sup>179</sup> Desse modo, Bentham definia “utilidade” como tudo aquilo que produzisse prazer ou felicidade e que evitasse a dor e o sofrimento.<sup>180</sup>

A partir da premissa básica de que todos os seres humanos gostam do prazer e não da dor, a filosofia utilitarista de Bentham fez da maximização da utilidade a base da vida moral e política, já que também direcionada aos legisladores. Assim, na visão de Bentham, ao determinar as leis a serem seguidas, um governo deveria fazer o maior esforço possível para maximizar a felicidade do maior número possível de indivíduos de um sociedade. Ainda, Bentham não admitia qualquer possibilidade de rejeição da ideia de maximização da utilidade. Como observa Sandel, Bentham acreditava que “[...] todas as divergências morais, devidamente compreendidas, são discordâncias sobre como se deve aplicar o princípio utilitarista da maximização do prazer e da minimização da dor”.<sup>181</sup>

Mill (1806-1873), na obra clássica *On liberty*, procurou reformular o utilitarismo hedonista de Bentham.<sup>182</sup> A proposta de Mill era conciliar os direitos e as liberdades individuais com a filosofia utilitarista herdada de Bentham. Mill também considerava a utilidade como instância final do debate moral, porém pregava uma visão mais ampla da utilidade, baseada em interesses permanentes do homem numa perspectiva evolutiva.

Mill acreditava na maximização da utilidade a longo prazo. Assim, numa perspectiva temporal não imediatista, o respeito aos direitos e às liberdades individuais acabariam por proporcionar a máxima felicidade humana. Ao contrário, a ideia de utilidade numa perspectiva imediatista poderia, a longo prazo, tornar a sociedade pior e menos feliz.

Uma distinta concepção do utilitarismo, digna de nota, foi desenvolvida pelo filósofo contemporâneo Peter Singer. Em sua obra *Ética prática*, Singer defende a ideia de uma ética universal, que conduz à adoção de uma posição utilitária. Segundo Singer, a admissão de que os juízos éticos são

---

<sup>179</sup> BENTHAM, Jeremy. *An introduction to the principles of morals and legislation*. New York: Oxford University Press, 2005.

<sup>180</sup> SANDEL, *Justiça: o que é fazer a coisa certa*, p. 48.

<sup>181</sup> SANDEL, *Justiça: o que é fazer a coisa certa*, p. 49.

<sup>182</sup> MILL, John Stuart. *On liberty*. Cambridge: Cambridge University Press, 1989.



formados a partir de um ponto de vista universal acarreta a aceitação de que os interesses de um indivíduo não podem se sobrepor aos de outro indivíduo. Assim, para Singer, pensar eticamente é estender a todos aqueles diretamente afetados por certas escolhas, uma igual consideração de interesses. A filosofia utilitarista de Singer, portanto, perpassa pela reflexão de todos os interesses envolvidos, inclusive não humanos, culminando com a adoção das ações mais aptas a maximizar os interesses dos afetados.<sup>183</sup>

### 2.1.2 A justiça pela perspectiva da liberdade

Retomando o caminho proposto por Sandel, uma segunda abordagem sobre a justiça na distribuição de bens é aquela que aborda pelo prisma da liberdade. Dentro dessa abordagem, existem diversas teorias que enfatizam o respeito a direitos individuais, muito embora discordem entre si sobre quais desses direitos devem ser considerados mais importantes. A esse respeito, Sandel observa que a abordagem da justiça, como liberdade, é tão familiar no cenário político contemporâneo, quanto “[...] a ideia utilitarista de maximizar o bem-estar.”<sup>184</sup>

Duas correntes são identificadas dentro dessa concepção da justiça focada na liberdade: a corrente *libertária* e a corrente da *equanimidade*.<sup>185</sup>

A ideologia libertária defende, basicamente, que cada indivíduo humano é detentor de um direito fundamental à liberdade, ou seja, o direito de fazer o que bem quiser com aquilo que lhe pertença, desde que seja respeitado o direito dos outros de agir da mesma forma. Para os libertários apenas um Estado mínimo, que assegure o cumprimento de contratos, proteja a propriedade privada e mantenha a paz, é moralmente justificável.

O grande expoente da filosofia libertária é Robert Nozick. Na obra clássica *Anarchy, state, and utopia*, Nozick, já de início, afirma:

Os indivíduos possuem direitos e há coisas que nenhuma pessoa ou grupo pode fazer-lhes (sem violar esses direitos). [...] Nossas principais conclusões sobre o Estado são que um Estado mínimo, limitado às funções estreitas de proteção contra a força, roubo,

<sup>183</sup> SINGER, Peter. *Ética prática*. São Paulo: M. Fontes, 2009. p. 20.

<sup>184</sup> SANDEL, *Justiça: o que é fazer a coisa certa*, p. 29.

<sup>185</sup> SANDEL, *Justiça: o que é fazer a coisa certa*, p. 29.

fraude, execução de contratos, e assim por diante, se justifica; entretanto, qualquer Estado mais extenso irá violar os direitos das pessoas de não serem forçados fazer certas coisas, sendo isso injustificável.<sup>186</sup>

Como destacam Kukathas e Pettit, os direitos a que se refere Nozick são os direitos de liberdade e de propriedade privada, os quais não apenas devem ser respeitados, mas sim receber o estatuto de restrições fundamentais “mais ou menos absolutas”.<sup>187</sup>

A proposta libertária repudia a ideia de que uma justa distribuição dos bens esteja atrelada a um determinado padrão de igualdade, seja nos rendimentos, nas utilidades ou mesmo no atendimento das necessidades básicas. Importa sim é como a distribuição é feita. Sandel destaca que os libertários rejeitam três tipos de diretrizes e leis que o Estado moderno normalmente promulga: o paternalismo estatal; a legislação em matéria moral; e a redistribuição de renda ou riqueza. Basicamente, defendem os livres-mercados, opondo-se à regulamentação governamental em nome da liberdade humana.

Entretanto, a filosofia libertária, embora atraente sob o ponto de vista da liberdade de escolha (ser livre para fazer o que quiser desde que não prejudique os outros), também apresenta problemas em diversos campos do debate político: a liberdade plena dos mercados pode gerar diversas injustiças sociais, degradação ambiental excessiva e problemas graves para as gerações futuras, bem como implica problemas éticos quando em questão a liberdade de dispor do próprio corpo e da própria vida.<sup>188</sup>

Já a segunda corrente que aborda a justiça pela perspectiva da liberdade (corrente da equanimidade) é aquela na qual se encontram os teóricos com tendência mais igualitária, cujo principal argumento é o de que o

---

<sup>186</sup> “Individuals have rights, and there are things no person or group may do to them (without violating their rights). [...] Our main conclusions about the state are that a minimal state, limited to the narrow functions of protection against force, theft, fraud, enforcement of contracts, and so on, is justified; that any more extensive state will violate person’s rights not to be forced to do certain things, and is unjustified.” Tradução livre. (NOZICK, Robert. *Anarchy, state, and utopia*. Oxford: Blackwell, 1974. p. IX).

<sup>187</sup> KUKATHAS, Chandran; PETTIT, Philip. *Rawls: uma teoria da justiça e seus críticos*. Trad. de Maria Carvalho. Lisboa: Gradiva, 2005. p. 94-95.

<sup>188</sup> A esse respeito, Sandel cita os exemplos da venda de órgãos humanos, o suicídio assistido e até mesmo o canibalismo consensual. (SANDEL, *Justiça: o que é fazer a coisa certa*, p. 90-94).

excesso de liberdade pode conduzir a diversas situações de injustiça social e econômica. Assim, a justiça requer diretrizes que assegurem a todos oportunidades justas de alcançar o sucesso.

Kant (1724-1804) desenvolveu sua filosofia liberal argumentando que a moral não pode ser associada ao aumento da felicidade ou utilidade, mas sim ao respeito das pessoas como fins em si mesmas. Como destaca Sandel, o argumento moral de Kant não se baseia em vontades ou desejos humanos (os quais contaminam, segundo Kant, a liberdade de escolha), mas sim no exercício daquilo que define por “pura razão prática”.<sup>189</sup> Com efeito, o agir ético atende a um *imperativo categórico* que deriva do exercício da razão pura, assim descrito por Kant: “Age somente, segundo uma máxima tal, que possas querer ao mesmo tempo que se torne lei universal.”<sup>190</sup>

Para Kant, as capacidades humanas, para serem livres e para raciocinar são aquelas que tornam únicos os seres humanos e os diferenciam do restante da existência animal. Ambas estão diretamente relacionadas; porquanto, agir livremente e de acordo com a moral, para Kant, é encontrar o motivo correto para agir. O exercício da razão permite isso. A esse respeito, Sandel assevera:

De acordo com Kant, o valor moral de uma ação não consiste em suas consequências, mas na intenção com a qual ela é realizada. O que importa é o motivo, que deve ser de uma determinada natureza. O que importa é fazer a coisa certa porque é a coisa certa, e não por algum outro motivo exterior a ela.<sup>191</sup>

A filosofia moral de Kant muito contribuiu para o reconhecimento da dignidade da pessoa humana e para se pensar a justiça pelo prisma da liberdade e da razão. Sua teoria política fundamenta a justiça e os direitos em um contrato social imaginário. Contudo, Kant não apresenta com clareza os fundamentos e princípios de justiça que originariam esse contrato imaginário. Esse trabalho coube a John Rawls.

<sup>189</sup> SANDEL, *Justiça: o que é fazer a coisa certa*, p. 137-139.

<sup>190</sup> KANT, Immanuel. *Fundamentos da metafísica dos costumes*. Trad. de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 1997. p. 51.

<sup>191</sup> SANDEL, *Justiça: o que é fazer a coisa certa*, p. 143.

A obra de Rawls adquiriu reconhecida importância no âmbito do debate filosófico da justiça e será, aqui, objeto de especial atenção, até mesmo porque muitas das modernas abordagens sobre a justiça, que adiante serão analisadas, objetivam complementar ou demonstrar a insuficiência da teoria rawlsiana para a uma adequada concepção de justiça.

Em *Uma teoria da justiça*, Rawls propôs um rompimento com a preferência dos filósofos da primeira metade do século XX pela análise de ideais e princípios éticos, em detrimento da exploração dos ideais e princípios a defender. Como asseveram Kukathas e Pettit, a obra de Rawls marcou um “[...] retorno ao estudo básico da ‘desejabilidade’, em particular do que é desejável ao nível da organização política e social”.<sup>192</sup>

Ao desenvolver sua teoria, Rawls se propôs a combater tradições filosóficas rivais à sua, em especial, a concepção utilitarista. Para Rawls, o utilitarismo clássico assenta-se na ideia de que a sociedade está ordenada de forma justa “[...] quando suas instituições mais importantes estão planejadas de modo a conseguir o maior saldo líquido de satisfação obtido a partir da soma das participações individuais de todos os seus membros”.<sup>193</sup>

Rawls direciona sua crítica ao utilitarismo, apontando sua fragilidade como fundamento moral das instituições da democracia constitucional. Para o autor, o utilitarismo não é capaz de explicar as liberdades e os direitos básicos dos cidadãos, como pessoas livres e iguais. Rawls parte do pressuposto de que toda teoria ética define-se pela forma como articula os conceitos de justo e de bem. Ocorre que, na visão de Rawls, o utilitarismo, em qualquer das suas versões,<sup>194</sup> assume a prioridade do *bem* sobre o *justo*, com apoio no princípio da utilidade. Desse modo, Rawls conclui que eventual violação do sistema de liberdades e direitos básicos dos cidadãos, na visão utilitária, não caracteriza uma situação de injustiça desde que, em contrapartida, haja uma *maximização das vantagens sociais*.<sup>195</sup>

Entretanto, tal forma de relacionar o justo à maximização de vantagens sociais acarreta, na visão de Rawls, a seguinte consequência: a justiça passa

---

<sup>192</sup> KUKATHAS; PETTIT. *Rawls: uma teoria da justiça e seus críticos*, p. 19.

<sup>193</sup> RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. Trad. de Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: M. Fontes, 1997, p. 25.

<sup>194</sup> Sobre as diferentes versões da doutrina utilitarista, ver KOLM, *Teorias modernas da justiça*, p. 499-533.

<sup>195</sup> Dessa forma, Rawls entende o utilitarismo como uma teoria na qual o bem se define independente do justo, e o justo representa aquilo que maximiza o bem. (RAWLS, *Uma teoria da justiça*, p. 26).

a ocupar uma posição secundária na fundamentação moral da sociedade, já que a maximização das vantagens sociais não garante uma distribuição justa, ou como prefere Rawls, equitativa dessas vantagens.

A proposta de Rawls em *Uma teoria da justiça*, portanto, é a de demonstrar a fragilidade do utilitarismo como teoria moral estruturante de uma sociedade justa. A visão utilitária de que as violações de direitos de alguns podem ser justificadas por um bem maior partilhado por todos não serve à Rawls, porquanto entende que “[...] implícita nos contrastes entre o utilitarismo clássico e a justiça como equidade está a diferença nas concepções fundamentais da sociedade”.<sup>196</sup>

O escopo principal da teoria de Rawls vincula-se à estruturação das instituições básicas da sociedade. Além disso, também o viés distributivo da teoria de Rawls se evidencia pela definição de que o autor faz quanto ao objeto da justiça:

Para nós o objeto primário da justiça é a estrutura básica da sociedade, ou mais exatamente, a maneira pela qual as instituições sociais mais importantes distribuem direitos e deveres fundamentais e determinam a divisão de vantagens provenientes da cooperação social.<sup>197</sup>

Na visão de Rawls, a estrutura básica da sociedade é o objeto primário da justiça, porquanto tal estrutura apresenta diferentes posições sociais, o que faz com que homens nascidos em diferentes condições tenham diferentes expectativas de vida, as quais são, em parte, determinadas pelo sistema político e pelas circunstâncias econômicas e sociais vigentes. Portanto, segundo Rawls, as instituições da sociedade afetam, desde o início, as possibilidades de vida dos seres humanos, mais do que qualquer noção de mérito ou valor. Por isso Rawls entende que os princípios de justiça devem ser aplicados, em primeiro lugar, às desigualdades decorrentes da estrutura social básica, com o fim de regular a escolha de uma

<sup>196</sup> E prossegue Rawls na sua crítica: “Num caso, pensamos numa sociedade bem-ordenada como sendo um sistema de cooperação para a vantagem recíproca regulada por princípios que as pessoas escolheriam numa situação inicial que é equitativa; no outro, como sendo a administração eficiente de recursos sociais para maximizar a satisfação do sistema de desejos construído pelo observador imparcial a partir dos inúmeros sistemas individuais de desejos aceitos como dados.” (RAWLS, *Uma teoria da justiça*, p. 36).

<sup>197</sup> RAWLS, *Uma teoria da justiça*, p. 7.

constituição política e os elementos principais do sistema econômico e social.<sup>198</sup> Dessa forma, Rawls acredita que é possível alcançar uma justa distribuição social dos bens materiais e imateriais, de modo a impedir que os indivíduos, fazendo valer suas aspirações pessoais ilimitadas, entrem em conflito pela titularidade de tais bens.<sup>199</sup>

Rawls pensa a sociedade em dois níveis de atuação. O primeiro nível, tal como destaca Castilho, “[...] corresponderia ao aspecto comportamental da vida em sociedade, baseado nas liberdades fundamentais negativas e condicionado pelas normas jurídicas em sentido estrito”. Já o segundo nível identifica-se com a estrutura básica da sociedade e com suas instituições mais essenciais “[...] especialmente tangentes à declaração e à aplicação dos direitos fundamentais dos cidadãos”.<sup>200</sup> É, portanto, ao segundo nível de atuação social que se destina a teoria de Rawls.

O contratualismo também assume grande importância na teoria de Rawls.<sup>201</sup> O autor prevê a existência de um contrato *hipotético*, firmado sob certas condições ideais e por indivíduos livres e iguais. Assim, a primeira questão formulada por Rawls diz respeito à *posição original* do contrato, momento em que os indivíduos de uma sociedade elegeriam sua estrutura sociopolítica. Para tanto, a estratégia de Rawls é fazer com que, na posição original do contrato, os indivíduos estejam desprovidos de interesses pessoais, sob um *véu de ignorância*, assim idealizado pelo autor:

A idéia da posição original é estabelecer um processo equitativo, de modo que quaisquer princípios aceitos sejam justos. [...] De algum modo, devemos anular os efeitos das contingências específicas que colocam os homens em posições de disputa,

<sup>198</sup> RAWLS, *Uma teoria da justiça*, pp. 7-8.

<sup>199</sup> CASTILHO, *Justiça social e distributiva: desafios para concretizar direitos sociais*, p. 82.

<sup>200</sup> CASTILHO, *Justiça social e distributiva: desafios para concretizar direitos sociais*, p. 83.

<sup>201</sup> A esse respeito, Roberto Gargarella afirma que a especial atenção que a tradição filosófica e política liberal destinam à concepção contratualista refere-se ao fato dela ajudar a responder duas perguntas básicas de qualquer teoria moral. A primeira delas é: “O que a moral exige dos indivíduos?” Já segunda é: “Por que devem os indivíduos obedecer a certas regras?” Segundo Gargarella, a resposta do contratualismo à primeira pergunta é que a moral exige que sejam cumpridas aquelas obrigações que os indivíduos se comprometem a cumprir. Já a resposta à segunda pergunta é uma consequência da primeira: a razão pela qual devem ser obedecidas certas regras é porque os indivíduos se comprometem a isso. (GARGARELLA, Roberto. *As teorias da justiça depois de Rawls: um breve manual de filosofia política*. Trad. de Alonso Reis Freire. São Paulo: WMF M. Fontes, 2008. p. 14).

tentando-os a explorar as circunstâncias naturais e sociais em seu próprio benefício. Com esse propósito, assumo que as partes se situam atrás de um véu de ignorância. Elas não sabem como várias alternativas vão afetar o seu caso particular, e são obrigadas a avaliar os princípios unicamente com base nas considerações gerais.<sup>202</sup>

A proposta contratualista de Rawls objetiva identificar a estrutura sociopolítica que seria eleita por indivíduos livres e iguais de uma sociedade, em um regime de eleição na qual a imparcialidade estaria assegurada, exequível à luz da informação geral, e que, então, poder-se-ia classificar de justa. Rawls admite, contudo, que os indivíduos na posição original conheçam os *factos genéricos* sobre a sociedade humana. Ou seja, tenham compreensão sobre as relações políticas e sobre os princípios da teoria econômica; conheçam a base da organização social e as leis que regem a psicologia humana.<sup>203</sup>

Na teoria de Rawls, as partes são preferencialmente pessoas representantes de linhagens familiares ininterruptas, representantes de uma dada época ou geração.<sup>204</sup> Ainda, para Rawls o essencial é que as pessoas que integram a posição original sejam igualmente racionais. Dessa forma, estando os indivíduos na posição original dotados de idêntica racionalidade

---

<sup>202</sup> E continua Rawls: “[...] ninguém sabe qual é o seu lugar na sociedade, a sua posição de classe ou seu *status* social; além disso, ninguém conhece a sua sorte na distribuição de dotes naturais e habilidades, sua inteligência e força, e assim por diante. Também ninguém conhece a sua concepção do bem, as particularidades do seu plano de vida racional, e nem mesmo os traços característicos de sua psicologia [...]. Mais ainda, admito que as partes não conhecem as circunstâncias particulares de sua própria sociedade.” (RAWLS, *Uma teoria da justiça*, p. 146-147).

<sup>203</sup> RAWLS, *Uma teoria da justiça*, p. 148.

<sup>204</sup> Cumpre esclarecer que para Rawls, “[...] a posição original não deve ser considerada como uma assembléia geral que inclui, num dado momento, todas as pessoas que vivem numa determinada época; e menos ainda como uma assembléia de todos os que poderiam viver numa determinada época. Ela não é uma reunião de todas as pessoas reais ou possíveis. Se concebermos a posição original de uma dessas duas maneiras, a concepção deixaria de ser um guia natural para a intuição e não teria um sentido claro. De qualquer forma, a posição original deve ser interpretada de modo que possamos, a qualquer tempo, adotar a sua perspectiva. deve ser indiferente a ocasião em que alguém adota esse ponto de vista, ou que, o faz: as restrições devem ser tais que os mesmos princípios são sempre escolhidos. O véu de ignorância é uma condição essencial na satisfação dessa exigência. Ele assegura não apenas que a informação disponível é relevante, mas também que é a mesma em todas as épocas”. (RAWLS, *Uma teoria da justiça*, p. 149).

é possível a um único indivíduo imaginar-se como a única pessoa que faz a escolha na posição original, partindo do princípio de que os demais escolheriam da mesma forma.<sup>205</sup>

Rawls pressupõe que os seres imaginários que integram a posição original estão motivados a obter *bens primários*, que seriam os bens indispensáveis à satisfação de qualquer plano de vida. Esses bens primários supostos por Rawls, na descrição de Gargarella, seriam de dois tipos:<sup>206</sup>

(a) os *bens sociais primários*, diretamente distribuídos pelas instituições sociais, tais como a riqueza, as oportunidades, os direitos e as liberdades;

(b) os *bens naturais primários*, os quais, diferentemente, não são distribuídos pelas instituições sociais, tais como os talentos, a saúde e a inteligência.

Cumprido destacar que, para definir os bens sociais primários, Rawls se utiliza de uma *teoria restrita do bem*, cujo propósito é “[...] assegurar as premissas acerca dos bens primários que são necessárias para que cheguemos aos princípios da justiça”.<sup>207</sup> Com efeito, Rawls entende que a teoria restrita do bem é a que melhor serve para que as partes na posição original estabeleçam os princípios de justiça, porquanto elas precisam apoiar-se em alguma noção de bem, encontrando assim motivação racional para estabelecer os princípios de justiça. E a razão da opção pela teoria restrita do bem é simples: para não pôr em risco a prioridade que Rawls atribui ao que é justo, uma adequada teoria do bem, que sirva de motivação das partes ao estabelecimento dos princípios de justiça, deve ficar restrita apenas aos bens primários.<sup>208</sup>

<sup>205</sup> A esse respeito, Rawls assevera que “[...] como as diferenças entre as partes são desconhecidas, e todos são igualmente racionais e estão situados de forma semelhante, cada um é convencido pelos mesmos argumentos. Portanto, podemos considerar o acordo na posição original a partir do ponto de vista de uma pessoa selecionada ao acaso. Se qualquer pessoa, depois da devida reflexão, preferir uma concepção da justiça a uma outra, então todos a preferem, e pode-se atingir um acordo unânime”. (RAWLS, *Uma teoria da justiça*, p. 150).

<sup>206</sup> GARGARELLA, *As teorias da justiça depois de Rawls: um breve manual de filosofia política*, p. 23. Importante destacar, ainda, que John Rawls refere que o mais importante bem primário é a autoestima, ou seja, a confiança sólida que o indivíduo tem de seu próprio valor, talvez seja o mais importante bem primário de todos. (RAWLS, *Uma teoria da justiça*, p. 439).

<sup>207</sup> RAWLS, *Uma teoria da justiça*, p. 438.

<sup>208</sup> RAWLS, *Uma teoria da justiça*, p. 438.



No processo de escolha pelas partes na posição original, Rawls previu a possibilidade de surgimento de dúvidas e incertezas sobre a escolha a ser feita. Para buscar o consenso na posição original, Rawls estabeleceu a regra *maximin*, que determina que as alternativas sejam classificadas a partir de seu pior resultado possível.

Segundo Rawls, a regra do *maximin* seria a opção ideal, já que, em virtude do véu de ignorância, os participantes não conhecem as probabilidades que estão ao seu alcance; logo, não têm interesse particular em obter benefícios maiores que o mínimo, nem em correr graves riscos. A regra do *maximin*, portanto, conduz a uma opção que diminui ao máximo riscos e perdas.<sup>209</sup> A esse respeito, Gargarella exemplifica afirmando que se uma das alternativas “[...] permite que alguns terminem em uma situação de virtual escravidão, essa situação será inaceitável, por mais que possa outorgar grandes benefícios à maioria restante”.<sup>210</sup>

Deve ser bem-compreendido que a regra *maximin* difere radicalmente da estratégia utilitarista, porquanto naquela, como bem destaca Ricoeur, há uma maximização da “[...] parte minimal numa situação de partilha desigual”, o que é bem diferente da proposta utilitarista de maximização do interesse da maioria.<sup>211</sup>

Com efeito, nesse cenário hipotético onde pessoas imaginárias, livres e racionais, em condições de igualdade e sob um véu de ignorância, se valem da regra *maximin* para nortear suas escolhas, Rawls conclui pela possibilidade de um consenso na posição original em torno de dois princípios básicos de justiça, assim definidos:

Primeiro: cada pessoa deve ter um direito igual ao mais abrangente sistema de liberdades básicas iguais que seja compatível com um sistema de liberdades para as outras.

Segundo: as desigualdades sociais e econômicas devem ser ordenadas de tal modo que sejam ao mesmo tempo (a) consideradas como vantajosas para todos dentro dos limites do razoável, e (b) vinculadas a posições e cargos acessíveis a todos.<sup>212</sup>

<sup>209</sup> RAWLS, *Uma teoria da justiça*, p. 165.

<sup>210</sup> GARGARELLA, *As teorias da justiça depois de Rawls: um breve manual de filosofia política*, p. 24.

<sup>211</sup> RICOEUR, Paul. *O justo ou a essência da justiça*. Trad. de Vasco Casimiro. Lisboa: Instituto Piaget, 1995. p. 64.

<sup>212</sup> RAWLS, *Uma teoria da justiça*, p. 64.

O primeiro princípio descrito por Rawls, denominado *princípio da liberdade igual*, assegura liberdades igualitárias de cidadania, tais como liberdades de expressão, de reunião, de voto, de elegibilidade para cargos públicos, dentre outras.<sup>213</sup> Ademais, como observa Gargarella, trata-se de uma decorrência natural do pressuposto estabelecido por Rawls de que os participantes da posição original, sob o véu de ignorância, desconhecem suas próprias concepções de bem, o que faz com que se preocupem com o direito à liberdade em sentido amplo, bem como com que “[...] as instituições básicas da sociedade não os prejudiquem ou discriminem”.<sup>214</sup>

Já o segundo princípio, denominado de *princípio da diferença*, objetiva regular a distribuição dos recursos econômicos e sociais entre todos os integrantes de uma sociedade. Na opinião de Gargarella, o segundo princípio de Rawls, implica uma superação da noção tradicional de justiça distributiva, segundo a qual o que um indivíduo obtém para si é justo desde que os benefícios ou as posições em questão também sejam acessíveis aos demais. Para Rawls, a simples igualdade de oportunidades não traduz a ideia de justiça, porquanto os beneficiados pela “loteria natural” estariam em vantagem. Assim, Rawls admite violações à ideia de igualdade, sempre que elas servirem para beneficiar os menos favorecidos.<sup>215</sup>

A boa-compreensão dos dois princípios de justiça propostos por Rawls perpassa pela ordem de prioridade *serial* ou *lexical* que os liga um ao outro. A esse respeito, Rawls assevera que tal ordenação de prioridade entre os princípios (o primeiro antecedendo o segundo) “[...] significa que as violações das liberdades básicas iguais protegidas pelo primeiro princípio não podem ser justificadas nem compensadas por maiores vantagens econômicas e sociais”.<sup>216</sup> Em outras palavras, a ordem de prioridade estabelecida por Rawls estabelece que somente sejam aceitas restrições à liberdade para o bem da liberdade, mas nunca em favor da obtenção de vantagens puramente econômicas ou sociais.<sup>217</sup>

<sup>213</sup> RICOEUR, *O justo ou a essência da justiça*, p. 73.

<sup>214</sup> GARGARELLA, *As teorias da justiça depois de Rawls: um breve manual de filosofia política*, p. 25.

<sup>215</sup> GARGARELLA, *As teorias da justiça depois de Rawls: um breve manual de filosofia política*, p. 25-26.

<sup>216</sup> RAWLS, *Uma teoria da justiça*, p. 65.

<sup>217</sup> A esse respeito, Paul Ricoeur assinala: “A ordenação lexical confere a todos os constituintes um peso específico sem os tornar mutuamente substituíveis. Aplicada à teoria da justiça: nenhuma perda de liberdade, qualquer que seja o grau, pode ser compensada por um crescimento de eficácia econômica. Não se compra o bem-estar a custo de liberdade.” (RICOEUR, *O justo ou a essência da justiça*, p. 74).

A partir da definição de seus dois princípios básicos de justiça, Rawls busca descrever a estrutura básica da sociedade justa, capaz de garantir padrões democráticos e cooperativos de convivência. Como bem observa Baggio, para Rawls não basta que as oportunidades em uma sociedade sejam igualmente oportunizadas, para que se tenha um sistema justo de distribuição social, porquanto as diferenças naturais – que para Rawls não são justas nem injustas, apenas fatos – podem representar vantagens para os que as possuam, mesmo diante da igualdade de oportunidades. Portanto, uma estrutura social justa é aquela que é capaz de diminuir ao máximo as diferenças decorrentes de um sistema natural arbitrário de qualidades, de modo a beneficiar os menos favorecidos.<sup>218</sup>

Com o intuito de tornar clara a relação entre os princípios de justiça escolhidos pelos participantes na posição original, Rawls propõe uma sequência de acontecimentos em quatro estágios, na qual o véu de ignorância vai sendo retirado. No primeiro estágio, “[...] os únicos fatos particulares conhecidos pelas partes são os que podem ser inferidos das circunstâncias da justiça”.<sup>219</sup> Já nos estágios seguintes, “[...] fatos genéricos sobre a sociedade estão à disposição das partes, mas não as particularidades de suas próprias condições”.<sup>220</sup> Segundo Rawls, após a eleição dos princípios da justiça, as limitações do conhecimento podem ir sendo reduzidas, porém em cada estágio as informações das partes são determinadas por aquilo “[...] que se exige para a aplicação desses princípios ao tipo de problemas de justiça em questão; e, ao mesmo tempo fica excluído qualquer conhecimento que tenda causar distorções e preconceitos ou a colocar os homens uns contra os outros”.<sup>221</sup>

A ideia de Rawls é que a aplicação racional e imparcial dos princípios é que define o tipo de conhecimento em cada uma das etapas, até que, na última delas, todas as restrições são retiradas por completo, pois as partes já detêm integral compreensão da estrutura básica de uma sociedade justa. Os autores Kukathas e Pettit ilustram bem a sequência de quatro estágios proposta por Rawls para retirada do véu de ignorância:

<sup>218</sup> BAGGIO, *Justiça ambiental entre redistribuição e reconhecimento: a necessária democratização da proteção da natureza*.

<sup>219</sup> RAWLS, *Uma teoria da justiça*, p. 216-217.

<sup>220</sup> RAWLS, *Uma teoria da justiça*, p. 217.

<sup>221</sup> RAWLS, *Uma teoria da justiça*, p. 217.

[...] na primeira etapa, na posição original, os princípios são escolhidos, após o que as partes na posição original se reúnem numa assembléia constituinte, na qual decidem sobre a justiça das formas políticas e escolhem uma constituição. Esta é a segunda etapa, em que se estabelecem claramente os direitos e liberdades fundamentais. A partir de então é possível legislar – fazer leis que dizem respeito à estrutura econômica e social da sociedade: é a terceira etapa, em que se trata da justiça das leis e políticas econômicas e sociais. Quando esta se completa, já só nos resta, na quarta etapa, a aplicação das regras pelos juízes e outras autoridades.<sup>222</sup>

Assim, percorridos os quatro estágios da teoria da justiça como equidade, Rawls acredita que o resultado é uma sociedade bem-estruturada e com uma concepção pública de justiça.

Importa salientar, aqui, que a teoria político-filosófica de Rawls, tal como também o fizera Kant, enfatiza que o mérito moral não pode servir de base de uma teoria de justiça distributiva. Isso porque, na visão liberal igualitária, nenhuma pessoa merece sua maior capacidade natural ou sua privilegiada colocação inicial na sociedade. Tampouco está atrelado ao mérito individual o fato de a sociedade valorizar mais, em certo momento histórico, determinadas qualidades particulares. Tudo isso, para Rawls, é fruto da sorte e não da virtude.

Pode-se afirmar, ainda, que tanto Rawls quanto Kant se propuseram a encontrar um fundamento neutro para a justiça e para os direitos, não atrelado às diferentes concepções acerca do que venha a ser uma vida boa. Entretanto, separar totalmente os debates sobre justiça das noções de honra e virtude pode ser problemática em várias situações. Isso porque, como argumenta Sandel, as discussões sobre justiça e direitos, muitas vezes estão atreladas às discussões “[...] sobre o propósito das instituições sociais, sobre os bens por elas destinados e sobre as virtudes que elas valorizam e recompensam”.<sup>223</sup>

<sup>222</sup> KUKATHAS; PETTIT. *Rawls: uma teoria da justiça e seus críticos*, p. 65.

<sup>223</sup> SANDEL, *Justiça: o que é fazer a coisa certa*, p. 255.

Com efeito, uma terceira abordagem sobre justiça e distribuição, pautada justamente pelas noções de virtude e de vida boa, apresenta-se como um via alternativa de pensar essas questões.

### 2.1.3 A justiça como virtude

Aristóteles foi um dos primeiros filósofos a defender a ideia de que os princípios de justiça não devem manter uma neutralidade com respeito à vida boa. Basicamente, Aristóteles entendia não ser possível deliberar sobre justiça sem deliberar sobre o significado dos bens sociais – cargos, honrarias, direitos, oportunidades. Trata-se de uma concepção de justiça que colide com as concepções de justiça de Kant e de Rawls. Para estes, a filosofia política de Aristóteles não dá margem à liberdade, já que uma Constituição que procure cultivar uma concepção de vida boa estará praticamente impondo a alguns indivíduos os valores de outros. Já Aristóteles sustentava que uma Constituição justa é aquela que é capaz de formar bons cidadãos e cultivar o bom caráter.

Sobre essa clara oposição de perspectiva, Sandel observa:

Se Kant e Rawls estiverem certos ao conceber a liberdade dessa maneira, também estariam certos a respeito da justiça. Se somos seres independentes, que escolhem livremente, sem quaisquer amarras morais procedentes à nossa escolha, precisamos então de uma estrutura de direitos que mantenha a neutralidade no que se refere às finalidades. Se o “eu” precede suas finalidades, o certo também deve preceder o bom. Se, no entanto, prevalecer a concepção narrativa da ação moral, ou seja, a que o indivíduo se define como tal a partir da história na qual se vê inserido, talvez valha a pena reconsiderar a noção de justiça de Aristóteles.<sup>224</sup>

Já quando do livro *O liberalismo e os limites da justiça*, originalmente lançado no ano de 1982, Sandel ofereceu relevante crítica à filosofia política de Rawls. Na referida obra, Sandel contesta dois pressupostos básicos da obra rawlsiana: o primeiro deles é o de que as pessoas escolhem seus fins ou objetivos vitais; o segundo é o de que o “eu” antecede a seus “fins”. Para Sandel o primeiro pressuposto falha na concepção de pessoa, ao

---

<sup>224</sup> SANDEL, *Justiça: o que é fazer a coisa certa*, p. 296.

desconsiderar o contexto social que condiciona os valores e fins dos indivíduos. Já o segundo pressuposto falha porque não consegue explicar certas experiências humanas básicas, decorrentes de propósitos que são compartilhados pela comunidade na qual o indivíduo se insere.<sup>225</sup>

Com efeito, na referida obra, Sandel já sustentava que o grande problema da teoria rawlsiana é a inadequação de uma concepção de sujeito moral como sendo um indivíduo dissociado das características e dos valores provenientes da experiência social. Isso porque o sujeito moral, nessa concepção, perde sua identidade e a capacidade de decisão, não lhe restando alternativa senão concordar com o que lhe é colocado como justo.

Críticas como essa de Sandel fizeram parte daquilo que se denominou por *reivindicações comunitárias*.<sup>226</sup> Curiosamente, na sua mais recente obra sobre justiça, Sandel alerta que “[...] os ônus da vida em comunidade podem ser opressivos”; assim a justiça não pode ser simplesmente aquilo que uma determinada comunidade defina que ela seja. Daí o problema: Como conciliar o peso moral de uma comunidade sem, com isso, abrir mão da liberdade humana?<sup>227</sup>

Quem apresenta uma resposta interessante a esse questionamento é outro filósofo contemporâneo: Alasdair MacIntyre.

A obra de MacIntyre se caracteriza pelo acento no caráter sócio-histórico dos conceitos morais e pela concepção narrativa do sujeito. No livro *Depois da virtude*, MacIntyre afirma que com o iluminismo se deu o rompimento com a tradição filosófica clássica. Houve assim, a partir de então, uma total negação da existência de uma função ou finalidade

<sup>225</sup> Direcionando sua crítica à Rawls, Sandel afirma: “A unidade antecedente do ‘eu’ significa que o sujeito, não importa quão condicionado por seu encontro se encontre, sempre é irredutivelmente anterior a seus valores e fins e nunca completamente construído por eles.” (SANDEL, Michael. *El liberalismo y los límites de la justicia*. Trad. de María Luz Melon. Barcelona: Gedisa, 2000. p. 39).

<sup>226</sup> Segundo Roberto Gargarella o comunitarismo se caracteriza “[...] como uma corrente de pensamento que surgiu na década de 1980, e que se desenvolveu em permanente polêmica com o liberalismo em geral e com o liberalismo igualitário em particular. Esta disputa entre comunitaristas e liberais pode ser vista como um novo capítulo de um enfrentamento filosófico de longa data, como o que opunha as posições ‘kantianas’ às ‘hegelianas’. De fato, e em boa parte, o comunitarismo retoma as críticas que Hegel fazia a Kant: enquanto Kant mencionava a existência de certas obrigações universais que deveriam prevalecer sobre aquelas mais contingentes, derivadas do fato de pertencermos a uma comunidade em particular, Hegel invertia essa formulação para dar prioridade a nossos traços comunitários.” (GARGARELLA, *As teorias da justiça depois de Rawls: um breve manual de filosofia política*, p. 137).

<sup>227</sup> SANDEL, *Justiça: o que é fazer a coisa certa*, p. 273.

humana essencial (*telos*), que transcendesse a escolha individual. O homem passou a ser visto como indivíduo e deixou de ser um conceito funcional.<sup>228</sup> Entretanto, para o autor o projeto iluminista fracassou, porquanto sem o *telos* os juízos morais se tornaram meros imperativos, não suscetíveis à verdade ou à falsidade. Daí o desacerto moral da modernidade na visão de MacIntyre.

Diante de tal conclusão, em lugar daquilo que define por concepção emotivista do sujeito, MacIntyre antepõe uma concepção narrativa do sujeito em busca do pleno florescimento e uma ética (aristotélica) baseada em virtudes que capacitam à realização de um plano de vida, acompanhadas de uma ênfase contínua na importância da tradição. MacIntyre também acentua a importância da narrativa, pois a ação humana deixa de ser vista como um fato isolado, uma história individual, mas como parte de um conjunto de narrativas conectadas.

A esse respeito, Gargarella observa:

[...] MacIntyre enfatiza que, em diferentes contextos, diferentes indivíduos desenvolvem várias práticas diferentes: em diferentes momentos históricos, destacam-se certas práticas e outras não. Ou seja, nascemos inseridos em certas tradições específicas (entendidas como um conjunto de práticas organizadas e moldadas de determinada maneira). É dentro desse âmbito que realizamos nossas escolhas, e é em relação a esse *background* que poderemos avaliar a racionalidade das decisões de alguém, em sua busca do bem.<sup>229</sup>

Com esses apontamentos MacIntyre tece uma forte crítica à modernidade liberal e seu foco privilegiado no indivíduo. Para MacIntyre, a ideia central de que cada indivíduo é livre para escolher o bem que lhe agrada perseguir está diretamente vinculada à instituição do Estado moderno e ao desenvolvimento da economia de mercado, que paulatinamente destruíram as estruturas comunitárias de outrora, portadoras de uma concepção teleológica do ser humano.

<sup>228</sup> MACINTYRE, Alasdair. *Depois da virtude*. Trad. de Jussara Simões. Bauru: Edusc, 2001. p. 110.

<sup>229</sup> GARGARELLA, *As teorias da justiça depois de Rawls: um breve manual de filosofia política*, p.148.

Para MacIntyre, essa liberdade pregada pelo liberalismo é falsa, porquanto as escolhas individuais jamais estarão livres de ônus morais relacionados às histórias das comunidades às quais determinado indivíduo estiver vinculado. Inviável, portanto, adotando-se a concepção narrativa do sujeito, separar os debates sobre a justiça dos debates sobre as diferentes concepções de vida boa.

Traçado esse panorama teórico acerca das diferentes concepções sobre a justiça, resta analisar qual delas melhor se molda ao que aqui se propõe, ou seja, uma concepção de justiça conformadora do meio justo para as relações entre homem e natureza.

## 2.2 Justiça ambiental e uma adequada concepção de justiça

Estará na abordagem que prima pela maximização da utilidade ou do bem-estar a melhor matriz político-filosófica para uma adequada concepção de justiça ambiental? Ou estará na liberdade o primado para alcançá-la? Ou, ainda, estará no cultivo da virtude e na preocupação com o bem comum a melhor forma de se alcançar justiça nas relações envolvendo homem e natureza?

Como destaca Sandel, a abordagem utilitária possui defeitos graves: faz da justiça e dos direitos uma questão meramente aritmética, de cálculo, não de princípio; procura traduzir todos os bens humanos em uma única escala de medida e valor, nivelando-os, sem considerar as diferenças qualitativas que existam entre eles.<sup>230</sup>

Contra a filosofia utilitarista de Bentham levantam-se várias objeções. A primeira delas é a de que ela não respeita adequadamente os direitos individuais, já que leva em consideração exclusivamente a soma das satisfações, desconsiderando o indivíduo isolado. Para Sandel isso poderia sancionar a violação de normas fundamentais asseguradoras da decência e do respeito nas relações humanas. A segunda objeção decorre do fato de o utilitarismo de Bentham atribuir a toda escolha moral o mesmo peso, sem julgá-las. Contudo, como indaga Sandel: Será possível reduzir todas as questões que possuem alguma relevância moral a uma mesma escala de prazer e dor, sem perder algo na tradução?<sup>231</sup>

<sup>230</sup> SANDEL, *Justiça*: o que é fazer a coisa certa, p. 322.

<sup>231</sup> SANDEL, *Justiça*: o que é fazer a coisa certa, p. 51-55.



A filosofia utilitarista de Mill também é criticada. Sandel destaca que embora as especulações de Mill sobre os benefícios sociais de se incorporar o princípio da liberdade na filosofia utilitária sejam bastante plausíveis, elas “[...] não fornecem uma base moral convincente para os direitos do indivíduo”. A um, porque vincular o respeito de direitos individuais ao alcance de um progresso social torna os direitos “reféns da contingência”, já que se porventura o progresso social for alcançado por meios despóticos, os direitos individuais passariam a ser considerados, na visão utilitária, desnecessários. A dois, porque vincular o respeito a direitos individuais a considerações utilitaristas inviabilizaria o reconhecimento de que a violação dos direitos de um indivíduo inflige-lhe um mal, uma injustiça, independentemente dos efeitos negativos que tal violação possa vir a produzir no bem-estar geral a longo prazo.<sup>232</sup>

Deve ser salientado, ainda, que as versões utilitárias de Bentham e Mill sequer cogitam a inserção de interesses não humano nos âmbito dos interesses a serem considerados. Logo, tais concepções de justiça não servem ao fim aqui buscado.

Mesmo o utilitarismo proposto por Peter Singer, de inegável valor para fins de inclusão de interesses não humanos no debate moral, contém seus problemas. Como destaca Nussbaum, muitas doutrinas religiosas e morais discordam de Singer quanto a ser a satisfação de interesses e preferências a forma mais adequada para se alcançar o bem-estar. Isso porque noções como as de interesse e preferência contém problemas, já que podem resultar da ignorância, do medo, da ganância, bem como serem preferências adaptativas, decorrentes de uma adaptação do indivíduo ao seu padrão de vida e ao que aspira alcançar ao longo do tempo.<sup>233</sup> Logo, como garantir que a maximização de tais interesses representa o justo em um caso concreto?

A grande falha do utilitarismo como modelo de justiça norteador das relações entre homem e natureza é justamente aquilo que o torna interessante: a maximização do bem-estar. Mesmo quando leva em consideração interesses não humanos, a fórmula utilitária não necessariamente será de fato a mais justa para as relações entre homem e natureza, até porque partirá sempre do homem o parâmetro de definição

<sup>232</sup> SANDEL, *Justiça: o que é fazer a coisa certa*, p. 65.

<sup>233</sup> NUSSBAUM, Martha C. *Las fronteras de la justicia: consideraciones sobre la exclusión*. Barcelona: Paidós, 2007. p. 337.

dos interesses (humanos e não humanos), o que põe em dúvida a capacidade de mensuração dos verdadeiros interesses em conflito.

Já as teorias liberais resolvem o problema pelo lado da liberdade do ser humano. Contudo, sua grande falha reside na tentativa de afastar o debate moral dos debates sobre justiça. Isso porque, como bem refere Sandel, “[...] questões de justiça são indissociáveis de concepções divergentes de honra e virtude, orgulho e reconhecimento. Justiça não é apenas a forma certa de distribuir as coisas. Ela diz respeito à forma certa de avaliar as coisas”.<sup>234</sup>

A impossibilidade de a fórmula liberal servir de parâmetro para uma adequada concepção de justiça para as relações entre homem e natureza, mesmo nas suas concepções mais igualitárias, caso das concepções kantiana e rawlsiana, está no foco exacerbado sobre o indivíduo, bem como no fato de considerarem que aqueles que definem os princípios básicos de uma sociedade são os mesmos destinatários dos princípios projetados. Isso pode ser um erro. A esse respeito, Nussbaum observa que, na tradição liberal do contrato social, a noção moral básica é o benefício mútuo e a reciprocidade entre as pessoas que celebram o contrato. Assim, os princípios eleitos regulam, em primeiro lugar, os acordos entre elas. Outros interesses, não humanos, podem estar incluídos de forma derivada, por meio dos compromissos e interesses próprios das partes contratantes. Porém, os sujeitos primários de justiça são os mesmos que elegem os princípios.<sup>235</sup>

Dessa forma, a estratégia contratual liberal não permite um alargamento desses sujeitos primários de justiça, estratégia inadequada para quem busca a justiça nas relações entre homens e natureza. Mesmo que os princípios de justiça sejam eleitos “sob um véu de ignorância”, eles jamais se destinam àqueles seres que não são parte na eleição de tais princípios. Essa questão é fundamental. Nesse sentido, Felipe assevera:

---

<sup>234</sup> SANDEL, *Justiça: o que é fazer a coisa certa*, p. 322-323.

<sup>235</sup> E complementa a autora: “Se podría proponer una teoría en la cual muchos seres vivos, tanto humanos como no humanos, sean sujetos primarios de la justicia, aunque no tengan capacidad para participar en el procedimiento por el cual se escogen los principios políticos. Si partimos de la idea de que hay muchos tipos distintos de seres vivos dotados de dignidad y merecedores de respeto, existen poderosas razones ensayar una teoría de este tipo y separar las dos cuestiones.” (NUSSBAUM, C. *Las fronteras de la justicia: consideraciones sobre la exclusión*, p. 36-37).

Na teoria da justiça de Rawls não vimos contemplados interesses de seres humanos incapazes de estabelecer contratos de cooperação econômica e social, incapazes de cooperação para a produção dos bens sociais primários, nem os interesses dos demais seres vivos, não aptos, em razão de suas condições biológicas naturais, a estabelecerem acordos de cooperação social. Entre esses, contamos, então, os interesses de humanos não-paradigmáticos, de animais sencientes e não-sencientes, de plantas e ecossistemas. Excetuando-se os humanos não-paradigmáticos, os demais ocupam um mesmo lugar na concepção de Rawls: são meros meios, para suprimento de matéria-prima, que os humanos, no caso os sujeitos interessados no modelo de produção de bens que pressupõe a exploração desses *recursos naturais*, necessitam para atender às suas exigências de bem-estar.<sup>236</sup>

Kant sustentava que os seres humanos não têm deveres morais diretos para os animais. Já Rawls afirmava que se os tiverem são deveres de caridade ou compaixão, não propriamente de justiça. Esse é outro traço da tradição liberal, que não se mostra adequado para a construção de uma concepção ampliada de justiça ambiental.

Inegavelmente muitas das ações humanas afetam diariamente a vida das espécies não humanas, causando-lhes, muitas vezes, grandes sofrimentos. E isso, como bem observa Nussbaum, é um problema de justiça, não de caridade. Entretanto, para ampliar o espectro dos sujeitos de justiça, é preciso que haja um debate no campo moral sobre a ampliação das considerações da dignidade da vida não humana.

Poderia-se argumentar que com algumas modificações básicas, o liberalismo igualitário de Rawls poderia servir de modelo de justiça para o movimento por justiça ambiental. Aqui vale lembrar que a perspectiva da justiça ambiental, presente no movimento, é antropocêntrica, voltada para a justiça social em cenários de degradação ambiental. Não se busca a extensão da dignidade ou dos debates sobre justiça para além da fronteira humana. Com efeito, nesta perspectiva, bastaria incluir o equilíbrio

---

<sup>236</sup> FELIPE, Sônia T. Por uma questão de justiça ambiental: perspectivas críticas à teoria de John Rawls. *Revista Ethic@*, Florianópolis, v. 5, n. 3, p. 7. Deve ser ressaltado que a autora se vela da expressão “humanos não-paradigmáticos”, referindo-se a indivíduos humanos desprovidos de capacidades de agir autônoma e responsavelmente, tais como os recém-nascidos, crianças e pessoas com deficiências físicas ou mentais.

ecológico como um bem primário a ser adequadamente distribuído na sociedade e estabelecer princípios para sua justa distribuição, sob um véu de ignorância. Ademais, o princípio da diferença e a regra *maximim* de Rawls dariam conta de favorecer os mais necessitados na distribuição desigual das externalidades ambientais negativas.

Entretanto, existem outros problemas de justiça ambiental que ficariam de fora dessa abordagem. Estará na simples redistribuição dos bens sociais, mesmo que incluído o equilíbrio ecológico na escala de bens a serem adequadamente distribuídos, a solução para todos os casos de injustiça ambiental do cenário contemporâneo? E mais, qual a razão moral para não serem incluídos os demais seres vivos e a própria natureza nos debates sobre justiça? Será possível falar em justiça ambiental, sem levar em conta tais interesses? Felipe também questiona essa situação:

A questão central da justiça ambiental, uma questão da qual os filósofos brasileiros têm se esquivado nos últimos trinta anos, pode ser apresentada nesta pergunta: interessa a sujeitos racionais a destruição dos bens naturais ambientais, ainda que essa destruição aparentemente não afete seus interesses econômicos? Qual argumento moral sustenta, hoje, a indiferença humana frente à devastação das espécies vivas não-humanas? É realmente indiferente, ao sujeito moral racional, o destino dos bens naturais ambientais e a expropriação sem restrições dos bens necessários à manutenção da espécie de vida humana, de outras espécies vivas e das gerações já nascidas e futuras? Qual o limite da prepotência tolerado pela razão?<sup>237</sup>

Muito embora as inegáveis contribuições e avanços que a tradição liberal e seu enfoque na liberdade proporcionaram ao debate político-filosófico contemporâneo, questões como as levantadas acima parecem demonstrar ser necessário, sobretudo quando se busca edificar uma teoria conformadora do meio justo para as relações entre homem e natureza, resgatar uma abordagem de justiça como virtude, pautada pelo bem comum.

---

<sup>237</sup> FELIPE, Por uma questão de justiça ambiental: perspectivas críticas à teoria de John Rawls, p. 7.

Uma boa definição de bem comum é formulada por John Finnis. Para esse autor, bem comum pode ser compreendido como o conjunto de condições que permita aos membros de uma comunidade atingir “[...] objetivos razoáveis, ou que realizem, de modo razoável, por si mesmos, o valor em nome do qual eles têm razão de colaborar uns com os outros (positiva ou negativamente) em uma comunidade”.<sup>238</sup> Com efeito, o bem comum assim compreendido assume um sentido semelhante ao de interesse público, como bem observa Finnis.

A justiça ambiental nesse contexto passa a ser uma exigência do bem comum. Semelhante é a conclusão de Di Lorenzo. Segundo o autor, “[...] uma das relações de justiça fundamentais para o bem comum universal é a *justiça ambiental*”.<sup>239</sup>

As relações entre homem e natureza estão em permanente evolução. Assim, os debates sobre justiça ambiental necessitam acompanhar o debate ético sobre as relações entre homem e natureza, sob pena de entrarem em conflito deveres de justiça e deveres morais, algo que não é concebível em uma teoria de justiça confiável.<sup>240</sup>

Como refere Sandel, é deveras tentadora a busca de um princípio ou procedimento capaz de justificar adequadamente a distribuição de renda, poder ou oportunidade dele resultante. Afinal, a definição desse princípio ou procedimento permitiria evitar ferrenhas discussões sobre as diferentes concepções de vida boa.<sup>241</sup> Tal tarefa, contudo, talvez não seja viável.

<sup>238</sup> FINNIS, John. *Lei natural e direitos naturais*. Trad. de Leila Mendes. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2007. p. 155.

<sup>239</sup> E complementa o autor: “A diminuição do impacto destrutivo da atividade humana e a busca de atividades que permitam a reposição dos bens naturais utilizados é uma exigência do bem comum universal e um imperativo da solidariedade para com outrem, tanto considerado como contemporâneo quanto em relação às gerações futuras.” (DI LORENZO, Wambert Gomes. *Teoria do estado de solidariedade*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 128-129).

<sup>240</sup> A esse respeito, Felipe demonstra como tal conflito pode ocorrer na teoria de justiça de Rawls, após a retirada do véu de ignorância: “A retirada do véu, isto é, a constatação pura e simples, dos que se encontram na posição privilegiada, de que não fazem parte do grupo prejudicado, de que não se encontram, por exemplo, na condição de humanos deficientes, dos animais e de outras espécies vivas que não têm como defender-se do domínio predatório de outro, pode levar o sujeito a agir, buscando exatamente apenas a garantia de seus privilégios, sem consideração pelos interesses oprimidos.” (FELIPE, Sônia T. Por uma questão de justiça ambiental: perspectivas críticas à teoria de John Rawls. *Revista Ethic@*, Florianópolis, v. 5, n. 3, p. 5-31).

<sup>241</sup> SANDEL, *Justiça: o que é fazer a coisa certa*, p. 322.

Isso porque, por tudo o que foi exposto, parece impossível debater sobre justiça ambiental sem adentrar no debate moral. Essa a razão principal para que deva prevalecer uma abordagem de justiça ambiental pautada pelo bem comum, numa visão teleológica, pluralista,<sup>242</sup> não presa a certos fins inalteráveis, mas sim aberta ao diálogo e à evolução dos tempos e das relações. Acredita-se que tal abordagem é a que melhor indica os caminhos teóricos para a implementação de uma concepção de justiça ambiental ampla e efetiva.<sup>243</sup>

Buscar-se-á confirmar tal afirmação a partir da análise de modernas abordagens sobre a justiça, que contribuam para que se construa uma adequada concepção de justiça ambiental, pautada pelo bem comum.

### 2.3 Para além da redistribuição: reconhecimento e capacidades como questões centrais

Ao longo do caminhar investigativo até aqui percorrido, foi possível demonstrar a desconexão existente entre as perspectivas da justiça ambiental e da justiça ecológica, bem como que é a abordagem da justiça como virtude, pautada pela realização do bem comum, aquela que melhor pode contribuir para a construção de uma concepção ampla de justiça ambiental, conformadora de um meio justo para as relações entre homem e natureza.

Entretanto, a confirmação definitiva de que a abordagem do bem comum é a que deve nortear a construção de uma perspectiva ampla de justiça ambiental está vinculada à confirmação da hipótese aqui ventilada de que muitas das demandas que envolvem processos de injustiças ambientais ultrapassam a dimensão teórica da justiça distributiva. Para isso, pretende-se analisar as modernas teorias que apontam para novos caminhos de compreensão dos processos de justiça e injustiça no cenário social contemporâneo.

<sup>242</sup> Para Di Lorenzo, um pluralismo autêntico é aquele “[...] que permite superar os desafios da convivência dos diferentes desde a prática do reconhecimento. [...] Além do mais, o pluralismo elabora uma síntese entre diversidade e igualdade que só pode ser feita a partir do princípio do bem comum.” (DI LORENZO, *Teoria do estado de solidariedade*, p. 93-94).

<sup>243</sup> A efetividade, aqui mencionada, vincula-se ao conceito de justiça no mundo dos fatos, utilizado por Amartya Sen a partir de uma lição trazida do direito indiano, segundo a qual no sânscrito clássico as palavras *niti* e *nyaya* significam justiça, contudo em diferentes abordagens: na primeira (*niti*), a justiça é focada nos arranjos, ou seja, em instituições sociais justas e regras justas; na segunda (*nyaya*), a justiça representa um conceito mais abrangente, de justiça efetiva, realizada no mundo dos fatos. (SEN, Amartya. *A ideia de justiça*. Trad. de Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p. 50).

Deve ficar claro que tais aportes teóricos não têm a pretensão de substituir o enfoque distributivo, mas sim complementá-lo. Acredita-se, também, que tal processo de investigação e de abertura teórica sobre o tema da justiça vem ao encontro da abordagem que pauta a justiça pela busca do bem comum e pelo resgate do debate moral na esfera pública.

De início faz-se necessário evidenciar o viés redistributivo presente na perspectiva da justiça ambiental, para confirmar sua insuficiência como modelo capaz de edificar uma concepção ampla de justiça ambiental.

### 2.3.1 *Justiça ambiental e redistribuição*

No que pertine à perspectiva do movimento por justiça ambiental, o debate distributivo é de grande relevo, porquanto ela está voltada, *a priori*, à desconcentração dos riscos ambientais das camadas populacionais socialmente vulneráveis. Como refere Baggio, pela perspectiva do movimento por justiça ambiental, os elementos da natureza “[...] passam a ser vistos como bens ambientais, e os riscos ocasionados pelas atividades humanas em sociedade, como encargos a serem distribuídos de forma mais igualitária”.<sup>244</sup> Já Herculano compara a perspectiva da justiça ambiental a uma “especialização da justiça distributiva”, porquanto relacionada diretamente com uma proposta de justa distribuição do meio ambiente ecologicamente equilibrado a todos os seres humanos.<sup>245</sup>

O forte viés redistributivo, que a perspectiva do movimento por justiça ambiental congrega, decorre de uma lógica bastante simples: a distribuição desigual dos riscos e males ambientais no espaço social se espelha na desigualdade social e no preconceito racial e cultural existentes na sociedade. A esse respeito, Baggio assevera:

[...] as demandas por justiça ambiental surgem em um contexto de conflitos culturais muito próximo das lutas multiculturais, quer seja pela forte presença do elemento da identidade, que somado à desigualdade sócio-econômica, torna-se um fator determinante na caracterização da discriminação ambiental

---

<sup>244</sup> BAGGIO, *Justiça Ambiental entre redistribuição e reconhecimento*: a necessária democratização da proteção da natureza.

<sup>245</sup> HERCULANO, *Riscos e desigualdade social*: a temática da Justiça Ambiental e sua construção no Brasil.

imposta a certos grupos, quer seja pela denúncia à insuficiência da neutralidade do Estado para atender às demandas coletivas inerentes aos movimentos sociais por justiça ambiental.<sup>246</sup>

Em semelhante sentido, é a opinião de Schlosberg, para quem o viés redistributivo da perspectiva do movimento por justiça ambiental tem como razão o fato de a distribuição dos riscos ambientais refletir a iniquidade socioeconômica e cultural existente no mundo.<sup>247</sup> Nessa perspectiva, as reivindicações por uma justa distribuição abrangem, por exemplo, a desproporcional disposição de resíduos perigosos e indústrias poluentes no espaço social, o número desproporcional de comunidades pobres trabalhando em ocupações perigosas, o desproporcional consumo de alimentos contaminados por comunidades pobres, a desproporcional exposição de comunidades pobres a poluentes (acarretando doenças ocupacionais), entre outras.

As reivindicações redistributivas contidas, na perspectiva do movimento por justiça ambiental, também se voltam à flexibilização da aplicação das leis ambientais junto às comunidades pobres ou vulneráveis, ou seja, a uma injusta e desigual aplicação da legislação ambiental. Ainda, o viés redistributivo abrange a reivindicação de uma justa distribuição dos bens ambientais, tais como parques, praças, espaços verdes, água e ar limpos e até mesmo alimentos saudáveis. Em suma, como refere Schlosberg, o movimento por justiça ambiental denuncia que nem os custos da poluição ambiental tampouco os benefícios de uma proteção ambiental são igualmente distribuídos na sociedade.<sup>248</sup>

Dessa forma, o movimento por justiça ambiental procura enfatizar a necessidade de uma redistribuição, mais justa, dos riscos e bens ambientais, entre ricos e pobres e entre diferentes culturas e raças.

Segundo Schlosberg, as reivindicações redistributivas do movimento por justiça ambiental perpassam outros dois importantes pontos. O primeiro é que tais reivindicações não são reclames de cunho individual. Ou seja, é essencial perceber que o viés redistributivo da perspectiva da justiça ambiental se foca no nível da comunidade. Como os problemas

---

<sup>246</sup> BAGGIO, *Justiça Ambiental entre redistribuição e reconhecimento*: a necessária democratização da proteção da natureza.

<sup>247</sup> SCHLOSBERG, *Defining Environmental Justice: theories, movements and nature*, p. 55.

<sup>248</sup> SCHLOSBERG, *Defining environmental justice: theories, movements and nature*, p. 56.



distributivos dos riscos e benefícios ambientais atingem sobretudo as comunidades, tornando-se parte de suas experiências, de suas histórias e de suas identidades, são as comunidades que melhor podem reivindicar justiça ambiental. O segundo ponto importante destacado por Schlosberg é que pela perspectiva do movimento por justiça ambiental se constata uma limitação da abordagem distributiva tradicional. Muito embora a equidade distributiva seja sempre a primeira e central definição de justiça, utilizada por ativistas e grupos pertencentes ao movimento por justiça ambiental, ela não abrange todas as críticas e os desejos do movimento. Prova disso que os adeptos de movimento por justiça ambiental dão preferência ao termo *justiça* em detrimento do termo *equidade*, tipicamente utilizado na abordagem distributiva tradicional, por considerar aquele mais abrangente e inclusivo que este. Em síntese, o autor defende que a justiça distributiva, na alocação dos impactos e benefícios ambientais, é uma questão necessária, mas não suficiente para promover a justiça ambiental.<sup>249</sup>

Essa limitação do paradigma distributivo tradicional fica ainda mais evidente quando se busca criar uma conexão entre justiça ambiental e justiça ecológica, tendo em vista que incluir interesses não humanos nos debates sobre justiça ultrapassa a esfera da simples redistribuição.

### 2.3.2 *Justiça ambiental e reconhecimento*

Diante da insuficiência da abordagem distributiva para que a perspectiva da justiça ambiental possa ser racionalmente compreendida em toda sua potencialidade, faz-se necessário adentrar novamente no debate político-filosófico contemporâneo.

A primeira abordagem complementar que merece ser analisada é a do *reconhecimento*. Como visto no tópico anterior, as teorias de Sandel e MacIntyre têm inegáveis méritos na ampliação do debate da identidade dos agentes morais. E é justamente em torno do problema da identidade que Taylor constrói sua teoria introduzindo ao debate político-filosófico da justiça o tema do reconhecimento.

Para Taylor, a identidade é compreendida como resposta à pergunta: “Quem sou eu?” Nas palavras do autor, “defino quem sou [...] no espaço de orientação moral e espiritual dentro do qual são vividas minhas relações

---

<sup>249</sup> SCHLOSBERG, *Defining environmental justice: theories, movements and nature*, p. 57-59.

definitórias mais importantes”.<sup>250</sup> Taylor procura demonstrar que a identidade dos indivíduos se define a partir das relações sociais e culturais em que estão inseridos ao longo de suas vidas. Porém, o mais importante é que a identidade dos indivíduos se constrói também a partir do reconhecimento dos outros. Com efeito, o não reconhecimento ou o reconhecimento inadequado, na visão do autor, pode se tornar um fator de opressão e injustiça social:

A tese consiste no fato de a nossa identidade ser formada, em parte, pela existência ou inexistência de reconhecimento e, muitas vezes, pelo reconhecimento incorrecto dos outros, podendo uma pessoa ou grupo de pessoas serem realmente prejudicadas, serem alvo de uma verdadeira distorção, se aqueles que os rodeiam refletirem uma imagem limitativa, de inferioridade ou de desprezo por eles mesmos.<sup>251</sup>

Para Taylor, as democracias contemporâneas adotam uma política de reconhecimento igualitário que muito embora assegure direitos e liberdades iguais para todos, baseia-se nas universais características humanas e na “cegueira das diferenças”, dando margem a diversas formas de discriminação social. Em contrapartida, Taylor defende que um verdadeiro reconhecimento igualitário requer direitos e autorizações especiais para grupos aviltados ou cuja cultura se encontre limitada.<sup>252</sup>

<sup>250</sup> TAYLOR, Charles. *As fontes do self: a construção da identidade moderna*. Trad. de Adail Ubirajara Sobral e Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Loyola, 1997. p. 54.

<sup>251</sup> Ainda segundo Taylor: “Perante estas considerações, o reconhecimento incorreto não implica só uma falta do respeito devido. Pode também marcar a suas vítimas de forma cruel subjugando-as através de um sentimento incapacitante de ódio contra as mesmas. Por isso, o respeito devido não é um acto de gentileza para com os outros. É uma necessidade humana vital.” (TAYLOR, Charles. *Multiculturalismo: examinando a política de reconhecimento*. Lisboa: Instituto Piaget, 1997. p. 45-46).

<sup>252</sup> Embora o pensamento de Taylor contenha um forte viés comunitarista, na medida em que defende uma maior atenção ao problema de como preservar e proteger tradições, culturas, modos heterogêneos de vida, e menos às pretensões dos indivíduos, o curioso é que Taylor acredita na possibilidade de conciliar sua proposta com os ideias do liberalismo. Contudo, defende um tipo de liberalismo distinto daquele proposto por Rawls, no qual o Estado assume uma postura de primazia dos direitos individuais e permanece neutro com relação às diferentes identidades sociais, culturais ou religiosas. O liberalismo defendido por Taylor, ao contrário, exige um comprometimento do Estado com a proteção e com o florescimento da diversidade cultural de uma nação, na medida em que, além dos direitos individuais básicos, sejam igualmente reconhecidos e assegurados os direitos desses mesmos indivíduos como

Também enfatizando a questão do reconhecimento, Young, Fraser e Honneth argumentam que os debates sobre justiça não devem se preocupar apenas com as clássicas questões de distribuição ou redistribuição, mas também devem abordar os processos que geram má-distribuição. Tais autores referem que o reconhecimento individual e social é elemento-chave para se alcançar a justiça. Tanto o componente psicológico do reconhecimento quanto o *status* social, que se atribui aos menos abastados nos esquemas de distribuição são questões centrais nessas abordagens.

Young, na obra *Justice and the politics of difference*, enfatiza as razões pelas quais sustenta a insuficiência do paradigma distributivo para uma adequada compreensão dos problemas de justiça. Segundo a autora, o paradigma distributivo define a justiça social como a distribuição moralmente correta dos benefícios e das cargas sociais entre os membros da sociedade. A lógica do paradigma distributivo contempla, inclusive, bens sociais imateriais, como direitos, oportunidades, poder e autorrespeito, marcando, dessa forma, uma tendência em conceber a justiça social e a distribuição como conceitos complementares. Contudo, é justamente aí que reside o problema: a falta de reconhecimento de limites na aplicação da lógica distributiva. Isso porque aplicar a lógica distributiva a certos bens sociais imateriais e incomensuráveis acarreta uma compreensão inadequada das questões de justiça que estão em jogo.<sup>253</sup>

Na visão de Young, existem processos de opressão e dominação nas estruturas de poder que acarretam injustiças sociais, as quais não encontrariam no paradigma distributivo soluções adequadas, mesmo quando a estratégia utilizada for a materialização e redistribuição dos bens imateriais. Um bom exemplo dado por Young vincula-se diretamente a uma questão de justiça ambiental. Segundo a autora, em uma cidade de Massachussets, nos EUA, moradores locais se mobilizaram contra uma decisão governamental que impunha a construção de uma indústria de tratamento de resíduos na região. Em uma situação como essa, a injustiça está vinculada, muito mais do que a uma redistribuição, ao processo de opressão e dominação que retira dos referidos cidadãos qualquer

---

membros de grupos culturais específicos. (CITTADINO, Gisele. *Pluralismo, direito e justiça distributiva*: elementos da filosofia constitucional contemporânea. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 132).

<sup>253</sup> YOUNG, Iris Marion. *La justicia e la politica de la diferencia*. Madrid: Cátedra, 2000. p. 33, 47.

possibilidade de participação política na tomada de decisão sobre onde se instalará a referida indústria.<sup>254</sup>

A obra de Young, inegavelmente, fornece substrato teórico importantíssimo para uma adequada compreensão dos processos causadores das injustiças ambientais contemporâneas, bem como para compreender que a lógica do paradigma distributivo não resolve adequadamente todos os atuais problemas de justiça. Entretanto, como abordagem complementar voltada à ampliação da perspectiva da justiça ambiental, a obra de Young esbarra na sua concepção liberal de justiça. Ao mesmo tempo em que reconhece que os processos de dominação e opressão das estruturas de poder são fatores de injustiças sociais e que talvez seja interessante redirecionar o foco para os fins, mais do que permite a concepção liberal de justiça, Young defende que os debates sobre justiça não devem adentrar no debate moral a ponto de incluir as diferentes concepções de vida boa.<sup>255</sup> Mas isso, tal como visto no tópico anterior, dificulta uma adequada compreensão acerca da totalidade dos interesses (humanos e não humanos) envolvidos em problemas de justiça, e faz com que a abordagem de Young filie-se mais ao grupo teórico preocupado com os arranjos sociais justos (estrutura social básica), do que propriamente com a justiça no mundo dos fatos.

Fraser também acresce importantes contribuições teóricas à abordagem do reconhecimento e que interessam ao fim aqui proposto. Fraser analisa os conflitos sociais tendo como referência a atuação de movimentos sociais. A partir dessa abordagem, a autora identifica uma natureza bivalente na justiça, focada na relação entre redistribuição e reconhecimento. Dessa forma, lutas sociais de outrora, tais como aquelas travadas no período da industrialização, estariam vinculadas a reivindicações de cunho redistributivo, já as lutas sociais contemporâneas estariam mais ligadas a demandas por reconhecimento, porquanto originadas em cenários de desrespeito social. A esse respeito, a autora observa:

[...] as reivindicações redistributivas igualitárias têm constituído o paradigma teórico sobre justiça social ao longo dos últimos 150 anos. Hoje em dia, no entanto, encontra-se cada vez mais

---

<sup>254</sup> YOUNG, *La justicia e la política de la diferencia*, p. 38-39.

<sup>255</sup> YOUNG, *La justicia e la política de la diferencia*, p. 65.

um segundo tipo de reivindicação de justiça social na “política do reconhecimento”. Aqui, o objetivo mais provável é um mundo que aceite a diferença, no qual a integração à maioria ou a assimilação das regras culturais dominantes não sejam o preço cobrado por respeito e igualdade. Como exemplos, podemos citar as reivindicações de reconhecimento das perspectivas pertencentes a minorias étnicas, “raciais” e sexuais, bem como da diferença de gênero. Este tipo de reivindicação tem atraído o interesse de filósofos políticos, alguns dos quais estão tentando, inclusive, desenvolver um novo paradigma de justiça que situe o reconhecimento em seu centro.<sup>256</sup>

Assim como Young, Fraser insiste que o contexto social das distribuições injustas deve ser objeto da teoria da justiça, sendo esta a chave para entender e corrigir injustiças existentes. Se e como os indivíduos ou comunidades são socialmente reconhecidos é questão crucial na abordagem de Fraser. Para a autora, a abordagem do reconhecimento evidencia um novo perfil das demandas por justiça, sem vinculação direta com a lógica distributiva, porquanto atreladas a reclames de igualdade cultural (não material) que não podem ser objeto de redistribuição. Daí a concepção bivalente da justiça sustentado por Fraser: as injustiças econômicas geram demandas por redistribuição; já as injustiças culturais ou de *status* social geram demandas por reconhecimento.

Fraser propõe, portanto, uma ampliação do conceito de justiça, de modo a incluir, numa mesma teoria, respostas tanto às demandas por redistribuição quanto às demandas por reconhecimento. Com efeito, observa a autora:

---

<sup>256</sup> “[...] las reivindicaciones redistributivas igualitarias han constituido el paradigma de la mayor parte de la teorización sobre la justicia social durante los últimos 150 años. Hoy día, sin embargo, encontramos cada vez más un segundo tipo de reivindicación de justicia social en la ‘política de reconocimiento’. Aquí, el objetivo, en su forma más verosímil, es un mundo que acepte la diferencia, en el que la integración en la mayoría o la asimilación de las normas culturales no sea ya el precio de un respeto igual. Como ejemplos, podemos mencionar las reivindicaciones del reconocimiento de las perspectivas características de las minorías étnicas, ‘raciales’ y sexuales, así como la diferencia de género. Este tipo de reivindicación ha atraído no hace mucho el interés de los filósofos políticos, algunos de los cuales están intentando desarrollar, incluso, un nuevo paradigma de justicia que sitúe el reconocimiento en su centro.” Tradução livre. (FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. *Redistribución o reconocimiento?* Madrid: Paidéa/Morata, 2006. p. 19).

Justiça hoje, requer tanto redistribuição quanto reconhecimento; nenhum deles, sozinho, é suficiente. A partir do momento em que se adota essa tese, entretanto, a questão de como combiná-los torna-se urgente. Sustento que os aspectos emancipatórios das duas problemáticas precisam ser integrados em um modelo abrangente e singular. A tarefa, em parte, é elaborar um conceito amplo de justiça que consiga acomodar tanto as reivindicações defensáveis de igualdade social quanto as reivindicações defensáveis de reconhecimento da diferença.<sup>257</sup>

Ao fim e ao cabo, Fraser procura demonstrar que devem ser distintos os mecanismos de enfrentamento para cada uma das demandas de justiça. As demandas por redistribuição, estas sim, envolvem mecanismos e políticas de redistribuição de renda, organização da divisão do trabalho e eventuais transformações na estrutura econômica de uma sociedade. Já as demandas por reconhecimento, diferentemente, exigem uma mudança cultural e simbólica, por meio de mecanismos que promovam a revalorização das culturas e identidades desrespeitadas; assegurem o respeito à diversidade cultural e ao senso de identidade individual e coletivo.

A perspectiva bivalente desenvolvida por Fraser não implica, contudo, um tratamento separado das injustiças econômicas e culturais. Ambas devem ser enfrentadas simultaneamente, como dois lados de uma mesma moeda, já que os processos de dominação cultural e dominação econômica estão diretamente relacionados.

A abordagem de Fraser sobre a natureza bivalente da justiça inspirou o professor e pesquisador norte-americano Figueroa a aplicá-la à perspectiva do movimento por justiça ambiental.

Em suas conclusões, Figueroa sustenta que também a justiça ambiental possui uma natureza bivalente, já que as demandas decorrentes de injustiças ambientais seriam tanto demandas por redistribuição quanto por reconhecimento. Figueroa foca seu estudo no racismo ambiental, demonstrando que as pessoas e comunidades vitimadas por esse tipo de injustiça não estão buscando apenas uma adequada distribuição dos riscos ambientais, mas sim buscam serem reconhecidas como seres humanos dotados de dignidade em igualdade de condições com os demais indivíduos

---

<sup>257</sup> FRASER, Nancy. Reconhecimento sem ética? *Revista Lua Nova*, São Paulo, n. 70, p. 101-138.

humanos. Para o autor, há um contexto histórico de racismo que alcança a esfera pública e se traduz em um “racismo institucional”, perpetuando práticas, políticas e instituições racistas. Dessa forma, uma lógica puramente distributiva e de análise das forças de mercado não enfrenta adequadamente os problemas do racismo ambiental, porquanto “[...] separa o contexto sócio-histórico do racismo da desigual distribuição das cargas ambientais sobre as minorias e sobre os pobres”.<sup>258</sup>

No Brasil, Baggio realizou pesquisa semelhante. Entretanto, diferentemente de Figueroa, Baggio não identifica na proposta dualista de Fraser aquela que melhor responde aos desafios que cercam a tentativa de edificar uma adequada concepção de justiça ambiental.

Segundo Baggio, a proposta de Fraser esbarra na tentativa de superar uma dicotomia entre moralidade e ética tão presente nos debates filosóficos travados entre Kant e Hegel. Isso porque, na tentativa de vincular o reconhecimento a uma moralidade universal, Fraser rompe com a teoria tradicional do reconhecimento vinculado à identidade dos sujeitos e às diferentes concepções de vida boa, tal como desenvolvido por Hegel. Em substituição, Fraser propõe analisar o reconhecimento como *status* social, centrado nas estruturas institucionais que determinam os padrões de valoração cultural em sociedade, valendo-se de um princípio deontológico denominado de *paridade participativa*. Tal abordagem, na opinião de Baggio, acarreta problemas:

Primeiramente, Fraser abandona as relações sociais como ponto de partida originário e volta sua leitura para o âmbito institucional. É a institucionalidade das estruturas que demonstra se a paridade participativa é ou não uma realidade social. Depois a autora reduz as relações sociais reveladoras das injustiças àquelas propagadas pela atuação de movimentos sociais organizados, como se necessariamente todas as experiências de desrespeito desembocassem em um processo de empoderamento político coletivo. Por fim, a própria elaboração dos paradigmas populares da justiça se dá, como a própria autora assume, a partir de um

---

<sup>258</sup> “[...] separates the socio-historical context of racism from the disparate distribution of environmental burdens upon minorities and the poor.” Tradução livre. (FIGUEROA, Robert Melchior. *Bivalent environmental justice and the culture of poverty*. Rutgers University Journal of Law and Urban Policy, 1(1). Disponível em: <<http://www.rutgerspolicyjournal.org/sites/rutgerspolicyjournal.org/files/issues/issue1vol1figueroa.pdf>>. Acesso em: 19 jan. 2012).

esquema heurístico, em que só na teoria pode-se imaginar reconhecimento e redistribuição como esferas separadas, já que nos atuais contextos sociais complexos, tais demandas estão sempre presentes em graus diferenciados.<sup>259</sup>

Não obstante, Baggio identifica na obra de Honneth uma abordagem sobre a questão do reconhecimento que melhor atende à perspectiva da justiça ambiental. Todavia, antes de adentrar nas razões que conduzem Baggio a tal conclusão, cumpre tecer um breve panorama acerca do pensamento de Honneth sobre a questão do reconhecimento.

Diferentemente de Fraser, Honneth mantém hígida a tradição histórica da teoria do reconhecimento de Hegel,<sup>260</sup> buscando uma revitalização teórica por meio da psicologia social de Mead.<sup>261</sup>

Dessa forma, Axel Honneth desenvolve uma abordagem monista, segundo a qual as injustiças distributivas da sociedade, sejam elas culturais ou econômicas, têm uma origem comum: a recusa de um reconhecimento social adequado. Em sua abordagem, Honneth demonstra que está na ofensa moral suportada por indivíduos ou grupos decorrente de processos de negação de reconhecimento social a questão-chave, que vem impulsionando as manifestações populares por justiça ao longo da história ocidental.

---

<sup>259</sup> BAGGIO, *Justiça ambiental entre redistribuição e reconhecimento: a necessária democratização da proteção da natureza*.

<sup>260</sup> Segundo observa Honneth, “[...] o jovem Hegel, muito além do espírito da época, seguiu em seus escritos de Jena um programa que soa quase materialista: reconstruir o processo de formação ética do gênero humano como um processo em que, passando pelas etapas de um conflito, se realiza um potencial moral inscrito estruturalmente nas relações comunicativas entre os sujeitos. Mas como é evidente, essa construção se encontra ainda sob a pressuposição idealista de que o processo conflituoso a ser investigado é determinado por uma marcha objetiva da razão que, ou desdobra, aristotelicamente, a natureza comunitária do homem ou, nos termos da filosofia da consciência, a autorrelação do espírito.” (HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. Trad. de Luiz Repa. São Paulo: Editora 34, 2009. p. 117-118).

<sup>261</sup> A esse respeito, Honneth afirma que “[...] com a inclusão da psicologia social de Mead, a ideia que o jovem Hegel traçou em seus escritos de Jena com rudimentos geniais pode se tornar o fio condutor de uma teoria social de teor normativo; seu propósito é esclarecer os processos de mudança social reportando-se às pretensões normativas estruturalmente inscritas na relação de reconhecimento recíproco.” (HONNETH, *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*, p. 155).



Com efeito, para Honneth são três os padrões de reconhecimento: o reconhecimento pelo amor ou afeto; o reconhecimento jurídico; e o reconhecimento pela comunidade de valores.

O reconhecimento pelo amor vincula-se a uma ideia de autoconfiança. Aqui, os sujeitos buscam, por meio das relações íntimas estabelecidas desde a infância, adquirir autoconfiança, que segundo Honneth é “[...] indispensável para a participação autônoma na vida pública”.<sup>262</sup> O reconhecimento jurídico vincula-se a uma ideia de autorrespeito. Está atrelado a um fenômeno da modernidade, no qual o sistema jurídico passou por um movimento normativo de universalização, impondo uma igualdade de direitos e deveres básicos em virtude da situação de humanidade dos sujeitos e do reconhecimento da dignidade humana.<sup>263</sup> Já o reconhecimento pela comunidade de valores está vinculado a uma ideia de estima social. Segundo Honneth, diferentemente do reconhecimento jurídico,

[...] a estima social se aplica às propriedades que caracterizam os seres humanos em suas diferenças pessoais: por isso, enquanto o direito moderno representa um *medium* de reconhecimento que expressa propriedades universais de sujeitos humanos de maneira diferenciadora, aquela segunda forma de reconhecimento requer um *medium* social que deve expressar as diferenças de propriedades entre sujeitos humanos de maneira universal, isto é, intersubjetivamente vinculante. Essa tarefa de mediação é operada, no nível social, por um quadro de orientações simbolicamente articulado, mas sempre aberto e poroso, no qual se formulam os valores e os objetivos éticos, cujo todo constitui a autocompreensão cultural de uma sociedade; [...].<sup>264</sup>

<sup>262</sup> HONNETH, *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*, p. 178.

<sup>263</sup> Sobre o reconhecimento jurídico, Honneth complementa: “No curso das transformações descritas, uma parte não desconsiderável do que os princípios de honra, escalonados segundo o estamento, asseguravam até então ao indivíduo em termos de estima social migra para a relação jurídica reformada, onde alcança validade universal com o conceito de ‘dignidade humana’: nos catálogos modernos de direitos fundamentais, é garantida a todos os homens, em igual medida, uma proteção jurídica de sua reputação social, embora continue obscuro até hoje que consequências jurídicas práticas estariam ligadas a isso.” (HONNETH, *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*, p. 204).

<sup>264</sup> HONNETH, *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*, p. 200.

O reconhecimento pela comunidade de valores perpassa por uma autocompreensão cultural da sociedade, porquanto as capacidades e realizações individuais são julgadas conforme cooperem para implementação de valores culturalmente definidos. Portanto, nesse padrão o reconhecimento pressupõe “[...] um contexto de vida social cujos membros constituem uma comunidade de valores mediante a orientação por concepções e objetivos comuns”.<sup>265</sup>

Ocorre que para cada um dos padrões de reconhecimento Honneth identifica formas negativas de interação social, que implicam, como corolário, recusa de reconhecimento.

A recusa de reconhecimento pelo amor e pelo afeto é a violência física. Ela atinge a autoconfiança dos indivíduos que sofrem a violência. Como observa Baggio, para Honneth “[...] esse é o modo mais elementar de rebaixamento pessoal, e o abalo moral dessa situação não se resume à dor física exposta ao mundo, mas a impossibilidade de perceber-se compreendido na sua relação com o outro e com o mundo”.<sup>266</sup>

A recusa de reconhecimento jurídico ocorre quando se nega a um determinado indivíduo ou grupo a condição de igualdade perante direitos universalmente reconhecidos. Atinge o autorrespeito daqueles que são tratados com desigualdade.<sup>267</sup>

Já a recusa de reconhecimento pela comunidade de valores decorre das práticas que degradam certas formas de vida, crenças ou culturas, considerando-as de menor valor ou deficientes, tirando “[...] dos sujeitos atingidos toda a possibilidade de atribuir valor social às suas próprias capacidades”.<sup>268</sup> Tal forma de recusa de reconhecimento atinge a estima social dos sujeitos.

<sup>265</sup> HONNETH, *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*, p. 200.

<sup>266</sup> BAGGIO, *Justiça Ambiental entre redistribuição e reconhecimento: a necessária democratização da proteção da natureza*, 259 f.

<sup>267</sup> Sobre a recusa de reconhecimento jurídico, Honneth assevera: “[...] para o indivíduo, a denegação de pretensões jurídicas socialmente vigentes significa ser lesado na expectativa intersubjetiva de ser reconhecido como sujeito capaz de formar juízo moral; nesse sentido, de maneira típica, vai de par com a experiência da privação de direitos uma perda de autorrespeito, ou seja, uma perda da capacidade de se referir a si mesmo como parceiro em pé de igualdade na interação com todos os próximos.” (HONNETH, *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*, p. 216).

<sup>268</sup> HONNETH, *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*, p. 217.

A partir desse quadro sobre as possíveis situações de desrespeito, Honneth critica a lógica distributiva, sustentando a ideia de que todas as lutas sociais estão relacionadas a ofensas morais de recusa de reconhecimento. Como bem observa Baggio, para Honneth tais ofensas morais consolidam-se como lutas sociais contra a recusa de reconhecimento quando extrapolam o horizonte individual e atingem o horizonte coletivo de grupos, movimentos e comunidades. Com efeito, são as lutas sociais por reconhecimento que proporcionam a evolução moral da sociedade e restituem “[...] aos sujeitos, pelo menos em parte, uma parcela da dignidade, por meio da valorização de suas capacidades e habilidades no processo de engajamento político, retirando-os da situação de rebaixamento”.<sup>269</sup>

Como salientado, Baggio conclui que a teoria monista de Honneth, na comparação com a perspectiva dualista de Fraser, é que melhor responde o desafio de identificar os processos de desrespeito a Direitos Humanos em processos de degradação ambiental. Isso porque tal teoria permite compreender que as injustiças ambientais são, na verdade, formas de recusas de reconhecimento envolvendo seres humanos e seu ambiente, algo que o paradigma distributivo, por si, não é capaz de fazer.<sup>270</sup>

Teorias como as de Young, Fraser e Honneth, embora possuam suas diferenças e peculiaridades, contribuem de diferentes modos para a compreensão de que as injustiças ambientais contemporâneas estão sempre ou quase sempre vinculadas a processos de recusas de reconhecimento e de desrespeito moral. Ademais, tais teorias corroboram a conclusão de que as demandas por justiça ambiental extrapolam o paradigma distributivo da justiça.

Referidas teorias também contribuem para aproximar as perspectivas da justiça ambiental e da justiça ecológica, porquanto permitem compreender que a desconsideração de interesses não humanos nos debates sobre justiça também decorre de processos de recusa de reconhecimento, em padrões semelhantes aos da recusa de reconhecimento social (recusa afetiva, jurídica e da comunidade de valores).

---

<sup>269</sup> BAGGIO, *Justiça ambiental entre redistribuição e reconhecimento*: a necessária democratização da proteção da natureza.

<sup>270</sup> BAGGIO, *Justiça Ambiental entre redistribuição e reconhecimento*: a necessária democratização da proteção da natureza. Importante esclarecer que em sua tese, Baggio não buscou o alargamento teórico da perspectiva da justiça ambiental, objeto deste trabalho. Logo, o conceito de injustiça ambiental referido pela autora é aquele compreendido na perspectiva teórica do movimento por justiça ambiental.

A recusa afetiva de reconhecimento de interesses não humanos decorre do rompimento do vínculo entre homem e natureza, já identificado por Ost. O homem praticamente perdeu sua animalidade, deixando de perceber-se como um animal que depende do equilíbrio ecológico para manter sua existência no planeta. Essa recusa de reconhecimento se manifesta por meio das constantes agressões à natureza, destruição de ecossistemas, poluição do ar e das águas, e pela coisificação da vida animal.

A recusa jurídica de reconhecimento de interesses não humanos está vinculada ao antropocentrismo jurídico decorrente do modelo *natureza-objeto*, também ilustrado por Ost. Tal recusa de reconhecimento jurídico tem como razão central o não reconhecimento da dignidade intrínseca às demais formas de vida e à natureza em si.

Há também uma recusa de reconhecimento de interesses não humanos pela comunidade de valores. Não raro os adeptos da justiça ecológica, no debate político, são tachados de obstaculizadores do progresso e do desenvolvimento, pessoas que propõem um retorno ao passado, e que vivem na contramão da história. Tais alegações não permitem que se estabeleça um debate moral adequado sobre as reivindicações de fundo dos ecologistas e servem como tática de esvaziamento e rebaixamento dos argumentos adversários. A esse respeito, merece destaque a observação de Schlosberg: “A falta de reconhecimento e a exclusão dos interesses da natureza nas teorias da justiça levaram a modernidade a uma crise de sustentabilidade. O laço social da modernidade é insustentável sem um simultâneo reconhecimento e vinculação com o resto do mundo natural”.<sup>271</sup>

Com efeito, conclui-se que a abordagem do reconhecimento constitui-se em elemento central para uma adequada concepção de justiça ambiental.

### 2.3.3 *Justiça ambiental e capacidades*

Uma segunda abordagem político-filosófica contemporânea que merece ser considerada, na busca por uma adequada concepção de justiça ambiental, pautada pelo bem comum, é a das *capacidades*.

<sup>271</sup> “[...] the lack of recognition of nature, the exclusion of the nature from theories of justice, and the dismissal of parity for nature have led modernity to a crisis of sustainability. Modernity’s social bond is unsustainable without a simultaneous recognition of, and bond with, the rest of the natural world. That is a status-based argument for the recognition of nature in a theory of ecological justice.” Tradução livre. (SCHLOSBERG, *Defining environmental justice: theories, movements and nature*, p. 142).

Autores como Sen e Nussbaum desenvolvem suas abordagens sobre a justiça com foco nas capacidades básicas necessárias para que os indivíduos possam viver plenamente e com dignidade. A abordagem das capacidades, basicamente, destaca a importância ética do pleno funcionamento e florescimento das capacidades básicas dos indivíduos, vindo na limitação deles um fator gerador de injustiças. Ademais, tal abordagem complementa a abordagem do reconhecimento, oferecendo um caminho alternativo que permite identificar os traços conformadores da dignidade para além dos seres humanos.

Muito embora a abordagem das capacidades desenvolvida tanto por Sen quanto por Nussbaum objetive complementar lacunas que identificam na teoria da justiça de John Rawls,<sup>272</sup> e haja por parte dos referidos autores uma manifestação clara em favor da perspectiva da justiça como liberdade, acredita-se ser possível conjugar tais teorias numa concepção de justiça como virtude, pautada pelo bem comum.

Isso porque a abordagem das capacidades é uma abordagem voltada para o resultado e não para o procedimento ou para os arranjos sociais. Ainda, tal abordagem demonstra que o paradigma distributivo da justiça, traço marcante, sobretudo na tradição liberal, mesmo nas suas versões mais igualitárias, não alcança o propósito de identificar os fins da boa vida. A seguinte passagem do pensamento de Sen, abaixo transcrita, ilustra essa corrobora essa conclusão:

Não é difícil perceber que o raciocínio subjacente a essa mudança de rumo em favor da capacidade pode fazer uma diferença significativa e construtiva. Por exemplo, se uma pessoa tem renda alta, mas também é muito propensa a uma doença crônica, ou é afetada por alguma deficiência física grave, então ela não precisa necessariamente ser vista como estando em grande vantagem pela simples razão de ter uma renda alta. Ela com certeza tem mais de um dos meios para viver bem (isto é, uma renda elevada), mas

---

<sup>272</sup> Sen entende que sua abordagem das capacidades desempenha um papel melhor que o dos bens primários no princípio da diferença de Rawls, para tratar de questões de distribuição. Já Nussbaum acredita que sua abordagem das capacidades é uma forma de solucionar os três problemas não resolvidos pela teoria da justiça de Rawls: o problema da justiça para pessoas com incapacidades físicas e mentais; o problema de estender a justiça para todos os cidadãos do mundo; e a não inserção nos debates de justiça ao trato que os seres humanos dispensam aos animais.

enfrenta dificuldades em converter essa vantagem em boa vida (ou seja, vivendo de forma que tenha razão para celebrar) devido às adversidades da doença e à deficiência física. [...] Compreender que os meios para uma vida humana satisfatória não são em si mesmos os fins da boa vida ajuda a gerar um aumento significativo do alcance no exercício avaliativo.<sup>273</sup>

Sen afasta-se de uma preocupação exclusiva com a quantidade de bens que recebemos. Na obra *Desenvolvimento como liberdade*, Sen resgata a observação de Aristóteles de que a riqueza não é o bem que a humanidade procura, sendo ela meramente útil em razão das coisas que ela permite aos seres humanos fazer; não um fim em si mesmo.<sup>274</sup>

Percebe-se, pois, que o aspecto teleológico da abordagem das capacidades permite seu acoplamento teórico a uma concepção de justiça reconectada com a busca da realização do bem comum. Ainda, no que tange à análise da possibilidade de ampliação da perspectiva da justiça ambiental, a abordagem das capacidades fornece boas respostas, muito em razão da tarefa desenvolvida por Nussbaum, que encarou o desafio de superar a incomensurabilidade na identificação das capacidades básicas de seres humanos e de animais sencientes.

Segundo Nussbaum, o enfoque das capacidades apresenta-se como uma base filosófica para a teoria dos direitos básicos dos seres humanos, os quais devem ser respeitados como requisito mínimo de consideração à dignidade humana. Ainda, a autora destaca que o enfoque das capacidades não pretende oferecer uma teoria completa de justiça social, mas sim encontrar uma base filosófica apta a descrever os direitos humanos mínimos.<sup>275</sup>

<sup>273</sup> SEN, *A ideia de justiça*, p. 268.

<sup>274</sup> SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Trad. de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p. 27.

<sup>275</sup> Nas palavras de Nussbaum: “[...] mi enfoque introduce la idea de un *umbral para cada capacidad*, por debajo del cual se considera que los ciudadanos no pueden funcionar de un modo auténticamente humano; la meta social debería entenderse en el sentido de hograr que los ciudadanos se sitúen por encima de este umbral de capacidad. (Ésa no sería la única meta social importante: en esta medida, sólo pretendo ofrecer una versión parcial y mínima de la justicia social).” (NUSSBAUM, *Las fronteras de la justicia: consideraciones sobre la exclusión*, p. 83).

O principal argumento de Nussbaum é que a abordagem das capacidades se mostra adequada para identificar questões de justiça básica e titularidade, humana e animal, superando as estreitas concepções kantianas de reciprocidade moral para os sujeitos de justiça, bem como a proposta de Rawls no sentido de que os seres humanos possuem apenas obrigações morais indiretas para os demais animais, ou seja, “deveres de compaixão e humanidade”, mas não deveres de justiça.<sup>276</sup>

Diferentemente de Sen, que opta por não estabelecer uma lista de capacidades básicas, Nussbaum define sua lista, aplicando-a tanto para os seres humanos quanto para os animais sencientes. A lista defendida pela autora, no caso dos seres humanos, é a seguinte:<sup>277</sup>

1. *Vida*. Ser capaz de viver até o final da vida humana em uma extensão normal.
2. *Saúde física*. Ser capaz de ter boa saúde, incluída a saúde reprodutiva; ser capaz de se alimentar adequadamente; ter um lugar adequado para viver.
3. *Integridade física*. Ser capaz de mover-se livremente de um lugar a outro; estar protegido de ataques violentos, violência sexual e violência doméstica; ter oportunidades de satisfação sexual e escolhas em questões reprodutivas.
4. *Sentidos, imaginação e pensamento*. Ser capaz de usar os sentidos, a imaginação, o pensamento e a argumentação de um modo autenticamente humano, cultivado e configurado por meio de uma educação adequada, liberdade de expressão e liberdade religiosa.
5. *Emoções*. Ser capaz de amar, sentir tristeza, vivenciar saudade, gratidão e raiva justificada.
6. *Racionalidade prática*. Ser capaz de formar seu conceito de vida boa e planejar a própria existência.

<sup>276</sup> Na opinião de Nussbaum, o que falta nas concepções de Kant e Rawls “[...] é a percepção do próprio animal como um agente e um sujeito, uma criatura com a qual vivemos em interação. [...] a abordagem das capacidades de fato, trata os animais como agentes em busca de uma existência próspera; esta concepção básica, creio, é um de seus maiores poderes.” (NUSSBAUM, Martha C. Para além de compaixão e humanidade – Justiça para animais não-humanos. In: MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (Org.). *A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária*. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 92).

<sup>277</sup> NUSSBAUM, *Las fronteras de la justicia: consideraciones sobre la exclusión*, p. 88-89.

7. *Associação.* (a) Ser capaz de conviver e preocupar-se com outros seres humanos, bem como envolver-se em diversas formas de interação social. (b) Ser capaz de ser tratado como um ser dotado de dignidade e em pé de igualdade com outros seres humanos, sem discriminação de raça, sexo, etnia, casta, religião e nacionalidade.

8. *Outras espécies.* Ser capaz de viver uma relação próxima e respeitosa com os animais, as plantas e o mundo natural.

9. *Jogos.* Ser capaz de rir, brincar e desfrutar de atividades recreativas.

10. *Controle sobre o próprio ambiente.* Essa capacidade possui duas esferas, uma política e outra material. A esfera política implica a capacidade humana de participar da vida política sem qualquer prejuízo à liberdade de expressão e associação. A esfera material implica a capacidade de dispor e usufruir de propriedades (sejam bens móveis ou imóveis), na mesma medida que os demais; ser capaz de desfrutar de reais oportunidades de trabalho e de exercê-lo com dignidade e em plano de igualdade com os demais, estabelecendo relações de reconhecimento mútuo com os demais trabalhadores.

A partir da identificação de uma lista de capacidades humanas básicas, Nussbaum entende ser possível compreender que a obstaculização de qualquer dessas capacidades centrais afeta diretamente a dignidade da vida humana. Segundo a autora,

[...] a ideia é que as capacidades em questão são importantes para todos os cidadãos, em todos os países, e que toda a pessoa deve ser tratada como um fim. Nesse sentido, se parece com o enfoque dos direitos humanos internacionais; e mais vejo o enfoque das capacidades como uma especificação do enfoque dos direitos humanos.<sup>278</sup>

---

<sup>278</sup> “[...] la idea es que las capacidades en cuestión son importantes para todos los ciudadanos, en todos los países, y que toda persona debe ser tratada como un fin. En este sentido, se parece al enfoque de los derechos humanos internacionales; es más, veo el enfoque de las capacidades como una especificación de lo enfoque de los derechos humanos.” Tradução livre. (NUSSBAUM, *Las fronteras de la justicia: consideraciones sobre la exclusión*, p. 90).



Para Nussbaum, a lista das capacidades humanas básicas é uma lista aberta, sempre sujeita à revisão. Trata-se também de uma lista geral e um tanto abstrata. Desse modo, a autora acredita ser possível conciliar o enfoque das capacidades com as distintas concepções sobre a vida boa, havendo espaço para debate, especificação e deliberação pelos cidadãos, parlamentos e tribunais. E o mais importante, é um enfoque voltado ao resultado, ou melhor, para a justiça no mundo dos fatos como alhures referido.

No que tange às injustiças ambientais que atinjam comunidades humanas vulneráveis, o enfoque das capacidades permite perceber que tais injustiças não estão atreladas apenas a uma má-distribuição de bens sociais, mas também à limitação de capacidades essenciais para o florescimento pleno dos indivíduos que compõem tais comunidades humanas.

Nesse sentido, Schlosberg observa que, no enfoque das capacidades de Nussbaum e Sen, questões como reconhecimento e participação política estão inter-relacionadas com as questões distributivas. Ainda, trata-se de um enfoque holístico, que inclui noções cruciais de saúde corporal, integridade, respeito e não humilhação. Dessa forma, o enfoque das capacidades pode ser visto como algo que incorpora reconhecimento e redistribuição em uma teoria ampla de justiça, enfatizando os direitos de participação e liberdades como capacidades adicionais necessárias para transformar os bens sociais em uma boa-vida. Ainda, a abordagem das capacidades de Sen e Nussbaum expande o campo de distribuição, uma vez que não se concentra apenas na distribuição de bens de que precisamos para florescer, mas nos processos necessários para esse florescimento ocorrer. Com efeito, como bem destaca Schlosberg, a partir do enfoque das capacidades, o teste definitivo para a justiça passa a ser este: a possibilidade de pleno florescimento e funcionalidade dos indivíduos.<sup>279</sup>

Ademais, como salientado anteriormente, o enfoque das capacidades também serve para uma ampliação das questões de justiça, para além dos interesses humanos individuais. Presta-se, portanto, para inserir no debate político-filosófico da justiça os interesses de grupos e comunidades humanas, bem como os interesses não humanos, os quais normalmente são alijados dos debates tradicionais sobre justiça.

---

<sup>279</sup> SCHLOSBERG, *Defining environmental justice: theories, movements and nature*, p. 33-34.

Ocorre que a inclusão de tais interesses nos debates sobre a justiça mostra-se essencial para construir uma adequada perspectiva de justiça ambiental. Isso porque, não raro, as demandas que estão por trás do movimento por justiça ambiental dizem diretamente às injustiças suportadas por comunidades, para além da esfera individual. Outrossim, porque a exclusão de interesses não humanos das análises sobre justiça é fator determinante para o distanciamento das perspectivas da justiça ambiental – tal como concebida pelo movimento por justiça ambiental – e da justiça ecológica.

No que tange aos animais sencientes, Nussbaum levanta uma questão básica fundamental: o fato de os seres humanos se comportarem de modo que negam aos animais uma existência digna constitui uma questão de justiça. E mais, na concepção da autora, trata-se de uma questão urgente de justiça, não havendo razão alguma que justifique a não extensão dos mecanismos de justiça básica para além da barreira entre as espécies.<sup>280</sup>

Para tanto, Nussbaum defende uma concepção de dignidade que supere a tradicional concepção kantiana, segundo a qual a capacidade de raciocínio moral é essencial para um *status* ético.<sup>281</sup>

Nussbaum destaca que Kant não faz referência aos animais em suas principais obras sobre filosofia moral e política. Segundo a autora, Kant nega que os seres humanos tenham deveres diretos com os animais. Tais deveres diretos, para Kant, devem estar dirigidos apenas aos seres dotados de consciência própria, algo que os animais não possuem. Assim, os deveres humanos com os animais, reconhecidos por Kant, são meramente indiretos, voltados para a humanidade como um todo. Ou seja, na visão kantiana, os animais existem simplesmente como meios para um determinado fim, e esse fim é o ser humano.<sup>282</sup>

Essa concepção kantiana de dignidade também influenciou filósofos contemporâneos como John Rawls. Embora Rawls tenha admitido que os

<sup>280</sup> NUSSBAUM, *Las fronteras de la justicia: consideraciones sobre la exclusión*, p. 322.

<sup>281</sup> Nas palavras de Nussbaum: “[...] Kant basa todo su argumento favorable al trato amable hacia los animales sobre una serie de frágiles pretensiones empíricas de carácter psicológico. En ningún momento concibe la posibilidad de que esas criaturas que (desde su punto de vista) carecen de conciencia propia y de la capacidad de reciprocidad moral sean objeto de un deber moral. [...] En un sentido más general, no cree que un ser así pueda tener dignidad o un valor intrínseco. Su valor ha de ser derivado e instrumental.” (NUSSBAUM, *Las fronteras de la justicia: consideraciones sobre la exclusión*, p. 326).

<sup>282</sup> NUSSBAUM, *Las fronteras de la justicia: consideraciones sobre la exclusión*, p. 325.

seres humanos possuam deveres morais com os animais, definiu-os como deveres de compaixão e humanidade e não como deveres de justiça.<sup>283</sup>

Entretanto, o enfoque das capacidades de Nussbaum busca superar a concepção kantiana de dignidade, resgatando a ideia aristotélica de que o ser humano é uma criatura que necessita de uma pluralidade de atividades vitais, sendo a racionalidade apenas um aspecto típico do animal humano, mas não o único que define o funcionamento de uma vida autenticamente humana. Nesse sentido, o enfoque das capacidades reconhece a existência de diversos tipos de dignidade animal, todas merecedoras de respeito.<sup>284</sup>

No Brasil, questionamentos semelhantes ecoam. Sarlet e Fensterseifer, por exemplo, sustentam a necessidade de uma reformulação conceitual da dignidade da pessoa humana, de modo a se ajustar aos novos valores ecológicos. Sustentam ainda que tal ajuste acarreta a própria superação de uma concepção especista (biológica) da dignidade, unicamente atrelada aos seres humanos.<sup>285</sup> Aliás, em recente atualização de sua obra sobre o tema da dignidade da pessoa humana, Sarlet lança interessantes argumentos nesse debate em torno da dignidade para além dos seres humanos:

---

<sup>283</sup> Nesse sentido, a afirmação de Rawls: “Embora eu não tenha afirmado que a capacidade para um senso de justiça é condição necessária para termos direito à justiça, realmente parece que não se exige que concedamos justiça estrita a criaturas que não têm essa capacidade. Mas disso não decorre que não haja exigência alguma relativa a elas, nem nossas relações com a natureza. Certamente, é errado tratar os animais com crueldade, e a destruição de toda uma espécie pode ser um grande mal. A capacidade para sentimentos de prazer e dor e para as formas de vida das quais os animais são capazes impõe deveres de compaixão e humanidade no caso deles. Não tentarei explicar essas convicções ponderadas. Elas estão fora do escopo da teoria da justiça, e não parece possível estender a visão contratualista de modo a incluí-las de um modo natural. Uma concepção correta de nossas relações com os animais e com a natureza parece depender de uma teoria da ordem natural e de nosso lugar dentro dela. Uma das tarefas da metafísica é elaborar uma visão do mundo que seja adequada para esse propósito; ela identificaria e sistematizaria as verdades decisivas para essas questões. É impossível dizer em que medida a justiça como equidade terá de ser revisada de modo a enquadrar-se nessa teoria mais ampla.” (RAWLS, *Uma teoria da justiça*, p. 568-569).

<sup>284</sup> NUSSBAUM, *Las fronteras de la justicia: consideraciones sobre la exclusión*, p. 167.

<sup>285</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. In: MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (Org.). *A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária*. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 191.

[...] considerando que nem todas as medidas de proteção da natureza não humana têm por objeto assegurar aos seres humanos sua vida com dignidade (por conta de um ambiente saudável e equilibrado) mas já dizem com a preservação – por si só – da vida em geral e do patrimônio ambiental, resulta evidente que se está a reconhecer à natureza um valor em si, isto é, intrínseco. Se com isso se está a admitir uma dignidade da vida para além da humana, tal reconhecimento não necessariamente conflita (nem mesmo por um prisma teológico, ousaríamos sugerir), com a noção de dignidade própria e diferenciada – não necessariamente superior e muito menos excludente de outras dignidades – da pessoa humana, que, à evidência somente e necessariamente é da pessoa humana.<sup>286</sup>

O reconhecimento de uma dignidade a outras formas de vida ou à vida de um modo geral, na visão de Nussbaum, como salientado, envolve uma questão de justiça básica, para além da simples ideia de compaixão e humanidade. E para a autora, o enfoque das capacidades, tomando como ponto de partida as noções de dignidade humana e de uma vida merecedora de tal dignidade, é aquele que melhor se presta para a inserção dos interesses não humanos nos debates de justiça.

Nussbaum desenvolve uma argumentação de modo a demonstrar que sua lista aberta das capacidades humanas centrais também se aplica, com as devidas especificidades, aos animais não humanos e que, uma vez obstaculizadas, retiram de tais seres vivos a oportunidade de realizar certas funções e atividades vitais, atingindo-lhes à dignidade intrínseca as suas formas de vida. Com efeito, a lista das capacidades desenvolvida por Nussbaum aplica-se aos animais não-humanos da seguinte maneira:<sup>287</sup>

1. *Vida*. Deve ser respeitada a capacidade dos animais de dar continuidade a sua vida. Entretanto, existem razões plausíveis e convincentes que justificam a morte de animais, como, por exemplo, evitar o sofrimento animal ou obter alimento necessário ou útil. Um ponto fundamental, na visão da autora, reside na proibição de todas

<sup>286</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 40-41.

<sup>287</sup> NUSSBAUM, *Las fronteras de la justicia: consideraciones sobre la exclusión*, p. 386-394.

as formas de crueldade e sofrimento que possam ser causadas a animais vivos.

2. *Saúde física.* Implica o respeito à capacidade dos animais de levar uma vida saudável e a proibição de comportamentos e práticas que atentem contra essa capacidade, tais como confinamento, maus-tratos, e submissão a trabalhos excessivos a sua capacidade física de suporte.

3. *Integridade física.* Corresponde ao respeito à integridade física dos animais e à proibição de submeter os animais a mutilações físicas efetuadas com o único propósito de acentuar a beleza animal aos olhos humanos.<sup>288</sup>

4. *Sentidos, imaginação e pensamento.* Essa capacidade, com relação aos animais, implica a vedação de práticas cruéis e abusivas, bem como a garantia do acesso dos animais a fontes de prazer, como liberdade de movimentos em ambientes que lhe estimulem os sentidos, conforme as características de cada espécie animal.

5. *Emoções.* Muitos animais experimentam uma grande quantidade de emoções, tais como medo, raiva, ressentimento, gratidão, inveja, alegria. Assim como os seres humanos, muitos animais não humanos possuem capacidade de estabelecer vínculos sentimentais com outros animais. Práticas humanas como o confinamento e o isolamento de animais, que inviabilizam o florescimento dos vínculos naturais, devem ser proibidas.

6. *Racionalidade prática.* Trata-se de uma capacidade tipicamente humana. Entretanto, Nussbaum defende que deve ser observado até que ponto certos animais possuem a capacidade de estabelecer objetivos e planejar sua vida. Estando identificada essa capacidade ela deve ser defendida, sobretudo em termos de livre movimentação e oportunidades de uma variedade de atividades.

---

<sup>288</sup> Com relação à proibição de mutilações físicas aos animais, Nussbaum faz uma importante ressalva no que tange à esterilização/castração, salientando que, em muitos casos, tais práticas são necessárias e benéficas ao florescimento da vida animal, seja individualmente, no caso dos animais violentos que a partir da castração tornam-se mais dóceis no convívio com os demais animais, seja para a espécie como um todo, evitando superpopulações que poderão sofrer em virtude da escassez de alimentos. Mas tais práticas devem ser analisadas, caso a caso segundo a autora. (NUSSBAUM, *Las fronteras de la justicia: consideraciones sobre la exclusión*, p. 389).

7. *Associação*. Tal como no caso dos seres humanos, essa capacidade possui duas partes, uma interpessoal e outra pública, que também se aplicam aos animais. A primeira diz com a necessidade de respeitar a capacidade dos animais de estabelecer relações e vínculos com os demais animais e com os próprios seres humanos, de modo recompensador e não tirânico. A segunda implica a necessidade de se desenvolver uma cultura pública mundial de respeito à dignidade animal, que lhes permitam serem tratados de modo diferente do atual.

8. *Outras espécies*. Assim como os humanos possuem a capacidade de viver preocupando-se e relacionando-se com os animais, plantas e o restante do mundo natural, aos animais também deve ser observada e respeitada a capacidade de interação e relacionamento com a própria espécie, com as demais formas de vida e com o mundo natural.

9. *Jogos*. Trata-se de uma capacidade central para a vida de todos os animais sensíveis. Implica respeito ao espaço, à iluminação e estimulação sensorial adequados à vida de cada espécie animal e na possibilidade de convívio com os demais membros da própria espécie e com outros seres vivos.

10. *Controle sobre o próprio ambiente*. Assim como no caso humano, essa capacidade animal possui duas esferas, a política e a material. A esfera política perpassa pela estruturação de uma concepção política de respeito, comprometida com um tratamento justo aos animais. Aqui, Nussbaum defende claramente a ideia do reconhecimento de direitos animais, para que um guardião tenha interesse jurídico para ir ao Poder Judiciário reivindicar tais direitos. Já na esfera material, em analogia ao direito humano de propriedade, estende-se aos animais o respeito pela integridade territorial de seus *habitats*, sejam domésticos, sejam naturais.

Dessa forma, altera-se a perspectiva de ver a justiça, inserindo os animais sencientes como sujeitos de justiça. Em sua análise, Nussbaum socorre-se do utilitarismo de Singer tão somente para definir na sensibilidade animal, ou seja, na capacidade de sentir prazer e dor, a condição mínima para a admissão na comunidade de seres dignos de considerações de justiça. Este, aliás, parece ser um ponto questionável do enfoque de Nussbaum. Entretanto, não inviabiliza, por absoluto, sua contribuição para o fim proposto neste trabalho. Ao contrário, acredita-se

que o enfoque de Nussbaum permite uma ampliação para a vida em termos mais amplos. Essa conclusão, aliás, é compartilhada por Sarlet e Fensterseifer:

A autora [Nussbaum], de outra parte, rejeita a ideia de compaixão e humanidade no tratamento dos animais não-humanos, defendendo uma ideia de justiça que transcenda tal perspectiva para reconhecer o valor intrínseco e a dignidade de animais não-humanos. A ideia de dever moral de um tratamento não-cruel dos animais deve buscar o fundamento não mais na dignidade humana ou na compaixão humana, mas sim na própria dignidade inerente às existências dos animais não-humanos. Tal reflexão pode ser ampliada para a vida em termos gerais, não se limitando à esfera animal.<sup>289</sup>

Muito embora o enfoque das capacidades desenvolvido por Nussbaum não escape das críticas por tentar conciliar tradições filosóficas supostamente rivais entre si,<sup>290</sup> acredita-se que tal abordagem, para o propósito deste trabalho, pode contribuir para a construção de uma moderna concepção de justiça ambiental conformadora de um meio justo para as relações entre homem e natureza. Ao estabelecer o limiar mínimo das capacidades humanas que devem ser respeitadas para o funcionamento e florescimento de uma vida autenticamente humana, Nussbaum avança para além do paradigma distributivo tradicional, priorizando, em uma busca teleológica, o resgate de uma concepção política do ser humano, que remonta a Aristóteles, segundo a qual o homem é um ser capaz de raciocinar eticamente e um ser que necessita viver junto de outros seres humanos e não humanos.

---

<sup>289</sup> SARLET; FENSTERSEIFER, Algumas notas sobre a dimensão ecológica da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral, p. 191.

<sup>290</sup> No Brasil, o enfoque das capacidades desenvolvido por Nussbaum sofreu forte crítica de Ferreira Neto, justamente pela tentativa de conciliar elementos relevantes da tradição liberal contratualista com elementos relevantes da tradição ética aristotélica. Na opinião de Ferreira Neto, “[...] verifica-se a clara inviabilidade de se pretender conjugar livremente os distintos paradigmas filosóficos acima confrontados. Percebe-se, pois, que em *Frontiers of Justice*, Martha Nussbaum opta por realizar uma contribuição duvidosa de pressupostos teóricos que partem de duas tradições filosóficas opostas e inconciliáveis, tendo em vista a clara oposição entre seus princípios iniciais e seus elementos conceituais básicos.” (FERREIRA NETO, Arthur Maria. *Justiça como realização de capacidades humanas básicas: é viável uma teoria de justiça aristotélica-rawlsiana?* Porto Alegre: Edipucrs, 2009. p. 221).

O enfoque das capacidades, ao identificar os traços mínimos conformadores da dignidade da vida humana e animal, complementa a abordagem do reconhecimento, na medida em que propõe uma lista mínima de funcionalidades essenciais dos seres humanos e dos animais, que devem ser plenamente respeitadas e reconhecidas, sob pena de inviabilizarem a justiça ambiental numa perspectiva mais ampla.

O referido enfoque também é muito útil para incluir no debate político-filosófico da justiça os interesses de grupos e comunidades. Tal questão é essencial para uma adequada concepção de justiça ambiental. Afinal, como já salientado, muitas das injustiças ambientais contemporâneas estão atreladas a fatores que extrapolam a esfera individual.

Como observa Schlosberg, mesmo que as abordagens de Sen e de Nussbaum enfatizem o aspecto individual das capacidades, muitas vezes tais capacidades somente podem ser satisfeitas dentro de grupos ou comunidades. Schlosberg exemplifica, citando as capacidades de associação e de controle político sobre o próprio ambiente (participação política), as quais só podem florescer dentro da vida em comunidade. Significa dizer que as capacidades individuais de associação e de participação política só são realizadas em um contexto coletivo construído.<sup>291</sup>

Aquela que talvez seja a principal teórica a desenvolver o enfoque das capacidades na esfera de grupos e comunidades chama-se France Stewart. Ela não vê nos grupos ou comunidades o simples papel de fornecer ambientes para o florescimento das capacidades individuais. Sua abordagem procura identificar separadamente as capacidades de grupos, tratando-as como capacidades distintas das capacidades individuais.

Segundo Stewart, os grupos de indivíduos influenciam o florescimento das capacidades individuais de diferentes maneiras. O fato de pertencer ou não a um determinado grupo ou comunidade pode afetar diretamente o bem-estar dos indivíduos. Por vezes, o simples fato de pertencer a um grupo ou comunidade eleva a autoestima dos indivíduos. Outras vezes, a mesma situação acarreta impactos negativos aos indivíduos, como ocorre em situações de preconceito ou discriminação racial, sexual ou religiosa. A influência dos grupos sobre as capacidades individuais também pode ser de natureza instrumental, já que pertencer a certo grupo pode trazer benefícios ou malefícios, tanto em termos políticos quanto econômicos.

---

<sup>291</sup> SCHLOSBERG, *Defining environmental justice: theories, movements and nature*, p. 36.



Por fim, a influência dos grupos também atinge os valores, comportamentos, as preferências e escolhas individuais.<sup>292</sup>

A violência política, a criminalidade, a violência doméstica, a falta de identidade coletiva, de representatividade e de organização política são apontadas por Stewart como fatores descapacitantes para grupos e comunidades. A partir dessas considerações, a autora conclui ser necessário pesquisar as capacidades dos grupos e não apenas as capacidades individuais. Muito embora não formule uma lista de capacidades básicas de grupos ou comunidades, a autora formula uma série de questionamentos que servem para identificá-las:

Por que as desigualdades de grupo emergem e persistem? Como podem ser reduzidos os conflitos de identidades de determinados grupos? Quais são as políticas que podem ajudar os pobres em questões de eficiência ou reivindicações coletivas? Agentes externos podem contribuir de algum modo? Como as condições sociais podem ser alteradas de modo a promover capacidades valiosas, e dissuadir práticas descapacitantes?<sup>293</sup>

A partir dos aportes teóricos de Stewart, percebe-se que o florescimento das capacidades de grupos e comunidades perpassa pela redução das desigualdades sociais; pela tolerância e respeito às múltiplas identidades e culturas; pelo fortalecimento representativo de grupos e comunidades pobres e vulneráveis; bem como pela criação de condições sociais, econômicas, políticas e ambientais, para que os mais diversos grupos e comunidades contribuam para o florescimento das capacidades individuais básicas. Percebe-se, ainda, que a abordagem das capacidades de grupos e comunidades é essencial para uma adequada concepção de justiça ambiental, porquanto aponta caminhos para o enfrentamento de fatores descapacitantes para grupos ou comunidades, muitos dos quais mantêm relação direta com as causas geradoras das injustiças ambientais contemporâneas.

---

<sup>292</sup> STEWART, Frances. Groups and Capabilities. *Journal of Human Development*, 6(2), p. 185-204, 2005.

<sup>293</sup> “Why do group inequalities emerge and persist? How can the salience of conflictual identities be reduced? What are the policies which would assist the poor in forming efficiency or claims groups? Can external agents play a role? How can social conditions be changed so as to promote the choice of valuable capabilities, and discourage non-valuable ones.” Tradução livre. (STEWART, Groups and Capabilities, p. 185-204).

No término do presente tópico, é possível concluir que as abordagens do reconhecimento e das capacidades oferecem contribuições teóricas que possibilitam uma ampla compreensão dos processos que dão origem às injustiças contemporâneas, aqui inseridas tanto as injustiças para seres humanos em processos de degradação ambiental, quanto às injustiças humanas com as demais formas de vida não humanas ou com a natureza em si. Referidas abordagens, igualmente, servem para confirmar a hipótese de que a lógica do paradigma distributivo da justiça não enfrenta adequadamente todas as demandas seja do movimento por justiça ambiental, seja dos movimentos tipicamente ambientalistas, que atuam na perspectiva da justiça ecológica, necessitando de uma complementação tanto pela via do reconhecimento quanto pela via das capacidades.

Ademais, as teorias do reconhecimento e das capacidades demonstram não apenas que a ampliação de perspectiva aqui analisada – aproximando justiça ambiental de justiça ecológica – é possível, como também demonstram que a justiça ambiental pode ser concebida como um conceito *trivalente*. Isso porque as considerações de justiça e injustiça ambiental envolvem simultaneamente questões de redistribuição, de reconhecimento e de respeito a capacidades básicas essenciais ao florescimento da vida em geral, bem como de grupos e comunidades.

Faz-se necessário agora analisar a possibilidade de delimitar, no tocante aos destinatários das considerações de justiça, o marco teórico básico de uma perspectiva ampliada de justiça, conformadora do meio justo nas relações entre homem e natureza.

#### 2.4 Identificando as dimensões da justiça ambiental

Nos tópicos anteriores concluiu-se que uma perspectiva de justiça ambiental ampla, que leve em conta não apenas interesses humanos individuais, mas também interesses de grupos humanos, bem como interesses de outras formas de vida e da própria natureza em si, deve pautar suas considerações de justiça pela noção de virtude, pelo resgate do debate moral e pelo bem comum.

Tal conclusão ensejou a busca por modernas abordagens sobre a justiça capazes de contribuir para a delimitação teórica dessa ampliação da perspectiva da justiça ambiental.

A partir da identificação da trivalência dos enfoques presentes na remodelação teórica da justiça ambiental (redistribuição – reconhecimento – capacidades), as perspectivas da justiça ambiental e da justiça ecológica

aproximam-se, passando a refletir, efetivamente, uma perspectiva unitária, a qual, entretanto, poderá direcionar-se a diferentes destinatários, sujeitos de considerações de justiça, conforme a natureza da injustiça ambiental praticada e a abrangência dos possíveis prejudicados por uma determinada prática injusta.

Parte-se agora, à luz dessa conclusão, para uma tentativa de delimitação do marco teórico da justiça ambiental no tocante aos seus destinatários.

De plano, é possível identificar três dimensões que integram esse marco teórico: a dimensão *intrageneracional*, a dimensão *intergeracional* e a dimensão *interespecies*.

Essa tridimensionalidade da justiça ambiental quanto aos destinatários já vem sendo reconhecida por alguns teóricos do Brasil e do Exterior há alguns anos. Sobre o tema, destacam-se autores como Peter Saladin,<sup>294</sup> Klaus Bosselmann,<sup>295</sup> Jorge Riechmann,<sup>296</sup> Wolfgang Sachs e Tilman Santarius,<sup>297</sup> Tiago Fensterseifer,<sup>298</sup> Ingo Wolfgang Sarlet<sup>299</sup> e Carlos E. Peralta.<sup>300</sup> A seguir, serão melhor examinadas cada uma das dimensões apontadas.

#### 2.4.1 A justiça ambiental intrageneracional

A primeira dimensão da justiça ambiental que os apontamentos teóricos até aqui analisados permitem constatar é a *dimensão intrageneracional*.

Nessa dimensão, as considerações de justiça ambiental focam-se na injusta distribuição do espaço ambiental e do equilíbrio ecológico que

---

<sup>294</sup> SALADIN, Peter. *Wozu noch Staaten?* Bern: Stämpfli, 1995. p. 93-98.

<sup>295</sup> BOSSELMANN, Klaus. Human rights and the environment: the search for common ground. *Revista de Direito ambiental*, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 23, p. 35-52, 2001.

<sup>296</sup> RIECHMANN, Jorge. Tres principios básicos de justicia ambiental. In: CONGRESO DE LA ASOCIACIÓN ESPAÑOLA DE ÉTICA Y FILOSOFIA POLÍTICA, 12., 2003, Castellón. *Anais...* Castellón, 2003.

<sup>297</sup> SACHS, Wolfgang; SANTARIUS, Tilman (Dir.). *Un futuro justo: recursos limitados y justicia global*. Barcelona: Icaria, 2007. p. 42-46.

<sup>298</sup> FENSTERSEIFER, Tiago. *Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 204.

<sup>299</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito constitucional ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 154-162.

<sup>300</sup> PERALTA, Carlos E. A justiça ecológica como novo paradigma da sociedade de risco contemporânea. *Revista Direito Ambiental e Sociedade*, Caxias do Sul: Educs, v. 1, n. 1, p. 251-271, jan./jun. 2011.

atinge, sobretudo, os seres humanos integrantes de gerações humanas contemporâneas, que diferem das futuras gerações.

Sachs e Santarius, por exemplo, tratam a dimensão intrageracional da justiça ambiental como aquela em que o objetivo é alcançar justiça sobre a distribuição dos recursos naturais. Afinal, a exploração dos recursos da natureza e as consequências ambientais decorrentes dessa exploração podem trazer grandes benefícios para uns e grandes malefícios para outros. A partir dessa constatação, os referidos autores apontam aquilo que entendem como sendo as questões centrais da dimensão intrageracional da justiça ambiental:

A quem e em qual quantidade é permitida a apropriação da ecossfera e a que tipos de recursos naturais essa apropriação é permitida? Quem há de suportar as cargas e pagar os múltiplos custos do consumo ambiental? [...] Tais perguntas surgem porque os prós – propriedade, prestígio, benefício, poder, etc. – e os contras – contaminação, impacto visual, privação, pobreza, etc. – do consumo ambiental raras vezes recaem em um mesmo ator ou sucedem em um mesmo lugar e ao mesmo tempo, sendo a repartição desigual. Vantagens e desvantagens se concentram em grupos sociais diferentes, em lugares distintos e possivelmente também em momentos díspares.<sup>301</sup>

Riechmann prefere identificar esta dimensão intrageracional da justiça ambiental, como atrelada a um *princípio de partes iguais*: “Que cada habitante da Terra tenha igualdade de direitos sobre o patrimônio natural dela”, defende o autor. Mesmo reconhecendo que eventuais desigualdades naturais (de ordem biológica, territorial, climática, etc.) possam acarretar necessidades distintas de recursos entre as pessoas, caso em que a justiça

---

<sup>301</sup> “Quién toma cuánto de la ecossfera y qué utilidad de los recursos naturales puede apropiarse? Quién ha de soportar qué cargas y debe pagar los múltiples costes del consumo ambiental? [...] Dichas preguntas surgen porque los prós – propiedad, prestígio, beneficio, poder, etc. – y los contras – contaminación, impacto visual, privación, pobreza, etc. – del consumo ambiental rara vez recaen en el mismo lugar y al mismo tiempo, sino que el reparto es desigual. Ventajas y desventajas se concentran en grupos sociales diferentes, en lugares distintos y posiblemente también en momentos dispares.” Tradução livre. (SACHS; SANTARIUS, *Un futuro justo: recursos limitados y justicia global*, p. 45).

exigiria um tratamento desigual, Riechmann sustenta que as grandes diferenças na apropriação dos recursos do planeta, por parte de diferentes coletivos humanos, estão muito mais relacionadas ao atual “metabolismo industrial” e às “desigualdades de poder”, do que às distintas necessidades decorrentes dessas eventuais desigualdades naturais.<sup>302</sup>

Já Bosselmann, citando Saladin, destaca o princípio da solidariedade como núcleo ético central dessa dimensão intrageracional da justiça ambiental.<sup>303</sup> O princípio da solidariedade é aqui compreendido como a base ética de um “[...] respeito mútuo entre gerações humanas contemporâneas, mesmo que originárias de diferentes Estados nacionais”.<sup>304</sup>

A perspectiva teórico-discursiva do movimento por justiça ambiental, amplamente analisada no primeiro capítulo desta exposição, encaixa-se perfeitamente na dimensão intrageracional da justiça ambiental.

Isso porque é nessa dimensão que as considerações sobre justiça voltam-se para as disparidades na apropriação dos recursos naturais do planeta; para a relação existente entre pobreza e meio ambiente; para a desigualdade na distribuição do espaço ambiental ecologicamente equilibrado e das externalidades ambientais negativas; sempre tendo como destinatárias as gerações humanas contemporâneas.

Entretanto, mesmo que as reivindicações redistributivas realmente se destaquem no âmbito da dimensão intrageracional da justiça ambiental, como visto nos tópicos anteriores, as abordagens do reconhecimento e das capacidades muito têm a contribuir para uma adequada compreensão das injustiças ambientais intrageracionais.

#### 2.4.2 A justiça ambiental intergeracional

De igual modo, a trivalência redistribuição – reconhecimento – capacidades presente na perspectiva da justiça ambiental, permite identificar uma segunda dimensão cujos destinatários são as gerações humanas futuras. Trata-se da dimensão *intergeracional* da justiça ambiental.

<sup>302</sup> RIECHMANN, Tres principios básicos de justicia ambiental.

<sup>303</sup> BOSSELMANN, Human rights and the environment: the search for common ground. p. 41.

<sup>304</sup> FENSTERSEIFER, *Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito*, p. 206.

Nela as considerações de justiça ambiental pautam-se pelas relações entre os seres humanos vivos e as gerações humanas futuras. Há, pois, uma ampliação do círculo da comunidade humana numa escala temporal evolutiva, voltada para o futuro da humanidade. Aqui, as futuras gerações passam a integrar o rol dos justiciáveis, ou seja, dos destinatários das considerações de justiça ambiental.

A esse respeito, Peralta observa na dimensão intergeracional da justiça ambiental a ideia de que as gerações de hoje não são as atuais proprietárias dos recursos naturais do Planeta, mas sim apenas “[...] uma espécie de fideicomissárias de uma herança que deverá ser entregue aos sucessores em tal estado que lhes permita o seu desenvolvimento pleno”, de modo que cada geração humana seja “[...] capaz de dispor do capital ecológico básico que lhe permita a satisfação das necessidades ecológicas mínimas”.<sup>305</sup>

Nesse particular, acredita-se que a autora que melhor aprofunda as considerações de justiça ambiental entre as gerações presentes e futuras é Weiss. A tese da autora funda-se no princípio da *equidade intergeracional*, o qual traduz um conceito bastante simples, porém significativo: cada geração humana possui deveres de justiça com as gerações futuras, devendo, assim, repassar a elas recursos naturais equivalentes aos que recebeu das gerações anteriores.

Weiss aponta a existência de três graves problemas que a relação homem-natureza acarreta numa perspectiva de equidade intergeracional: o esgotamento de recursos naturais; a degradação da qualidade ambiental; e o acesso e uso discriminado dos recursos naturais. Tais situações, segundo a autora, são situações geradoras de potenciais injustiças com as gerações humanas futuras. Com apoio no princípio ético da equidade intergeracional, a autora sustenta a existência de “obrigações planetárias” que derivam da relação temporal entre gerações com respeito ao uso dos recursos naturais e culturais do planeta. Tais obrigações planetárias dão origem a deveres ecológicos, voltados não apenas às presentes, mas também às futuras gerações.<sup>306</sup>

---

<sup>305</sup> PERALTA, A justiça ecológica como novo paradigma da sociedade de risco contemporânea, p. 265.

<sup>306</sup> WEISS, Edith Brown. *Un mundo justo para las futuras generaciones: derecho internacional, patrimonio común y equidad intergeracional*. Traducción de Máximo E. Gowland. Madrid: Ediciones Mundi-Prensa, 1999. p. 42-50.

A equidade intergeracional é princípio compatível com a trivalência (redistribuição – reconhecimento – capacidades) presente na perspectiva ampliada da justiça ambiental, sobretudo porquanto serve como princípio norteador da justa distribuição do equilíbrio ecológico entre gerações humanas presentes e futuras. Também contribui para o reconhecimento das futuras gerações humanas, como sujeitas de considerações de justiça ambiental, em razão da dignidade da vida humana futura, bem como o reconhecimento da existência de deveres humanos (ecológicos) com as próximas gerações.<sup>307</sup>

### 2.4.3 A justiça ambiental interespecies

A terceira dimensão da justiça ambiental, talvez a mais importante para demonstrar o quanto é possível ampliar a perspectiva da justiça ambiental, tornando-a mais abrangente, para além dos interesses exclusivamente humanos, é a dimensão *interespecies* (ou *biosférica*).

Nessa dimensão, as considerações de justiça assumem como valências teóricas principais as abordagens do reconhecimento e das capacidades. Antes de uma justa distribuição ambiental, necessita-se reconhecer os seres vivos não humanos e a própria natureza em si, como sujeitos de justiça, sendo a abordagem das capacidades – sobretudo a de Nussbaum – extremamente útil para tal fim, como analisado anteriormente.

Sachs e Santaurius preferem a expressão *justiça bioesférica*. Sobre ela asseveram:

Tudo que é vivo forma parte da biosfera. A vida não está disseminada aqui e ali, mas sim existe como um conjunto contínuo. Tudo o que corre ou voa, tudo o que ocorre e acontece, seja na Patagônia ou em Brandeburgo, está conectado na criação conjunta da fina camada vital que rodeia o planeta. Portanto, é possível discutir a relação entre as pessoas e outros seres em termos de justiça.<sup>308</sup>

---

<sup>307</sup> A força que o enfoque do reconhecimento adquire na dimensão intergeracional da justiça ambiental pode ser exemplificada pela seguinte passagem de Weiss: “A fin de definir lo que significa la justicia intergeneracional en cuanto al uso y conservación de nuestro patrimonio común, es útil ver a la comunidad humana como una sociedad entre todas las generaciones.” (WEISS, *Un mundo justo para las futuras generaciones: derecho internacional, patrimonio común y equidad intergeracional*, p. 56).

<sup>308</sup> “Todo lo vivo forma parte de la biosfera. La vida no está diseminada aquí y allá, sino que existe como un conjunto continuo. Todo lo que corre o vuela, todo lo que sucede y pasa, sea

Já Bosselman e Saladin preferem a expressão *justiça interespecies*, pautando-a com base no princípio ético do respeito humano ao ambiente não humano.<sup>309</sup>

A dimensão interespecies da justiça ambiental avança para além das desigualdades sociais e da questão temporal entre gerações humanas. Trata-se de dimensão que reflete o discurso teórico daquilo que, parte da doutrina especializada, denominou por justiça ecológica, ligada a valores ecológicos profundos.

O reconhecimento da dimensão interespecies da justiça ambiental torna-se, portanto, questão-chave para ampliar a perspectiva da justiça ambiental, tornando sem sentido distinguir justiça ambiental de justiça ecológica. Forja-se assim uma perspectiva unitária, porém tridimensional no tocante aos destinatários das considerações de justiça.

Aliás, a maior prova de quanto é possível essa ampliação de perspectiva reside no fato de que a própria Carta de Princípios da Justiça Ambiental, firmada na Primeira Conferência Nacional de Lideranças Ambientalistas de Povos de Cor, no ano de 1991, tida até hoje como um dos referenciais mais importantes do movimento por justiça ambiental, amplia a perspectiva que tem marcado a atuação do movimento, para além dos interesses humanos. Nos princípios primeiro e terceiro da referida Carta de Princípios, afirma-se:

1. A justiça ambiental afirma a sacralidade da Mãe Terra, a unidade ecológica, a interdependência de todas as espécies e o direito de se estar livre da degradação ecológica.

[...]

3. A justiça ambiental reclama o direito a usos éticos, equilibrados e responsáveis do solo e dos recursos naturais renováveis em prol de um planeta sustentável para os seres humanos e demais formas de vida.<sup>310</sup>

---

en la Patagonia o en Brandeburgo, está conectada en la creación conjunta de la fina envoltura vital que rodea al planeta. Por tanto, se da la condición necesaria para hablar de la relación entre las personas y otros seres vivos en términos de justicia.” Tradução livre. (SACHS; SANTARIUS, *Un futuro justo: recursos limitados y justicia global*, p. 43).

<sup>309</sup> BOSSELMANN, Human rights and the environment: the search for common ground, p. 41; SALADIN, *Wozu noch Staaten?*, p. 93-98.

<sup>310</sup> Vide anexo 1.



De um modo geral, essa perspectiva tridimensional da justiça ambiental busca conservar a “hospitalidade do planeta”.<sup>311</sup> Dela, como corolário, surgem implicações jurídicas bastante significativas para as gerações humanas presentes e futuras, para as demais formas de vida e para a natureza como um todo. Desvendá-las é o próximo desafio.

---

<sup>311</sup> SACHS; SANTARIUS, *Un futuro justo: recursos limitados y justicia global*, p. 45.



# JUSTIÇA AMBIENTAL, DIREITOS E DEVERES POR UMA NOVA ORDEM JURÍDICO-ECOLÓGICA

### 3.1 Direitos humanos e justiça ambiental

Por tudo que foi exposto pode-se afirmar com segurança que há uma nítida relação entre equilíbrio ecológico, direitos humanos e justiça ambiental. Muitas das injustiças ambientais contemporâneas decorrem de graves violações a Direitos Humanos. Por isso, a primeira implicação jurídica de uma perspectiva tridimensional da justiça ambiental atinge essa categoria de direitos.

Atualmente, é cada vez mais crescente o reconhecimento da existência de um direito humano a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Outros desdobramentos dessa relação enfatizam a importância de assegurar o direito humano à vida, à saúde e ao bem-estar físico em casos de poluição, contaminação tóxica ou mesmo fenômenos climáticos decorrentes do aquecimento global.

Essa relação entre equilíbrio ecológico, direitos humanos e justiça ambiental pode ser percebida em diferentes textos normativos internacionais, que versam sobre Direitos Humanos.

*A Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano* (Declaração de Estocolmo), de 1972, previu, no primeiro artigo do preâmbulo, que tanto o ambiente natural quanto o criado pelo homem são “[...] essenciais para o bem-estar e para o gozo dos direitos humanos fundamentais, até mesmo o direito à própria vida”.<sup>312</sup>

---

<sup>312</sup> “Both aspects of man’s environment, the natural and the man-made, are essential to his well-being and to the enjoyment of basic human rights the right to life itself.” Tradução livre. UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME. *Declaration of the United Nations Conference on the Human Environment*. Disponível em: <<http://www.unep.org/Documents.Multilingual/Default.asp?documentid=97&articleid=1503>>. Acesso em: 13 fev. 2012.

Também a Comissão de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1990, publicou a Resolução 1.990/41, intitulada *Human rights and the environment*,<sup>313</sup> reconhecendo que a degradação ambiental, em muitos casos, provoca alterações irreversíveis no meio ambiente, ameaçando os ecossistemas que sustentam a vida, a saúde e o bem-estar humanos.

Essa relação entre preservação do ambiente planetário, Direitos Humanos e justiça ambiental decorre de uma óbvia constatação: o equilíbrio ecológico do planeta Terra é condição essencial para que não sejam violados os Direitos Humanos, provocando assim injustiças ambientais.

O desequilíbrio ecológico do ambiente, na sua maioria provocado por ações antropogênicas, acarreta inúmeras situações que equivalem a verdadeiras recusas à dignidade de certos indivíduos e comunidades humanas, sobretudo quando em situação de pobreza ou vulnerabilidade social. Percebe-se, portanto, a estreita relação entre direitos humanos e justiça ambiental, decorrente da também estreita relação entre equilíbrio ecológico e dignidade humana. A esse respeito, Carvalho observa:

Pode-se dizer que a relação entre a existência do ambiente ecologicamente equilibrado e a dignidade humana é umbilical. A existência de ambiente adequado foi essencial para o início da vida há milhões de anos atrás e continua sendo, hoje e no futuro, essencial para sua manutenção e perpetuação. [...] Não se concebe vida digna, onde se respira ar poluído, se ingere alimento envenenado, se bebe água contaminada, e se está sujeito à ação de substâncias que representam riscos à vida e à saúde.<sup>314</sup>

A constatação de que as situações de violações de Direitos Humanos são geradas ou potencializadas pela degradação e desequilíbrio ambiental, foi bem retratada pelo estudo realizado pelo *Centro de Derechos Humanos*

---

<sup>313</sup> Direitos Humanos e Meio Ambiente. Tradução livre. UNITED NATIONS COMMISSION ON HUMAN RIGHTS. *Human rights and the environment*, 6 March 1990, E/CN.4/RES/1990/41. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/refworld/docid/3b00f04030.html>>. Acesso em: 18 fev. 2012.

<sup>314</sup> CARVALHO, Edson Ferreira de. *Meio ambiente & direitos humanos*. Curitiba: Juruá, 2006. p. 78.

y Ambiente (Cedha), organização não governamental sediada em Córdoba, Argentina, intitulado *Una Nueva Estrategia de Desarrollo para las Américas: desde los derechos humanos y el medio ambiente*.<sup>315</sup> Tal estudo, assinala que a degradação ambiental e o esgotamento dos recursos naturais gera:

- (a) pobreza, desemprego e emigração para as cidades;
- (b) afeta o uso e gozo dos Direitos Humanos;
- (c) cria problemas novos, como os refugiados ambientais e suas consequências econômicas, sociais, culturais e políticas; e
- (d) aprofunda severamente problemas já existentes, tais como as doenças e mortes associadas à poluição e à contaminação do ambiente.

O estudo da Cedha é deveras emblemático para a relação entre justiça ambiental e Direitos Humanos, porquanto ressalta justamente que a degradação ambiental gera consequências sociais negativas, que atingem camadas vulneráveis da população mundial, atingindo-lhes a própria dignidade.

A relação existente entre Direitos Humanos e justiça ambiental também pode ser analisada à luz das conclusões de Shelton, em estudo endereçado ao Conselho Permanente da Comissão de Assuntos Jurídicos e Políticos da Organização dos Estados Americanos (OEA). No estudo em questão, intitulado *Human rights and the environment*,<sup>316</sup> Shelton destaca que desde a Conferência de Estocolmo, as vinculações estabelecidas entre Direitos Humanos e meio ambiente foram reformuladas e elaboradas de várias maneiras em instrumentos jurídicos e em decisões dos tribunais.

---

<sup>315</sup> Uma nova estratégia de desenvolvimento para as Américas: a partir dos direitos humanos e do meio ambiente. Tradução livre. CENTRO DE DERECHOS HUMANOS Y MEDIO AMBIENTE. *Una Nueva Estrategia para el Desarrollo para las Américas: desde los Derechos Humanos y el Medio Ambiente*. Disponível em: <<http://wp.cedha.net/wp-content/uploads/2011/05/Una-Nueva-Estrategia-de-Desarrollo-para-las-Am%C3%A9ricas.pdf>>. Acesso em: 18 fev. 2012.

<sup>316</sup> Direitos Humanos e meio ambiente. Tradução livre. CONSELHO PERMANENTE DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS/COMISSÃO DE ASSUNTOS JURÍDICOS E POLÍTICOS. *Direitos humanos e meio ambiente*. Resumo do documento apresentado pela professora Dinah Shelton. 2002. Disponível em: <<http://www.oas.org/consejo/pr/cajp/Documentos/cp09488p09.doc>>. Acesso em: 20 fev. 2012.

No estudo realizado por Shelton, ao menos três enfoques – não excludentes – dessa relação merecem destaque. O primeiro enfoque enfatiza que o *meio ambiente sadio é pré-condição para o gozo de direitos humanos internacionalmente garantidos*. Em outras palavras, a proteção ambiental se torna instrumento essencial para o efetivo gozo universal dos Direitos Humanos, tais como o direito à vida, à saúde e à cultura. O segundo enfoque salienta que *o gozo efetivo de determinados direitos humanos são essenciais para se conseguir a proteção do meio ambiente*. Aqui, a vinculação entre direitos humanos e proteção ambiental é tratada, em geral, em termos procedimentais, tais como o acesso à informação, à participação pública e aos efetivos procedimentos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos. O terceiro enfoque trata os Direitos Humanos e a proteção do meio ambiente como temas indivisíveis e inseparáveis. Estabelece, portanto, o *reconhecimento do direito ao meio ambiente sadio e equilibrado como um direito humano independente, substantivo*.

Como destacado, Shelton acredita que os referidos enfoques não são excludentes, mas sim complementares. Nesse particular, acredita-se que uma teoria metajurídica como é o caso da perspectiva tridimensional da justiça ambiental aqui desenvolvida comprova a conclusão de Shelton. A seguir procurar-se-á demonstrar tal afirmação.

### *3.1.1 A proteção ambiental como pré-condição para o gozo dos Direitos Humanos*

A partir da perspectiva tridimensional da justiça ambiental o primeiro enfoque da relação entre meio ambiente e Direitos Humanos – que vê no meio ambiente sadio uma pré-condição para o gozo de direitos humanos – se fortalece, porquanto numerosas demandas por justiça ambiental evidenciam que os processos antropogênicos, que geram degradação ambiental, conduzem a ofensas a Direitos Humanos. Inúmeros processos de degradação ambiental atingem a dignidade humana de indivíduos e de comunidades humanas inteiras, na exata proporção da desigualdade social existente. A degradação do ambiente, nesse aspecto, é, efetivamente, uma ameaça aos Direitos Humanos, já que, muitas vezes, atingem a vida, a saúde e a cultura de indivíduos e comunidades humanas em estado de maior vulnerabilidade social, de modo mais intenso e desproporcional em comparação com o restante da população, em verdadeiros processos de recusa à dignidade humana dos atingidos.

Como bem observa Carvalho, “[...] o objetivo do Direito Internacional dos Direitos Humanos, tal qual foi expresso na Declaração Universal dos Direitos Humanos e seus protocolos, é a liberdade, a justiça e a paz no mundo”.<sup>317</sup> Entretanto, o referido objetivo não está sendo alcançado na medida em que, por meio da degradação ambiental, direitos iguais e inalienáveis, inerentes à dignidade humana, vêm sendo desrespeitados.

Daí que a primeira implicação jurídica que uma perspectiva ampliada de justiça ambiental acarreta é a de reconhecer o *meio ambiente sadio e equilibrado como precondição para o gozo dos direitos humanos*.

### *3.1.2 Os direitos humanos procedimentais na tutela do ambiente e o acesso à justiça ambiental*

A perspectiva da justiça ambiental também fortalece o segundo enfoque enaltecido por Shelton, que tem no acesso e exercício efetivo de Direitos Humanos procedimentais uma questão essencial para a proteção ambiental.

Com efeito, para que as injustiças ambientais e o desrespeito a Direitos Humanos sejam enfrentados, é necessária a criação, tanto no âmbito do direito interno de cada nação quanto no âmbito do direito internacional, de mecanismos jurídicos que fortaleçam os direitos de informação, participação e acesso à justiça.

Como bem-destacado no estudo desenvolvido por Shelton, a experiência em casos de violações de Direitos Humanos tem demonstrado que a tomada e a implementação de decisões melhora quando os grupos humanos afetados por processos de degradação ambiental são informados sobre os riscos e participam das tomadas de decisão.<sup>318</sup>

Os direitos humanos procedimentais foram foco de muitos debates travados na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, realizada em junho do mesmo ano, na cidade do Rio de Janeiro, Brasil. Como resultado, em um de seus mais importantes documentos, a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, no Princípio 10, ficou estabelecido:

---

<sup>317</sup> CARVALHO, *Meio ambiente & direitos humanos*, p. 140.

O melhor modo de tratar as questões ambientais é com a participação de todos os cidadãos interessados, em vários níveis. No plano nacional, toda pessoa deverá ter acesso adequado à informação sobre o ambiente de que dispõem as autoridades públicas, incluída a informação sobre os materiais e as atividades que oferecem perigo a suas comunidades, assim como a oportunidade de participar dos processos de adoção de decisões. Os Estados deverão facilitar e fomentar a sensibilização e a participação do público, colocando a informação à disposição de todos. Deverá ser proporcionado acesso efetivo aos procedimentos judiciais e administrativos, entre os quais o ressarcimento de danos e recursos pertinentes.<sup>319</sup>

O princípio 10 da Declaração do Rio consagrou o que se passou a denominar de *Princípio do acesso à informação, à participação cidadã e à justiça em matéria ambiental*. Entretanto, a Declaração do Rio, embora seja um instrumento jurídico de direito internacional, não possui efeitos jurídicos vinculativos, sendo, pois, um instrumento de *soft law*.<sup>320</sup> Não obstante, Acuña observa que muitos países europeus, impulsionados fortemente pelas organizações da sociedade civil, alcançaram avanços em

---

<sup>318</sup> CONSELHO PERMANENTE DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS/ COMISSÃO DE ASSUNTOS JURÍDICOS E POLÍTICOS. *Direitos humanos e meio ambiente*. Resumo do documento apresentado pela professora Dinah Shelton. 2002. Disponível em: <<http://www.oas.org/consejo/pr/cajp/Documentos/cp09488p09.doc>>. Acesso em: 20 fev. 2012.

<sup>319</sup> “Environmental issues are best handled with the participation of all concerned citizens, at the relevant level. At the national level, each individual shall have appropriate access to information concerning the environment that is held by public authorities, including information on hazardous materials and activities in their communities, and the opportunity to participate in decision-making processes. States shall facilitate and encourage public awareness and participation by making information widely available. Effective access to judicial and administrative proceedings, including redress and remedy, shall be provided.” Tradução livre. UNITED NATIONS. *Rio Declaration on Environment and Development*. 1992. Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/conf151/aconf15126-1annex1.htm>>. Acesso em: 10 mar. 2012.

<sup>320</sup> Um bom conceito de *soft law* é dado por Alan Boyle: “Do ponto de vista legislativo, o termo ‘soft law’, é simplesmente uma descrição conveniente para uma variedade de instrumentos juridicamente não-vinculativos utilizados nas modernas relações internacionais tanto pelos Estados quanto pelas organizações internacionais.” Tradução livre. (BOYLE, Alan. *Soft law in international law-making*. In: EVANS, Malcolm (Org.). *International law*. Oxford: Oxford University Press, 2006. p. 142).



matéria de acesso, o que culminou com a celebração de um acordo internacional vinculante entre os países contratantes, denominado de *Convenção sobre acesso à informação, participação pública na tomada de decisões e acesso à justiça em questões ambientais*, mais conhecida como *Convenção de Aarhus*.<sup>321</sup>

A referida Convenção deu forma ao reconhecimento dos Direitos Humanos procedimentais em matéria ambiental. No que tange ao acesso à informação, Acuña destaca que a Convenção prevê de modo amplo tanto a legitimidade para o acesso (toda pessoa), quanto à definição de “informação ambiental”, o que torna bastante extenso o alcance do direito em questão.

No que tange ao acesso à participação cidadã, a Convenção assegura o direito do público<sup>322</sup> de participar das discussões sobre projetos ou atividades específicas, que possam ter um efeito significativo no ambiente ou na saúde, bem como sobre políticas e programas específicos.<sup>323</sup>

A Convenção de Aarhus também estabelece os procedimentos que devem ser adotados para garantir o direito ao acesso à justiça em matéria ambiental. Acuña aponta os principais.<sup>324</sup>

- (a) procedimento de revisão para impugnar respostas a solicitações de informação;
- (b) procedimento de revisão para questionar as decisões referentes a projetos que exijam a participação pública;
- (c) procedimento de revisão para denunciar violações da legislação ambiental.

<sup>321</sup> ACUÑA, Guillermo. O princípio de acesso à informação, participação e justiça em matéria ambiental na América Latina: novos espaços, novos direitos? In: FREITAS, Vladimir de Passos (Coord.). *O direito ambiental em evolução 4*. Curitiba: Juruá, 2005. p. 150.

<sup>322</sup> A Convenção define o termo *público* da seguinte maneira: “uma ou mais pessoas singulares ou coletivas, bem como as suas associações, organizações ou agrupamentos de acordo com a legislação ou práticas nacionais”. UNITED NATIONS ECONOMIC COMMISSION FOR EUROPE. *Convenção de Aarhus*. 1998. Disponível em: <<http://www.unece.org/env/pp/EU%20texts/conventioninportogese.pdf>>. Acesso em: 17 mar. 2012.

<sup>323</sup> ACUÑA, O princípio de acesso à informação, participação e justiça em matéria ambiental na América Latina: novos espaços, novos direitos?, p. 152.

<sup>324</sup> ACUÑA, O princípio de acesso à informação, participação e justiça em matéria ambiental na América Latina: novos espaços, novos direitos?, p. 152.

A Convenção de Aarhus, mesmo que não tenha um efeito jurídico vinculativo para além dos países que a ratificaram, é reconhecidamente um dos instrumentos jurídicos de direito internacional mais avançados e importantes sobre o acesso em matéria ambiental.

Segundo Bosselmann, a Convenção de Aarhus surgiu como uma convenção regional, promovida pela Comissão Económica das Nações Unidas para a Europa, que se restringia aos Estados europeus. Entretanto, já no fim de 2007, havia sido assinada e ratificada por 40 países, sobretudo da Europa e Ásia Central. Para Bosselmann, muito embora o escopo do acordo ainda seja regional, “[...] a importância da Convenção de Aarhus é global e ela representa o mais primoroso tratado do Princípio 10 da Declaração do Rio de Janeiro”.<sup>325</sup>

Tanto o Princípio 10 da Declaração do Rio quanto a Convenção de Aarhus mantêm uma forte vinculação não apenas com a efetividade de direitos humanos como com a efetividade da justiça ambiental. Como demonstrado no capítulo anterior, muitas das injustiças ambientais decorrem de processos de recusa de reconhecimento, que atingem a própria dignidade humana. E o combate a essa recusa de reconhecimento se dá justamente pelo fortalecimento de Direitos Humanos procedimentais, tais como os do acesso à informação, acesso à participação cidadã na tomada de decisões e acesso à justiça em matéria ambiental.

Contudo, Bosselmann faz uma importante observação quando refere que, embora os Direitos Humanos procedimentais sejam direitos democráticos e importantes, eles constituem somente um pré-requisito para uma melhor tomada de decisões ambientais, porém “[...] não salvaguardam, por conta própria, a sustentabilidade ecológica”.<sup>326</sup>

Há, pois, uma aparente limitação dos direitos procedimentais na tutela do ambiente e na concretização da justiça ambiental no mundo dos fatos. Nesse particular, à luz da perspectiva da justiça ambiental, mostra-se possível concluir que o acesso à justiça em matéria ambiental perpassa por um novo enfoque, qual seja o de garantir um efetivo acesso à justiça ambiental. A esse respeito, Cavedon e Vieira asseveram:

<sup>325</sup> BOSSELMANN, Klaus. Direitos humanos, meio ambiente e sustentabilidade. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Estado socioambiental e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 81.

<sup>326</sup> BOSSELMANN, Direitos humanos, meio ambiente e sustentabilidade, p. 82.

O novo enfoque do acesso à justiça que se propõe corresponde a uma fusão das teorias sobre o acesso à justiça e a justiça ambiental que possuem em comum a constatação de que grupos fragilizados por questões socioeconômicas e informacionais, que afetam a sua aptidão para o exercício da cidadania, enfrentam maiores dificuldades no que se refere à defesa e representação de seus direitos e interesses.<sup>327</sup>

Dessa forma, à luz do enfoque defendido por Cavedon e Viera, conclui-se que o acesso à justiça ambiental é um enfoque ambicioso, porém necessário para a efetiva cidadania ambiental, já que perpassa pelo acesso a meios de exercício e operacionalização dos direitos socioambientais, de modo a tornar efetiva a defesa dos interesses dos indivíduos vítimas de injustiças ambientais. Perpassa também pelo acesso ao sistema jurídico-ambiental, de modo permitir que as comunidades fragilizadas, vítimas de injustiças ambientais, tenham condições de judicializar as demandas decorrentes dos conflitos ecológicos distributivos, reivindicar direitos e tutelar seus legítimos interesses. Perpassa ainda pelo acesso a uma decisão judicial justa, ou seja, pelo acesso a provimentos jurisdicionais norteados por princípios de justiça ambiental.<sup>328</sup>

É possível concluir, portanto, que a segunda implicação jurídica que a perspectiva da justiça ambiental acarreta, no âmbito dos Direitos Humanos, é o *fortalecimento de direitos humanos procedimentais na tutela do ambiente, de modo a garantir um amplo e efetivo acesso à justiça ambiental.*

---

<sup>327</sup> E complementam os autores: “Justamente aqueles que arcam com uma parcela desproporcional dos custos e riscos ambientais, que são excluídos dos processos decisórios e do acesso aos recursos e benefícios ambientais e, portanto, que necessitam acessar e operar instrumentos jurídicos de maneira eficiente para reverter esta situação de injustiça ambiental são os que enfrentam maiores dificuldades de acesso à justiça. Portanto, a discussão no que se refere ao acesso à justiça em matéria ambiental deve incorporar a justiça ambiental.” (CAVEDON, Fernanda de Salles; VIEIRA, Ricardo Stanziola. Acesso à justiça ambiental: um novo enfoque do acesso à justiça a partir da aproximação com a teoria da justiça ambiental. In: ENCONTRO PREPARATÓRIO PARA CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 15., 2007, Florianópolis/SC. *Anais...* Florianópolis: Conpedi, 2007).

<sup>328</sup> Especificamente sobre o tema do acesso a uma decisão judicial justa, por meio do exercício da atividade jurisdicional, à luz dos princípios da justiça ambiental, reportamos o leitor ao tópico 3.5 deste livro.

### 3.1.3 O direito humano ao meio ambiente sadio e equilibrado

O primeiro instrumento jurídico de direito internacional, a tratar da existência de um direito humano ao meio ambiente sadio, foi a Declaração de Estocolmo de 1972, no seu Princípio 1:

O ser humano tem o direito fundamental à liberdade, igualdade e condições de vida adequadas, num meio ambiente de uma qualidade tal que permita uma vida de dignidade e bem-estar, e tem uma responsabilidade solene de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e as futuras.<sup>329</sup>

Desde Estocolmo, observa Bosselmann, o direito humano ao meio ambiente sadio e equilibrado vem sendo reconhecido em diversos instrumentos jurídicos de *soft law*, constituições nacionais e decisões judiciais internas de países.<sup>330</sup>

No estudo desenvolvido por Shelton, o principal argumento a favor desse direito é que ele “[...] eleva todo o espectro das questões ambientais para conferir-lhe um lugar como valor fundamental da sociedade, num nível igual ao de outros direitos e superior à legislação ordinária”.<sup>331</sup>

As vantagens desse reconhecimento do direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado são diversas. Carvalho cita algumas delas:<sup>332</sup>

- (a) serve como uma limitação jurídica ao poder de pressão política de grupos econômicos;
- (b) serve para assegurar reparações de danos, em determinadas situações em que as normas jurídicas de direito interno não têm obtido êxito;

<sup>329</sup> MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. *Declaração de Estocolmo*. 1972. Disponível em: <[www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/\\_arquivos/estocolmo.doc](http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc)>. Acesso em: 18 mar. 2012.

<sup>330</sup> BOSSELMANN, Direitos humanos, meio ambiente e sustentabilidade, p. 85.

<sup>331</sup> CONSELHO PERMANENTE DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS/ COMISSÃO DE ASSUNTOS JURÍDICOS E POLÍTICOS. *Direitos humanos e meio ambiente*. Resumo do documento apresentado pela professora Dinah Shelton. 2002. Disponível em: <<http://www.oas.org/consejo/pr/cajp/Documentos/cp09488p09.doc>>. Acesso em: 20 fev. 2012.

<sup>332</sup> CARVALHO, *Meio ambiente & direitos humanos*, p. 173-175.

- (c) assegura o acesso à justiça e impulsiona a outorga de remédios jurídicos apropriados à proteção ambiental perante as cortes internacionais;
- (d) implica uma flexibilização das normas jurídicas de legitimação ativa, isenção de ônus sucumbencial e até inversão do ônus da prova;
- (e) estimula o ativismo político e jurídico, bem como o debate e as ações em defesa do meio ambiente;
- (f) legitima a supervisão internacional das políticas ambientais no âmbito interno dos Estados nacionais;
- (g) favorece a adoção de um padrão não discriminatório do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;
- (h) amplia o direito de petição na esfera internacional;
- (i) produz mudanças na linguagem, na consciência e nas ações das pessoas, induzindo a adoção de comportamentos mais ecológicos e a reprovação social e jurídica dos infratores.

Tais considerações demonstram que o terceiro enfoque salientado por Shelton – que trata os direitos humanos e a proteção do ambiente como temas indivisíveis – também é fortalecido pela perspectiva ampla da justiça ambiental aqui defendida, implicando o reconhecimento e a existência de um *direito humano específico ao meio ambiente sadio e equilibrado*.

### 3.1.4 A abordagem ecológica dos direitos (e deveres) humanos

Não obstante a tudo que foi sustentado até aqui, no âmbito da relação entre direitos humanos e justiça ambiental, a questão que realmente importa é se o reconhecimento das implicações jurídicas demonstradas até então – meio ambiente equilibrado como condição ao gozo dos direitos humanos; fortalecimento dos direitos humanos procedimentais na tutela do meio ambiente; e existência de um direito humano específico ao meio ambiente sadio e equilibrado – acarretariam alguma mudança no nível da proteção ambiental ou mesmo evitaria a proliferação das injustiças ambientais mundiais.

Como já salientado, a corrente de pensamento ecológico profundo condena as abordagens excessivamente antropocêntricas da proteção ambiental, tal como ocorre quando a questão ambiental é trabalhada somente na esfera dos Direitos Humanos. Segundo Bosselmann, essa corrente de pensamento assinala que referidas abordagens, além de

perpetuarem valores e atitudes que estão no cerne da degradação do ambiente, não oferecem uma proteção ambiental direta e abrangente, mas sim indireta, já que o escopo principal da proteção ambiental será a vida, a saúde e o bem-estar dos seres humanos. Significa dizer: na perspectiva antropocêntrica dos Direitos Humanos, sempre o beneficiário pela compensação decorrente da violação do direito será o homem, não havendo garantia de que tal compensação seja revertida em benefício efetivo do meio ambiente.<sup>333</sup>

Contudo, Bosselmann destaca que talvez um certo grau de antropocentrismo na abordagem dos Direitos Humanos seja salutar para a proteção ambiental:

Não no sentido de que a humanidade seja o centro da biosfera, mas porque a humanidade é a única espécie de que temos conhecimento que tem a consciência para reconhecer e respeitar a moralidade de direitos e porque os próprios seres humanos são parte integrante da natureza. Em suma, os interesses e deveres da humanidade são inseparáveis da proteção ambiental.<sup>334</sup>

Tais apontamentos demonstram a necessidade de edificação de uma posição conciliatória na abordagem deste direito humano ao ambiente sadio, capaz de reconhecer a existência de valores intrínsecos à natureza e às formas de vida não humanas em geral. A perspectiva tridimensional da justiça ambiental, enfatizada no presente trabalho, vem ao encontro dessa abordagem, classificada por Bosselmann de *projeto dos direitos humanos ecológicos*, cujo objetivo é conectar “[...] os valores intrínsecos dos humanos com os valores intrínsecos de outras espécies e do meio ambiente”.<sup>335</sup>

---

<sup>333</sup> BOSELLEMAN, Direitos humanos, meio ambiente e sustentabilidade, p. 92-93.

<sup>334</sup> BOSELLEMAN, Direitos humanos, meio ambiente e sustentabilidade, p. 93.

<sup>335</sup> A esse respeito, Bosselmann complementa: “[...] os direitos humanos (como p. ex., dignidade humana, liberdade, propriedade, desenvolvimento) precisam corresponder ao fato de que o indivíduo opera não só num ambiente social, mas também num ambiente natural. Da mesma maneira como o indivíduo tem de respeitar o valor intrínseco de seus outros pares, os demais seres (animais, plantas e ecossistemas)”. (BOSELLEMAN, Direitos humanos, meio ambiente e sustentabilidade, p. 97).

elo dos sistemas de proteção internacional. Porto Alegre: S. Fabris, 1993. p. 94.

Essa abordagem ecológica dos Direitos Humanos, manifesta, pelo *prisma intrageracional*, uma forte preocupação social voltada, em especial, aos grupos humanos vulneráveis. Como observa Trindade, “[...] a proteção dos grupos humanos vulneráveis surge hoje na confluência da proteção dos direitos humanos e da proteção ambiental”.<sup>336</sup>

É também Trindade quem destaca que desde a *Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Comissão Brundtland)*, em 1987, no famoso relatório *Our Common Future*,<sup>337</sup> já se sinalizava com a proteção e o fortalecimento dos grupos humanos vulneráveis, bem como, que muito embora os processos de desenvolvimento tenham conduzido a maioria das comunidades locais a se integrarem a uma estrutura socioeconômica mais ampla, tal fenômeno não atingiu todas as comunidades.<sup>338</sup>

Povos indígenas e diversas comunidades tradicionais acabaram ficando de fora dessa “globalização socioeconômica”. Isso as torna cada vez mais vulneráveis em sua tentativa de manter preservados seu modo de vida tradicional e o meio ambiente adequado aos seus modos de vida. Com efeito, por restarem isolados, à margem dos processos de desenvolvimento econômico, referidas populações acabam sendo vítimas da marginalização, pobreza e discriminação de diversas ordens.

Tal situação faz com que dentre os Direitos Humanos ecológicos seja reconhecido o *direito das comunidades tradicionais e dos povos indígenas à suas terras e a outros recursos nos quais se apoia seus modos de vida*, tal como já fora ressaltado pela Comissão Brundtland há mais de duas décadas atrás.<sup>339</sup>

<sup>336</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Direitos humanos e meio ambiente*: para

<sup>337</sup> *Nosso Futuro Comum*. Tradução Livre.

<sup>338</sup> TRINDADE, *Direitos humanos e meio ambiente*: paralelo dos sistemas de proteção internacional, p. 94.

<sup>339</sup> “O ponto de partida para uma política justa e humana em relação a esses grupos é o reconhecimento e a proteção de seus direitos tradicionais à terra e a outros recursos nos quais se apoia seu modo de vida – direitos que eles podem definir em termos que não se enquadram nos sistemas legais regulares. As próprias instituições desses grupos para regulamentar direitos e obrigações são fundamentais para a manutenção da harmonia com a natureza e da consciência ambiental característica do modo de vida tradicional. Por isso, o reconhecimento dos direitos tradicionais deve se associar a medidas de proteção das instituições locais que enfatizam a responsabilidade no uso dos recursos. Faz parte também desse reconhecimento dar voz ativa às comunidades locais nas decisões referentes ao uso dos recursos das áreas onde vivem.” (COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. *Nosso Futuro Comum*. 2. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991. p. 126).

A forte preocupação social que emana dos Direitos Humanos de cunho ecológico, como bem observa Santilli, põe em marcha um “novo paradigma de desenvolvimento”, voltado tanto à sustentabilidade ambiental (de espécies, ecossistemas e processos ecológicos), quanto à sustentabilidade social (redução de desigualdades sociais e promoção de valores como justiça, ética e equidade social). Nesse contexto, Santilli destaca a importância que adquirem os direitos ecológicos coletivos, “[...] conceitualmente inovadores, que superam os estreitos limites do individualismo economicista”, os quais exigem dos ordenamentos jurídicos internos instrumentos jurídicos de legitimação ativa, capazes de facilitar o exercício e o acesso à justiça pelas próprias coletividades titulares de tais direitos. Dentre *os direitos ecológicos coletivos* (ou socioambientais como prefere a autora), inserem-se tanto *a proteção jurídica de territórios tradicionais de povos indígenas, quilombolas e demais populações tradicionais (pescadores, agricultores familiares, seringueiros, catadores de caranguejo, dentre outros segmentos sociais representativos), bem como dos conhecimentos, inovações e práticas culturais de tais comunidades tradicionais associados à biodiversidade e ao acesso aos recursos naturais.*<sup>340</sup>

Ainda a esse respeito, Santilli assevera:

Esses “novos” direitos, conquistados por meio de lutas sociopolíticas democráticas, têm natureza emancipatória, pluralista, coletiva e indivisível, e impõem novos desafios à ciência jurídica, tanto do ponto de vista conceitual e doutrinário quanto de sua concretização. São direitos histórica e democraticamente conquistados, e não se enquadram nos estreitos limites do dualismo público-privado, mas se inserem num espaço público não-estatal. Os aplicadores e intérpretes dos direitos socioambientais devem ser capazes de compreender seu caráter inovador e sua enorme generosidade conceitual.<sup>341</sup>

<sup>340</sup> SANTILLI, *Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural*, p. 245-247.

<sup>341</sup> SANTILLI, *Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural*, p. 248.



Ao fim e ao cabo, a ideia contida no projeto dos *direitos humanos ecológicos* é ecologizar o antropocentrismo tradicional que marca a perspectiva dos Direitos Humanos, enfatizando não apenas a existência de novos direitos humanos de cunho ecológico, mas também, e sobretudo, a existência de *deveres humanos de cunho ecológico*, que passam a ser vistos como verdadeiras limitações ecológicas ao exercício de outros direitos humanos.

Um bom exemplo para esse projeto dos Direitos Humanos ecológicos pode ser extraído da *Carta da Terra*, adotada em junho de 2000 em Haia.<sup>342</sup> Conforme Bosselmann, a Carta da Terra considera os Direitos Humanos tanto como base da vida e bem-estar humanos, quanto como uma limitação destes.<sup>343</sup>

Isso porque além de fortalecer os direitos humanos, a Carta da Terra estabelece, por meio de deveres humanos de cunho ecológico, verdadeiras limitações aos Direitos Humanos tradicionais. Entre essas limitações, destaca-se:<sup>344</sup>

- (a) o reconhecimento de que todos os seres são interligados e cada forma de vida tem valor independentemente de sua utilidade para os seres humanos (Princípio 1);
- (b) a aceitação de que, com o direito de possuir, administrar e usar os recursos naturais vem o dever de impedir o dano ao meio ambiente e de proteger o direito das pessoas (Princípio 2).

---

<sup>342</sup> “A Carta da Terra é uma declaração de princípios éticos fundamentais para a construção, no século 21, de uma sociedade global justa, sustentável e pacífica. Busca inspirar todos os povos a um novo sentido de interdependência global e responsabilidade compartilhada voltado para o bem-estar de toda a família humana, da grande comunidade da vida e das futuras gerações. É uma visão de esperança e um chamado à ação. A Carta da Terra se preocupa com a transição para maneiras sustentáveis de vida e desenvolvimento humano sustentável. Integridade ecológica é um tema maior. Entretanto, a Carta da Terra reconhece que os objetivos de proteção ecológica, erradicação da pobreza, desenvolvimento econômico equitativo, respeito aos direitos humanos, democracia e paz são interdependentes e indivisíveis. Consequentemente, oferece um novo marco, inclusivo e integralmente ético para guiar a transição para um futuro sustentável.” (A CARTA DA TERRA EM AÇÃO. *O que é a Carta da Terra*. Disponível em: <[http://cartaterrabrasil.org/prt/what\\_is.html](http://cartaterrabrasil.org/prt/what_is.html)>. Acesso em: 16 mar. 2012).

<sup>343</sup> BOSSELMANN, Direitos humanos, meio ambiente e sustentabilidade, p. 107.

<sup>344</sup> A CARTA DA TERRA EM AÇÃO. *O texto da Carta da Terra*. Disponível em: <<http://cartaterrabrasil.org/prt/text.html>>. Acesso em: 16 mar. 2012.

Essa abordagem ecológica dos Direitos Humanos, em suma, estabelece uma interdependência entre direitos e deveres humanos, por razões de cunho ecológico que superam o antropocentrismo tradicional. Muitas das razões ecológicas que influenciam essa nova abordagem dos Direitos Humanos são razões ético-filosóficas pautadas pelas considerações de justiça ambiental, numa perspectiva tridimensional, tal como enfatizado na presente exposição.

Com efeito, a partir das considerações acima, extrai-se mais uma implicação jurídica que a perspectiva ampliada da justiça ambiental acarreta no âmbito dos direitos humanos: põe em marcha uma abordagem ecológica dos direitos humanos, para além da abordagem antropocêntrica tradicional, que enfatiza a existência de novos direitos e deveres humanos de cunho ecológico limitadores de outros direitos humanos reconhecidos.<sup>345</sup>

### 3.2 O direito das futuras gerações ao ambiente sadio e equilibrado

Quais as implicações jurídicas que advêm do reconhecimento da existência de uma dimensão intergeracional da justiça ambiental? Desvendá-las é o objetivo a seguir.

Como bem destaca Carvalho, no âmbito do direito internacional a ideia de proteger o meio ambiente para as futuras gerações iniciou em 1946 com a *Convenção Internacional para Regularização da Captura da Baleia*, a qual, no parágrafo segundo do Preâmbulo, reconheceu o “[...] interesse das nações do mundo em salvaguardar, para as futuras gerações, o grande recurso natural representado pelas baleias”.<sup>346</sup>

A preocupação com as futuras gerações ganhou ainda maior notoriedade com a Declaração de Estocolmo em 1972. Nela, as futuras gerações passaram a ser objeto de considerações jurídicas mais abrangentes ligadas à tutela do meio ambiente. Note-se o teor do art. 2º da referida Declaração: “Os recursos naturais da Terra, incluindo ar, água, terra, flora, fauna e especialmente amostras representativas dos ecossistemas naturais,

---

<sup>345</sup> A esse respeito, Bosselmann assevera: “Os direitos humanos, como todos os instrumentos jurídicos, precisam respeitar as fronteiras ecológicas. Essas fronteiras podem ser expressas em termos éticos e jurídicos na medida em que definem conteúdo e limitações de direitos humanos. Será que as instituições conseguirão se adaptar a esses novos direitos humanos ecológicos? Para o bem da coerência e eficácia do Direito, elas deveriam-no. Para o bem da sobrevivência humana, a elas o urge!” (BOSELLEMAN, *Direitos humanos, meio ambiente e sustentabilidade*, p. 109).

<sup>346</sup> CARVALHO, *Meio ambiente & direitos humanos*, p. 352.

devem ser preservados em benefício das gerações presentes e futuras, mediante um cuidadoso planejamento ou gestão, conforme o caso”.<sup>347</sup>

Após a Declaração de Estocolmo, diversos outros tratados de direito internacional passaram a regular os interesses das futuras gerações no equilíbrio e na preservação do meio ambiente.<sup>348</sup> Entretanto, o primeiro tratado internacional a consagrar o direito das futuras gerações ao meio ambiente sadio e equilibrado, com efeitos jurídicos vinculativos, foi a já comentada Convenção de Aarhus.

Como observa Carvalho, a Convenção de Aarhus reconheceu a existência de um direito das futuras gerações ao ambiente saudável. Já no artigo primeiro da Convenção ficou disposto que, para proteger o direito de toda pessoa, bem como das gerações presentes e futuras, de viver em um ambiente sadio, incumbe a cada Estado-parte a garantia dos direitos de acesso estabelecidos na referida Convenção (acesso à informação, à participação cidadã e à justiça em assuntos ambientais).<sup>349</sup>

No âmbito do direito interno dos países, diversas constituições nacionais passaram a dispor sobre o direito das futuras gerações a um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado. A Constituição Federal brasileira de 1988 é um bom exemplo, ao dispor no seu art. 225, *caput*, que o equilíbrio ecológico do ambiente é um direito de todos e um bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se

---

<sup>347</sup> “The natural resources of the Earth, including the air, water, land, flora and fauna and especially representative samples of natural ecosystems, must be safeguarded for the benefit of present and future generations through careful planning or management, as appropriate.” Tradução livre. UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME. *Declaration of the United Nations Conference on the Human Environment*. Disponível em: <<http://www.unep.org/Documents.Multilingual/Default.asp?documentid=97&articleid=1503>>. Acesso em: 13 fev. 2012.

<sup>348</sup> Edson Ferreira de Carvalho cita diversos exemplos de documentos jurídicos internacionais que passaram a expressar preocupação a tutela ambiental voltada às futuras gerações da humanidade: o art. 4º da Convenção para Proteção do Patrimônio Cultural e Natural Mundial, de 1972; o preâmbulo da Convenção sobre Comércio Internacional de Espécies Silvestres da Fauna e Flora Ameaçadas de Extinção, de 1973; o preâmbulo da Convenção sobre Conservação de Espécies Animais Silvestres Migratórios, de 1973; a Carta da ONU de Direitos e Deveres Econômicos dos Estados, em seu art. 30; a Carta Mundial da Natureza e a Declaração de Nairobi, ambas de 1982; o conceito de desenvolvimento sustentável formulado pela Comissão Mundial para o Ambiente e Desenvolvimento em 1987; o art. 3º da Convenção sobre Mudanças Climáticas, em 1989; o art. 3º da Declaração do Rio, em 1992. CARVALHO, *Meio ambiente & direitos humanos*, p. 352-353.

<sup>349</sup> CARVALHO, *Meio ambiente & direitos humanos*, p. 353.

tanto ao Poder Público quanto à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Percebe-se assim que as formulações normativas, contidas em inúmeros instrumentos jurídicos de direito internacional, bem como nas constituições nacionais que reconhecem direta ou indiretamente a existência de um direito das gerações futuras a viver em um ambiente sadio e equilibrado, vêm ao encontro da perspectiva intrageracional da justiça ambiental.

Contudo, faz-se necessário analisar os argumentos daqueles que sustentam a existência de óbices ao reconhecimento do direito das futuras gerações ao ambiente. Carvalho elenca os principais:<sup>350</sup>

- (a) as futuras gerações estariam sujeitas às transformações cumulativas e às limitações de suas opções e de seus recursos pelas prévias gerações;
- (b) as gerações futuras ainda não existem, carecendo de representação jurídica adequada, logo não podem promover a tutela adequada de seu direito;
- (c) como as gerações futuras ainda não existem, seus interesses também não são claramente conhecidos, portanto aquilo que não se conhece não pode ser violado.

Pode-se ainda cogitar em outro óbice ao reconhecimento do direito das futuras gerações a um meio ambiente sadio, que seria a impossibilidade de imputar responsabilidades às gerações passadas pelos danos socioambientais causados às gerações futuras.<sup>351</sup>

Com a devida vênia, porém, tais óbices não surtem o efeito esperado, já que não resistem a uma análise ética sob o ponto de vista da justiça. Nesse particular, a dimensão intergeracional da justiça ambiental, anteriormente analisada, serve como referencial ético legitimador do *direito das futuras gerações ao meio ambiente sadio e equilibrado*.

Como corolário, a dimensão intergeracional da justiça ambiental legitima também o reconhecimento de *deveres ambientais intergeracionais*, consubstanciados na obrigação que as gerações presentes possuem de repassar às gerações futuras os recursos naturais equivalentes aos que receberam das gerações anteriores.

<sup>350</sup> CARVALHO, *Meio ambiente & direitos humanos*, p. 361-364.

<sup>351</sup> DERANI, Cristiani. *Direito ambiental econômico*. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 258.

A perspectiva da justiça ambiental intergeracional, portanto, ao inserir as futuras gerações nas considerações de justiça relacionadas com a exploração e utilização do ambiente e dos recursos naturais, repercute no mundo jurídico de forma direta. Como bem observam Morato Leite e Ayala, não se trata simplesmente de transmutar o direito ambiental em um direito ao futuro ou um direito de proteção do futuro, mas sim um direito “[...] essencialmente ordenado e orientado pelo futuro”.<sup>352</sup>

Os deveres ambientais intergeracionais que advêm do reconhecimento de um direito das futuras gerações ao ambiente sadio, encontram na teoria de Weiss um excelente referencial. Na visão da autora, tais deveres intergeracionais delimitam as “obrigações planetárias” que derivam da relação temporal entre as gerações no que tange à exploração e utilização dos recursos naturais e culturais existentes no planeta. Segundo Weiss, tais obrigações abrangem:

- (a) o dever de conservar para as futuras gerações os recursos naturais – renováveis e não renováveis – bem como os recursos culturais;<sup>353</sup>
- (b) o dever de assegurar a todas as gerações acesso equitativo aos recursos naturais e culturais;<sup>354</sup>

---

<sup>352</sup> Cumpre salientar que na visão dos autores a proteção jurídica dos interesses das futuras gerações avança para além dos interesses humanos futuros: “É conveniente que se esclareça que objetivamos evidenciar, também, que a nova proposta de ‘olhar de integridade do direito ambiental’ estrutura-se a partir da realização da proteção da equidade intergeracional e da transmutação da definição do ‘alter’, de modo que a atuação responsável do homem em face do outro, e que esse respeito e reconhecimento da dignidade desse outro, conduz ao reconhecimento do novo ‘ethos’ para a definição dos sujeitos envolvidos nas relações ambientais, qual seja a natureza, inserindo-se ambos no espectro global da ‘proteção de condições adequadas para o desenvolvimento e conservação da vida’, e não simplesmente da vida ‘qualificada pelo elemento humano’. Assim, quando tratamos da proteção dos interesses das futuras gerações, pretende-se desenvolver o discurso da ‘proteção integral da vida’, compreendendo aqui, como sujeitos, os seres vivos.” (LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. *A transdisciplinariedade do direito ambiental e sua equidade intergeracional*. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 22, p. 73-74, 2001).

<sup>353</sup> Sobre esse dever de conservação dos recursos naturais e culturais, Weiss esclarece: “[...] la conservación de los recursos naturales y culturales para las futuras generaciones, se extiende a los recursos para los cuales aún no existen acuerdos internacionales, ni tampoco planes consensuados de conservación y desarrollo. Estas nuevas áreas incluyen los recursos genéticos, bosques, recursos acuáticos, conocimiento humano sobre los sistemas naturales y residuos peligrosos y nucleares.” (WEISS, B. *Un mundo justo para las futuras generaciones: derecho internacional, patrimonio común y equidad intergeracional*, p. 83).

<sup>354</sup> Sobre o dever de assegurar o acesso equitativo aos recursos naturais e culturais, Weiss tece interessante observação que vêm ao encontro da perspectiva da justiça ambiental: “Dentro

(c) o dever de evitar impactos desfavoráveis decorrentes das ações humanas sobre os recursos naturais e culturais, enfatizando a prevenção e não apenas a reparação dos danos;<sup>355</sup>

(d) o dever de prevenir desastres, minimizar danos e providenciar assistência emergencial;<sup>356</sup>

(e) o dever de recompôr e compensar danos ambientais.<sup>357</sup>

Entretanto, bastará o reconhecimento de um direito humano das futuras gerações a viver em um meio ambiente sadio, bem como de deveres humanos ambientais das presentes gerações para com as futuras, para atribuir-lhes efeitos cogentes?

---

de los países, a menudo existen serios problemas de acceso de las poblaciones rurales a los recursos naturales circundantes dado que con frecuencia son cosechados para beneficio de las zonas urbanas de país. En forma similar, la población urbana más indigente puede no tener acceso al uso y beneficios de sus recursos naturales y culturales. La obligación planetaria de asegurar el uso equitativo requeriría que esas poblaciones empobrecidas tengan un acceso razonable a los recursos naturales, tales como el agua dulce, y tierra cultivable, o sus beneficios.” (WEISS, B. *Un mundo justo para las futuras generaciones: derecho internacional, patrimonio común y equidad intergeneracional*, p. 87).

<sup>355</sup> Para Weiss, duas classes de atividades causam impactos desfavoráveis sobre os recursos naturais e culturais: “1) discretas acciones unitarias tomadas ya sea dentro o fuera de las fronteras nacionales, y que causan daños identificables a los recursos naturales o culturales, tales como la eliminación de desechos nucleares o grandes proyectos de desvío de cauces fluviales; y 2) múltiples actividades progresivas que causan daños de contaminación en forma acumulativa, tal como las precipitaciones ácidas.” (WEISS, B. *Un mundo justo para las futuras generaciones: derecho internacional, patrimonio común y equidad intergeneracional*, p. 88-89).

<sup>356</sup> Na opinião de Weiss, tal dever se aplica “[...] a los accidentes que tienen significativos efectos transfronterizos sobre el medio ambiente, a los accidentes y desastres naturales que afectan recursos naturales compartidos, y a los accidentes y desastres naturales que afectan el patrimonio mundial natural y cultural o los bancos genéticos.” (WEISS, B. *Un mundo justo para las futuras generaciones: derecho internacional, patrimonio común y equidad intergeneracional*, p. 97).

<sup>357</sup> Tal dever, segundo Weiss, decorre tanto “[...] de las obligaciones que la actual generación tiene para con las generaciones futuras, como de las obligaciones que los miembros de la actual generación tienen entre sí de utilizar racionalmente el legado de los recursos naturales y culturales, para que otros también puedan hacerlo.” (WEISS, B. *Un mundo justo para las futuras generaciones: derecho internacional, patrimonio común y equidad intergeneracional*, p. 105).

Nabais, por exemplo, é um dos autores que sustenta a inadequação dos deveres jurídicos para com as gerações futuras, por não se poder identificar quem seriam os atuais titulares (ativos) desses direitos. Para Nabais, “[...] estes ou são as futuras gerações, o que não é factível, ou se reconduzem a geração atual, o que originaria a curiosa categoria de direitos a que futuras gerações tenham direito(s) a uma vida digna a ser vivida”.<sup>358</sup>

Não se pode concordar com Nabais nesse particular. A crítica tecida pelo autor ignora o forte traço solidarizante que caracteriza o direito ambiental. Assim, pelo prisma ético da justiça os argumentos de Nabais não se sustentam. Não se pode concordar com a negativa do reconhecimento das futuras gerações como titulares do direito ao meio ambiente sadio e equilibrado, sobretudo levando-se em consideração a *dimensão intergeracional* da justiça ambiental, sob pena de admitir-se um Direito Ambiental injusto, não orientado para o futuro da humanidade.

No que tange à titularidade ativa do direito das futuras gerações a um meio ambiente sadio, Carvalho observa, a partir de diversas disposições contidas em instrumentos internacionais de *soft law*, “[...] o nascimento e a evolução histórica de um novo sujeito de direitos humanos na esfera do direito internacional: a humanidade como um todo”.<sup>359</sup>

Em semelhante sentido, Kiss e Shelton defendem a ideia de que tais obrigações planetárias derivam de uma noção de *sociedade humana*, que se estende para além da totalidade da população atual do planeta, dando-lhe uma dimensão temporal.<sup>360</sup>

Tais apontamentos evidenciam uma tendência evolutiva do direito internacional no sentido de “coletivizar” a perspectiva dos Direitos Humanos, superando o simples indivíduo como sujeito ativo titular de tais direitos, e reconhecendo ou estendendo à humanidade como um todo a titularidade ativa, sobretudo no que tange aos chamados direitos humanos de terceira dimensão, cuja característica marcante é o forte traço solidarizante para sua efetiva concretização.

---

<sup>358</sup> NABAIS, José Casalta. *O dever fundamental de pagar impostos: contributo para a compreensão do estado fiscal contemporâneo*. Coimbra: Almedina, 2009. p. 54.

<sup>359</sup> Carvalho identifica no autor francês Jean Charpentier, a melhor concepção para o termo *humanidade*: “Para Charpentier (1998), o termo humanidade designa os povos da Terra, desconsiderando sua repartição em Estados, incluindo não somente os povos de hoje, mas também os de amanhã; assim a humanidade é o gênero humano na sua perpetuação.” (CARVALHO, *Meio ambiente & direitos humanos*, p. 387).

<sup>360</sup> KISS, Alexandre; SHELTON, Dinah. *Guide to international environmental law*. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2007. p. 106.

Entretanto, é inegável que muito ainda tem-se que avançar na esfera jurídica internacional, para que se possa efetivamente reconhecer a existência inequívoca de um direito humano das gerações futuras ao ambiente sadio e equilibrado, ou mesmo deveres jurídicos ambientais intergeracionais.

Essa questão, como já salientado no final do tópico anterior, será adiante melhor analisada. Por ora, resta concluir que a dimensão intergeracional da justiça ambiental, sobretudo em face da ampla aceitação do princípio da equidade intergeracional no âmbito dos instrumentos jurídicos de direito internacional, fortalece a tendência mundial de reconhecimento do direito humano das futuras gerações de viver em um ambiente sadio, conduzindo, como corolário, ao reconhecimento de “obrigações planetárias” das gerações presentes para as gerações futuras.

A força cogente dessas obrigações no mundo jurídico é questão que mais adiante será analisada.

### 3.3 Direitos dos animais e direitos da natureza? Limitações impostas pelo antropocentrismo jurídico

Ao incluir os animais não humanos e a natureza em si considerada no rol dos sujeitos destinatários de considerações de justiça, de pronto instaura-se o debate acerca da possibilidade de reconhecimento da existência de direitos dos animais ou mesmo de direitos da natureza.

Como demonstrado no capítulo anterior, autores como Martha C. Nussbaum defendem a ideia de que a inserção dos animais não humanos, como sujeitos de justiça, por meio do enfoque das capacidades, é um dos caminhos que permite avançar no debate do reconhecimento dos direitos dos animais.<sup>361</sup>

No campo da ética e da justiça, parece não subsistir mais qualquer justificativa aceitável para a não inclusão dos interesses não humanos como

---

<sup>361</sup> Para Nussbaum: “El enfoque de las capacidades proporciona una mejor orientación que otros para la cuestión de los derechos de los animales. Al permitir reconocer una amplia variedad de tipos de dignidad animal (y de las correspondientes necesidades para su florecimiento), y al dedicar atención a la diversidad de actividades y de objetivos de criaturas de múltiples clases, el mencionado enfoque es capaz de producir normas de justicia ‘interespecies’ que, aun siendo sutiles, resultan a la vez exigentes e implican derechos fundamentales para criaturas diversas.” (NUSSBAUM, *Las fronteras de la justicia: consideraciones sobre la exclusión*, p. 323).



também dignos de um tratamento ético e justo. Como bem ressaltam Sarlet e Fensterseifer, a tendência jurídica contemporânea é a de reconhecer um conteúdo de indignidade nas condutas humanas predatórias da natureza e cruéis aos animais, situação essa que implica o reconhecimento do valor intrínseco da vida em geral e do patrimônio ambiental como um todo.<sup>362</sup>

A proposta de Nussbaum, como demonstrado no capítulo anterior, comunga dessa conclusão. Mas o fato de haver uma tendência jurídica para reconhecer a dignidade para além da vida humana, pautada por considerações de justiça interespécies, por si, é suficiente para que se reconheça a existência de direitos dos animais ou direitos da natureza?

Segundo Medeiros, existem basicamente duas correntes de pensamento que reivindicam a proteção jurídica dos animais não humanos. A primeira corrente pugna pelo bem-estar de tais seres vivos, por meio de uma regulação de sua exploração pelo ser humano com o mínimo de dor e sofrimento. Já a segunda corrente, luta pelos direitos dos animais não humanos, de forma a abolir “[...] qualquer benefício que o homem possa tirar dos animais que traga malefício a eles”.<sup>363</sup>

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada pela Unesco em sessão realizada em Bruxelas, Bélgica, em 27 de janeiro de 1978, tinha muito mais uma conotação voltada ao bem-estar animal do que propriamente à abolição animal. Talvez por ser um dos primeiros instrumentos internacionais de *soft law* a tratar sobre o assunto, é inegável que a referida declaração se deixou contaminar pela visão jurídico-antropocêntrica tradicional. A esse respeito, Silva observa:

Em várias passagens da Declaração verificamos tal visão jurídico-antropocêntrica dos direitos protegidos dos animais pelo homem: Art. 1º [...] Cada animal tem o direito à consideração, à cura e à proteção pelo homem. [...]. Art. 9º No caso do animal ser criado para servir de alimentação [...]. Art. 14 a) As associações de

<sup>362</sup> SARLET; FENSTERSEIFER, *Direito constitucional ambiental*, p. 76.

<sup>363</sup> MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. Direito dos animais: proteção ou legitimação do comércio da vida? In: MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (Org.). *A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária*. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 278.

proteção e salvaguarda dos animais [...]. Todavia, no seu final há um sinal que poderíamos interpretar como uma tentativa de superação do jurídico-antropocentrismo, ao referir: Art. 14 [...] b) Os direitos do animal devem ser defendidos por leis, como os direitos do homem. Contudo, o contexto é declaradamente antropocêntrico, pela exegese material simples.<sup>364</sup>

Um dos precursores na luta pelo reconhecimento dos direitos dos animais, representante da corrente de pensamento abolicionista, é o norte-americano Tom Regan.<sup>365</sup> Para esse autor, tanto seres humanos quanto os animais são *sujeitos de uma vida*, não havendo razão moral que justifique a existência de direitos apenas aos primeiros. A esse respeito, o autor assevera:

[...] entre bilhões de animais não-humanos existentes, há animais conscientes do mundo e do que lhes acontece? Se sim, o que lhes acontece é importante para eles, quer alguém mais se preocupe com isso, quer não? Se há animais que atendem esse requisito eles são sujeitos de uma vida. E se forem sujeitos de uma vida, então têm direitos, exatamente como nós. Devagar, mas firmemente compreendi que é nisso que a questão dos direitos animais se resume.<sup>366</sup>

Como bem observam Sarlet e Fensterseifer, a proposta de Regan sinaliza um “[...] passo moral mais avançado em termos de evolução ética e cultural da comunidade humana”, sobretudo porque não se presta a deslegitimar os direitos humanos, mas sim ver na consagração dos direitos humanos e dos direitos animais uma evolução cumulativa, tal como “[...] duas etapas de um mesmo caminhar humano rumo a um horizonte moral, cultural e jurídico em permanente construção e evolução”.<sup>367</sup>

<sup>364</sup> FERREIRA DA SILVA, Olmiro. *Direito ambiental e ecologia: aspectos filosóficos contemporâneos*. Barueri, SP: Manole, 2003. p. 32-33. Nota 15.

<sup>365</sup> Deve ser salientado que também Peter Singer reivindica uma *igual consideração de interesses* em favor de todos os seres sensíveis, de modo a modificar profundamente as relações dos seres humanos com os animais. Contudo, diferentemente de Regan, Singer não reivindica abertamente direitos subjetivos aos animais. Nesse sentido ver: SINGER, Peter. *Libertação animal*. Trad. de Maria de Fátima St. Aubyn. Porto: Via Optima, 2000.

<sup>366</sup> REGAN, Tom. *Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos animais*. Trad. de Regina Rheda. Porto Alegre: Lugano, 2006. p. 65-66.

<sup>367</sup> SARLET; FENSTERSEIFER, *Direito constitucional ambiental*, p. 68.

É digna de nota, nessa perspectiva de reconhecimento de direitos animais uma importante inovação introduzida pela Constituição Suíça, no ano de 1992, ao reconhecer expressamente no texto constitucional suíço (art. 24) a necessidade de se respeitar a “dignidade da criatura”, sobretudo nos casos relacionados à engenharia genética.<sup>368</sup>

Outra reivindicação jurídica recente e talvez ainda mais polêmica do que a dos direitos animais é aquela que pugna pelo reconhecimento dos direitos da natureza.

Talvez o passo mais arrojado e concreto que tenha sido dado no campo dos direitos da natureza seja o seu reconhecimento expresso na atual Constituição da República do Equador, em vigor desde 20 de outubro de 2008. Nos seus artigos 71 e 72, a Constituição Equatoriana inova substancialmente ao reconhecer os *derechos de la naturaleza*, nos seguintes termos:

Art. 71. A natureza ou Pacha Mama, onde se reproduz e realiza a vida, tem direito a que se respeite integralmente sua existência e a manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos. Toda pessoa, comunidade, povo ou nacionalidade poderá exigir à autoridade pública o cumprimento dos direitos da natureza. O Estado incentivará as pessoas naturais, jurídicas e à coletividade, para que protejam a natureza, e promoverá o respeito a todos os elementos que formam um ecossistema.

Art. 72. A natureza tem direito à restauração. Os serviços ambientais não serão suscetíveis de apropriação; sua proteção, prestação; uso e aproveitamento serão regulados pelo Estado.<sup>369</sup>

<sup>368</sup> SARLET; FENSTERSEIFER, Algumas notas sobre a dimensão ecológica da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral, p. 188.

<sup>369</sup> Texto original (tradução livre): Art. 71. La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos. Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecosistema. Art. 72. La naturaleza tiene derecho a la restauración. Los servicios ambientales no serán susceptibles de apropiación; su protección, prestación, uso y aprovechamiento serán regulados por el Estado. ASAMBLEA CONSTITUYENTE. *Constitución del Ecuador*. Disponível em: <[http://www.asambleanacional.gov.ec/documentos/constitucion\\_de\\_bolsillo.pdf](http://www.asambleanacional.gov.ec/documentos/constitucion_de_bolsillo.pdf)>. Acesso em: 20 mar. 2012.

Muito embora a previsão constitucional expressa, não está claro como serão tutelados os direitos da natureza no ordenamento jurídico equatoriano, tampouco em que grau eles serão efetivamente respeitados quando em choque com outros direitos constitucionalmente assegurados. Não obstante, é inegável o caráter vanguardista da Constituição do Equador no que pertine a superação do antropocentrismo jurídico.<sup>370</sup>

Propostas como as de Regan, da Constituição Suíça ou da Constituição Equatoriana, rompem com o tradicional antropocentrismo jurídico. Elas encontram, porém, resistência em diversos autores que enchem no antropocentrismo jurídico um obstáculo insuperável ao desafio dos direitos animais ou direitos da natureza. O autor brasileiro Fiorillo assim se manifesta sobre a visão antropocêntrica do direito ambiental:

Não há, por assim dizer, como não se ver que o direito ambiental possui uma necessária visão antropocêntrica. Necessária pelo motivo de que, como único animal racional que é, só o homem tem possibilidades de preservar todas as espécies incluindo a sua.<sup>371</sup>

No entender de Fiorillo, a vida não humana só pode ser objeto de tutela pelo direito, “[...] à medida que a sua existência implique garantia da sadia qualidade de vida para o próprio homem”.<sup>372</sup>

Na doutrina jurídica estrangeira se identificam diversos defensores da impossibilidade de se reconhecer tanto nos animais quanto na própria natureza a titularidade ativa de direitos subjetivos. Silva, por exemplo,

<sup>370</sup> Sobre o tema, o equatoriano Hugo Echeverria dimensiona a inovação trazida pela Constituição de seu país: “La nueva Constitución de la República del Ecuador ratifica y sistematiza la importante evolución normativa ecuatoriana en materia ambiental que ha sido evidente deste, al menos, las reformas constitucionales de 1983; con posteriores avances en las reformas de 1996 y la codificación de 1998. Además, amplía el ámbito de protección constitucional para reconocer y garantizar derechos de la naturaleza, convirtiéndose en la primera Constitución del mundo en aplicar esta nueva tesis jurídica.” (ECHEVERRIA, Hugo. Delitos ambientales em las areas protegidas de Galápagos. In: SEA SHEPHERD, WWF Y GALÁPAGOS ACADEMIC INSTITUTE FOR THE ARTS AND SCIENCES. *Manual de aplicación del derecho penal ambiental como instrumento de protección de las áreas naturales em Galápagos*. Quito: Impresores Myl, 2011. p. 104-105).

<sup>371</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Direito ambiental e patrimônio genético*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. p. 132-133.

<sup>372</sup> FIORILLO, *Direito ambiental e patrimônio Genético*, p. 131.

refere que tal impossibilidade decorre do fato de ser o Direito um fenômeno da cultura, “[...] que regula relações entre seres livres e responsáveis que, por isso mesmo, devem ter consciência dos seus deveres de preservação do meio ambiente”.<sup>373</sup>

Outra crítica de relevo está diretamente direcionada ao pensamento de Tom Regan, é tecida por François Ost. Muito embora Ost reconheça na proposta de Regan o resumo mais impressionante acerca da ideia dos direitos animais, levanta uma série de objeções para sua concretização. Ost refere que mesmo que se reconheça o valor intrínseco da vida não humana, este valor será sempre medido e apreciado “[...] aos olhos de critérios humanos, na linguagem humana, através de categorias de percepção, de explicação e de valorização que são nossas”.<sup>374</sup> Outra barreira, para Ost, ao reconhecimento de direitos animais diz respeito aos problemas práticos, sobretudo no tocante à identificação dos titulares desses direitos e à determinação do seu caráter absoluto ou relativo quando em comparação ou confronto com outros direitos. Daí a conclusão de Ost sobre o assunto:

Na realidade, os direitos que alguns se apressam em atribuir aos animais, não são mais do que a contrapartida puramente lógica e formal, o efeito reflexo de algum modo, dos deveres que, a justo título, nos impomos a seu respeito. Uma vez que temos deveres, eles devem ter direitos, pensar-se-á. E, no entanto, essa lógica sinalagmática não é aplicável, a partir do momento em que prevalece a assimetria radical dos parceiros nesta relação (há assimetria na relação dos valores, dos direitos, dos deveres; em contrapartida, em outras relações, como a do jogo, por exemplo, podem observar-se formas bastante conseguidas de cumplicidade e de reciprocidade entre o homem e o animal).<sup>375</sup>

Na doutrina nacional, um dos autores que aprofunda os impasses estruturais antropocêntricos que se apresentam não só ao direito ambiental como à própria justiça ambiental é Silva. Dentre os principais impasses, o autor destaca:<sup>376</sup>

<sup>373</sup> PEREIRA DA SILVA, Vasco. *Verde cor de direito: lições de direito do ambiente*. Coimbra: Almedina, 2002. p. 31.

<sup>374</sup> OST, *A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito*, p. 262.

<sup>375</sup> OST, *A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito*, p. 264.

<sup>376</sup> SILVA, *Direito ambiental e ecologia: aspectos filosóficos contemporâneos*, p. 34.

- (a) a relação de pertença pela titularidade entre sujeito jurídico e seu objeto de propriedade;
- (b) a inexistência de paridade jurídica entre seres humanos e os demais entes do repertório ambiental;
- (c) a inexistência de inter-relação de subjetividade/intersubjetividade decorrente da paridade possível entre os sujeitos para além dos seres humanos;
- (d) o viés antropocêntrico que contamina o próprio conceito de justiça ou mesmo de justiça ambiental.

No que tange à questão da titularidade, Silva destaca que o caráter antropocêntrico da relação entre sujeito jurídico titular e o objeto de sua titularidade (pertença ou propriedade) decorre do referencial antropológico-cultural, por vezes ideológico, presente na maioria das civilizações. Em tal referencial, somente o ser humano é sujeito jurídico dotado de titularidade sobre determinados bens jurídicos. Assim, os potenciais sujeitos distintos do ser humano, dentro dessa lógica antropocêntrica, não alcançam a categoria de sujeitos titulares de direitos porquanto recebem o tratamento de bens jurídicos.<sup>377</sup>

O impasse decorrente da inexistência de paridade jurídica para os demais entes do repertório ambiental em comparação com o ser humano implica uma grande dificuldade dogmática para sua superação, segundo Silva. A esse respeito o autor observa:

[...] em vista da paridade natural que deve haver entre os entes do repertório ambiental (para que se possa falar em inter-relação ambiental equilibrada), há uma evidente disparidade jurídica nas relações possíveis entre os entes ambientais não-humanos em direção aos humanos, já que estes são sujeitos (e nunca objetos) na relação jurídica e aqueles são objetos (e nunca sujeitos), do que se deduz a disparidade jurídica (já que a alteridade-paritária no relacional jurídico só é possível entre sujeitos e não entre sujeitos e objetos ou objetos exclusivamente entre si), a partir da qual podemos falar em impasse estrutural no Direito Ambiental, uma vez que a paridade natural contrasta com a disparidade jurídica nas relações ambientais básicas entre tais entes [...].<sup>378</sup>

<sup>377</sup> SILVA, *Direito ambiental e ecologia*: aspectos filosóficos contemporâneos, p. 34-35.

<sup>378</sup> SILVA, *Direito ambiental e ecologia*: aspectos filosóficos contemporâneos, p. 36.

Com relação à inexistência de inter-relação de subjetividade/ intersubjetividade entre os possíveis sujeitos de direitos, para além dos seres humanos, Silva observa que o impasse decorre dos referenciais antropocêntricos que estão impregnados na cultura jurídica. Esse impasse, na opinião do autor, faz com que a própria pretensão de se edificar uma perspectiva ampliada de justiça ambiental esbarre, porquanto a própria noção de justiça encontraria limites antropocêntricos. Assim, segundo Ferreira da Silva, o próprio conceito de justiça precisaria ser modificado para que se pudesse alcançar uma justiça ambiental ampla e, a partir dela, se pudesse cogitar sobre novos sujeitos de direitos para além dos seres humanos.<sup>379</sup>

Contudo, acredita-se que modernas abordagens no campo da justiça, trabalhadas na presente exposição, se prestam a superar o impasse apontado por Silva, no tocante à visão antropocêntrica (estreita) do conceito de justiça, bem como a consolidar uma nova concepção de justiça, também voltada aos interesses não humanos.

Mesmo que ainda seja um tanto incipiente a aceitação da proposta de direitos dos animais e de direitos da natureza, sobretudo pelas barreiras ainda não superadas que são impostas pelo antropocentrismo jurídico, acredita-se que o grande impulso que a dimensão interespecies da justiça ambiental pode dar, desde já, é reconhecer que existem interesses não - humanos que são merecedores de considerações de justiça, e que é necessário elevar o nível de proteção jurídica de tais interesses, dentro de uma lógica antropocêntrica alargada.

Isso se dá por meio de uma maior regulação de *deveres jurídicos interespecies* no âmbito dos ordenamentos jurídicos internos de cada Estado-nação. Dessa forma, alcança-se mesmo dentro de uma lógica antropocêntrica (alargada é verdade), um tratamento jurídico justo para os animais não humanos e para a natureza.

Não se está aqui a sustentar a impossibilidade de reconhecimento de direitos animais ou mesmo da natureza. Ao contrário, pela perspectiva tridimensional da justiça ambiental até aqui desenvolvida seria possível sustentar a existência de tais direitos. Porém, este não é o objetivo da presente exposição, porquanto tal missão demandaria o enfrentamento detalhado dos impasses ou limites que são impostos pelo antropocentrismo jurídico. Diversos autores da doutrina nacional e estrangeira vêm se

---

<sup>379</sup> SILVA, *Direito ambiental e ecologia: aspectos filosóficos contemporâneos*, p. 37-38.

dedicando a essa árdua e necessária tarefa, embora muito se precise avançar para que essa nova perspectiva seja efetivamente incorporada pelos operadores do direito.

Sem embargo, o que se procura ressaltar é que mesmo dentro da lógica antropocêntrica alargada que contamina os vasos normativos do direito ambiental é possível elevar o nível de proteção dos interesses não humanos, à luz de uma nova e ampla concepção de justiça ambiental.

Obviamente, os referidos deveres jurídicos interespécies, tal como ressaltado nos tópicos anteriores, devem ser dotados de juridicidade sob pena de ficarem adstritos à esfera dos deveres morais.

Com efeito, é chegada a hora de analisar essa questão.

### 3.4 A juridicidade e a jusfundamentalidade dos deveres ecológicos

Um dos papéis das construções político-filosóficas sobre o tema da justiça é propiciar o avanço do direito. Em matéria ambiental, a perspectiva tridimensional da justiça ambiental, como teoria metajurídica, cumpre essa tarefa. Obviamente, obrigações morais, pautadas por considerações de justiça, não se tornam automaticamente obrigações jurídicas.

No âmbito do direito internacional, o reconhecimento da existência de deveres humanos ambientais intrageracionais, intergeracionais e interespécies vem ganhando força. Entretanto, para fins de direito internacional, a maioria dos instrumentos jurídicos não é vinculativa, ou quando vinculativa não positiva, de forma específica quais são tais deveres, os quais, no atual momento histórico, assumem mais um caráter de deveres morais ou de justiça do que propriamente de deveres jurídicos.

No âmbito do direito interno dos Estados, a questão passa, igualmente, pela existência de uma base normativa capaz de dar a tais deveres de justiça o caráter cogente, que se exige de um dever jurídico.

Note-se o caso da equidade intergeracional, princípio regulador da justiça entre gerações, e que orienta o reconhecimento, no campo ético, de deveres ou obrigações planetárias para com as gerações futuras. Bordin assinala as dificuldades que advêm da forma como tal princípio é abordado por instrumentos jurídicos de direito internacional:

Com efeito, instrumentos vinculativos – e mesmo boa parte dos instrumentos de *soft law* – não são nada específicos quanto a obrigações que adviriam da equidade intergeracional *per se* ou se



a consequências jurídicas que a violação dessas obrigações ensejaria. Embora seja inegável que o conceito de equidade intergeracional requer que um equilíbrio entre a satisfação das necessidades e interesses de gerações presentes e futuras seja atingido, a formulação geralmente adotada por tratados e declarações não dissocia ‘interesses futuros’ de ‘interesses presentes’; não fica clara sequer a possibilidade de haver conflito entre esses interesses!<sup>380</sup>

Por tais razões, Bordin afirma que o reconhecimento da equidade intergeracional em diversos acordos, tratados e declarações internacionais, não implica, por si, que os Estados nacionais estejam “[...] obrigados juridicamente a adotar comportamentos específicos em benefício de gerações futuras, ou que estas já tenham adquirido direitos justiciáveis”.<sup>381</sup> Essa afirmação é corroborada por Weiss, para quem é necessária a positivação do princípio da equidade intergeracional, bem como dos direitos e deveres planetários por ela defendidos, para que eles se tornem juridicamente vinculantes.<sup>382</sup>

Como já destacado alhures, no âmbito do direito interno brasileiro, a Constituição Federal de 1988 reconheceu taxativamente, no seu art. 225, *caput*, o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo tanto ao Estado brasileiro quanto à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Com efeito, mesmo que seja possível, a partir de uma atividade interpretativa, extrair do referido dispositivo constitucional deveres intrageracionais, intergeracionais e interespecies, correlatos ao direito fundamental de proteção ambiental positivado pela Constituição Brasileira, a questão não é tão simples quanto parece.

---

<sup>380</sup> BORDIN, Fernando Lusa. Justiça entre gerações e proteção do meio ambiente. *Revista de Direito Ambiental*, . São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 52, p. 50-51, 2008.

<sup>381</sup> BORDIN, Justiça entre gerações e proteção do meio ambiente, p. 50-51.

<sup>382</sup> Nas palavras de Weiss: “Estas obligaciones pasan a ser exigibles a medida que son especificadas e codificadas en acuerdos internacionales y leyes nacionales y locales, transformadas en derecho internacional consuetudinario, o adoptadas como principios generales de derecho.” (WEISS, B. *Un mundo justo para las futuras generaciones: derecho internacional, patrimonio común y equidad intergeracional*, p. 77).

Duas questões essenciais merecem especial análise: a possibilidade ou não de se reconhecer uma abertura material a deveres humanos fundamentais e a questão da aplicabilidade – mediata ou imediata – de tais deveres.

### *3.4.1 Abertura material a deveres humanos fundamentais de cunho ecológico?*

Cogitar da possibilidade de uma abertura material a deveres humanos fundamentais de cunho ecológico (intrageneracionais, intergeracionais e interespecies) é questão deveras tormentosa, muito embora existam vozes, ainda que minoritárias, que defendem tal posição. Contudo, a posição doutrinária majoritária é pela impossibilidade de tal abertura material a deveres, mesmo quando vinculados à tutela do ambiente.

Segundo Nabais, todo dever necessita de suporte constitucional, seja de forma explícita ou implícita. O autor questiona se uma cláusula geral seria capaz de suportar tanto os deveres constitucionais como os deveres extraconstitucionais. No seu entendimento, o fundamento de cada dever não se baseia numa *cláusula de deverosidade social*, a que se poderia denominar de um *supradever*, donde emanariam os demais deveres fundamentais, muito menos se basearia apenas em deveres pré-estatais ou em deveres morais.<sup>383</sup> O fundamento jurídico dos deveres, na doutrina de Nabais, é o seguinte:

[...] os deveres fundamentais apenas valem como tal – como deveres fundamentais – se e na medida em que disponham de consagração (expressa ou implícita) na Constituição, ideia esta que, ao jogar no sentido de conferir primazia ao reconhecimento e garantia dos direitos fundamentais (*rectius*, dos direitos, liberdades e garantias), presta vassalagem ao princípio da liberdade.<sup>384</sup>

<sup>383</sup> No texto Nabais analisa a cláusula geral de deverosidade social prevista no art. 2º, parte final, da Constituição Italiana e o no art. 9º da Constituição Espanhola. Até mesmo a Lei Fundamental da Alemanha (art. 1º) poderia ensejar um entendimento de uma lista aberta de deveres. (NABAIS, *O dever fundamental de pagar impostos: contributo para a compreensão do estado fiscal contemporâneo*, p. 61-62).

<sup>384</sup> NABAIS, *O dever fundamental de pagar impostos: contributo para a compreensão do estado fiscal contemporâneo*, p. 63.

Entretanto, a tese da impossibilidade de abertura material dos deveres fundamentais é alvo de críticas por alguns autores brasileiros, em especial quando se está tratando do dever fundamental de proteção ambiental. Nessa senda, Fensterseifer discorda da posição adotada por Nabais, na medida em que o reconhecimento de um dever fundamental deve pautar-se pelo critério da fundamentalidade material “[...] considerando sempre a possibilidade de se reconhecer um novo dever fundamental, conexo ou autônomo, a partir da abertura material da Constituição”.<sup>385</sup> Ocorre que Fensterseifer, para fundamentar a inaplicabilidade do princípio da tipicidade (*numerus clausus*) menciona a existência de uma *cláusula geral do dever fundamental ao ambiente* contida no caput do art. 225 da Constituição Federal de 1988,<sup>386</sup> espécie de supradever, tão combatido por Nabais.

A questão, como salientado, é tormentosa. Contudo, acredita-se que uma eventual abertura material a deveres fundamentais passa por um tratamento diferenciado nos casos de deveres fundamentais autônomos e nos casos de deveres fundamentais conexos (ou associados a direitos fundamentais). Quanto aos deveres fundamentais conexos, a simples abertura material dos direitos fundamentais prevista no art. 5º, § 2º, da Constituição Federal de 1988, possibilita que a aceitação de novos direitos fundamentais traga consigo novos deveres fundamentais. Já no que tange aos deveres autônomos, surge uma maior dificuldade de admitir uma abertura material dos deveres fundamentais, sob pena de gerar insegurança jurídica. Nesse particular, parece permanecer hígida a teoria de Nabais.<sup>387</sup>

Mas o problema não se encerra aí. No que tange ao direito fundamental ao ambiente ecologicamente equilibrado, não se está diante de um novo direito fundamental reconhecido em razão da abertura material possibilitada pela Constituição. Ao contrário, está-se diante de um direito fundamental positivado no texto constitucional. Mesmo assim será possível admitir a existência de uma abertura material dos deveres ambientais fundamentais?

<sup>385</sup> FENSTERSEIFER, *Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito*, p. 203.

<sup>386</sup> FENSTERSEIFER, *Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito*, p. 203-204.

<sup>387</sup> SGARIONI, Márcio Frezza; RAMMÊ, Rogério Santos. O dever fundamental de proteção ambiental: aspectos axiológicos e normativo-constitucionais. *Revista de Direito Público*, Porto Alegre: Síntese, v. 42, p. 42, 2011.

No caso específico da Constituição brasileira, o constitucionalista Steinmetz assim se posiciona sobre os deveres ambientais decorrentes do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, insculpido no art. 225, *caput*, do texto constitucional:

No que toca a coletividade, a Constituição não especifica os deveres. Deixou, assim, amplo espaço de liberdade à configuração do legislador e um desafio maior a quem, por meio de atividade interpretativa, pretenda deduzir e impor aos particulares, diretamente da Constituição, deveres positivos de defesa e proteção. Dizendo em outras palavras, o texto constitucional sinaliza que os particulares (a sociedade civil) estão também no pólo passivo da norma atributiva do direito fundamental ao ambiente ecologicamente equilibrado, contudo não especifica expressamente as incumbências.<sup>388</sup>

170

Na ausência de positivação expressa dos deveres ambientais de cunho ecológico que emanam de uma perspectiva tridimensional da justiça ambiental, faz-se necessário reconhecer a necessidade de uma atividade interpretativa constitucional voltada à inteligência do meio justo, de modo a agregar ao marco normativo-constitucional do dever fundamental de proteção ambiental suas dimensões intrageracional, intergeracional e interespecíes. Assim agindo, é possível admitir que o intérprete sustente a existência de novos deveres associados ao direito fundamental do ambiente ecologicamente equilibrado, muito embora deva ser ressaltado que tal entendimento ainda é minoritário no âmbito da doutrina dos direitos fundamentais.

---

<sup>388</sup> STEINMETZ, Wilson Antônio. Educação ambiental, Constituição e legislação: análise jurídica e avaliação crítica após dez anos de vigência da Lei 9.795/1999. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 55, p. 190, 2009. Em outra de suas obras, Steinmetz assevera: “No § 1º do art. 225 da CF, especificam-se os deveres do Poder Público para a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, mas não se especificam os deveres dos particulares. Em relação aos particulares, dispõe-se, genericamente, que é dever defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado (CF, art. 225, *caput*) e que ‘as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados’ (CF, § 3º do art. 225 – sem grifo no original).” (STEINMETZ, Wilson Antônio. *A vinculação dos particulares a direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 285).

### 3.4.2 A aplicabilidade (mediata ou imediata) dos deveres humanos fundamentais de cunho ecológico

A questão é tormentosa porquanto também passa pela aplicabilidade – mediata ou imediata – que uma abertura material a deveres ambientais possa acarretar.

Sob o ponto de vista da vinculação dos particulares a direitos fundamentais, Steinmetz entende que os deveres ambientais constitucionais vinculam os particulares de forma mediata (indireta), carecendo, para uma efetiva concretização, de mediação pelo legislador.<sup>389</sup>

Na doutrina estrangeira, a tese da inaplicabilidade direta (ou imediata) dos deveres fundamentais é sustentada por Nabais e por Vieira de Andrade.<sup>390</sup> Os deveres, de acordo com esses autores, não têm o seu conteúdo concretizado ou totalmente concretizado na constituição e por isso necessitam de previsão normativa expressa para tornarem-se fonte concreta de obrigações jurídicas. Segundo Nabais, independentemente do grau de concretização normativa de que disponham na constituição, os deveres fundamentais “[...] carecem sempre da intervenção do legislador para estabelecer as formas e os modos do seu cumprimento e a sanção do correspondente não cumprimento”.<sup>391</sup>

Na doutrina nacional, a discordância desse entendimento vem capitaneada por Medeiros. A autora sustenta a tese de que no dever fundamental de proteção ao meio ambiente a questão é “[...] singular quanto à importância do seu conteúdo e da urgência de sua exigibilidade”. Assim, complementa a autora, a Constituição Federal de 1998, ao regular a norma que disciplina o dever do Estado e da coletividade em preservar o ambiente sadio e equilibrado, inseriu na norma “[...] princípios e valores jurídicos e éticos que determinam a sua aplicabilidade imediata para que se preserve a vida na Terra”.<sup>392</sup>

<sup>389</sup> STEINMETZ, *A vinculação dos particulares a direitos fundamentais*, p. 284-286.

<sup>390</sup> NABAIS, *O dever fundamental de pagar impostos*: contributo para a compreensão do estado fiscal contemporâneo, p. 148. (ANDRADE, José Carlos Vieira. *Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*. Coimbra: Almedina, 2009. p. 160).

<sup>391</sup> NABAIS, *O dever fundamental de pagar impostos*: contributo para a compreensão do estado fiscal contemporâneo, p. 155. Contudo, para o autor isso não quer dizer que os preceitos constitucionais relativos aos deveres estejam desprovidos de qualquer força ou eficácia jurídica (p. 157).

<sup>392</sup> MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. *Meio ambiente: direito e dever fundamental*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 128.

Tal questão, como salientado alhures, é tormentosa e ainda está aberta a novas construções interpretativas.<sup>393</sup>

De resto, concorda-se aqui com Sarlet e Fensterseifer no que tange a necessidade da humanidade migrar da esfera moral de suas responsabilidades e, sobretudo, da esfera moral da justiça, para a esfera jurídica dos deveres constitucionais de proteção do ambiente,<sup>394</sup> de modo a que todos os destinatários de considerações de justiça (gerações humanas atuais, futuras, animais não humanos e o meio ambiente em si) sejam efetivamente objeto de tratamento justo pelo Direito.

---

<sup>393</sup> Em outra oportunidade, num singelo ensaio sobre o tema em questão, sugerimos, juntamente com Márcio Frezza Sgarioni, fundamentar a aplicabilidade imediata do dever fundamental de proteção ao meio ambiente sob outra perspectiva, nunca esquecendo seu conteúdo de direito-dever: “[...] para tanto precisamos dividi-lo em seus dois aspectos relevantes: a) como abstenção; b) como prestação. No caso de abstenção, não há dúvida, por exemplo, que os direitos fundamentais à vida e à liberdade, são imediatamente aplicáveis. E nesse contexto, não se questiona como se dá o cumprimento desse direito (ou seja, a abstenção pelo Estado e pelos demais indivíduos), mesmo que o legislador, p. ex. no Código Penal vá estabelecer a pena em face daquele que atentar contra a vida de outrem. Como o dever fundamental de proteção ao meio ambiente é conexo (ou associado) ao direito fundamental ao meio ambiente sadio e equilibrado, poder-se-ia estabelecer o mesmo raciocínio jurídico no caso da abstenção: na medida em que a Constituição Federal integra o direito ao meio ambiente como um direito fundamental, resta claro que a todos (ao Estado e à coletividade) é dirigido o dever fundamental de proteção. Nesse caso, é possível que o Poder Judiciário emita uma ordem a quem quer que seja, independentemente de qualquer lei ordinária, no sentido de que se abstenha de causar um dano ao meio ambiente (pois, como assinalado acima, ninguém duvida de que essa ordem seria cabível quando afrontada a vida de outrem, independentemente da existência de um código penal). Os problemas que ainda não foram superados, no nosso modesto entendimento, referem-se ao modo de cumprimento nas prestações positivas e na sanção (tanto na abstenção como na prestação de dar ou fazer). Parece que a liberdade e o princípio constitucional da legalidade tornam-se barreiras intransponíveis para defender a tese da aplicabilidade imediata do dever fundamental de proteção ao meio ambiente, em especial quando se está a tratar de prestações positivas. As sanções, tanto no caso positivo (deveres fundamentais prestacionais) como negativo (deveres fundamentais defensivos), demandam a existência de uma norma infraconstitucional. Entendimento diverso abriria as portas para um ativismo judicial e um decisionismo que se chocaria com os demais princípios constitucionais (princípio democrático, princípio da divisão dos poderes, princípio republicano, princípio da legalidade), razão pela qual a tese da aplicabilidade imediata resta enfraquecida.” (SGARIONI; RAMMÊ, O dever fundamental de proteção ambiental: aspectos axiológicos e normativo-constitucionais, p. 44-45).

### 3.5 A importância da atividade jurisdicional na efetividade dos direitos e deveres ecológicos e da justiça ambiental

Muito embora seja imprescindível o desenvolvimento teórico-analítico da perspectiva da justiça ambiental e dos direitos e deveres de cunho ecológico decorrentes dessa perspectiva, de nada adiantarão os esforços acadêmicos e doutrinários se, no âmbito da atividade jurisdicional, predominar uma racionalidade jurídica obtusa, estanque e, pior, amparada no paradigma desenvolvimentista dominante.

Isso porque dito paradigma reduz em muito a potencialidade e o alcance dos direitos e deveres ecológicos, porquanto não apenas obstaculiza uma visão mais abrangente da complexidade que cerca as relações sociais, econômicas e ambientais da atualidade, como também inviabiliza uma interpretação adequada dos princípios constitucionais que devem orientar o aplicador do direito, quando instado a solver conflitos de distribuição ecológica e injustiças ambientais – sejam elas intergeracionais, intrageracionais, sejam interespécies.

Afinal, para a lógica do paradigma desenvolvimentista dominante interessa apenas uma ordem jurídica ambiental estática, eminentemente técnica e desenraizada da prática social dos sujeitos, como bem observa Derani.<sup>395</sup>

Com efeito, o Estado-juiz, ao exercer o poder-dever da jurisdição para solver conflitos de distribuição ecológica, deve pautar sua atuação pelos valores, objetivos, princípios e normas constitucionais que amparam a perspectiva tridimensional da justiça ambiental aqui analisada, dentre os quais destacam-se: a dignidade da pessoa humana; a redução das desigualdades sociais; a vedação de qualquer forma de discriminação; a preservação do meio ambiente para as gerações presentes e futuras; e a vedação de práticas que importem em desequilíbrio ecológico, extinção de espécies ou submissão de animais à crueldade.

Dessa forma, a atividade jurisdicional pode sim transformar esse direito ambiental estanque e narcisista em um efetivo direito socioambiental, cuja aplicação prática em casos concretos de injustiça ambiental seja capaz de restabelecer a justiça e a equidade ambiental, mesmo que em casos pontuais, colocando em marcha o surgimento de um novo modelo de

<sup>394</sup> SARLET; FENSTERSEIFER, *Direito constitucional ambiental*, p. 33.

<sup>395</sup> DERANI, *Direito ambiental econômico*, p. 154.

Estado de Direito. Modelo esse, como apregoa Canotilho, que transporte “nos seus vasos normativos a seiva da justiça ambiental”.<sup>396</sup>

A esse respeito, merece transcrição o pensamento do Magistrado Bodnar, sobre o papel da jurisdição ambiental:

A plena garantia do acesso à Justiça Ambiental não diz respeito apenas ao aspecto procedimental, enquanto conjunto de garantias e medidas para a facilitação do ingresso em juízo, mas também ao conteúdo dos provimentos jurisdicionais para a efetiva consecução da justiça na perspectiva social e ecológica, ou seja, ao acesso a uma ordem pública ambiental justa nas perspectivas: difusa, transgeracional e global.

[...] A efetividade deve estar não apenas na ampla acessibilidade aos mecanismos oficiais de resolução e tratamento dos conflitos, mas também na consecução plena das aspirações legítimas da coletividade por justiça, ou seja, no conteúdo material e na efetividade das decisões e medidas adotadas.<sup>397</sup>

Entretanto, como destacam Zhouri e Oliveira, o que se observa atualmente no âmbito judicial é que a maioria das decisões proferidas em processos judiciais instaurados em razão de conflitos de distribuição ecológica ancoram-se no paradigma desenvolvimentista dominante, percebendo o ambiente como mera externalidade, sujeita a ajustes tecnológicos, medidas mitigadoras ou compensatórias, deixando de lado as complexas questões sociais, culturais e ecológicas que estão em jogo.<sup>398</sup>

Essa realidade precisa ser encarada e modificada. O grande desafio imposto à atividade jurisdicional ambiental é garantir, como defende Bodnar, o *acesso substancial* à justiça ambiental, porquanto não basta teorizar sobre justiça ambiental, é necessário fazer justiça ambiental. E para isso uma adequada interpretação jurídica, ancorada nos princípios

---

<sup>396</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Jurisdicização da ecologia ou ecologização do direito. *Revista do Direito Urbanismo e do Ambiente*, Coimbra: Almedina, n. 4, dez. 1995.

<sup>397</sup> BODNAR, Zenildo. Os novos desafios da jurisdição para a sustentabilidade na atual sociedade de risco. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 6, n. 12, p. 101-119, jul./dez. 2009.

<sup>398</sup> ZHOURI, Andréa; OLIVEIRA, Raquel. Paisagens industriais e desterritorialização de populações locais: conflitos socioambientais em projetos hidrelétricos. *Teoria & Sociedade*, Belo Horizonte, v. 12, n. 2, p. 10-29, jul./dez. 2004.



constitucionais que dão sustentação à justiça ambiental deve nortear o aplicador do direito.

Ressalta-se que não se está aqui a pregar um ativismo judicial ou uma jurisprudência de valores, que permitam ao Magistrado “decidir conforme sua consciência”, em favor do meio ambiente ou das vítimas de injustiças ambientais. Concorde-se aqui com Streck quando afirma que “[...] a decisão jurídica não se apresenta como um processo de escolha do julgador das diversas possibilidades de solução da demanda”, mas sim deve estar amparada em um processo interpretativo no qual o julgador extraia o sentido do direito projetado pela comunidade política.<sup>399</sup>

É muito provável que seja justamente o ativismo judicial e uma elevada carga de discricionariedade das decisões judiciais aplicadas a conflitos socioambientais que estejam prejudicar a efetividade dos direitos e deveres ecológicos. Afinal, não se necessita de juízes ambientalistas, mas sim de juízes que interpretem adequadamente a Constituição. Dessa forma, como bem-assevera Streck, percebe-se não haver razão para juízos subjetivistas, mesmo quando favoráveis aos direitos e deveres de cunho ecológico.

A justiça ambiental não pode ficar à mercê da consciência ou do ativismo do julgador. Ela emana, como salientado, do todo principiológico da Constituição e dos direitos e deveres humanos e fundamentais ecológicos consagrados em seu texto.

Não se necessita, portanto, de decisionismos ou de ativismos judiciais. Basta interpretar adequadamente a Constituição, para tornar efetivos não apenas os direitos e deveres ecológicos, mas a própria justiça ambiental.

### 3.6 Rumo ao Estado Socioambiental e Democrático de Direito

À luz do exposto, articula-se uma reflexão acerca de uma nova ordem jurídico-ecológica, capaz de tornar convergentes as agendas social e ambiental por meio de uma adequada regulação constitucional ecológica ou socioambiental. Essa nova ordem jurídico-ecológica traduz um novo modelo de Estado (Constitucional) de Direito que adquire as características de um *Estado Socioambiental e Democrático de Direito*.<sup>400</sup>

<sup>399</sup> STRECK, Lênio Luiz. *O que é isto – decido conforme minha consciência?* 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 106.

<sup>400</sup> Essa denominação é utilizada, por exemplo, por Carlos Alberto Molinaro. (MOLINARO, Carlos Alberto. *Direito ambiental: proibição de retrocesso*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007).

Para Santos esse novo modelo de Estado trata-se, em verdade, de uma *utopia democrática*, já que aspira transformar e repolitizar o exercício da cidadania individual e coletiva, de modo a incluir nessa transformação e repolitização uma Carta dos direitos humanos da natureza.<sup>401</sup>

Esse novo modelo de Estado de Direito contemporâneo, segundo Sarlet e Fensterseifer, ergue-se à luz de um novo objetivo fundamental, qual seja, a proteção do ambiente, que se articula com os demais objetivos fundamentais consagrados ao longo da história constitucional: proteção dos direitos fundamentais, democracia política participativa, regulação da atividade econômica e justiça social.<sup>402</sup>

Muito embora outras denominações sejam encontradas na doutrina nacional e internacional,<sup>403</sup> dá-se preferência aqui a denominação Estado Socioambiental e Democrático de Direito, porquanto acredita-se que tal definição é a que melhor define o modelo de Estado de Direito que incorpora a perspectiva da justiça ambiental, sobretudo porque enfatiza o dimensão democrática que um Estado de Direito deve ter para que a justiça ambiental possa ser alcançada.

Sobre a importância da dimensão democrática de um Estado de Direito, merece destaque a clássica lição de Novais:

A fórmula constitucional de Estado de Direito democrático carece, nesse sentido, de uma interpretação e compreensão adequadas, na medida em que podemos ter, pelo menos num plano histórico, um Estado de Direito que não seja democrático, tal como podemos ter, nos nossos dias – de forma pontual, mas também estruturalmente –, uma democracia que não seja Estado de Direito ou não actue como tal.<sup>404</sup>

<sup>401</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela mão de Alice*. Porto: Afrontamento, 1994. p. 42.

<sup>402</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico): algumas aproximações. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Estado socioambiental e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 18-19.

<sup>403</sup> Sarlet e Fensterseifer preferem a denominação *Estado Socioambiental*. Os autores citam algumas outras denominações encontradas na doutrina, “[...] tais como Estado Pós-social, Estado Constitucional Ecológico, Estado de Direito Ambiental, Estado do Ambiente, Estado Ambiental de Direito, Estado Ambiental e Estado de Bem-Estar Ambiental”. (SARLET; FENSTERSEIFER, Tiago. Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico): algumas aproximações, p. 15-16).

<sup>404</sup> NOVAIS, Jorge Reis. *Contributo para uma teoria do Estado de Direito*. Coimbra: Almedina, 2006. p. 14.

E complementa o autor lusitano,

[...] enquanto na democracia o que conta é a participação dos governados no exercício do poder político, no Estado de Direito o que é determinante é a dimensão de garantia dos direitos fundameitais. Estas duas linhas de desenvolvimento do Estado de Direito democrático são unificadas pelo mesmo princípio estruturante que lhes dá justificação e sentido – o princípio da dignidade da pessoa humana [...].<sup>405</sup>

Segundo referem Sarlet e Fensterseifer, esse modelo de Estado (Socioambiental e Democrático) de Direito, resulta da necessária “[...] tutela dos direitos sociais e dos direitos ambientais num mesmo projeto jurídico-político para o desenvolvimento humano em padrões sustentáveis, inclusive pela perspectiva da noção ampliada e integrada dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais”.<sup>406</sup> Os autores, a partir de tais considerações, destacam o surgimento de um *constitucionalismo socioambiental* ou *ecológico*, ou ao menos a necessidade de se construir tal noção jurídica, a qual traduz um nítido avanço para além do constitucionalismo social. Não se trata de um “marco-zero” no projeto político-jurídico de Estado, como bem referem os autores, mas sim “[...] apenas mais uma passo de caminhada contínua, embora marcada por profundas tensões, conflitos, avanços e retrocessos, iniciada sob a égide do Estado Liberal”.<sup>407</sup>

Esse constitucionalismo socioambiental é flagrantemente um reflexo da contaminação, no espaço jurídico (e político), de valores ecológicos e de considerações de justiça ambiental. Esse, aliás é o grande desafio do Estado Socioambiental e Democrático de Direito: tornar-se um modelo de Estado em que a justiça ambiental se torne um referencial normativo permanente, em todas as esferas de atuação estatal. A esse respeito, Leite assevera:

<sup>405</sup> NOVAIS, *Contributo para uma teoria do Estado de Direito*, p. 14.

<sup>406</sup> SARLET; FENSTERSEIFER, Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico): algumas aproximações, p. 13.

<sup>407</sup> SARLET; FENSTERSEIFER, Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico): algumas aproximações, p. 13 e 18.

A grande e, talvez, a maior dificuldade em construir um Estado de Direito Ambiental é transformá-lo em um Estado de justiça ambiental. [...] Para se formular uma política ambiental com justiça ambiental, é necessário que o Estado se guie por princípios que vão se formando a partir da sedimentação das complexas questões suscitadas pela crise ambiental.<sup>408</sup>

O Estado Socioambiental e Democrático de Direito, para assumir a condição de “Estado de Justiça Ambiental”, necessita de uma regulamentação jurídica capaz de vedar as práticas discriminatórias de qualquer natureza que venham a onerar de forma injusta o modo de vida, o território, a cultura, as tradições e a saúde de indivíduos ou comunidades humanas, em virtude de raça, condição socioeconômica, localização geográfica, dentre outros fatores, bem como que venham afetar a dignidade intrínseca às demais formas de vida não humanas e o equilíbrio ecológico dos ecossistemas.

A injustiça ambiental, nas suas mais diversas manifestações, é um fenômeno social decorrente da crise ambiental contemporânea que deve ser combatido pelo direito. Vale destacar aqui a lição de Canotilho, para quem o Estado de Direito legítimo é um verdadeiro Estado de Justiça, mas para sê-lo necessita permanentemente incorporar “[...] princípios e valores materiais que permitam aferir do carácter justo ou injusto das leis, da natureza justa ou injusta das instituições e do valor ou desvalor de certos comportamentos”.<sup>409</sup> Sem essa abertura reflexiva o Estado de Direito sucumbe na tarefa de regular os novos fenômenos sociais injustos, tornando-se aquilo que Canotilho define por *Estado de não direito*,<sup>410</sup> legitimador de injustiças. Amolda-se a tais considerações a observação de Carlos Alberto Molinaro:

<sup>408</sup> LEITE, Sociedade de Risco e Estado, p. 158.

<sup>409</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Estado de direito*. Lisboa: Gradiva, 1999. p. 41.

<sup>410</sup> Para Canotilho a caracterização do Estado de não direito está atrelada à três ideias centrais: “(1) é um Estado que decreta leis arbitrárias, cruéis ou desumanas; (2) é um Estado em que o direito se identifica com a ‘razão do Estado’ imposta e iluminada por ‘chefes’; (3) é um estado pautado por radical injustiça e desigualdade na aplicação do direito.” (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Estado de direito*. Lisboa: Gradiva, 1999. p. 12).

Essa reflexão só pode ser exercida por uma *crítica* que atenda aos princípios de um direito justo e de uma Justiça que esteja preparada para interpretar *justamente* o direito, vale dizer, a necessidade de, em momentos definidos da história, *negar a realidade do fático e de sua injusta realidade*, propugnando por um “anseio” universal de esperança [...].<sup>411</sup>

Um dos caminhos que a doutrina especializada vem trilhando para identificar o marco normativo desse novo modelo de Estado passa pela redefinição do conceito de dignidade humana, que passa a ser concebido como dotado de dupla dimensão, social e ecológica. A dimensão social (ou comunitária) da dignidade da pessoa humana, como referem Sarlet e Fensterseifer, implica um permanente “[...] olhar para o outro, visto que indivíduo e a comunidade são elementos integrantes de uma mesma (e única) realidade político-social”.<sup>412</sup> A dimensão social da dignidade da pessoa humana, portanto, enfatiza não apenas um compromisso moral, mas também jurídico do Estado e dos particulares para a construção de uma estrutura político-social, que assegure um mínimo existencial social para a vida humana com dignidade.

Já a dimensão ecológica da dignidade humana não se restringe a algo puramente biológico ou físico, mas contempla, segundo Sarlet e Fensterseifer, “[...] a qualidade de vida como um todo, inclusive do ambiente em que a vida humana (mas também a não-humana) se desenvolve”. A dimensão ecológica da dignidade humana, dessa forma, visa “[...] ampliar o conteúdo da dignidade da pessoa humana no sentido de assegurar um padrão de qualidade e segurança ambiental mais amplo”.<sup>413</sup>

Percebe-se, assim, a correlação existente entre a perspectiva ampliada da justiça ambiental e a redefinição conceitual da dignidade humana, para além dos limites kantianos como já destacado anteriormente. Dessa remodelação do conceito de dignidade humana exsurge a ideia de um *mínimo existencial ecológico (ou socioambiental)*. Sobre isso, Sarlet e Fensterseifer observam:

<sup>411</sup> MOLINARO, *Direito ambiental*: proibição de retrocesso, p. 96.

<sup>412</sup> SARLET; FENSTERSEIFER. *Direito constitucional ambiental*, p. 59.

<sup>413</sup> SARLET; FENSTERSEIFER. *Direito constitucional ambiental*, p. 60.

[...] para além dos direitos já identificados doutrinariamente como “possíveis” integrantes da noção de um mínimo existencial (reconhecidamente controversa, a despeito de sua popularidade), como é o caso de uma moradia digna, de assistência social, de uma alimentação adequada, entre outros, é nosso intento sustentar a inclusão nesse elenco da *qualidade ambiental*, objetivando a garantia de uma *existência humana digna e saudável*, especialmente no que diz com a construção de um bem-estar existencial que tome em conta também a qualidade do ambiente.<sup>414</sup>

Em essência o mínimo existencial ecológico se traduz num princípio basilar do Estado Socioambiental e Democrático de Direito, pautado por valores éticos de justiça social e ambiental. Decorre, sobretudo, do reconhecimento da jusfundamentalidade do direito ao ambiente ecologicamente equilibrado e da constatação de como os atuais processos de degradação ambiental atingem em cheio a dignidade da vida humana. Com efeito, para além de um mínimo existencial social, o mínimo existencial ecológico adquire notoriedade como um padrão mínimo de qualidade ambiental para a concretização da dignidade humana.

Nesse particular, admitindo a possibilidade de ampliação do conceito de dignidade para além dos limites kantianos tradicionais, torna-se possível cogitar do *mínimo existencial ecológico como um princípio aplicável a todas as formas de vida*, de modo a assegurar um patamar mínimo de qualidade ambiental não apenas à vida humana, mas à vida em geral. O mínimo existencial ecológico, nessa perspectiva ampliada do conceito de dignidade, assume a condição de núcleo duro dos direitos e deveres fundamentais ambientais constitucionalmente garantidos em um Estado Socioambiental e Democrático de Direito.

Obviamente, a efetividade desse princípio nuclear deve ser buscada incessantemente. Uma das possibilidades é não submetê-lo a uma interpretação que condicione sua efetividade ao denominado princípio da reserva do possível ou mesmo ao princípio da reserva parlamentar orçamentária, tal como defende Molinaro. Para o referido autor, que sustenta tal entendimento visando a concretizar o que denomina de *princípio da proibição retrogradação socioambiental*, a eventual disponibilidade

---

<sup>414</sup> SARLET; FENSTERSEIFER, *Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico)*: algumas aproximações, p. 14.

de recursos deve ser solvida “[...] por uma ordem de prioridade nas políticas econômico-financeiras do Estado”,<sup>415</sup> estando o legislador obrigado a “[...] estabelecer e modelar essa ordem de prioridade de modo a atender as necessidades ambientais, constitucionalmente, minimamente asseguradas”.<sup>416</sup>

Cabe destacar que a edificação desse Estado Socioambiental e Democrático de Direito também passa pela consolidação de uma ordem constitucional *materialmente aberta a novos direitos fundamentais socioambientais*,<sup>417</sup> os quais decorrem, como observam Sarlet e Fensterseifer, de uma compreensão integrada e interdependente dos direitos sociais e da proteção do ambiente.<sup>418</sup>

Essa abertura a novos direitos fundamentais socioambientais se apresenta como uma resposta necessária pelo direito à problemática socioambiental que hoje se reflete, como bem observa Enrique Leff, em uma crise civilizacional, na qual o sonho dourado do desenvolvimento e modernização, guiado pelo crescimento econômico e pelo progresso tecnológico, apoia-se em um regime jurídico forjado por uma ideologia de liberdades individuais que privilegia os interesses privados em detrimento dos coletivos.<sup>419</sup>

<sup>415</sup> MOLINARO, *Direito ambiental*: proibição de retrocesso, p. 113.

<sup>416</sup> MOLINARO, *Direito ambiental*: proibição de retrocesso, p. 113.

<sup>417</sup> A utilização da expressão *direitos fundamentais* nesse momento se torna mais adequada do que a utilização *direitos humanos*, porquanto inserida no contexto de uma ordem constitucional concreta. Importa ressaltar aqui a distinção didaticamente estabelecida por José Joaquim Gomes Canotilho, para quem as “[...] expressões direitos do homem e direitos fundamentais são frequentemente utilizadas como sinónimas. Segundo sua origem e significado poderíamos distinguí-las da seguinte maneira: direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jusnaturalista-universalista); direitos fundamentais são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espaciotemporalmente. Os direitos do homem arrancariam da própria natureza humana e daí o seu caráter inviolável, intemporal e universal; os direitos fundamentais seriam os direitos objectivamente vigentes numa ordem jurídica concreta.” (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 1998. p. 359).

<sup>418</sup> SARLET; FENSTERSEIFER, Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico): algumas aproximações, p. 32.

<sup>419</sup> LEFF, Enrique. Los derechos del ser colectivo y la reapropiación social de la naturaleza: a guisa de prólogo. In: LEFF, Enrique (Coord.). *Justicia ambiental*: construcción y defensa de los nuevos derechos ambientales, culturales y colectivos en América Latina. México: Pnuma, 2001. p. 7.

Contudo, em resposta a essa cultura jurídica que reproduz a lógica de mercado globalizante, a edificação de uma concepção ampla de justiça ambiental contribui para essa guinada em direção a uma nova racionalidade jurídica, impulsionando o surgimento de uma nova concepção de Estado (Socioambiental e Democrático) de Direito.

Nesse sentido, a observação do autor lusitano Amaral:

É uma nova era em que a humanidade está a entrar ante nossos olhos; é mesmo, por ventura uma nova civilização. Por isso mesmo, essa nova civilização começa a gerar o seu Direito – um novo tipo de Direito. O Direito do Ambiente não é mais um ramo especializado de natureza técnica, mas pressupõe toda uma filosofia que informa a maneira de encarar o Direito. Estudemo-lo pois com redobrada atenção porque, ao estudá-lo, não estaremos a executar uma tarefa especializada de caráter técnico, mas a tomar consciência de uma nova fase da história da humanidade em que estamos a entrar, e a que felizmente nos é dado assistir ainda em vida.<sup>420</sup>

A abertura material a novos direitos fundamentais socioambientais é essencial para a legitimidade de um Estado Sociambiental e Democrático de Direito. Sem tal abertura, o Direito e o próprio Estado tornam-se estanques e incapazes de acompanhar a crescente complexidade dos sistemas sociais e de enfrentar adequadamente as injustiças ambientais contemporâneas em suas distintas dimensões.

Tudo porque novos direitos fundamentais, como observa Leff, emergem da crise ambiental contemporânea, do “grito” da natureza e das lutas sociais que reivindicam justiça em processos de degradação ambiental e cultural. A abertura material a novos direitos fundamentais socioambientais é, portanto, uma exigência de respeito às identidades étnicas forjadas ao longo da história de um povo e da relação travada com seu entorno ecológico.<sup>421</sup>

<sup>420</sup> AMARAL, Diogo Freitas do. *Direito do ambiente*. Lisboa: INA, 1994. p. 17.

<sup>421</sup> LEFF, Los derechos del ser colectivo y la reapropiación social de la naturaleza: a guisa de prólogo, p. 10.



Em tal contexto, essa abertura material a direitos fundamentais socioambientais implica um alargamento da proteção jurídica da autonomia de comunidades tradicionais; dos costumes e culturas locais; dos espaços geográficos onde se assentam tais culturas; bem como da biodiversidade e dos processos ecológicos essenciais à manutenção da vida em todas as suas formas. A abertura material a novos direitos fundamentais socioambientais implica, ainda, a possibilidade de rever, à luz de critérios e considerações de justiça, a regulação acerca das formas de utilização e apropriação da biodiversidade.

Não se trata de tarefa simples. Como observa Leff, “[...] as palavras adquirem novos significados que mobilizam a sociedade, porém encontram obstáculos e dificuldades para sua codificação dentro dos ordenamentos jurídicos”. O problema, complementa Leff, não é de tradução, mas de sentido político que adquirem tais significados na estratégia discursivas do ambientalismo, rompendo com o sentido único dos termos e com as verdades absolutas pré-estabelecidas.<sup>422</sup> E isso não é de fácil assimilação pelo Direito.

A justiça ambiental, nesse cenário, em sua perspectiva ampliada, fomenta essa proposta de ressignificação dos conceitos e verdades jurídicas, de modo a transformar as relações de poder e de apropriação da natureza.

---

<sup>422</sup> LEFF, Los derechos del ser colectivo y la reapropiación social de la naturaleza: a guisa de prólogo, p. 12.



## Considerações finais

O caminhar investigativo aqui proposto permitiu que centenas de conclusões fossem tomadas ao longo da presente exposição. Evitar-se-á repeti-las aqui, sob pena de cair em repetição e ser forçado a uma simplificação fragilizadora. O que aqui será destacado é a resposta que foi encontrada ao problema proposto.

Tal resposta inicia pela efetiva constatação do hiato atualmente existente entre as perspectivas da justiça ambiental – tal como desenvolvida pelo movimento por justiça ambiental – e da justiça ecológica, essa última tipicamente presente nas reivindicações dos ecologistas profundos.

Muito embora o inegável valor e o caráter inovador que a crítica forjada pelo movimento por justiça ambiental agregou ao debate ambiental contemporâneo, permitindo compreender que a crise ecológica deste tempo é uma decorrência da crise nas relações sociais entre seres humanos, outros interesses, não humanos, também são merecedores de considerações de justiça ambiental, em virtude do reconhecimento da dignidade da vida em todas as suas formas. Do mesmo modo, muito embora a justiça ambiental deva ser efetiva entre os seres humanos que integram as presentes gerações, ela também deve ser extensiva às gerações humanas futuras, sob pena de injustiças ambientais intergeracionais tornarem-se aceitáveis.

O mergulho em modernas abordagens sobre a justiça forneceu substrato teórico-filosófico suficiente à edificação de uma perspectiva ampliada de justiça ambiental, fundindo as concepções de justiça ambiental e justiça ecológica.

Essa fusão acarreta a possibilidade de inserir, dentro da mesma perspectiva, as reivindicações e lutas do movimento por justiça ambiental voltados à tutela ambiental das comunidades vulneráveis e pobres das gerações presentes, os interesses das gerações futuras, bem como as reivindicações ambientalistas de cunho estritamente ecológico, que buscam tutelar interesses dos animais não humanos e da natureza em si.

A perspectiva tridimensional da justiça ambiental aqui desenvolvida amolda-se a uma concepção de justiça como virtude, voltada ao bem comum. Tal perspectiva evidencia a superação do paradigma distributivo como lógica preponderante para o alcance efetivo da justiça, bem como a necessidade de se levar em conta novas abordagens da justiça, complementares ao paradigma distributivo, para uma adequada compreensão dos fenômenos e processos injustos deste tempo.

Redistribuição, reconhecimento e capacidades são as valências que compõem essa perspectiva ampliada da justiça ambiental, guiada ao alcance do bem comum e ao respeito à dignidade da vida em todas suas manifestações. Um conceito unitário e tridimensional no tocante aos destinatários das considerações de justiça ambiental.

Com efeito, a compreensão de que a justiça ambiental possui uma tríplice dimensão (intrageneracional, intergeracional e interespecies), além de dar novos contornos cognitivos acerca dos processos e fenômenos causadores das injustiças ambientais, também influencia no surgimento de um novo Direito Ambiental, de cunho ecológico ou socioambiental, voltado à conformação do meio justo, não só para os seres humanos nem só para a natureza, mas para suas relações.

Contudo, existem barreiras no caminho.

À lógica econômica neoliberal interessa apenas um Direito Ambiental de visão estreita, preocupado somente em regular os limites toleráveis de poluição e degradação, bem como as medidas compensatórias a serem adotadas em casos pontuais. Esse Direito Ambiental estanque e narcisista não tem força nem legitimidade para enfrentar e romper com a soberania do mercado, até porque é facilmente manipulado e se deixa influenciar pela lógica econômica neoliberal em seus vasos normativos.

O Direito Ambiental precisa, portanto, transmutar-se em um direito socioambiental de cunho ecológico, que tenha como fio condutor o princípio ético da justiça ambiental numa perspectiva ampla. A junção estratégica da justiça social e da proteção ambiental, orientada pelo reconhecimento da dignidade de todas as formas de vida e do valor intrínseco à natureza, deve, pois, contaminar os vasos normativos do Direito Ambiental. Dessa simbiose, o novo Direito Socioambiental, assumirá o papel de protagonista na reconstrução do Estado de Direito, conduzindo-o à dimensão de Estado de Justiça Ambiental.

Esse novo Direito Socioambiental está em permanente evolução e “ecologização”, assim como também o está a racionalidade humana. Uma nova ordem jurídica, ecológica e social, quiçá seja definitivamente edificada no futuro, de modo a tornar a justiça ambiental uma realidade.

O constitucionalismo socioambiental que está em marcha tem contribuído para o surgimento dessa nova ordem jurídico-ecológica, bem como para a consolidação desse novo modelo de Estado (Socioambiental e Democrático) de Direito. O mínimo existencial ecológico, nesse contexto, assume relevância ímpar na delimitação de um núcleo duro que dá os contornos ambientais mínimos da proteção jurídico-constitucional da vida humana e, porque não dizer, da vida em todas as suas formas.

Deve ser ressaltado que a aplicação desse novo Direito Socioambiental não depende de Magistrados ativistas do ambiente ou dos direitos humanos, mas sim depende de Magistrados que interpretem adequadamente os princípios, objetivos, valores e normas constitucionais, porquanto é neles que se amparam as demandas por justiça ambiental nas suas diferentes dimensões.

De concreto, resta a certeza de que para além de deveres meramente morais, a justiça ambiental se presta a fornecer um cabedal teórico apto a reorientar e reformular velhos dogmas jurídicos de outrora, bem como a redefinir novos direitos e deveres de cunho ecológico, de modo alcançar os patamares necessários para uma adequada tutela da dignidade da pessoa humana e da vida em geral.



## Referências

A CARTA DA TERRA EM AÇÃO. *O que é a Carta da Terra*. Disponível em: <[http://cartadaterrabrasil.org/prt/what\\_is.html](http://cartadaterrabrasil.org/prt/what_is.html)>. Acesso em: 16 mar. 2012.

ACSELRAD, Henri. Justiça ambiental: ação coletiva e estratégias argumentativas. In: ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto. *Justiça ambiental e cidadania*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004.

\_\_\_\_\_; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto. A justiça ambiental e a dinâmica das lutas socioambientais no Brasil: uma introdução. In: ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto (Org.). *Justiça ambiental e cidadania*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004.

\_\_\_\_\_; MELLO, Cecília Campello do Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. *O que é justiça ambiental*. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

\_\_\_\_\_. Ambientalização das lutas sociais. *Revista estudos avançados*, São Paulo, v. 24, n. 68, p. 103-119, 2010.

ACUÑA, Guillermo. O princípio de acesso à informação, participação e justiça em matéria ambiental na América Latina: novos espaços, novos direitos? In: FREITAS, Vladimir de Passos. (Coord.). *O direito ambiental em evolução 4*. Curitiba: Juruá, 2005.

ALIER, Joan Martínez. *O ecologismo dos pobres*. São Paulo: Contexto, 2009.

ALMEIDA, José Roberto Novaes de. Desigualdades brasileiras: aspectos econômicos históricos. In: PÁDUA, José Augusto. *Desenvolvimento, justiça e meio ambiente*. São Paulo: Peirópolis, 2009.

ALVES, Giovanni. *Dimensões da globalização: o capital e suas contradições*. Londrina: G.A.P. Alves, 2001.

AMARAL, Diogo Freitas do. *Direito do ambiente*. Lisboa: INA, 1994.

ANDRIOLI, Antônio Inácio. A atualidade do marxismo para o debate ambiental. *Revista Espaço Acadêmico*, n. 98, p. 1-8, jul. 2009.

ASAMBLEA CONSTITUYENTE. *Constitución del Ecuador*. Disponível em: <[http://www.asambleanacional.gov.ec/documentos/constitucion\\_de\\_bolsillo.pdf](http://www.asambleanacional.gov.ec/documentos/constitucion_de_bolsillo.pdf)>. Acesso em: 20 mar. 2012.

- AZEVEDO, Plauto Faraco de. *Ecocivilização*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- BAGGIO, Roberta Caminero. *Justiça Ambiental entre redistribuição e reconhecimento: a necessária democratização da proteção da natureza*. 2008. 259 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, SC, 2008.
- BARLOW, Maude; CLARKE, Tony. *Ouro azul: como as grandes corporações estão se apoderando da água doce do nosso planeta*. Trad. de Andréia Nastri. São Paulo: M. Books do Brasil, 2003.
- BAUMAN, Zygmunt. *Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadorias*. Trad. de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.
- BENFORD, Robert. The half-life of the environmental justice frame: innovation, diffusion, and stagnation. In: PELLOW, David Naguib; BRULLE, Robert. *Power, justice and environmental: a critical appraisal of the environmental justice movement*. Cambridge: MIT Press, 2005.
- BENTHAM, Jeremy. *An introduction to the principles of morals and legislation*. New York: Oxford University Press, 2005.
- BODNAR, Zenildo. Os novos desafios da jurisdição para a sustentabilidade na atual sociedade de risco. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 6, n. 12, p. 101-119, jul./dez. 2009.
- BORDIN, Fernando Lusa. Justiça entre gerações e proteção do meio ambiente. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 52, p. 50-51, 2008.
- BOSELMANN, Klaus. Human rights and the environment: the search for common ground. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 23, p. 35-52, 2001.
- \_\_\_\_\_. Direitos humanos, meio ambiente e sustentabilidade. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Estado socioambiental e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 81.
- BOYLE, Alan. Soft law in international law-making. In: EVANS, Malcolm (Org.). *International law*. Oxford: Osford University Press, 2006.
- BRULLE, Robert; PELLOW, David Naguib. The future of the environmental justice movements. In: PELLOW, David Naguib; BRULLE, Robert. *Power, justice and environmental: a critical appraisal of the environmental justice movement*. Cambridge: MIT Press, 2005.
- BULLARD, Robert. Enfrentando o racismo ambiental no século XXI. In: ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto (Org.). *Justiça ambiental e cidadania*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004.



\_\_\_\_\_. *The quest of environmental justice: human rights and the politics of pollution*. São Francisco: Sierra Club, 2005.

CAMPOS, André; POCHMANN, Márcio; AMORIM, Ricardo; SILVA, Ronnie (Org.). *Atlas da exclusão social no Brasil: dinâmica e manifestação territorial*. São Paulo: Cortez, 2003. v. 2.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Jurisdicização da ecologia ou ecologização do direito. *Revista do Direito Urbanismo e do Ambiente*, Coimbra: Almedina, n. 4, dez. 1995.

\_\_\_\_\_. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 1998.

\_\_\_\_\_. *Estado de direito*. Lisboa: Gradiva, 1999.

CARNEIRO, Augusto Cunha. *A história do ambientalismo*. Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 2003.

CARSON, Rachel. *Primavera silenciosa*. Trad. de Cláudia Sant'Anna Martins. São Paulo: Gaia, 2010.

CARVALHO, Edson Ferreira de. *Meio ambiente & direitos humanos*. Curitiba: Juruá, 2006.

CARVALHO, Guilherme; IIRSA; PAC: ameaças e conflitos para as Terras Indígenas na Amazônia brasileira. In: CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. *Violência contra os povos indígenas no Brasil – Dados de 2010*. Brasília: CIMI, 2010.

CASTELLS, Manuel. *O poder da identidade*. Trad. de Klaus Brandini Gerhard. São Paulo: Paz e Terra, 1999. v. II.

CASTILHO, Ricardo. *Justiça social e distributiva: desafios para concretizar direitos sociais*. São Paulo: Saraiva, 2009.

CAUBET, Christian Guy. *A água, a lei, a política... e o meio ambiente?* Curitiba: Juruá, 2004.

CAVEDON, Fernanda de Salles; VIEIRA, Ricardo Stanzola. Acesso à justiça ambiental: um novo enfoque do acesso à justiça a partir da aproximação com a teoria da justiça ambiental. In: ENCONTRO PREPARATÓRIO PARA CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 15., 2007, Florianópolis/SC. *Anais...* Florianópolis: CONPEDI, 2007.

CENTRO DE DERECHOS HUMANOS Y MEDIO AMBIENTE. *Una nueva estrategia para el desarrollo para las Américas: desde los derechos humanos y el medio ambiente*. Disponível em: <<http://wp.cedha.net/wp-content/uploads/2011/05/Una-Nueva-Estrategia-de-Desarrollo-para-las-Am%C3%A9ricas.pdf>>. Acesso em: 18 fev. 2012.

CHESNAIS, François. *A mundialização do capital*. Trad. de Silvana Finzi Foá. São Paulo: Xamã, 1996.

CHOMSKI, Noam. Democracia e mercados na nova ordem mundial. In: GENTILLI, Pablo (Org.). *Globalização excludente: desigualdade, exclusão e democracia na nova ordem mundial*. Petrópolis: Vozes, 2000.

CITTADINO, Gisele. *Pluralismo, direito e justiça distributiva: elementos da filosofia constitucional contemporânea*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

COLE, Luke W.; FOSTER, Sheila R. *From the ground up: environmental racism and the rise of environmental justice movement*. New York and London: New York University Press, 2001.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. *Nosso Futuro Comum*. 2. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991. p. 126.

CONFEDERACIÓN NACIONAL DE COMUNIDADES DEL PERÚ AFECTADAS POR LA MINERÍA (CONACAMI PERÚ). *Nuestra organización*. Disponível em: <[http://www.conacami.org/website/index.php?option=com\\_content&view=section&layout=blog&id=15&Itemid=265](http://www.conacami.org/website/index.php?option=com_content&view=section&layout=blog&id=15&Itemid=265)>. Acesso em: 6 jul. 2011.

CONSELHO PERMANENTE DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS/COMISSÃO DE ASSUNTOS JURÍDICOS E POLÍTICOS. Direitos humanos e meio ambiente. Resumo do documento apresentado pela professora Dinah Shelton. 2002. Disponível em: <<http://www.oas.org/consejo/pr/cajp/Documentos/cp09488p09>

.doc>. Acesso em: 20 fev. 2012.

CÚPULA DOS POVOS NA RIO+20 POR JUSTIÇA SOCIAL E AMBIENTAL. *Declaração Final e Sínteses das Plenárias*. Disponível em: <<http://cupuladospovos.org.br/wp-content/uploads/2012/06/Declaracao-final-PORT.pdf>>. Acesso em: 18 jul. 2012.

DERANI, Cristiani. *Direito ambiental econômico*. São Paulo: Saraiva, 2008.

DI LORENZO, Wambert Gomes. *Teoria do Estado de Solidariedade*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

ECHEVERRIA, Hugo. Delitos ambientales em las areas protegidas de Galápagos. In: SEA SHEPHERD, WWF Y GALÁPAGOS ACADEMIC INSTITUTE FOR THE ARTS AND SCIENCES. *Manual de aplicación del derecho penal ambiental como instrumento de protección de las áreas naturales em Galápagos*. Quito: Impresores Myl, 2011.

FELIPE, Sônia T. Por uma questão de justiça ambiental: perspectivas críticas à teoria de John Rawls. *Revista Ethic@*, Florianópolis, v. 5, n. 3, p. 5-31.

FENSTERSEIFER, Tiago. *Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

FERREIRA DA SILVA, Olmiro. *Direito ambiental e ecologia: aspectos filosóficos contemporâneos*. Barueri, SP: Manole, 2003.

FERREIRA NETO, Arthur Maria. *Justiça como realização de capacidades humanas básicas: é viável uma teoria de justiça aristotélica-rawlsiana?* Porto Alegre: Edipucrs, 2009.

FERRY, Luc. *A nova ordem ecológica: a árvore, o animal e o homem*. Trad. de Rejane Janowitz. Rio de Janeiro: DIFEL, 2009.

FIGUEROA, Robert Melchior. *Bivalent environmental justice and the culture of poverty*. Rutgers University Journal of Law and Urban Policy. Disponível em: <<http://www.rutgerspolicyjournal.org/sites/rutgerspolicyjournal.org/files/issues/issue1vol1figueroa.pdf>>. Acesso em: 19 jan. 2012.

FINNIS, John. *Lei natural e direitos naturais*. Trad. de Leila Mendes. São Leopoldo: Ed. da Unisinos, 2007.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Direito ambiental e patrimônio genético*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

FLANNERY, Tim. *Os senhores do clima*. Trad. de Jorge Calife. Rio de Janeiro: Record, 2007.

FOSTER, John Bellamy. *A ecologia de Marx: materialismo e natureza*. Trad. de Maria Teresa Machado. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. *Redistribución o reconocimiento?* Madrid: Paidéa/Morata, 2006.

\_\_\_\_\_. Reconhecimento sem ética? *Revista Lua Nova*, São Paulo, n. 70, p. 101-138.

FRIENDS OF THE EARTH INTERNATIONAL. *Our environmental, our rights: standing up for people and the planet*. Amsterdam: Primavera Quint, 2004.

GARGARELLA, Roberto. *As teorias da justiça depois de Rawls: um breve manual de filosofia política*. Trad. de Alonso Reis Freire. São Paulo: WMF M. Fontes, 2008.

GIDDENS, Anthony. *A política da mudança climática*. Trad. de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

GIMÉNEZ, Teresa Vicente. El nuevo paradigma de la justicia ecológica. In: GIMÉNEZ, Teresa Vicente (Coord.). *Justicia ecológica y protección del medio ambiente*. Madrid: Trotta, 2002.

\_\_\_\_\_. Orden Ambiental-Orden Jurídico: interdependencia, participación y condicionalidad. In: GIMÉNEZ, Teresa Vicente (Coord.). *Justicia ecológica y protección del medio ambiente*. Madrid: Trotta, 2002.

HERCULANO, Selene. Justiça ambiental: de Love Canal à Cidade dos Meninos, em uma perspectiva comparada. In: MELLO, Marcelo Pereira de (Org.). *Justiça e sociedade: temas e perspectivas*. São Paulo: LTr, 2001.

\_\_\_\_\_. Riscos e desigualdade social: a temática da Justiça Ambiental e sua construção no Brasil. In: I ENCONTRO DA ANPPAS, 1., 2002, Indaiatuba/SP. *Anais...* Anppas, 2002.

\_\_\_\_\_. O clamor por justiça ambiental e contra o racismo ambiental. *INTERFACEHS – Revista de Gestão Integrada em Saúde do Trabalho e Meio Ambiente*, v. 3, n. 1, p. 1-20, jan./abr. 2008.

HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. Trad. de Luiz Repa. São Paulo: Editora 34, 2009.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Pesquisa nacional por amostra de domicílios 1999* [CD-ROM]. Microdados. Rio de Janeiro: IBGE, 2000.

\_\_\_\_\_. *Indicadores de desenvolvimento sustentável: Brasil 2010*. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/geociencias/recursosnaturais/ids/ids2010.pdf>>. Acesso em: 12 jul. 2011.

INTERNATIONAL PANEL ON CLIMATE CHANGE (IPCC). *AR4 Synthesis Report*. Disponível em: <[http://www.ipcc.ch/publications\\_and\\_data/ar4/syr/en/main.html](http://www.ipcc.ch/publications_and_data/ar4/syr/en/main.html)>. Acesso em: 13 jan. 2011.

KANT, Immanuel. *Fundamentos da metafísica dos costumes*. Trad. de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 1997.

KISS, Alexandre; SHELTON, Dinah. *Guide to international environmental law*. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2007.

KOLM, Serge-Christophe. *Teorias modernas da justiça*. Trad. de Jefferson Luiz Camargo e Luís Carlos Borges. São Paulo: M. Fontes, 2000.

KUKATHAS, Chandran; PETTIT, Philip. *Rawls: uma teoria da justiça e seus críticos*. Trad. de Maria Carvalho. Lisboa: Gradiva, 2005.

LEFF, Enrique. Los derechos del ser colectivo y la reapropiación social de la naturaleza: a guisa de prólogo. In: LEFF, Enrique (Coord.). *Justicia ambiental: construcción y defensa de los nuevos derechos ambientales, culturales y colectivos en América Latina*. México: Pnuma, 2001.

\_\_\_\_\_. *Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder*. Trad. de Lúcia Mathilde Endlich Orth. Petrópolis: Vozes, 2009.

LEVINE, Adeline. Campanhas por justiça ambiental e cidadania: o caso Love Canal. In: ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto (Org.). *Justiça ambiental e cidadania*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. A transdisciplinariedade do direito ambiental e sua equidade intergeracional. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 22, p. 73-74, 2001.

\_\_\_\_\_. Sociedade de Risco e Estado. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. *Direito constitucional e ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2008.

LIPOVETSKY, Gilles. *A felicidade paradoxal: ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo*. Trad. de Maria Lucia Machado. São Paulo: Companhia da Letras, 2010.

MACINTYRE, Alasdair. *Justiça da quem? Qual racionalidade?* Trad. de Marcelo Pimenta Marques. São Paulo: Loyola, 2001.

\_\_\_\_\_. *Depois da virtude*. Trad. de Jussara Simões. Bauru: Edusc, 2001.

MAPA DA INJUSTIÇA AMBIENTAL E SAÚDE NO BRASIL. *Resumo*. Disponível em: <<http://www.conflitoambiental.icict.fiocruz.br/index.php?pag=resumo>>. Acesso em: 12 jul. 2011.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. *Meio ambiente: direito e dever fundamental*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

\_\_\_\_\_. Direito dos animais: proteção ou legitimação do comércio da vida? In: MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (Org.). *A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária*. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

MILANEZ, Bruno; FONSECA, Igor Ferraz da. Justiça Climática e Percepção Social: uma análise do contexto brasileiro. In: ENCONTRO DA ANPPAS, 5., 2010, Florianópolis. *Anais...* Florianópolis: Anppas, 2010.

MILL, John Stuart. *On liberty*. Cambridge: Cambridge University Press, 1989.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. *Declaração de Estocolmo*. 1972. Disponível em: <[www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/\\_arquivos/estocolmo.doc](http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc)>. Acesso em: 18 mar. 2012.

MOLINARO, Carlos Alberto. *Direito ambiental: proibição de retrocesso*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MOREIRA, Eliane. Mudanças climáticas: a nova fronteira de exclusão dos povos tradicionais. In: BENJAMIN, Antonio Herman; IRIGARAY, Carlos Teodoro; LECEY, Eládio; CAPPELI, Sílvia (Org.). *Anais do 14º Congresso Internacional de Direito Ambiental*. São Paulo: Imprensa Oficial, 2010.

NABAIS, José Casalta. *O dever fundamental de pagar impostos: contributo para a compreensão do estado fiscal contemporâneo*. Coimbra: Almedina, 2009.

NOVAIS, Jorge Reis. *Contributo para uma teoria do Estado de Direito*. Coimbra: Almedina, 2006.

NOZICK, Robert. *Anarchy, state, and utopia*. Oxford: Blackwell, 1974.

NUSSBAUM, Martha C. *Las fronteras de la justicia: consideraciones sobre la exclusión*. Barcelona: Paidós, 2007.

\_\_\_\_\_. Para além de “compaixão e humanidade” – Justiça para animais não-humanos. In: MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (Org.). *A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária*. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

OST, François. *A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito*. Trad. de Joana Chaves. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

PAIXÃO, Marcelo. O verde e o negro: a justiça ambiental e a questão racial no Brasil. In: ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto (Org.). *Justiça ambiental e cidadania*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004.

PEGORARO, Olinto A. *Ética é justiça*. Petrópolis: Vozes, 1995.

PEPPER, David. *Ambientalismo moderno*. Lisboa: Piaget, 2000.

PERALTA, Carlos E. A justiça ecológica como novo paradigma da sociedade de risco contemporânea. *Revista Direito Ambiental e Sociedade*, Caxias do Sul: EducS, v. 1, n. 1, p. 251-271, 2011.

PEREIRA DA SILVA, Vasco. *Verde cor de direito: lições de direito do ambiente*. Coimbra: Almedina, 2002.

PERELMAN, Chaïn. *Ética e direito*. Trad. de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: M. Fontes, 2006.

PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. *A globalização da natureza e a natureza da globalização*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

PREBISCH, Raúl. O desenvolvimento econômico da América Latina e seus principais problemas. *Revista Brasileira de Economia*, n. 3, p. 47-109, 1949.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O MEIO AMBIENTE. *Geo Brasil 2002: perspectivas para o meio ambiente no Brasil*. Disponível em: <<http://www.pnuma.org/deat1/PDF's/GEO%20Nacional%20y%20Subnacional/GEO%20Brasil%202002/brasil1.pdf>>. Acesso em: 12 jul. 2011.

RAMMÊ, Rogério Santos. A política da justiça climática: conjugando riscos, vulnerabilidades e injustiças decorrentes das mudanças climáticas. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 65, p. 367-389, 2012.

RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. Trad. de Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: M. Fontes, 1997.

RECHTSCHAFFEN, Clifford; GAUNA, Eileen; O'NEILL, Catherine A. *Environmental justice: law, police & regulation*. 2. ed. Durham, North Carolina: Carolina Academic Press, 2009.

REDE BRASILEIRA DE JUSTIÇA AMBIENTAL. *Quem somos*. Disponível em: <<http://www.justicaambiental.org.br>>. Acesso em: 12 out. 2011.

\_\_\_\_\_. *Declaração de Princípios da Rede Brasileira de Justiça Ambiental*. Disponível em: <[http://www.justicaambiental.org.br/\\_justicaambiental/pagina.php?id=229](http://www.justicaambiental.org.br/_justicaambiental/pagina.php?id=229)>. Acesso em: 12 jul. 2011.

\_\_\_\_\_. *Exploração de petróleo no Equador: sociedade civil brasileira apóia proposta equatoriana de manter o Parque Nacional Yasuni livre de exploração petrolífera*. Disponível em: <[http://www.justicaambiental.org.br/\\_justicaambiental/pagina.php?id=1659](http://www.justicaambiental.org.br/_justicaambiental/pagina.php?id=1659)>. Acesso em: 9 jul. 2012.

REGAN, Tom. *Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos animais*. Trad. de Regina Rheda. Porto Alegre: Lugano, 2006.

RELATÓRIO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO 2007/2008 DO PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS. Disponível em: <<http://www.pnud.org.br/rdh/>>. Acesso em: 6 jan. 2011.

RICOEUR, Paul. *O justo ou a essência da justiça*. Trad. de Vasco Casimiro. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

RIECHMANN, Jorge. Tres principios básicos de justicia ambiental. In: XII CONGRESO DE LA ASOCIACIÓN ESPAÑOLA DE ÉTICA Y FILOSOFIA POLÍTICA, 12., 2003, Castellón. *Anais...* Castellón, 2003.

ROBERTS, J. Timmons; TOFFOLON-WEISS, Melissa. Concepções e polêmicas em torno da justiça ambiental nos Estados Unidos. In: ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto (Org.). *Justiça ambiental e cidadania*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004.

SACHS, Wolfgang; SANTARIUS, Tilman (Dir.). *Un futuro justo: recursos limitados y justicia global*. Barcelona: Icaria, 2007.

SALADIN, Peter. *Wozu noch Staaten?* Bern: Stämpfli, 1995.

SANDEL, Michael. *El liberalismo y los limites de la justicia*. Trad. de María Luz Melon. Barcelona: Gedisa, 2000.

\_\_\_\_\_. *Justiça: o que é fazer a coisa certa*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

SANTILLI, Juliana. *Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural*. São Paulo: Peirópolis, 2005.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela mão de Alice*. Porto: Afrontamento, 1994.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. In: MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (Org.). *A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária*. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

\_\_\_\_\_; FENSTERSEIFER, Tiago. Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico): algumas aproximações. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Estado socioambiental e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

\_\_\_\_\_. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

\_\_\_\_\_; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito constitucional ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SCHLOSBERG, David. *Defining environmental justice: theories, movements and nature*. New York: Oxford University Press, 2009.

SCHMIDTZ, David. *Os elementos da justiça*. Trad. de William Lagos. São Paulo: WMF M. Fontes, 2009.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Trad. de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

\_\_\_\_\_. *A ideia de justiça*. Trad. de Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SGARIONI, Márcio Frezza; RAMMÊ, Rogério Santos. O dever fundamental de proteção ambiental: aspectos axiológicos e normativo-constitucionais. *Revista de Direito Público*, Porto Alegre: Síntese, v. 42, p. 29-46, 2011.

SGARIONI, Márcio Frezza; RAMMÊ, Rogério Santos. Acesso à água: uma questão de justiça ambiental em um contexto de globalização e consumismo. *Revista de Direitos Fundamentais e Democracia*, Curitiba, v. 11, n. 11, p. 202-223, jan./jun. 2012.

SHIVA, Vandana. *Biopirataria: a pilhagem da natureza e do conhecimento*. Trad. de Laura Cardellini Barbosa de Oliveira. Petrópolis: Vozes, 2001. p. 95-98.

SINGER, Peter. *Libertação animal*. Trad. de Maria de Fátima St. Aubyn. Porto: Via Optima, 2000.

SINGER, Peter. *Ética prática*. São Paulo: M. Fontes, 2009.

STEINMETZ, Wilson Antônio. *A vinculação dos particulares a direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2004.

\_\_\_\_\_. Educação ambiental, Constituição e legislação: análise jurídica e avaliação crítica após dez anos de vigência da Lei 9.795/1999. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 55, 2009.

STEWART, Frances. Groups and Capabilities. *Journal of Human Development*, v. 6, n. 2, p. 185-204, 2005.

STRECK, Lênio Luiz. *O que é isto – decido conforme minha consciência?* 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

TAYLOR, Charles. *As fontes do self: a construção da identidade moderna*. Trad. de Adail Ubirajara Sobral e Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Loyola, 1997.



\_\_\_\_\_. *Multiculturalismo: examinando a política de reconhecimento*. Lisboa: Instituto Piaget, 1997.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Direitos humanos e meio ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional*. Porto Alegre: S. Fabris, 1993.

TSCHAKERT, Petra. Digging deep for justice: a radical re-imagination of the artisanal gold mining sector in Ghana. In: HOLIFIELD, Ryan; PORTER, Michael; WALKER, Gordon. *Spaces of environmental justice*. Oxford: Wiley-Blackwell, 2010.

UCC-CRJ. *Toxic wastes and race at twenty: 1987-2007*. Disponível em: <<http://www.ucc.org/justice/pdfs/toxic20.pdf>>. Acesso em: 12 jun. 2011.

UNITED NATIONS. *Rio Declaration on Environment and Development*. 1992. Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/conf151/aconf15126-1annex1.htm>>. Acesso em: 10 mar. 2012.

UNITED NATIONS COMMISSION ON HUMAN RIGHTS. *Human rights and the environment*, 6 March 1990, E/CN.4/RES/1990/41. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/refworld/docid/3b00f04030.html>>. Acesso em: 18 fev. 2012.

UNITED NATIONS ECONOMIC COMMISSION FOR EUROPE. *Convenção de Aarhus*. 1998. Disponível em: <<http://www.unece.org/env/pp/EU%20texts/conventioninportogese.pdf>>. Acesso em: 17 mar. 2012.

UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAME. *Declaration of the United Nations Conference on the Human Environment*. Disponível em: <<http://www.unep.org/Documents/Default.asp?documentid=97&articleid=1503>>. Acesso em: 13 fev. 2012.

VÉLEZ, Hildebrando. Negociando com el clima. Otro jaque mate a la democracia? In: AMIGOS DE LA TIERRA AMÉRICA LATINA Y EL CARIBE. *Voces del sur para la justicia climática*. Chile: CODEFF, 2009.

VIEIRA DE ANDRADE, José Carlos. *Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976*. Coimbra: Almedina, 2009.

WEISS, Edith Brown. *Un mundo justo para las futuras generaciones: derecho internacional, patrimonio común y equidad intergeracional*. Traducción de Máximo E. Gowland. Madrid: Ediciones Mundi-Prensa, 1999.

WENZ, Peter S. *Environmental justice*. New York: State University of New York Press, 1988.

YOUNG, Carlos Eduardo Frickmann; LUSTOSA, Maria Cecília Junqueira. A questão ambiental no esquema centro-periferia. *Economia*, Niterói-RJ, v. 4, n. 2, p. 201-221, jul./dez. 2003.

YOUNG, Iris Marion. *La justicia e la política de la diferencia*. Madrid: Cátedra, 2000.

ZHOURI, Andréa; OLIVEIRA, Raquel. Paisagens industriais e desterritorialização de populações locais: conflitos socioambientais em projetos hidrelétricos. *Teoria & Sociedade*, Belo Horizonte, v. 12, n. 2, p. 10-29, jul./dez. 2004.

# Anexos

## ANEXO 1

### *Carta de Princípios de Justiça Ambiental da Primeira Conferência Nacional de Lideranças Ambientistas de Povos de Cor*

24 a 27 de outubro de 1991, Washington, DC, EUA

#### **Preâmbulo**

Nós, pessoas de cor, reunidas nesta Primeira Cúpula Nacional de Lideranças Ambientistas de Cor para iniciar a construção de um movimento nacional e internacional de todos os povos de cor para combater a degradação e proteger nossas terras e comunidades, restabelecendo assim nossa interdependência espiritual com a sacralidade da Mãe Terra; em respeito e celebração a cada uma de nossas culturas, linguagens e crenças sobre o mundo natural e os nossos papéis em curar a nós mesmos/as; para assegurar a justiça ambiental; para promover alternativas econômicas que possam contribuir para o desenvolvimento de meios ambientalmente seguros de subsistência; e para garantir a liberdade política, econômica e cultural que foi nos negada ao longo de mais de 500 anos de colonização e opressão, resultando no envenenamento de nossas comunidades e da terra e no genocídio de nossos povos, afirma e adota estes Princípios de Justiça Ambiental:

- 1) A justiça ambiental afirma a sacralidade da Mãe Terra, a unidade ecológica, a interdependência de todas as espécies e o direito de se estar livre da degradação ecológica.
- 2) A justiça ambiental exige que as políticas públicas tenham por base o respeito mútuo e a justiça para todos os povos, libertos de toda forma de discriminação ou preconceito.
- 3) A justiça ambiental reclama o direito a usos éticos, equilibrados e responsáveis do solo e dos recursos naturais renováveis em prol de um planeta sustentável para os seres humanos e demais formas de vida.
- 4) A justiça ambiental clama pela proteção universal contra os testes nucleares, contra a produção e descarte dos venenos e rejeitos tóxicos e perigosos que ameaça o direito fundamental ao ar, à terra, à água e alimentos limpos.

- 5) A justiça ambiental afirma o direito fundamental à autodeterminação política, econômica, cultural e ambiental de todos os povos.
- 6) A justiça ambiental exige o encerramento da produção de todas as toxinas, resíduos perigosos e materiais radioativos, e que todos os produtores atuais e do passado sejam severamente responsabilizados a prestar contas aos povos para desintoxicação e sobre o conteúdo no momento da produção.
- 7) A justiça ambiental exige o direito de participar em grau de igualdade em todos os níveis decisórios, incluindo avaliação, planejamento, implementação, execução e análise de necessidades.
- 8) A justiça ambiental afirma o direito de todos os trabalhadores a um ambiente de trabalho seguro e saudável, sem que sejam forçados a escolher entre um trabalho de risco e o desemprego. Afirma também o direito daqueles que trabalham em casa de estar livres dos perigos ambientais.
- 9) A justiça ambiental protege o direito das vítimas de injustiça ambiental de receber compensação e reparação integrais por danos, bem como o direito à qualidade nos serviços de saúde.
- 10) A justiça ambiental considera atos governamentais de injustiça ambiental uma violação de lei internacional: da Declaração Universal de Direitos Humanos e da Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio das Nações Unidas.
- 11) A justiça ambiental visa o reconhecimento de um relacionamento legal e natural especial do governo dos Estados Unidos com os povos nativos através de tratados, acordos, pacotes e convênios afirmando sua soberania e autodeterminação.
- 12) A justiça ambiental afirma a necessidade de políticas socioambientais urbanas e rurais para descontaminar e reconstruir nossas cidades e áreas rurais em equilíbrio com a natureza, honrando a integridade cultural de todas as nossas comunidades e provendo acesso justo a todos/as à plena escala dos recursos.
- 13) A justiça ambiental clama pelo fortalecimento dos princípios de consentimento informado, e pelo fim dos testes de procedimentos médicos e reprodutivos e de vacinas experimentais em pessoas de cor.
- 14) A justiça ambiental se opõe às operações destrutivas das corporações multinacionais.
- 15) A Justiça Ambiental se opõe à ocupação, repressão e exploração militar de territórios, povos e culturas, e de outras formas de vida.
- 16) A justiça ambiental exige uma educação das gerações atuais e futuras com ênfase em questões sociais e ambientais, com base em nossa experiência e em uma apreciação de nossas diversas perspectivas culturais.

17) A justiça ambiental requer que nós, como indivíduos, façamos escolhas pessoais e de consumo que impliquem gastar o mínimo possível de recursos da Mãe Terra e produzir o mínimo de lixo possível, e que tomemos a decisão consciente de desafiar e redefinir prioridades em nossos estilos de vida para assegurar a saúde do mundo natural para as gerações atuais e futuras.

---

**Fonte:** Washington Office of Environmental Justice, citado por Web Resources for Environmental Justice Activists. Versão original em inglês disponível em: <<http://www.ejnet.org/ej/principles.html>>. Acesso em: 12 jun. 2011. Tradução livre.

